

Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO****PROC. NºTST-RC-1698/2002-000-00-00-0 TST**

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : DR. GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS
REQUERIDO : JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR - JUIZ RELATOR DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido liminar, apresentada pelo INCRA contra ato do Exmº Sr. Juiz José Maria Quadros de Alencar que, nos autos da ação cautelar incidental nº 97/2002, indeferiu liminar cujo objetivo consistia em imprimir efeito suspensivo à ação rescisória nº 006/2002, na qual busca o requerente, em agravo de petição, rescindir acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que determinou a incorporação imediata do IPC de março de 1990.

Nas razões, sustenta o requerente estarem caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, justificando o deferimento da liminar, negada, porém, pela autoridade requerida. Confiar no deferimento da ação rescisória, uma vez que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em agravo de petição, violou a coisa julgada, ao determinar a incorporação imediata do percentual de 84,32%, sem atentar que a sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista nº 888/91, quanto ao pagamento do IPC de março de 1990, além de ilíquida, limita a condenação à data-base da categoria. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 743, inciso III, 586, 603 e 610 do CPC. Afirma que entendimento contrário caracterizaria o reconhecimento de direito *ad eternum* à percepção de reajuste compensável na data-base da categoria. Requer, assim, a concessão de liminar, a fim de ser suspensa a incorporação do percentual de 84,32% nos vencimentos dos substituídos, uma vez que, na hipótese de vitoriosa a ação rescisória, o cumprimento antecipado da obrigação ocasionaria danos de remota ou impossível recuperação, pois não se acha acatelado do direito à restituição de valores pagos indevidamente.

Depreende-se dos autos que o INCRA, inconformado com a decisão proferida, em agravo de petição, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ordenando a incorporação do reajuste do Plano Collor (fls. 56/58), transitada em julgado (fls. 61), ajuizou contra rescisória, sob o fundamento de ofensa à coisa julgada e em razão de não haver sido limitada a condenação à data base da categoria (fls. 35/55). Ingressou, em seguida, com ação cautelar incidental e pedido de liminar, a fim de obter, por meio de efeito suspensivo conferido à ação rescisória, imediata suspensão da ordem de cumprimento da mencionada obrigação de fazer (fls. 66/79). A autoridade requerida, no exercício do seu livre convencimento, indeferiu a liminar pleiteada pelo INCRA, por entender ausentes os requisitos indispensáveis à cautelar (fls. 80/81).

Admite-se, excepcionalmente, a concessão de efeito suspensivo à ação rescisória, em ação cautelar. Esta medida, contudo, somente é deferida quando se constata, encaixar-se a sentença atacada na moldura do artigo 485 e seguintes do Código de Processo Civil. Esta avaliação cabe ao relator da ação rescisória ou da cautelar, constituindo mera faculdade, utilizada pelo magistrado de acordo com critérios de convencimento.

No caso dos autos, o indeferimento da liminar decorreu do legítimo exercício do livre convencimento do Juiz, não comportando referida decisão o rótulo de subversiva da ordem processual, atraindo medida correicional.

Observo que a sentença inicial de mérito ordenou a incorporação das diferenças relativas ao denominado Plano Collor aos salários dos reclamantes.

Reconhece-se que a decisão de fundo está em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. Não vejo como alterá-la, entretanto, depois de haver ocorrido o trânsito em julgado ou impedir que se prossiga na execução mediante despacho liminar em reclamação correicional. Ao indeferir a liminar na Ação Cautelar o Juiz Relator aparentemente se escudou em todos os elementos constantes do processo originário.

Indefiro a liminar, determinando, contudo, a notificação da autoridade judiciária requerida para que fique ciente do inteiro teor deste despacho e preste informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o Requerente.
Publique-se.
Brasília, 28 de janeiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no Exercício da Corregedoria-Geral

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um, às quinze horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Coordenador-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira, os Excelentíssimos Juizes Francisco Antônio de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, Darcy Carlos Mahle, Presidente do Tribunal Regional da Quarta Região, Lília Leonor Abreu, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do Tribunal Superior do Trabalho, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto declarou aberta a sessão e cumprimentou os presentes, agradecendo a presença dos Excelentíssimos Juizes. Inicialmente, o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária desta Corte procedeu à leitura do termo de posse da Excelentíssima Juíza Lília Leonor Abreu, como membro titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Encerrada a leitura, assinaram o Termo de Compromisso e Posse do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e a Excelentíssima Juíza empossada. Em seguida, o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária procedeu à leitura do termo de posse do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, como membro titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Encerrada a leitura, assinaram o Termo de Posse dos Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Presidente, e José Lu-

ciano de Castilho Pereira, empossado. Na continuidade, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto saudou os novos titulares do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Os demais membros associaram-se à manifestação de Sua Excelência. A seguir, os empossados agradeceram a homenagem. Na sequência, o Colegiado deu início ao exame das matérias, deliberando nos termos consignados nas Certidões a seguir transcritas: 1) PROCESSO Nº CSJT-002/2001.6 - Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal - "apreciando o processo nº CSJT-002/2001, DECIDIU, à unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator." 2) PROCESSO Nº CSJT-004/2001.2 - Relator: Juiz Francisco Antônio de Oliveira - "relativo ao ofício SELEG nº 046/2001, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, DECIDIU, à unanimidade: 1- aprovar proposta de regulamentação da matéria, que terá caráter normativo; 2- solicitar do Relator a apresentação, na próxima reunião do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de estudo sobre o tema, que deverá ser remetido previamente aos membros do Conselho." 3) PROCESSO Nº CSJT-011/2001.0 - Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal - "relativo ao Ofício GP-1037/2001, de 9/5/2001, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, DECIDIU, à unanimidade, adiar o julgamento do processo, a pedido do Relator." 4) PROCESSO Nº CSJT-012/2001.0 - "relativo ao Ofício GP-1037/2001, de 9/5/2001, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, DECIDIU, à unanimidade, determinar o encaminhamento do processo à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para adoção das providências cabíveis." 5) PROCESSO Nº CSJT-018/2001.3 - Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito - "relativo ao ofício nº DDP-288/92, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, DECIDIU, à unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Ex.º Ministro Francisco Fausto, após proferido voto pelo Ex.º Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, no sentido de manter a decisão que indeferiu a revisão das parcelas incorporadas a título de quintos (décimos convertidos em vantagem pessoal nominalmente identificada), por considerar ilegais os atos emanados da Corte de origem, que, pela via administrativa, alteraram os níveis das FCs exercidas pela interessada." 6) PROCESSO Nº CSJT-024/2001.2 - Relator: Juiz Francisco Antônio de Oliveira - "que se originou do Ofício nº 1013/GP/2000, DECIDIU, à unanimidade: I - referendar decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região-Rondônia, consubstanciada na Resolução Administrativa nº 64/2000, que reduziu os valores pagos a título de diárias, fixando-os em 80% do valor legal, quando o deslocamento ocorrer fora da Região, e em 60%, quando o deslocamento ocorrer dentro da Região; II - recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho que observem como limite máximo os valores constantes da tabela de diárias do Tribunal Superior do Trabalho, obedecida a disponibilidade orçamentária, orientando-os no sentido de que as diárias pagas aos membros do Poder Judiciário não devem ser inferiores às devidas aos servidores." 7) PROCESSO Nº CSJT-037/2001.2 - Relator: Juiz Francisco Antônio de Oliveira - "que se originou do OF. TRT.GP. Nº 375/2001, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, DECIDIU, à unanimidade, não autorizar o pagamento do auxílio-alimentação aos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, exceto se beneficiados por decisão judicial ou por recurso recebido no efeito suspensivo pelo Tribunal de Contas da União, devendo-se aguardar pela decisão final da Corte de Contas, conforme já decidido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Processo RCSJT nº 1/2001.2." 8) PROCESSO Nº CSJT-039/2001.7 - Relator: Juiz Francisco Antônio de Oliveira - "relativo ao Ofício TRT-GP nº 390/00, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, DECIDIU, à unanimidade: 1 - não autorizar o pagamento do auxílio-alimentação aos magistrados, associados ou não, da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Sexta Região - AMATRA VI, bem como aos juizes classistas daquele Regional, exceto se beneficiados por decisão judicial ou por recurso recebido no efeito suspensivo pelo Tribunal de Contas da União, devendo-se aguardar pela decisão final da Corte de Contas, conforme já decidido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Processo RCSJT nº 1/2001.2; 2 - não se opor à decisão que majorou o auxílio-alimentação pago aos servidores (Ref. Protocolo TRT nº 10.745/2000), desde que existente dotação orçamentária." 9) PROCESSO Nº CSJT-040/2001.0 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho - "relativo a anteprojeto de lei disporo sobre a criação de cargos e de funções para o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, DECIDIU, à unanimidade, autorizar o encaminhamento do projeto de lei ao Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, recomendando o envio ao Congresso Nacional." 10) PROCESSO Nº CSJT-041/2001.7 - Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle - "relativo ao projeto de lei disporo sobre a criação de cargos no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, DECIDIU, à unanimidade, autorizar o encaminhamento do projeto de lei ao Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, recomendando seja remetido ao Congresso Nacional." 11) PROCESSO Nº CSJT-042/2001.4 - Relator: Juiz Francisco Antônio de Oliveira - "relativo ao Ofício TRT-GP-21/2001, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, DECIDIU, à unanimidade, não opor restrições ao pagamento de diferenças da parcela autônoma de equivalência salarial, relativas aos meses de setembro de 1999 (data do ajuizamento da Ação Originária STF-AO nº 630-9) a janeiro de 2000, inclusive gratificação natalina, obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, relativamente à disponibilidade financeira e orçamentária." 12) PROCESSO Nº CSJT-043/2001.1 - Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle - "relativo ao ofício GDG.GP nº 093/2000, DECIDIU que se oficie aos Tribunais Regionais do Trabalho com a recomendação de rigorosa parcimônia nos gastos relativamente ao pagamento de diárias." 13) PROCESSO Nº CSJT-045/2001.6 - Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle - "relativo ao ofício TRT/GP/DG nº 212/2000, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, DECIDIU, à unanimidade, so-



brestar o exame da matéria até que o Tribunal de Contas da União se pronuncie sobre as contas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região relativas a 1999." 14) PROCESSO Nº CSJT-047/2001.0 - "que se originou do Ofício nº 1305/01-GAB, DECIDIU, à unanimidade, convidar o Ex.º Procurador-Geral do Trabalho para comparecer à próxima reunião do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a fim de que S. Ex.ª esclareça o pedido do Ministério Público." 15) PROCESSO Nº CSJT-061/2001.3 - "relativo à petição TST-P-110.164/2001.6 (Informação SRAF/SEOF Nº 68/2001), DECIDIU, à unanimidade: 1- adiar para a próxima reunião do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a discussão da matéria; 2- determinar à Secretaria que verifique no Congresso Nacional a existência de projeto de lei, ou lei sancionada, dispondo sobre o pagamento pela Fazenda Pública de dívida de pequeno valor reconhecida por sentença judicial, regulamentando o disposto na Emenda Constitucional nº 30." Às dezoito horas e trinta minutos, o Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente encerrou a sessão. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e por mim subscrita. Brasília, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA 4ª TURMA

PROC. Nº TST-AG-AIRR-680.380/2000.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : JÚLIO SEVERINO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA
D E S P A C H O

Vistos.

Efetivamente houve equívoco de percepção, por parte da ilustre prolatora da r. decisão agravada, porquanto as certidões de publicação dos r. acórdãos regionais estão às fls. 185v e 187v dos autos. No exercício do legal juízo de retratação, torno sem efeito o ato impugnado, determinando o regular prosseguimento do agravo de instrumento.

Publique-se e, após, conclusos.
Brasília, 30 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-682.451/2000.4TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : VALMIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES GUIMARAENS
D E S P A C H O

Vistos.

Quando exercido o juízo negativo de admissibilidade, na instância de origem, a r. decisão denegatória registrou, de forma expressa, as datas da publicação do r. acórdão que apreciou os embargos de declaração opostos pela agravante, bem como a pertinente à interposição do recurso de revista. Incide, pois, a compreensão da Orientação Jurisprudencial Específica da e. SBDI 1 nº 18.

No exercício do legal juízo de retratação, torno sem efeito o ato impugnado, determinando o regular prosseguimento do agravo de instrumento.

Publique-se e, após, conclusos.
Brasília, 30 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-723.562/2001.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A.. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA PEREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O teor da decisão de fl. 52 comporta equívoco de natureza material, porquanto os fundamentos ali lançados guardam pertinência com processo distinto. Saneando o vício, passo a registrar a adequada motivação àquela inerente.

Com efeito, o r. acórdão regional consignou, expressamente, a garantia integral da instância(fl. 12), afigurando-se-me aplicável à espécie - com a devida ressalva de ponto de vista pessoal(CLT, art. 765) - a inteligência encerrada na OJSBDI 1 nº 217.

No exercício do legal juízo de retratação, torno sem efeito o ato impugnado, determinando o regular prosseguimento do agravo de instrumento.

Publique-se e, após, conclusos.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-311982/96.8RT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ATM PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
RECORRIDA : REGINA APARECIDA ALMEIDA PARARA
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
D E S P A C H O

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, de modo a constar como Recorrente, apenas, a Reclamada ATM Publicidade Ltda.

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, entendeu que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês da prestação do serviço (fls. 106-109).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja determinada a correção monetária somente a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço (fls. 121-124).

Admitido o apelo (fls. 132-133), foram apresentadas contrarrazões (fls. 136-137), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 111 e 121) e tem representação regular (fls. 24 e 59), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 72 e 73).

O recurso enseja conhecimento, em face da comprovação de divergência válida e específica com os arestos transcritos nas fls. 123-124 e, no mérito, merece provimento, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me no art. 577, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação do serviço, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-369207/97.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JUCELINO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMARO MARTINS PIRES
RECORRIDA : SOPREGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MASSAHIRO ITO
D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo íntegra a sentença de primeiro grau, por entender que a norma coletiva de trabalho, que assegurou a estabilidade ao empregado acidentado, exigia o atendimento, de forma cumulativa, dos requisitos atinentes à ocorrência do sinistro, à redução da capacidade laborativa e à impossibilidade de retorno às funções de trabalho primitivas. Nesses moldes, o Colegiado Regional concluiu que o Reclamante, que sofreu a mutilação de um dos dedos da mão direita em 07/12/87, teve alta médica em 04/02/88, e retornou ao emprego, exercendo as mesmas tarefas antes executadas, por mais de cinco anos (até 10/93), não preencheu os pressupostos exigidos pela norma coletiva, razão pela qual não fazia jus à estabilidade correspondente (fls. 177-180).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando o direito à estabilidade acidentária, nos termos da convenção coletiva de trabalho (fls. 181-187).

Admitido o apelo (fl. 211), mereceu razões de contrariedade (fls. 214-216), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 5), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera. Com efeito, a controvérsia gira em torno da interpretação de cláusula de convenção coletiva e a jurisprudência trazida pelo Reclamante, único fundamento do apelo revisional, é toda oriunda do mesmo Regional que proferiu a decisão. Ora, fica patente que, em se tratando de interpretação de norma coletiva de trabalho, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT, a Parte há que demonstrar que a observância desta ultrapassa a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, de forma que o TST possa apreciar a questão. Assim não procedendo, impera o óbice do comando da CLT, consoante o entendimento manso e pacificado ratificado pela jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-369343/97.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDEMIR GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADOS : DRA. ANA MARIA FERREIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, entendeu que, nos moldes da Teoria da Imprevisão, a cláusula de acordo coletivo, referente a reajuste salarial do período posterior a abril de 1990, não prevalecia contra política salarial, que declarou a mera expectativa de direito em relação ao IPC de março de 1990. Quanto aos honorários de advogado, ponderou a Corte Regional serem indevidos, a teor da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado nº 219 do TST (fls. 145-147).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV, LV, LXXIV e LXXVII, § 1º, da Constituição Federal, 3º da Lei nº 8.030/90, 444, 468 e 615 da CLT, 20 e 133 do CPC, sustentando a procedência do reajuste salarial, com lastro em norma coletiva, e o cabimento dos honorários advocatícios (fls. 148-159).

Admitido o recurso (fl. 176), recebeu razões de contrariedade (fls. 178-181), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 6), tendo o Autor recolhido as custas processuais em que condenado (fl. 126). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando ao reajuste salarial pelo IPC, previsto em norma coletiva, para o período a partir de abril de 1990, a revista não merece ser admitida, haja vista que a decisão recorrida espelha fielmente o entendimento pacificado do TST, segundo o qual a norma coletiva que fixou reajuste salarial, para o mês de abril de 1990, com base no IPC, não prevalece sobre a Lei nº 8.030/90, que é norma imperativa e de ordem pública. Com efeito, o princípio consubstanciado na cláusula *rebus sic stantibus*, aplicável no âmbito do Direito do Trabalho, justifica, diante da imprevisão do advento de novo sistema monetário e de nova política econômica, o descumprimento da regra *pacta sunt servanda*. Tornaram-se, pois, sem efeito as cláusulas normativas ajustadas antes da Lei nº 8.030/90 que fixaram como índice de reajuste salarial o IPC, porquanto nova realidade jurídica e econômica retirou-lhe a condição de indexador salarial, não existindo suposto direito adquirido ou ato jurídico perfeito na espécie.

São precedentes que ilustram o aqui exposto: TST-RR-457016/98, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, in DJ 10/08/01; TST-ROAR-434062/98, Rel. Min. Francisco Fausto, SBDI-2, in DJ 04/08/00; TST-ROAR-239964/96, Rel. Min. Cnéa Moreira, SBDI-2, in DJ 02/10/98; e TST-ROAR-218792/95, Rel. Min. Cnéa Moreira, SBDI-2, in DJ 26/06/98. Nesses termos, a divergência jurisprudencial colacionada e a indicação de violação a dispositivos de lei não rendem ensejo ao recurso de revista, na medida em que já atingido o fim precípua dele, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas.

No que toca aos honorários de advogado, a revista não tem melhor sorte, já que a decisão recorrida deixou assente que eram indevidos, nos termos da Súmula nº 219 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, por óbice das Súmulas nºs 219 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-369349/97.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREGAS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LUIZ N. MURASAKI
RECORRIDO : LUIZ FRAGA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, manteve íntegra a sentença de origem, por entender que a Empresa, ao implantar o PCS/1990, enquadrado o Reclamante erroneamente, com prejuízo, confirmado por laudo pericial, em sua complementação de aposentadoria. Pontuou que as leis estaduais, o regulamento empresarial e o acordo coletivo de trabalho resguardavam a igualdade de tratamento entre ativos e inativos, tendo aplicação, ainda, na hipótese vertente, a Súmula nº 288 do TST (fls. 345-346).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial, sustentando não serem devidas diferenças de complementação de aposentadoria ao Autor, na medida em que não houve erro no enquadramento deste no PCS/1990 (fls. 350-358).

Admitido o recurso (fl. 414), recebeu razões de contrariedade (fls. 419-427), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 164), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 306) e depósitos recursais efetuados em valor que supera o total da condenação (fls. 307 e 360). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera. A decisão recorrida está lastreada na prova pericial produzida, que conduziu ao entendimento da ocorrência de prejuízo na complementação de aposentadoria do Reclamante, pelo errôneo enquadramento procedido a partir da implantação do PCS/1990. Logo, para se chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido, forçoso seria o revolvimento da prova, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

No que toca à divergência jurisprudencial acostada para o tema, às fls. 350-351, não há transcrição da tese que informe a existência de dissenso interpretativo, mas tão-somente a menção ao número e às partes no processo, o que desatende às exigências do Enunciado nº 337 do TST. Note-se que, ainda que estivesse em vigência o Enunciado nº 38 do TST, que foi revisado pelo Enunciado nº 337 do TST, também havia a necessidade de transcrição, nas razões recursais, do trecho pertinente à hipótese que se pretendia confrontar. O aresto carreado à fl. 353 parte de premissa fática contrária àquela examinada pelo Regional, qual seja, a de que não se comprovou a redução salarial, mas o aumento na complementação. Sofre, assim, o óbice do Enunciado nº 296 do TST. O mesmo se diga em relação aos paradigmas colacionados às fls. 354-356.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-371650/97.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ALTAIR DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADOS : DRA. GISELE SOARES E DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Discute-se a respeito do direito a diferenças de gratificação por aposentadoria antecipada. O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, consignando que a indigitada gratificação, instituída pela NR 11/78, foi revogada em 21/03/83, no ponto referente a essa gratificação, por força de cláusula pactuada no Acordo Coletivo de Trabalho de 1983, o qual alterou os critérios de concessão do benefício da complementação de aposentadoria. Ressaltou que a alteração introduzida pela norma coletiva (instituição da complementação vitalícia em vez da gratificação) resultou em inegável e amplo benefício ao Reclamante extensivo, inclusive, aos seus familiares, não havendo que se cogitar, por outro lado, da cumulatividade dos dois benefícios (fls. 451-458).

Inconformado, o Autor interpõe recurso de revista arremido em divergência jurisprudencial e em violação do art. 468 da CLT, aduzindo que a alteração havida lhe foi prejudicial além de que o Acordo Coletivo de 1983 não teve o condão de revogar a NR-11/78 (fls. 461-462).

Admitido o apelo (fls. 507-508), a Recorrida não contrarazou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 448), com custas recolhidas (fl. 424). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento ante a constatação de que o Regional proferiu decisão ancorada nas normas regulamentares editadas pela Reclamada, as quais têm a sua abrangência limitada à jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Logo, se o recurso atrai a hipótese inserta na alínea "b" do art. 896 da CLT, a Súmula nº 126 do TST emerge, como consequência, em óbice ao prosseguimento do recurso.

Pelo exposto, louvando-me aos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice sumular da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-372.622/1997.1 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTE DA SILVA
RECORRIDO : PETRONALDO ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

D E S P A C H O

A recorrente arguiu preliminar de nulidade processual por entender violados os arts. 135, inciso V, e 137 do Código de Processo Civil.

Juíza do TRT declarou-se suspeita para prosseguir no julgamento do feito, cuja tramitação residual se deveu à interposição de embargos de declaração com respaldo no art. 135, inciso V, do CPC, conforme o despacho de fl. 307.

Os autos foram baixados em diligência, na conformidade do despacho de fls. 339, tendo sido certificado, às fls. 342, que a Juíza presidiu e, efetivamente, participou do julgamento dos embargos declaratórios.

Desse modo, tendo Sua Excelência presidido e participado da Sessão, em processo no qual se declarou anteriormente suspeita, deparou com a violação aos arts. 135, inciso V, e 137 do CPC, relativamente à decisão dos embargos declaratórios. Para tanto é desnecessário o prequestionamento, porque ela proveu da própria decisão, tanto quanto se o voto foi ou não decisivo no julgamento, uma vez que a sua nulidade decorre do fato objetivo da participação de magistrado que se deu por suspeito, sobretudo pelo motivo do inciso V do artigo 135 do CPC.

Do exposto, anulo a decisão proferida em embargos declaratórios, por violação aos artigos 135, inciso V, e 137 do CPC, e determino a baixa dos autos ao TRT de origem para que profira nova decisão sem a participação da magistrada que se declarou suspeita, ficando sobrestada a análise dos demais tópicos do recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-374069/97.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN E DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDA : TERESA BELARMINO VIANA
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Reclamado, tomador, *in casu*, dos serviços, com fundamento na Súmula nº 331, III e IV, do TST e manteve a condenação no pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (fls. 786-794).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 861-862), encontrando-se devidamente preparado com custas recolhidas (fl.756) e depósito recursal (fl. 863). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na condição de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada. A ementa do mencionado precedente encontra-se vazada nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência do seu procedimento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo." (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional, nessa esteira, reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, vez que a Reclamante laborou nas dependências do Reclamado em face de contrato de prestação de serviço de limpeza, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação dos dispositivos legais invocados nas razões recursais, a par da incidência da Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Ressalte-se que infundada, *in casu*, a

alegação de ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna haja vista que a condenação limitou-se à responsabilidade subsidiária. Não houve reconhecimento de relação de emprego com o Recorrente.

No concernente ao adicional de insalubridade, o Regional manteve a condenação no pagamento dessa parcela em grau médio, ao fundamento de que a prova pericial concluiu que a Autora manuseava *álcalis cáusticos* e, considerando que o manuseio com produtos de limpeza era constante, visto que inerente à natureza do labor desenvolvido, assinalou ser infundada a alegação do Reclamado de que o contato da Reclamante com os agentes nocivos à sua saúde se dava de modo eventual.

Na revista, o Recorrente intenta, inicialmente, descaracterizar a insalubridade do trabalho realizado pela Autora, contestando, inclusive, o laudo pericial ao argumento de que o material por ela manipulado não continha *álcalis cáusticos* bem como que o contato com os materiais de limpeza não era permanente. Toda a discussão, entretanto, volta-se para o reexame de fatos e provas pois, para reavaliar os fundamentos externados na decisão recorrida ou as premissas ventiladas pelo Recorrente, somente revendo todo o acervo fático-probatório carreado aos autos poder-se-ia alterar o julgado. Esse procedimento, porém, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e, por esta razão, a revista, nesse ponto, não reúne, igualmente, condições de prosseguimento.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT denego seguimento à revista em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 331, inciso IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-374951/97.0 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SADIA CONCÓRDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. HONORINO LUIZ BERNARDI
RECORRIDO : AMILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

D E S P A C H O

O 12º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) eram cabíveis diferenças salariais, até à data-base, com lastro em convenção coletiva de trabalho da Federação dos Trabalhadores do Comércio no Estado de Santa Catarina, de 1989, visto que restara provada a vinculação dos empregados da Reclamada à Federação, até 1990; e

b) eram devidas horas extras, após a 44ª semanal, em razão dos 16 minutos diários destinados ao banho, sendo certo que nem a inicial nem a contestação trataram da desconsideração, como extras, dos poucos minutos que antecediam ou sucediam a jornada normal de trabalho (fls. 284-304).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial e em violação do art. 611, § 2º, da CLT, sustentando:

a) a exclusão da condenação das diferenças salariais previstas em convenção coletiva; e

b) o descabimento das horas destinadas ao banho diário como extras, bem como dos poucos minutos que extrapolam a jornada normal de trabalho, destinados à marcação dos cartões de ponto (fls. 306-314).

Admitido o recurso (fl. 331), recebeu razões de contrariedade (fls. 333-339), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 42), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 325) e depósito recursal que supera o valor total da condenação (fl. 324). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às diferenças salariais, decorrentes da aplicação da convenção coletiva da Federação dos Trabalhadores no Comércio, a revista não prospera. A divergência jurisprudencial, expressa no único aresto trazido à fl. 313, não consegue estabelecer o dissenso de teses de direito, porque parte de premissa fática distinta da apreciada pelo Regional. Com efeito, o paradigma listado dispõe que, naquele caso, restou comprovada a vinculação do Empregado ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Xanxerê. Ora, no caso concreto, a decisão regional é clara ao apontar que houve prova da vinculação dos empregados da Reclamada, até 1990, à Federação dos Trabalhadores no Comércio no Estado de Santa Catarina. Logo, não há como reconhecer o dissenso, se as circunstâncias fáticas são distintas. A divergência jurisprudencial esbarra, pois, no óbice da Súmula nº 296 do TST. Note-se que, para se concluir de maneira diversa da do Regional, forçoso seria o revolvimento da prova dos autos, fim ao qual não se presta o recurso de revista, nos lindes da Súmula nº 126 do TST. No que concerne à violação do art. 611, § 2º, da CLT, a revista não prospera, haja vista que, tendo o Tribunal de origem concluído pela não-demonstração de vinculação dos empregados a qualquer sindicato, não incorreu em afronta à sua literalidade, ao reconhecer a vinculação à Federação. A exegese foi, assim, revestida de razoabilidade, nos termos do Enunciado nº 221 do TST.

No que toca às horas extras, a revista não tem melhor sorte. Quanto aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho, destinados à marcação do cartão de ponto, o fundamento da decisão recorrida foi o de que a inicial e a contestação não tinham versado sobre este aspecto. Assim sendo, nada aportou a respeito de minutos destinados à marcação do cartão de ponto, pelo que a divergência jurisprudencial colacionada a tal título não serve ao colimado fim, padecendo do óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.



Quando às horas extras, pela condenação nos 16 minutos diários relativos ao horário de banho, o primeiro aresto de fl. 311, que se reporta especificamente a ele, emana de Turma do TST, hipótese não alinhada pelo art. 896, "a", da CLT. O segundo de fl. 311 não distingue a situação contemplada pelo Regional, que assegurou que, conforme a prova dos autos, a Empresa exigia do Reclamante os banhos, para consecução das atividades na Reclamada. Incidente o óbice da Súmula nº 296 do TST. Os demais paradigmas não tratam especificamente do período destinado ao banho, razão pela qual atraem, também, para si o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126, 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-375040/97.0 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : METALÚRGICA WETZEL S/A
 ADVOGADO : DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA
 RECORRIDO : VALMIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILTON BATTISTI
 D E S P A C H O

O 12º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) a compensação de horário era inválida, porquanto inobservada a exigência do art. 60 da CLT, sendo cabível a condenação no adicional de horas extras, nos termos da Súmula nº 85 do TST; e

b) a previsão, em norma coletiva, de base de cálculo distinta e menor (100 BTNs) do que o salário mínimo, para o adicional de insalubridade, não poderia prevalecer frente à disposição do art. 192 da CLT (fls. 192-199).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, sustentando:

a) a validade do regime de compensação de jornada de trabalho; e

b) o descabimento de diferenças de horas excedentes à oitava diária e reflexos, do FGTS, de diferenças do adicional de insalubridade, de juros, de correção monetária e de custas (fls. 203-225).

Admitido o recurso (fl. 228), não recebeu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (mandato *apud acta*) (fl. 136), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 226) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 227). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando ao acordo de compensação de jornada, a revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial da decisão regional com o segundo e com o terceiro aresto de fl. 208, que expressam que a inobservância do disposto no art. 60 da CLT não importa na nulidade do regime de compensação de jornada. No mérito, a revista deve ser provida, pois, na conformidade do Enunciado nº 349 do TST, a única condição de validade do regime compensatório em atividade insalubre, após o advento da Constituição Federal de 1988, é a sua previsão em norma coletiva de trabalho. *In casu*, a norma coletiva existiu e autorizou o acordo de compensação.

No que toca às diferenças de horas excedentes à oitava diária e reflexos, do FGTS, às diferenças do adicional de insalubridade, juros, correção monetária e custas, a Reclamada não indica arestos à guisa de dissenso jurisprudencial e nem aponta expressamente dispositivos de lei como violados pela decisão de segundo grau, razão pela qual a revista não pode ser admitida, por desfundamentada.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto às diferenças de horas excedentes à oitava diária e reflexos, do FGTS, às diferenças do adicional de insalubridade, juros, correção monetária e custas, por desfundamentado, e dou provimento ao recurso quanto ao regime de compensação de jornada, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, para, declarando sua validade, excluir da condenação as horas extras, assim tidas como as irregularmente compensadas.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-375812/97.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA
 RECORRIDA : FERTECO MINERAÇÃO S/A
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER
 D E S P A C H O

O 3º Regional, mediante a decisão de fls. 415-419, complementada pela de fls. 429-430, proferida em sede de embargos declaratórios, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, no concernente à prescrição, desvio de função, bônus especial e gratificação, diferenças salariais decorrentes da aplicação incorreta dos acordos coletivos e multa normativa, ao entendimento de que:

a) a prescrição quinquenal conta-se do ajuizamento da ação, e não da data da extinção do contrato de trabalho;

b) não há desvio de função quando o empregador não possui quadro de carreira ou plano de cargos e salários;

c) o indeferimento do bônus especial e gratificações decorre do fato de o Reclamante exercer as funções de encarregado de brigagem, e não a de supervisor ou coordenador;

d) não há aplicação incorreta dos acordos coletivos, mas a utilização de percentuais maiores aos menores níveis; e

e) afastada a aplicação incorreta dos acordos coletivos, inviável a aplicação da multa normativa, além do que, por determinação das Partes acordantes, a competência para aplicação da multa normativa é das autoridades administrativas no âmbito do Ministério do Trabalho (fls. 415-419).

Inconformado, o Autor interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e violação de lei, articulando que:

a) a prescrição quinquenal conta-se da rescisão contratual;

b) nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional;

c) o desvio de função decorre do exercício da função de supervisor, sendo que o salário auferido correspondia ao da função de encarregado;

d) a procedência do pleito de bônus e gratificações é corolário do reconhecimento do desvio de função; e

e) comprovada a correta aplicação dos acordos coletivos, são devidas as diferenças salariais e a multa normativa (fls. 432-460).

Admitido o apelo (fl. 485), o Recorrido não contra-razou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 69), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 404). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Cumpra destacar, inicialmente, que a alegação de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, conquanto não tenha sido veiculada como matéria preliminar, será examinada preferencialmente.

O apelo revisional, todavia, não enseja prosseguimento. Ora, procedendo ao exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o Regional, consoante relatado, se pronunciou a respeito de todas as matérias veiculadas no referido recurso, notadamente quanto ao tema desvio de função. Nesse particular, o Colegiado *a quo*, na decisão de fls. 415-419, afastou a hipótese de desvio funcional, tendo em vista a inexistência de quadro de carreira na Reclamada. Por outro lado, considerou que o exame do pleito somente seria possível à luz do art. 461 da CLT, o que não se viabilizava, primeiramente em face de as provas técnica e testemunhal revelarem que não se encontravam presentes, *in casu*, os requisitos elencados no indigitado dispositivo consolidado, seja quanto ao tempo de função, seja quanto à identidade das funções. Segundo, porque, de todo modo, o pedido não foi de equiparação salarial, e sim de desvio de função. Nesse diapasão, afastou a ofensa aos arts. 5º, *caput*, e 7º, XXXII, da Carta Magna, expressamente referidos na decisão recorrida.

Insatisfeito, o Autor opôs embargos declaratórios (fls. 421-426), articulando que o Regional não teria examinado a alegação de desvio de função à luz do princípio da isonomia. Postulou, pois, pronunciamento nesse sentido e, ainda, que a Corte de origem explicitasse os fundamentos pelos quais entendeu improcedente a alegação de desvio de função e porque considerou cabível o pleito apenas sob o enfoque do art. 461 da CLT. Postulou, outrossim, que a Turma *a quo* explicitasse em que bases legais firmou convencimento quanto à necessidade de quadro de carreira para amparar o alegado desvio de função e, por último, requereu expressa manifestação e juízo de valor a respeito do vasto conjunto fático-probatório carreado aos autos.

A Corte de origem negou provimento aos embargos de declaração, por não vislumbrar o vício da omissão apontado pelo Reclamante. Daí a nulidade argüida.

Verifica-se, contudo, que se mostra infundada a pretensão de nulidade do julgado, na medida em que o Regional analisou a matéria sob todos os enfoques submetidos à apreciação. O Regional, ao decidir, pautou-se pelos elementos de provas que entendeu pertinentes e suficientes ao seu convencimento, aludindo expressamente à prova pericial e testemunhal. Cabe ressaltar que, dentre as finalidades dos embargos declaratórios relacionadas no art. 535 do CPC, não se inscreve a de rever fatos e provas, consoante requereu o Reclamante, que confunde negativa de prestação jurisdicional com decisão que lhe foi desfavorável. Ilesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, a Súmula nº 221 do TST emerge em óbice ao prosseguimento da revista, nesse ponto.

No concernente ao tema prescricional, a decisão recorrida foi proferida em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST, cujo posicionamento é o de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória, e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Incidência, pois, da Súmula 333 do TST.

Quando ao desvio de função, melhor sorte não socorre ao Autor. O Regional refutou a ocorrência de desvio de função, haja vista não possuir a Reclamada quadro de carreira, tampouco plano de cargos e salários. Sustenta o Reclamante violação dos arts. 444 e 468 da CLT, 5º e 7º, XXXII, da Constituição da República, porquanto o Regional teria dado validade a evidente desvio de função. Colaciona, ainda, arestos para confronto de teses. Ocorre, entretanto, que o Regional, ao firmar a tese de que, ante a inexistência de quadro de carreira ou de plano de cargos e salários, não há que se cogitar de desvio de função, apenas adotou posicionamento de ordem técnica. A Corte de origem, em verdade, não adentrou concretamente na discussão em torno da ocorrência, ou não, de desvio de função. Portanto, não expressou posicionamento acerca da função para a qual o Reclamante foi contratado, e se a desempenhava dentro desses limites, ou se, ao contrário, exercia funções outras que poderiam caracterizar

o desvio funcional ou não. Nesse diapasão, não se caracteriza a vulneração dos dispositivos legais e constitucionais invocados na revista igualmente, a divergência jurisprudencial não se perfaz. Com efeito os arestos de fl. 447 são inespecíficos, porquanto pressupõem que, desempenhando o empregado função superior à contratual, resta caracterizado o desvio de função, independentemente da existência de quadro de carreira no Empregador. Ora, consoante ressaltado, o Regional não chegou a admitir que o Reclamante desempenhava função diversa da contratual, daí porque a tese estampada nos julgados paradigmáticos não conflita com a decisão recorrida, na forma recomendada pela Súmula nº 296 do TST.

No concernente às diferenças salariais decorrentes da correta aplicação dos acordos coletivos de trabalho, tem-se que a matéria não ultrapassa a regra preconizada na alínea "b" do art. 896 da CLT, na medida em que o Regional rechaçou as diferenças pleiteadas, em face da interpretação que conferiu às cláusulas que dispõem sobre o reajustamento salarial nos mencionados acordos. O deslinde, pois, da controversia envolve instrumentos normativos cuja observância não ultrapassa a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Nesse passo, a Súmula nº 333 do TST desautoriza o prosseguimento do recurso quanto ao tema.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice das Súmulas nº 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-377715/97.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TASA - TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS S.A
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO
 RECORRIDO : ALDO XAVIER DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARIQUES COELHO
 D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ao entendimento de que a concessão de aumento salarial estabelecido em convenção coletiva ou sentença normativa atinge a todos os seus empregados, sendo vedada a discriminação nos percentuais concedidos. Assinalou, ademais, que a Reclamada, na condição de sociedade de economia mista, tendo em vista que explora atividade econômica, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, na forma do art. 173 da Carta Magna, sendo infundada a alegação de que é subordinada ao CISE até porque a Súmula 280 do TST restou cancelada (fls. 146-149 e 161-164).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, aduzindo que, como empresa pertencente a Administração Pública Federal Indireta, submetete-se ao CISE e à política salarial governamental, não estando obrigada a conceder os reajustes salariais previstos nas normas coletivas da categoria. Aduz, ainda, que a concessão de reajustes salariais diferenciados, visando a corrigir distorções, não atenta contra o princípio da isonomia (fls. 170-175).

Admitido o apelo (fl. 184), o Recorrido contra-razou (fls. 186-187), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 153), encontrando-se devidamente preparado com custas recolhidas (fl. 130) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 131). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra prosperar. Com efeito, não se evidencia a divergência jurisprudencial com os arestos elencados pela Recorrente vez que o de fl. 171 não examina a hipótese à luz do art. 173 da Carta Magna, aludindo genericamente que a sociedade de economia mista não se equipara ao empregador comum. O de fl. 172, em que pese defender que a concessão de reajustes diferenciados com o objetivo de corrigir distorções salariais no âmbito da empresa não atenta contra o princípio da isonomia, não traz à baila elementos que permitam identificar que se trata de posicionamento referente à mesma hipótese dos autos. O mesmo ocorre com o de fl. 174 que cuida do princípio da isonomia de modo excessivamente genérico. De outro lado, a Súmula 280 do TST restou cancelada pela RA 2/90, descabendo, assim, cogitar de sua contrariedade. Pertinência da Súmula 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, denego seguimento à revista ante o óbice da Súmula 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-377787/97.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRIDO : CROMOS S.A. TINTAS GRÁFICAS
 ADVOGADO : DR. SANTOS ANDRÉ VAZ
 RECORRIDO : ROBERTO DA SILVA ROSA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

D E S P A C H O

A Reclamada opõe embargos de declaração (fls. 383-385) contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na deserção (fl. 377).

Como a Reclamada procede ao pedido de efeito modificativo, recebo os presentes declaratórios como agravo regimental, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST.

À 4ª Turma, para que proceda à reatuação do feito como agravo regimental em recurso de revista, fazendo as devidas alterações nos registros processuais pertinentes.

Após, voltem-me os autos conclusos, para apreciação.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-377995/97.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADOS : DR. DENES MARTINS DA COSTA LOTT
E DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : RUBENS VIEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MAURÍCIO LAGE E VICTOR
RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) a prescrição incidente sobre o direito a diferenças de complementação de aposentadoria era a parcial, a teor da Súmula nº 327 do TST; e

b) de acordo com norma regulamentar da Empresa (TELEX SUMAN/T-553/87), seria aplicado, ao reajuste dos proventos de aposentadoria, o melhor critério, o qual, consoante o laudo pericial, traduziu-se no IPC do período de março de 1987 a fevereiro de 1988 (fls. 275-280).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 1.090 do Código Civil, sustentando que:

a) a prescrição incidente sobre o direito a diferenças de provento é a total; e

b) é descabido o pleito de reajuste da complementação de aposentadoria pelo índice do IPC (fls. 282-287).

Admitido o recurso (fl. 299), recebeu razões de contrariedade (fls. 301-305), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 103-106), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 297) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 298). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à prescrição incidente sobre o direito a diferenças de complementação de aposentadoria, a revista não prospera, porquanto a decisão do Regional está em harmonia com o entendimento sumulado do TST, na forma do Enunciado nº 327. Desserve, por esta razão, a divergência jurisprudencial trazida a lume, na medida em que já atingida a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, fim ao qual se presta o recurso versado.

No que se refere à interpretação da norma regulamentar da Empresa, a revista não tem melhor sorte. Com efeito, o aresto acostado à fl. 286 não encerra dissenso interpretativo válido, pois parte de premissa fática não distinguida pela Corte Regional, qual seja, a de que a Resolução nº 05/87, acrescida do TELEX SUMAN/T-553/87, não se estendia aos empregados aposentados depois de sua vigência, visto que norma coletiva de trabalho previa reajuste menor para os salários do pessoal da ativa. Ora, nenhuma destas circunstâncias foi abordada pelo acórdão recorrido, razão pela qual não se consegue estabelecer o pretendido dissenso. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do TST. No que se refere à invocada afronta ao art. 1.090 do Código Civil, a decisão recorrida deu-lhe, em verdade, interpretação razoável, já que pontuou que a norma regulamentar da Empresa determinou a aplicação do critério mais favorável aos empregados, quando do reajustamento dos proventos de aposentadoria, sendo expressa quanto à possibilidade de se escolher o IPC. Assim sendo, como explica a decisão hostilizada, a prova pericial constatou que o mencionado índice era o que devia ser aplicado, porque era melhor para os Obreiros. Nesses moldes, a revista esbarra no obstáculo da Súmula nº 221 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face dos óbices das Súmulas nºs 221, 296 e 327 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-380895/97.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. BETHSAIDA DE OLIVEIRA PE-
NA
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS BORGES
ADVOGADOS : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
E DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVA-
LHO DA SILVA

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) não tendo o Reclamado comparecido à audiência em que devia depor, era cabível a aplicação da confissão ficta quanto às horas extras, pois os cartões de ponto por ele carreados aos autos foram impugnados pelo Reclamante, sendo certo que alguns deles sequer registravam a jornada deste;

b) o Enunciado nº 113 do TST não tinha aplicação no caso concreto, porquanto havia norma coletiva regulando a matéria por ele abraçada e que devia ser observada; e

c) a época própria da correção monetária era a do mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada *pro rata die* (fls. 230-235).

Ambas as Partes opuseram embargos de declaração (fls. 239-241 e 243-245), que foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 248-250).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST e em violação dos arts. 131 e 535 do CPC, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, sustentando:

a) em preliminar, a nulidade da decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional;

b) o descabimento da condenação em horas extras, devendo prevalecer a prova documental ilustrada pelas FIPs;

c) a incidência de correção monetária apenas a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e

d) o não-recolhimento do FGTS sobre as verbas deferidas, licença-prêmio, abono-assiduidade e gratificação semestral, a incidência das horas extras apenas sobre o salário do cargo efetivo e o atendimento dos descontos contratuais pleiteados (fls. 252-265).

Admitido o apelo (fl. 284), mereceu razões de contrariedade (fls. 285-295), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 227-228), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 199) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 266). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à prefacial de negativa de prestação jurisdicional, a revista enfrenta o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, segundo a qual a preliminar em comento somente veicula pela alegação de violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC ou 832 da CLT, procedimento não observado o Reclamado, que lastreou-se em divergência jurisprudencial e em indicação de afronta ao art. 535 do CPC.

No que toca às horas extras, o recurso não tem melhor sorte. A indicada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que trata do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, não rende ensejo ao recurso de revista, já que a decisão recorrida não lançou tese sobre a matéria nele contida, relativamente às horas extras. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. A indigitada afronta ao art. 131 do CPC, que trata do livre convencimento do juiz, mas exige a indicação dos fatos e fundamentos que lhe formaram a conclusão, também não dá trânsito ao apelo. Com efeito, a decisão de segundo grau deixou claro que, aplicada a pena de confissão ao Reclamado, a prova documental produzida (cartões de ponto) não foi capaz de elidir os efeitos da confissão ficta. Logo, não há vulneração da literalidade do comando legal, já que os motivos restaram informados pela decisão. O aresto de fl. 260 aborda a necessidade de observância das cláusulas contidas nos acordos coletivos, questão não debatida pelo acórdão recorrido. Incidência do óbice da Súmula nº 297 do TST. E o último de fl. 261 não versa sobre a circunstância fática presente nestes autos, que foi a ausência do Reclamado à audiência de instrução, que culminou na aplicação da pena de confissão. Logo, enfrenta o óbice da Súmula nº 296 do TST. Finalmente, no que concerne à contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST, atinente à impossibilidade de repercussão das horas extras habituais sobre os sábados, a decisão regional ponderou que era cabível, na medida em que existia norma coletiva regulando a matéria. Assim sendo, não desponha a invocada contrariedade, uma vez que a súmula não alcança a previsão normativa.

No pertinente à correção monetária, a revista merece ser admitida, pela demonstração do dissenso de teses com os arestos de fls. 263-264, que esgrimem a tese de que a atualização monetária dos créditos trabalhistas faz-se a partir do mês seguinte ao da prestação dos serviços. No mérito, há que se prover o recurso, adaptando-se a decisão regional ao entendimento pacificado do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, que pontua que a correção monetária só tem incidência quando vencido o prazo estipulado pelo art. 459 da CLT, observando-se, portanto, o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Sobre o não-recolhimento do FGTS sobre as verbas deferidas, licença-prêmio, abono-assiduidade e gratificação semestral, a incidência das horas extras apenas sobre o salário do cargo efetivo e o atendimento dos descontos contratuais pleiteados, a revista não se fundamenta em qualquer dos permissivos do art. 896 da CLT, restando, assim, desfundamentada e, portanto, insuscetível de apreciação.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, às horas extras, ao recolhimento do FGTS e aos descontos contratuais, por óbice dos Enunciados nºs 296, 297 e 333 do TST e pela falta de fundamentação, e dou provimento ao recurso de revista quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, para determinar que seja observado o índice do mês subsequente ao vencido.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-381444/97.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PRO-
JETOS - FINEP
ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
E DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FI-
LHO
RECORRIDOS : LÚCIA PORTELLA RIBEIRO DANTAS E
OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

D E S P A C H O

O 1º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes, para declarar que a prescrição quinquenal relativa ao direito de pleitear as URPs de abril e maio de 1988 não atingia as parcelas do mês de outubro de 1988 (fls. 122-125).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, sustentando a incidência da prescrição total do direito de ação ou a inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial listado (fls. 126-130).

Admitido o recurso (fl. 138), recebeu razões de contrariedade (fls. 140-144), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 114), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 136) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 135). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à prescrição do direito às URPs de abril e maio de 1988, o apelo revisional merece prosseguimento, dada a existência de divergência jurisprudencial válida, traduzida pelo aresto de fls. 128-129. Com efeito, o paradigma dispõe que a prescrição do direito ao plano econômico em liça é total e não parcial, como entendeu a Corte Regional de origem. No mérito, tem-se que a Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 põe a pá de cal sobre a questão. Com efeito, a prescrição do direito de pleitear reajustes salariais advindos dos planos econômicos é total, razão pela qual há que se declarar a extinção do presente feito, com exame de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Observe-se que a reclamação trabalhista somente veio a ser ajuizada em outubro de 1993, quando decorridos, portanto, mais de cinco anos da data da suposta lesão de direito (maio de 1988). Diante do acolhimento da prescrição, resta prejudicado o exame do recurso quanto ao tema remanescente.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1, para, declarando a prescrição total do direito de ação, restabelecer a sentença de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-381489/97.4 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE SÁ LEITÃO LI-
MA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ MANGET DA
SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS
URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

D E S P A C H O

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Assentou, por outro lado, que, com o advento da nova ordem constitucional, a retirada da expressão primeira investidura em cargo público inviabiliza a possibilidade de ascensão funcional (fls. 141-143).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial, sustentando que a pretensão, *in casu*, não é de ascensão funcional, mas de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, tendo em vista o desempenho de atividade diverso do cargo para o qual foi contratado. Sustenta que existe, na Reclamada, Plano de Cargos e Salários o qual se incorporou ao contrato de trabalho, decorrendo, daí, o direito adquirido de pleitear referidas diferenças (fls. 148-160).

Admitido o apelo (fl. 161), a Recorrida contra-razoou (fls. 168-176), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 10), encontrando-se devidamente preparado. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento. Com efeito, o Regional decidiu a hipótese, considerando que o pleito formulado na petição inicial consistia em ascensão funcional. Dentro dessa ótica, negou provimento ao recurso ordinário invocando o óbice do art. 37, II, da Carta Magna. Nas razões da revista, o Recorrente articula que o pleito é de diferenças decorrentes de desvio funcional, sendo, portanto, precedente o pedido em face, inclusive, do direito adquirido. Para corroborar sua tese, elenca os arestos de fls. 154-157 os quais são inservíveis visto constituírem decisões oriundas de Turmas desta Cor-



te Superior. Alega, por outro lado, contrariedade à Súmula nº 51 do TST, que não lhe socorre, porquanto abriga jurisprudência que não foi objeto de exame na decisão recorrida. Não mereceu, igualmente, apreciação pelo Regional a discussão acerca da diferença entre desvio funcional e equiparação salarial. O recurso, pois, esbarra no óbice das Súmulas nºs 297 e 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista ante o óbice das Súmulas nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-385022/97.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
 PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
 RECORRIDA : ISMÊNIA LINS MASTROS
 ADVOGADO : DR. ENIL FONSECA

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando a remessa oficial e o recurso ordinário da Reclamante, concluiu que eram devidos os depósitos do FGTS, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a Obreira fora contratada, em 1970, sob a égide do regime celetista (fls. 381-388).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial, sustentando a inexistência de direito da Reclamante aos depósitos do FGTS, após a Carta Magna de 1988, visto que o FGTS não se encontra alinhado entre os direitos pertinentes ao servidor público (fls. 390-396).

Admitido o recurso (fl. 398), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado, em parecer da lavra do Dr. Roberto Rangel Marcondes, pelo provimento do apelo (fls. 403-405).

O recurso é tempestivo e tem representação regular, por Procurador Municipal, sendo isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, no entanto, não merece prosseguimento, pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, uma vez que a decisão recorrida reflete o entendimento dominante do TST, no sentido de que os depósitos do FGTS são devidos ao empregado público, que é o caso dos contratados pela Administração Pública sob o manto da CLT, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988. São precedentes desta Corte que ilustram o posicionamento mencionado: TST-RR-518564/98, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, in DJU de 14/09/01; TST-RR-361685/97, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, in DJU de 16/02/01; TST-RR-401084/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, in DJU de 16/02/01; TST-RR-402458/97, Rel. Min. Milton Moura França, 4ª Turma, in DJU de 24/05/01; TST-RR-359309/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, in DJU de 24/03/00; e TST-RR-351305/97, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, 1ª Turma, in DJU de 24/03/00. Assim sendo, a revista enfrenta o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-385621/97.4TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : HELENA BEATRIZ MARTINS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
 ADVOGADAS : DRA. JOSEFINA SERRA DOS SANTOS E DRA. FÁTIMA MARIA CALEIAL CA-VALEIRO

D E S P A C H O

O 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, por entender que os Acordos Coletivos de Trabalho de 1992/1993 e 1993/1994, no que tocava aos reajustes salariais, não prevaleciam ante as alterações da legislação de política salarial insculpidas na MP nº 434/94, convertida posteriormente na Lei nº 8.880/94, visto que as disposições das Leis nº 8.542/92 e 8.700/93, em que assentados os Acordos Coletivos, restaram por ela revogados (fls. 397-403).

Inconformados, os Reclamantes interpõem recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial, sustentando que são cabíveis as diferenças salariais pautadas nos Acordos Coletivos de Trabalho, de 01/04/94 até a efetiva incorporação ao salário e seus reflexos, porquanto resultantes da avença entre as Partes (fls. 405-415).

Admitido o recurso (fl. 418), recebeu razões de contrariedade (fls. 420-427), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 16, 21, 23, 28, 34, 38, 43, 46, 49 e 55), tendo sido recolhidas as custas em que condenados (fl. 371). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, haja vista que a decisão recorrida está em perfeita harmonia com o entendimento reiterado e pacificado do TST. Com efeito, esta Corte Superior tem se pronunciado pelo descabimento das diferenças salariais, com lastro nos mencionados acordos, porquanto as normas de política salarial em que assentados foram revogadas pela MP nº 434/94, posteriormente convalidada na Lei nº 8.880/94, que instituiu novo contexto de política salarial federal. Assim sendo, não houve vulneração de qualquer dispositivo constitucional, na medida em que não se fez direito adquirido a tais reajustes, mas apenas expectativa de direito. São precedentes que ilustram o aqui exposto: TST-RR-378843/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, in DJ de 26/10/01; TST-RR-392094/97, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, in DJ de 22/06/01; TST-RR-405108/97, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, 3ª Turma, in DJ de 23/03/01; e TST-RR-385634/97, Rel. Juíza Convocada Deolécia Amorelli Dias, 3ª Turma, in DJ de 07/12/00.

Nesse diapasão, a divergência jurisprudencial cotejada não serve ao fim pretendido, porque superada, nos moldes do Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-388529/97.7 RT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ALCIDES ALVES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. LUIZ REINALDO DE CARVALHO JÚNIOR
 RECORRIDO : BANCO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA

D E S P A C H O

O 12º Regional, apreciando os recursos ordinários do Reclamado e do Reclamante, concluiu que:

a) a prescrição quinquenal decretada para os direitos vindicados nesta ação, assim entendida como a atinente às postulações anteriores a 18/10/90, abarcava o pleito referente à nulidade da pré-contratação de horas extras, no ato da admissão no emprego, já que sobre ele não incidia a prescrição parcial; e

b) a alteração contratual proveniente da conversão da gratificação semestral em aumento compensatório especial, ocorrida em 1983, apesar de ter importado em prejuízos salariais continuados e sucessivos, também estava abrangida pela aludida prescrição decretada pela sentença de primeiro grau, sendo certo que não se tratava da situação preconizada pelo Enunciado nº 294 do TST, na medida em que a parcela não estava assegurada por lei (fls. 172-180).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial, sustentando a incidência da prescrição parcial sobre o direito à incorporação das horas extras pré-contratadas e à incorporação das diferenças salariais decorrentes da conversão da gratificação especial (fls. 182-188).

Admitido o recurso (fl. 196), recebeu razões de contrariedade (fls. 198-206), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 14), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à prescrição aplicável à pré-contratação de horas extras, a revista não prospera, uma vez que a decisão recorrida reflete o entendimento desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI-1. Com efeito, é do entendimento pacificado do TST a aplicação da prescrição total ao direito de pleitear a indenização pela supressão das horas extras pré-contratadas quando da admissão do empregado, visto que tal ato do empregador reveste-se de unicidade e positividade, contando-se o cutelo prescricional a partir da supressão.

Relativamente à prescrição aplicável à conversão da gratificação semestral, o recurso não tem melhor sorte. A divergência jurisprudencial acostada para o tema não autoriza o recurso, porquanto trata da prescrição incidente quando do congelamento da gratificação semestral. A questão posta pelo acórdão recorrido foi a da conversão da gratificação semestral em um aumento compensatório especial, sendo distinta, portanto, daquela cotejada pelos arestos juntados. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do TST. Ainda, segundo o enfoque dado pela decisão regional, a revista também esbarra no óbice da Súmula nº 294 do TST, já que a gratificação semestral não se caracteriza em parcela assegurada por preceito de lei.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso, ante o óbice dos Enunciados nºs 294, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-391778/97.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ALTO URUGUAI LTDA. - COTRIMAIO
 ADVOGADO : DR. ALCEU GEORGI
 RECORRIDO : ANTÔNIO SEVERO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ALDO DIONYSIO SANDRI

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento no concernente à integração do adicional de insalubridade nas horas extras, prescrição do pleito relativo ao adicional de transferência e direito ao referido adicional, integração ao salário da utilidade habitação, restituição dos descontos a título de aluguel e honorários advocatícios, ao entendimento de que:

a) o adicional de insalubridade integra o cálculo das horas extras;

b) a prescrição a nortear o pedido de adicional de transferência é a parcial haja vista que se trata de parcela de trato sucessivo;

c) a transferência do empregado apenas se justifica pela real necessidade de serviço a qual deve ser provada;

d) a natureza salarial da utilidade habitação decorre do fato de que não era fornecida para o trabalho vez que a concessão dessa benesse não supria necessidade essencial à execução do serviço;

e) procedente o pedido de devolução dos descontos efetuados no salário do Reclamante a título de aluguel em face da irreduzibilidade salarial; e

f) devidos honorários advocatícios conquanto não se encontre o Autor assistido por advogado de sua categoria profissional (fls. 227-235).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial, perseguindo a reforma do julgado nos pontos que lhe foi desfavorável (fls. 239-258).

Admitido o apelo (fl. 261), o Recorrido não contra-razoou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 45), encontrando-se devidamente preparado com custas recolhidas (fl. 212) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 212). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, no referente à integração do adicional de insalubridade nas horas extras, não logra prosperar porquanto o Regional decidiu a controvérsia em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 47 e 102 da SBDI-1 do TST, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 333 do TST.

No concernente à prescrição a ser observada no pleito de adicional de transferência o recurso, igualmente, não logra ser admitido. Com efeito, a Corte de origem pautou-se pela incidência da prescrição parcial em face do caráter sucessivo da parcela. Na revista, a Recorrente alude ao disposto no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República mas não o aponta expressamente como violado e o aresto colacionado à fl. 248 pressupõe a supressão do pagamento do adicional em destaque, aspecto fático não delineado pela decisão recorrida, daí a inviabilidade de se estabelecer o pretendido conflito de teses na forma recomendada pela Súmula 296 do TST. Quanto ao direito do Reclamante ao adicional de transferência, o Regional manteve a condenação imposta na sentença, assinalando que a Recorrente não comprovou que a transferência ocorreu por real necessidade de serviço. Assentou, ademais, que as alegações no sentido de que a transferência teria sido definitiva bem como de que o benefício foi oportunamente quitado constituem inovação recursal. No apelo revisional, a Reclamada colaciona o julgado de fl. 249 o qual, a par de aludir que apenas a transferência provisória enseja o pagamento do respectivo adicional, não estabelece o necessário conflito de teses a despeito do que restou consignado pela decisão recorrida, incidindo, também quanto a esse aspecto, a Súmula nº 296 do TST.

No que toca à utilidade habitação, o Regional concluiu pela integração ao salário dessa parcela, assentando que a vantagem era concedida para o trabalho, tendo em vista que o seu fornecimento não se mostrava essencial à execução dos serviços. Esse posicionamento harmoniza-se com o que vem sendo reiteradamente decidido nesta Corte Superior e se encontra compendiado na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do TST. Tal orientação recomenda que a habitação fornecida pelo empregador não ostenta natureza salarial quando indispensável à realização do serviço, premissa diametralmente oposta à consignada pela decisão revisanda. Nesse particular, portanto, a revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

No que diz respeito à restituição dos aluguéis, a revista encontra-se desfundamentada porque não elencados arestos para evidenciar conflito de teses, tampouco dispositivos de lei como malferidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Por último, no que referente aos honorários advocatícios, a revista logra o êxito perseguido na medida em que a jurisprudência cotejada à fl. 255 sinalizando que os honorários em destaque apenas são devidos em face do preenchimento dos requisitos relacionados no art. 14 da Lei nº 5.584/70, contrasta com o posicionamento abraçado pela decisão recorrida que julgou procedente o pedido dessa parcela não obstante o Reclamante se encontre patrocinado por advogado particular. No mérito, a revista merece provimento pois a condenação nessa parcela está condicionada ao preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, além da alegação de pobreza, necessário que o empregado esteja assistido por advogado do seu sindicato de classe, o que não se verifica na hipótese dos autos visto que o Reclamante ingressou em juízo patrocinado por advogado particular, na forma da procuração de fl. 9. O Enunciado nº 219 do TST é claro não deixando qualquer dúvida a esse respeito. Portanto, merece provimento a revista para excluir da condenação o pedido de honorários advocatícios.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, denego seguimento à revista quanto à integração do adicional de insalubridade nas horas extras, adicional de transferência, integração da utilidade habitação e restituição de aluguéis, com supedâneo nas Orientações Jurisprudenciais nºs 47, 102 e 131 da SBDI-1 do TST e nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST e dou provimento à revista para excluir da condenação os honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-392333/97.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDA : LUISA HELENA DA ROCHA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando a remessa oficial e o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhes provimento no concernente ao FGTS, multa do art. 477 da CLT e descontos previdenciários e fiscais, ao entendimento de que:

a) eram devidas as diferenças de FGTS, em face do não recolhimento regular dessa parcela;

b) o pagamento das verbas rescisórias fora do prazo legal ensejava a condenação na multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; e

c) era de responsabilidade do Reclamado o recolhimento das cotas previdenciárias bem como do valor correspondente ao imposto de renda não retido na época própria (fls. 469-473).

Inconformado, o Município interpõe recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial e em violação do Decreto-Lei nº 779/69, sustentando que:

a) a condenação relativa ao FGTS não deve subsistir, uma vez que, na condição de entidade pública, está sujeita a regras próprias, além do que suas despesas necessitam de prévia dotação orçamentária, não tendo o Regional se pronunciado a respeito do acordo firmado com a Caixa Econômica Federal visando ao parcelamento dos depósitos referentes ao FGTS;

b) a multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT não se aplica às pessoas jurídicas de direito público; e

c) indevidos os descontos previdenciários e fiscais (fls. 474-478).

Admitido o apelo (fl. 480), foi contra-razoado (fls. 485-488), tendo o Ministério Público do Trabalho, pelo parecer da lavra da Dra. Heleny F. A. Schitine, opinado pelo não-conhecimento da revista (fls. 491-492).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 27) sendo isento de preparo, haja vista ser o Reclamado beneficiário dos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento no concernente à condenação nas diferenças de FGTS, porquanto o Recorrente não indicou arestos para evidenciar dissidência de entendimentos e, conquanto aluda que, na hipótese, teriam sido vulnerados dispositivos legais e constitucionais, não declina quais, fazendo apenas mera referência aos arts. 1º e 3º da Lei Municipal nº 740/91, 1º da Lei nº 8.036/90 e 5º, IX, da Constituição da República os quais, de qualquer modo, não foram objeto de análise na decisão recorrida, fato que, por si só, atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST como óbice ao prosseguimento da revista, no particular.

No que tange à multa do art. 477, § 8º, da CLT, o apelo revisional esbarra na Súmula nº 333 do TST vez que o Regional, ao manter a condenação na multa em tela, observou o posicionamento sufragado nesta Corte Superior o qual, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1 do TST vem decidindo que as pessoas jurídicas de direito público estão sujeitas à aplicação da referida multa.

Relativamente aos descontos previdenciários e fiscais, o apelo revisional enseja prosperar, em face da demonstração de dissidência de entendimentos com o segundo julgado de fl. 478, cuja tese sinaliza, em síntese, que os descontos em referência devem ser realizados sobre o montante da condenação. No mérito, merece provimento o recurso, pois, na esteira do posicionamento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista no que concerne às diferenças de FGTS e multa do art. 477, da CLT, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam efetuados na forma recomendada pela referida orientação jurisprudencial.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-392575/97.4 TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO DE IMPRENSA E OBRAS GRÁFICAS DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDAS : VALDA MARIA SILVEIRA NASCIMENTO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO PRUDÊNCIO DE MORAIS

D E S P A C H O

Argüida, no recurso ordinário, a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a presente demanda, o 16º Regional consignou que a questão havia transitado em julgado porquanto já assente na decisão de fls. 138-140, proferida por ocasião do primeiro recurso ordinário interposto contra a sentença na qual a então JCJ havia declarado a incompetência absoluta desta Justiça para apreciar o feito. No que tange aos honorários advocatícios, negou provimento ao apelo, ao entendimento de que as Reclamantes, por serem presumidamente hipossuficientes, faziam jus aos referidos honorários (fls. 226-229).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 114 da Constituição da República e 14 da Lei nº 5.584/70 e na contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, reafirmando a incompetência desta Justiça Especializada para julgar a presente ação, vez que o vínculo das Reclamantes é de natureza administrativa. Meritoriamente, sustenta que os honorários em destaque são indevidos, na medida em que não se encontram presentes os requisitos necessários à sua concessão, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 (fls. 232-242).

Admitido o apelo (fl. 245), o Recorrido não contra-arrazoou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 243), sendo dispensado do preparo, na forma do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento no concernente à argüição de incompetência da Justiça do Trabalho. Trata-se de empregados contratados temporariamente, em data anterior à promulgação da Constituição de 1988, cujos contratos de trabalho ultrapassaram o prazo pactuado, transmutando-se, pois, para contrato por prazo indeterminado. A decisão de fls. 138-140, que concluiu pela competência da Justiça do Trabalho, encontra ressonância na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, fato que atrai a incidência da Súmula 333 do TST.

No referente aos honorários advocatícios, o apelo revisional logra ser admitido. Com efeito, o Regional condenou o Reclamado nesse benefício, à vista da hipossuficiência presumida das Reclamantes. Esse posicionamento contraria a jurisprudência compendiada na Súmula nº 219 do TST, invocada pelo Recorrente. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários de advogado está condicionada ao preenchimento dos requisitos exigidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, além da alegação de pobreza, é necessário que o empregado esteja assistido por advogado do seu sindicato de classe, o que não se verifica na hipótese dos autos, visto que as Reclamantes ingressaram em juízo patrocinadas por advogado particular, na forma da procuração de fl. 6. O Enunciado nº 219 do TST é claro, não deixando qualquer dúvida a esse respeito. Portanto, merece provimento a revista, para julgar improcedente o pedido de honorários advocatícios.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, ante o óbice da Súmula nº 297 do TST, e dou-lhe provimento, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, para julgar improcedentes o pedido de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-392580/97.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDA : SÔNIA INÊS MINELA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, no que pertine à inclusão da remuneração variável e da quebra-de-caixa na base de cálculo das horas extras e época própria para cálculo da correção monetária, negou-lhe provimento ao entendimento de que:

a) as verbas referentes à gratificação de caixa e à remuneração variável compõem a remuneração do empregado para fins de base de cálculo das horas extras; e

b) a correção monetária dos débitos decorrentes de decisão judicial é a pertinente à do próprio mês trabalhado (fls. 331-343).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial, aduzindo, inicialmente, que:

a) as parcelas de remuneração variável e de gratificação de caixa devem ser excluídas da base de cálculo das horas extras por falta de amparo legal;

b) a incidência da correção monetária somente se mostra exigível a partir do mês subsequente ao laborado (fls. 359-367).

Admitido o apelo (fl. 370), a Reclamante contra-razoou (fls. 374-377), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 130 e 328), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 296) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 368). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Regional entendeu que a remuneração variável e a gratificação de caixa compõem a base de cálculo das horas extras em face do caráter salarial dessas parcelas. Na revista, o Reclamado elenca arestos para confronto de teses e aponta contrariedade à Súmula nº 225 do TST. Esse verbete sumular, contudo, trata de hipótese que não está em discussão, isto é, integração da gratificação de produtividade e por tempo de serviço no repouso semanal remunerado. No que concerne à integração da remuneração variável para base de cálculo das horas extras, o Recorrente não logrou evidenciar conflito de teses com os arestos que indica às fls. 362-363, uma vez que cuidam da natureza jurídica do prêmio e das vantagens instituídas, por liberalidade, pelo Empregador. Os demais são decisões proferidas por Turmas desta Corte Superior e, portanto, inservíveis ao fim pretendido. Incidência das Súmulas nºs 296 e 333 do TST. Quanto à integração no cálculo das horas extras da parcela referente à quebra-de-caixa, a decisão recorrida restou proferida em sintonia com a Súmula nº 247 do TST.

A revista, todavia, merece ser conhecida no que toca à incidência da correção monetária, uma vez que os julgados paradigmas estampados às fls. 133-134 adotam tese conflitante com a sufragada na decisão recorrida, isto é, que a correção monetária sobre parcelas salariais tem incidência a partir do quinto dia útil subsequente ao trabalho. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista, quanto à inclusão da remuneração variável e da quebra-de-caixa na base de cálculo das horas extras, com espeque nos Enunciados nºs 247, 296 e 333 do TST; e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que, ultrapassado o limite nesta previsto, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-396745/97.7 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA-HOSPITAL SANTA IZABEL
ADVOGADO : DR. VALTON PESSOA
RECORRIDO : VALDECEI SANTOS LEMOS
ADVOGADO : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES

D E S P A C H O

O 5º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação a indenização prevista no art. 498 da CLT, e deu provimento ao do Reclamante, para determinar a incidência da prescrição trintenária sobre o não-recolhimento das contribuições para o FGTS (fls. 191-193).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial e violação de lei, sustentando:

a) a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional;

b) que a prescrição a ser observada na hipótese é a quinquenal;

c) que é nula a opção retroativa pelo FGTS, se formalizada sem a concordância do empregador; e

d) que improcedente a condenação nas multas pleiteadas, porque o pedido se deu de modo genérico (fls. 202-234).

Admitido o apelo (fl. 255), o Recorrido contra-razoou (fls. 258-259), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 28), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 163) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 253). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC, invocado, no particular, por analogia, a alegação de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não será objeto de exame, tendo em vista que a discussão referente ao mérito, isto é, nulidade da opção retroativa pelo FGTS, único tema debatido nos autos, poderá ser decidida favoravelmente à Recorrente.

O Regional pautou-se pela validade da opção retroativa pelo FGTS, formalizada sem a anuência da Reclamada, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90, assinalando que essa regra legal não condiciona a validade da opção à concordância do empregador. No arrazoado recursal, a Recorrente logra evidenciar conflito de teses com o aresto colacionado à fl. 227, no qual o posicionamento adotado é o de que persiste a necessidade da concordância do empregador para a opção retroativa pelo FGTS, na medida em que a Lei nº



5.958/73 não foi revogada pelas Leis nºs 7.839/89 e 8.036/90. No mérito, impõe-se o provimento da revista vez que a discussão dos autos se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1 do TST, cujo entendimento consagra a necessidade de anuência do empregador quando da opção retroativa pelo FGTS.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1 do TST, para julgar improcedente o pedido de recolhimento das contribuições para o FGTS, deduzido na petição inicial, prejudicados o exame da prescrição e multas.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-396774/97.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : MANOELINA GONÇALVES DE ALCÂNTARA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento no tocante à adesão da Reclamante ao Plano de Demissão Incentivada e à quitação. De outro lado, deu provimento ao recurso para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre o salário de contribuição e o rendimento líquido tributável, respectivamente, observada a legislação própria e a incidência mês a mês (fls. 460-477).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrematado em divergência jurisprudencial, discutindo os seguintes temas:

- a) validade do Plano de Demissão Voluntária;
- b) quitação; e
- c) descontos previdenciários e fiscais (fls. 480-490).

Admitido o apelo (fl. 403), a Recorrida contra-razoou (fls. 497-499), tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer da lavra do Dr. Jonhson Meira Santos, opinado pelo provimento do recurso (fl. 503).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 28-29), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 431) e depósito recursal efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 491). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento quanto à discussão pertinente à validade da adesão ao Plano de Demissão Voluntária. Com efeito, o Regional negou provimento ao apelo ordinário da Reclamada, nesse ponto, assentando que a adesão da Reclamante ao plano de dispensa motivada e a consequente rescisão contratual não inviabilizam a postulação em juízo de outras parcelas decorrentes do pacto laboral na medida em que a transação efetivada entre a Autora e a Recorrente não tem força de coisa julgada haja vista a garantia ao direito de ação insculpido no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, o disposto no art. 1.027 do Código Civil e no art. 477, § 2º, da CLT.

Na revista, a Reclamada intenta infirmar esse posicionamento e, para tanto, busca evidenciar conflito de teses com os arestos que elenca às fls. 481-486. O de fl. 481 não se contrapõe aos fundamentos da decisão recorrida porquanto alude à validade da transação extrajudicial mediante a qual o empregado teria dado quitação geral de todos os direitos oriundos do extinto contrato de trabalho. Ora, a Corte de origem não negou validade à transação havida entre as partes, apenas objetou que essa transação não produz coisa julgada, aspecto, aliás, sequer referido no julgado paradigma; tampouco admitiu, explicitamente, que a Reclamante deu plena e geral quitação de todos os direitos derivados do referido contrato de trabalho.

O mesmo deve prevalecer quanto aos arestos de fls. 482-484, e 484-486, cumprindo destacar, quanto ao primeiro, que o referido paradigma, inclusive, pressupõe hipótese em que se declarou nula a transação tendo sido indeferido o pedido de compensação da indenização paga pela adesão ao plano, o que não se verifica, *in casu*, visto que a compensação em tela foi determinada, consoante admitido na decisão recorrida à fl. 471.

Quanto à validade da quitação propriamente dita, à luz da Súmula nº 330 do TST, mister ressaltar que a Recorrente apenas articula com a jurisprudência contida nesse verbete sumular, não o apontando expressamente como contrariado. Ademais, o Regional não aludiu à existência de ressalva no recibo de quitação tampouco a Recorrente, circunstância que inviabilizaria, de qualquer modo, a pertinência da validade do mencionado documento a despeito da Súmula nº 330 do TST. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

O recurso, no referente aos descontos previdenciários e fiscais logra prosperar visto que o aresto colacionado à fl. 487, ao sufragar que tais descontos devem recair sobre o total da condenação, se contrapõe à determinação contida na decisão recorrida de que os mesmos sejam calculados sobre o salário de contribuição e o rendimento líquido tributável, respectivamente, observada a legislação própria e a incidência mês a mês.

No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto os descontos em destaque decorrem de imperativo legal, devendo os mesmos serem efetuados sobre os créditos constituídos nesta ação, observando a recomendação contida na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, no referente ao Plano de Dispensa Motivada e à quitação das parcelas rescisórias, ante o óbice da Súmula nº 296 do TST e dou provimento ao recurso no referente aos descontos previdenciários e fiscais, para determinar que sejam efetuados sobre os créditos constituídos nesta ação, observando a recomendação contida na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-399243/97.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS SILVA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que:

- a) a quitação das verbas rescisórias atinge tão-somente as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão contratual;
- b) o direito às horas extras decorre da prova testemunhal produzida; e
- c) o índice da correção monetária corresponde ao do próprio mês trabalhado (fls. 246-249).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, alicerçado em divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que:

- a) a observância da Súmula nº 330 do TST se impõe, uma vez que o Reclamante deu quitação geral das parcelas reclamadas, sem ressalvas específicas e expressas, no termo de rescisão contratual;

b) os cartões de ponto, registrando os horários de entrada e saída, foram assinados pelo Reclamante, constituindo, assim, prova robusta da jornada diária de trabalho que não pode ser infirmada por prova testemunhal frágil e imprecisa; e

c) a correção monetária do débito trabalhista é devida somente a partir do primeiro dia útil subsequente ao vencido (fls. 251-262).

Admitido o apelo (fl. 266), o Recorrido não contra-razoou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 264-265), custas recolhidas (fl. 236) e depósito recursal efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 263). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao tema concernente à quitação, o recurso não alcança o trânsito perseguido. Com efeito, o Regional não admitiu expressamente a existência de ressalvas nos recibos de quitação, tendo se limitado a aludir que a ressalva é valorativa *stricto sensu*. Nesse passo, os arestos paradigmas de fl. 253 não se prestam a evidenciar conflito de teses, porquanto defendem que a ressalva genérica no referido documento implica a eficácia liberatória em relação às parcelas como um todo, e não apenas do valor pago, pressuposto não cogitado na decisão recorrida, que sequer admite explicitamente a existência de ressalva no recibo de quitação. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

No que se refere às horas extras, a revista, igualmente, não prospera. Ora, o Regional decidiu no sentido de que a credibilidade da prova documental restou afastada, em face dos depoimentos testemunhais, segundo os quais a jornada extraordinária não era anotada nos cartões de ponto, sendo, por vezes, compensada com folgas. Consignou, ademais, que o valor probante da prova testemunhal afasta qualquer pretensão de ofensa ao art. 74, § 2º, consolidado, não cabendo, de outro lado, falar em compensação, uma vez que nem todas as horas extras eram compensadas, até porque inexistia prova nesse sentido (fl. 248). No apelo revisional, o Recorrente sustenta que os cartões de ponto constituem a principal evidência para a comprovação da jornada suplementar, sobretudo quando o próprio Reclamante os assinou, registrando o seu horário de entrada e de saída, não podendo, por isso mesmo, ser substituída pela frágil prova testemunhal. Entretanto, os arestos colacionados não autorizam o trânsito da revista, por divergência jurisprudencial, porquanto o primeiro de fl. 255 defende que os registros de frequência assinados pelo empregado são hábeis a demonstrar a real jornada de trabalho. Todavia, não enfrenta o aspecto da prova testemunhal em cotejo com a documental e a prevalência daquela sobre esta. Já a inespecificidade do segundo decorre do fato de tratar, de modo genérico, do ônus da prova, a teor do art. 818 da CLT. O primeiro de fl. 256 cuida de testemunha suspeita, tendo em vista que demanda contra o mesmo empregador, hipótese que não se encontra em discussão; o segundo e o terceiro aludem ao ônus da prova; e o quarto traz à baila aspecto alheio à discussão, isto é, validade dos controles de frequência se o empregado não produziu qualquer prova para elidi-los. Nesse passo, sendo inespecífica a jurisprudência colacionada, a Súmula nº 296 do TST emerge em óbice ao prosseguimento da revista quanto ao tema.

A revista, no entanto, logra prosperar relativamente à incidência da correção monetária, visto que o primeiro julgado paradigma estampado à fl. 259 adota tese conflitante com a consignada na decisão recorrida, isto é, que a correção monetária sobre parcelas salariais tem incidência a partir do primeiro dia útil subsequente ao trabalhado. No mérito, merece provimento o recurso, haja vista a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST agasalhar que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista quanto aos temas concernentes à quitação e horas extras, ante o óbice da Súmula 296 do TST, e dou provimento ao recurso para determinar que a correção monetária dos créditos trabalhistas se dê a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-399260/97.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADOS : DR. JOÃO PAULO LUCENA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE : CARLOS ELI DE ALMEIDA DORNELLES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. ÉDER CLÁUDIO PILOTTO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Inconformados com a decisão proferida pelo 4º Regional, na parte em que lhes foi desfavorável, interpõem recursos de revista os Reclamados e o Reclamante.

A primeira Recorrente, Fundação Banrisul de Seguridade Social, ancorada em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, 118, 120, 1.030, 1.035 e 1.090 do Código Civil e 831 da CLT, sustenta que:

a) a opção do Autor pelo novo Regulamento de Benefícios de 1991, sem a ocorrência de qualquer prejuízo, implicou transação com efeito de coisa julgada, circunstância que não lhe autoriza rever os critérios de cálculo da complementação de aposentadoria efetuada pela Fundação Banrisul;

b) inexistente direito adquirido à complementação de aposentadoria na forma da Resolução nº 1.600/64, pois, quando da alteração dos planos de benefícios pela Lei nº 6.435/77, o Autor não havia implementado as condições necessárias à aquisição dos direitos previstos na indigitada resolução, daí porque ficou sujeito às regras instituídas pela Lei nº 6.435/77; e

c) a parcela ADI não compõe o cálculo da complementação de aposentadoria (fls. 540-567).

O segundo Recorrente, Carlos Eli de Almeida Dornelles, ampara a revista em divergência jurisprudencial e discute os seguintes temas:

a) sendo inequívoca a natureza salarial da parcela cheque-rancho, a sua integração no cálculo da complementação de aposentadoria se impõe; e

b) o valor do adicional de aposentadoria é variável, uma vez que fixo é o percentual de 25%, calculado com base no benefício atribuído pela Previdência Oficial (fls. 635-643).

O terceiro e último Recorrente, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, persegue a reforma do julgado sob a alegação de que:

a) a aposentadoria é regida pela legislação vigente à época de sua concessão;

b) a parcela ADI, paga aos empregados em exercício de cargo em comissão, não compõe, por isso mesmo, o cálculo da complementação de aposentadoria; e

c) os descontos previdenciários, por decorrerem de imposição legal, devem ser procedidos independentemente de determinação na sentença (fls. 737-751).

Admitidos os apelos (fls. 811-814), as Partes contra-razoaram (fls. 817-824, 872-885 e 969-973), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Os recursos são tempestivos, têm representação regular (fls. 568, 12 e 20-21), custas recolhidas (fl. 386) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 738). Reúnem, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social não merece prosperar quanto ao tema concernente à transação. Com efeito, o Regional rejeitou a preliminar de coisa julgada, assentando que o termo de opção constante dos autos, mediante o qual o Reclamante teria, segundo a Recorrente, optado livremente pelo Regulamento de Benefícios de 1991, não constitui transação na forma prevista no art. 1.025 do Código Civil, porquanto não restou demonstrado ter havido concessões mútuas e quais direitos teriam sido transacionados. Concluiu a Corte de origem que a opção em destaque implicou alteração contratual nociva ao Autor, não cabendo, pois, cogitar de negócio jurídico (fl. 529). Em que pesem as razões articuladas pela Recorrente no arrazoado recursal, a discussão, tal como posta, pressupõe o reexame de fatos e provas, porquanto o seu deslinde se encontra atrelado à análise do conteúdo do termo de opção referido pelo Regional. Sendo assim, incide, no particular, o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Quando à pretensão da Reclamada de que à hipótese seja aplicada a Lei nº 6.435/77, em vez da Resolução nº 1.600/64, cumpre ressaltar que a questão não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior, pois, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI-1 do TST, a Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho e a sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Nesse passo, a Súmula nº 333 do TST obsta o prosseguimento do recurso, no particular.

No que se refere à integração da parcela ADI no cálculo da complementação da aposentadoria, a revista logra prosperar, por divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos elencados à fl. 559 espelham tese conflitante com a adotada na decisão recorrida, isto é, que o adicional de dedicação integral não compõe a complementação dos proventos de aposentadoria. No mérito, o recurso merece provimento, porquanto, no art. 10 da Resolução nº 1.600/64, que regulamentou a complementação, não há previsão de integração dessa parcela, paga pelo Banrisul e pela Fundação Banrisul de Seguridade Social, no cálculo do benefício previdenciário. Esse é o posicionamento unânime nesta Corte Superior consoante espelham os seguintes julgados: RR-577938/99, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, in DJ de 31/08/01; RR-374327/97, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 26/10/01; RR-326668/97, 2ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJ de 28/09/01; RR-370106/97, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 31/08/01; RR-393523/97, 3ª Turma, Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 15/12/00; RR-268319/96, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 24/11/00; e RR-374328/97, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 06/09/01.

O recurso de revista interposto pelo Reclamante não reúne condições de prosseguimento no concernente à integração da parcela denominada cheque-rancho na complementação de aposentadoria porquanto a Corte de origem, ao decidir que a natureza indenizatória da indigitada parcela afasta a pretensão do Reclamante, perfilhou entendimento convergente com o que vem sendo sufragado nesta Corte Superior mediante os julgados a seguir indicados: RR-577938/99, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, in DJ de 31/08/01; RR-374327/97, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 26/10/01; RR-326668/97, 2ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJ de 28/09/01; RR-370106/97, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 31/08/01; RR-393523/97, 3ª Turma, Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 15/12/00; RR-268319/96, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 24/11/00; e RR-374328/97, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 06/09/01. Sendo assim, a revista, nesse ponto, esbarra no óbice da Súmula 333 do TST.

No tocante ao adicional de aposentadoria, o apelo não alcança o trânsito perseguido, uma vez que se encontra desfundamentado, ante a ausência de indicação de ofensa à lei e de jurisprudência conflitante. Tal circunstância autoriza invocar, como óbice ao prosseguimento da revista, a Súmula nº 333 do TST.

O apelo revisional interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, quanto às discussões no sentido de que o cálculo da complementação de aposentadoria do Reclamante deve observar o disposto na Lei nº 6.435/77, e não da Resolução nº 1.600/64, e de que o ADI não integra o cálculo da indigitada complementação, encontra-se prejudicado, porquanto essas questões já foram objeto de pronunciamento por ocasião do exame do recurso interposto pela Fundação Banrisul. No concernente aos descontos previdenciários, decidiu o Regional que estes não incidem sobre os proventos de aposentadoria. Na revista, o Reclamado elenca os arestos de fls. 749-750, que são inespecíficos, uma vez que tratam da incidência dos descontos em tela sobre débitos trabalhistas por imperativo legal. Não fazem, pois, alusão à incidência de tais descontos sobre os proventos da aposentadoria. De outro lado, o Reclamado articula com o art. 43 da Lei nº 8.212/91, mas não o aponta expressamente como violado. Logo, a revista, no particular, esbarra na Súmula nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento às revistas do Reclamante e do primeiro Reclamado, Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social, para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicação Integral na complementação de aposentadoria e reflexos. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-399324/97.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GARCIA ROSSI
RECORRIDO : CARLOS MANARIN
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO MATOS

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, prescrição e relação de emprego, ao entendimento de que:

a) a Justiça do Trabalho é incompetente para determinar a retenção do imposto de renda e autorizar os descontos previdenciários sobre débitos oriundos de decisão judicial;

b) o recesso forense suspende a contagem do prazo prescricional; e

c) é inafastável o reconhecimento do vínculo empregatício com a Reclamada, na forma do art. 3º da CLT (fls. 381-396).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial, reafirmando que:

a) a Justiça do Trabalho é competente para dirimir pedido de descontos fiscais e previdenciários;

b) ocorreu a prescrição total do direito de ação; e

c) inexistia vínculo de emprego entre as Partes litigantes (fls. 400-415).

Admitido o apelo (fl. 417), o Recorrido não contra-razou, tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer da lavra da Dra. Márcia Flávia Santini Picarelli, opinado pelo conhecimento parcial e provimento do recurso.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 42-43), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 318) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 319). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo revisional logra ser admitido quanto à competência da Justiça do Trabalho para autorizar a realização de descontos fiscais e previdenciários, à vista da demonstração de divergência jurisprudencial com o aresto cotejado à fl. 401, exibindo tese segundo a qual os referidos descontos decorrem de lei, competindo ao juiz, mesmo de ofício, autorizá-los. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto os descontos em destaque decorrem de imperativo legal, sendo esta Justiça especializada competente para autorizá-los, na forma do entendimento pacificado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST.

A revista não enseja prosseguimento quanto ao tema prescricional. Com efeito, argüida a prescrição total do direito de ação, o Regional afastou tal alegação, assinalando que a extinção do contrato de trabalho do Reclamante se deu em 30/12/93, findando-se o término do lapso prescricional em 30/12/95. Esclareceu, contudo, que, no período de 20/12/95 a 06/01/96, ocorreu o recesso forense em todos os órgãos da Justiça do Trabalho, além do que no dia 07/01/96, último dia do prazo para o ajuizamento da ação, inexistiu expediente naquele Tribunal, daí porque não se pode concluir pela prescrição da ação. Nas razões da revista, conquanto a Recorrente colacione arestos que se contraponham a esse entendimento, porquanto consagram que o recesso na Justiça do Trabalho não acarreta a suspensão do prazo prescricional, impõe-se reconhecer que o posicionamento abraçado pelo Colegiado de origem encontra ressonância na jurisprudência iterativa desta Corte Superior. Consoante admitido na decisão recorrida, o lapso prescricional de dois anos findou-se no dia 30/12/95. Ocorre, no entanto, que o Reclamante, titular dos direitos pleiteados, estava impedido de exercer o seu direito de ação em decorrência do recesso forense, que se inicia em 20/12 e termina em 06/01 do ano subsequente. Tal período constitui-se em feriado e suspende os prazos, tal como disposto no art. 179 do CPC. Esse posicionamento encontra-se estampado nos seguintes julgados: RR-412215/97, Relator Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 17/08/01; RR-426352/98, Relator Juiz Convocado Horácio R. de Senna, in DJ de 02/05/01; RR-124389/94, Relator Min. Vantuil Abdala, in DJ de 19/04/96; e ROJC-421434/98, Relator Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 02/06/01. Nesse passo, emerge em óbice ao prosseguimento do recurso, quanto ao tema, a Súmula nº 333 do TST.

No concernente ao vínculo empregatício, a revista não prospera. O Regional, ressaltando a existência de legislação específica que autoriza a contratação de empreiteiras e prestadoras de serviços pela Reclamada, concluiu que nada obsta o reconhecimento de vínculo de emprego entre as Partes, se demonstrada a típica intermediação do trabalho por interposta pessoa, visando a mascarar a cessão permanente do trabalhador à tomadora dos serviços, sobretudo se evidenciada, como ocorre na hipótese discutida, a pessoalidade e a subordinação. A decisão recorrida encontra guarida na jurisprudência desta Corte da na Súmula nº 331, III, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento à revista no tocante aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST, para autorizar que estes sejam efetuados sobre o crédito constituído nesta ação, e denego seguimento ao recurso quanto à prescrição e relação de emprego, com supedâneo nas Súmulas nºs 331, III, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-548.534/1999.5 TRT- 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR

RECORRIDA : OLIVETE ARRUDA CÂMARA DA ROCHA

ADVOGADO : DR. DEUSDETE GOMES DE BARROS

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com ferimento do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissídio pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos. O Estado do Rio Grande do Norte também recorre. Aduzindo violação de ordem constitucional, além de dissenso com os arestos que colaciona, requer o provimento do apelo.

Apesar de regularmente intimada, a obreira não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recursos próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499 do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Com-

plementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo, assim, a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso-prévio, gratificação natalina, férias, multa pelo atraso na solução das rescisórias e depósitos do FGTS, além da obrigação de proceder à entrega das guias de seguro desemprego e às anotações na CTPS da autora. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento da OJSBDI 1 nº 85, invocada pelos recorrentes às fls. 98 e 106. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito os recursos de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DJ, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento aos recursos de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de condenação a título de saldo de salário, julgo improcedentes os pedidos.

Custas pelo autor, com base no valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-549.096/1999.9 TRT- 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
PROCURADOR : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDA : MARIA DAS DORES DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o demandado interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes.

Regularmente intimada, a autora produziu contra-razões (fls. 117/123).

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela admissão e o provimento do apelo.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, férias, diferenças salariais decorrentes da aplicação de lei municipal e honorários assistenciais. A solução dada à controvérsia efetivamente colide com o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea c, da CLT, admito o recurso.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DJ, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de condenação a título de saldo de salário, julgo improcedentes os pedidos formulados, inclusive no que tange aos honorários assistenciais (CCB, art. 59).

Custas pela autora, calculadas com base no valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator



PROC. Nº TST-RR-564091/99.3trt - 9ª região RECORRENTE : CO-OPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CASCÁVEL LTDA. - COO-PAVEL

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO : NATALINO CÂNDIDO BERTOLO
ADVOGADO : DR. JOSUÉ LUÍS ZAAR

D E S P A C H O

O 9º Regional deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes, por entender devidas:

a) as horas extras laboradas além da oitava hora diária, nas semanas em que não houve trabalho aos sábados, ao argumento de que os regimes de compensação e prorrogação de jornada são incompatíveis, sendo, ainda, certo que os cartões de ponto noticiam que a jornada objeto de compensação jamais foi cumprida, sendo comum o labor após a mesma, em completo desrespeito ao ajuste firmado; e

b) as horas extras no período em que o Reclamante trabalhou no horário das 13h às 19h, na medida em que normalmente o expediente iniciava antes ou encerrava após este período, implicando o desrespeito ao intervalo intrajornada, previsto no art. 71 da CLT (fls. 221-234 e 242-245).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calçada em dissenso pretoriano, em contrariedade à Súmula nº 88 do TST e em ofensa aos arts. 71, § 4º, da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 248-259).

Admitido o apelo (fl. 266), foi devidamente contra-razado (fls. 268-270), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 247-248), tem representação regular (fls. 37 e 260) e observa o devido preparo (fls. 187-188 e 261-262). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à incompatibilidade entre os regimes de compensação e prorrogação de jornada, a revista não logra ser admitida, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, que encerra entendimento no sentido de que prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Quanto às horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo intrajornada, a decisão recorrida é silente acerca do período em que são devidas, premisa indispensável não só para a configuração de ofensa ao dispositivo legal invocado, como de dissenso pretoriano ou contrariedade à Súmula nº 88 do TST, de forma que cabia à Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. Incorre no mesmo óbice o pleito de pagamento apenas do adicional de horas extras.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-564092/99.7RT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : LOURDES LOPES BENTO
ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA CAMPOS

D E S P A C H O

O Reclamado requereu, expressamente, a desistência do recurso de revista interposto (fl. 304).

Considerando que a desistência do apelo independe de anuência da parte contrária (CPC, art. 501), homologo-a, nos termos do art. 78, IV, do RITST, para que produza os efeitos legais, determinando a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-570.629/1999.5 TRT- 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADOS : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP E DRA. FERNANDA NIEDERAVER PILLA
RECORRIDO : JOÃO ANIBAL TAVARES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o demandado interpõe recurso de revista. Acenando com ferimento do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a conseqüente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, o autor produziu as contra-razões de fls. 471/484.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional entendeu que a contratação do autor, via empresas interpostas, revelou-se irregular. Assim, reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços, ente da administração pública indireta estadual. Registrou a ausência de submissão do obreiro a concurso público, e apesar de haver pronunciado a nulidade do contrato de trabalho, ao vício imprimiu efeito ex nunc, mantendo a condenação imposta a título de diferenças salariais decorrentes de reenquadramento, gratificação após férias e de farmácia, bônus alimentação e de produtividade, anuênios e quinquênio. A solução dada à controvérsia viola o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, além de estabelecer conflito direto com a OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada pelo recorrente (fl. 457). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

A matéria, há muito, restou pacificada pelo Enunciado nº 331, item II, do c. TST, que pontua a impossibilidade de formação de vínculo em hipóteses como a presente. Por outro lado, a pretensão obreira também esbarra na literalidade do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Em outras palavras, o mero reconhecimento de vínculo finda por situar, de forma inarredável, o autor em emprego público, restando assim desprezada formalidade essencial.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a conseqüência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), do qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação do âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação dos verbetes sumulares em referência, em flagrante violação ao preceito constitucional mencionado, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de condenação a título de saldo de salário, julgo improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência (Enunciado nº 25 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-575.177/1999.5 TRT- 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAN WELP
RECORRIDO : JAIME GOMES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o demandado interpõe recurso de revista. Acenando com ferimento do art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, requer seja afastado o reconhecimento de vínculo de emprego com o autor, com a conseqüente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, o autor produziu as contra-razões de fls. 441/453.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional entendeu que a contratação do autor, via empresas interpostas, revelou-se irregular. Assim, reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços, ente da administração pública indireta estadual. Registrou a ausência de submissão do obreiro a concurso público, e apesar de haver pronunciado a nulidade do contrato de trabalho, ao vício imprimiu efeito ex nunc, mantendo a condenação imposta a título de diferenças salariais decorrentes de reenquadramento, gratificação após férias, auxílio-alimentação, vantagens normativas denominadas avanços trienais e produtividade, além das cabíveis anotações na CTPS do autor. A solução dada à controvérsia estabelece conflito direto com entendimento do Enunciado nº 331, item II desta c. Corte, expressamente invocado pelo recorrente (fl. 432). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

A matéria, há muito, restou pacificada pelo Enunciado nº 331, item II, do c. TST, que pontua a impossibilidade de formação de vínculo em hipóteses como a presente. Por outro lado, a pretensão obreira também esbarra na literalidade do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Em outras palavras, o mero reconhecimento de vínculo finda por situar, de forma inarredável, o autor em emprego público, restando assim desprezada formalidade essencial.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a conseqüência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), do qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação do âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação dos verbetes sumulares em referência, em flagrante violação ao preceito constitucional mencionado, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de condenação a título de saldo de salário, julgo improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência (Enunciado nº 25 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-576.181/1999.4 TRT- 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDOS : ADRIANA ALVES DE FREITAS PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA FREITAS JÚNIOR
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOÃO PIMENTEL DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, requer a improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, os autores produziram contra-razões (fls. 392/398).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499 do CPC e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão dos autores defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão dos obreiros sem o necessário concurso público, impôs ao demandado condenação a título de aviso prévio, gratificação natalina, férias, depósitos do FGTS e multa correspondente, além de honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado na OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada à fl. 383. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a conseqüência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), do qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos.

Custas pelos autores, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-586.076/1999.0 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - CAEMPE
ADVOGADO : DR. CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO
RECORRIDO : ILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com ferimento do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissídio pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos. A empregadora também recorre de revista. Aduzindo violação de ordem constitucional e divergência jurisprudencial específica, requer, ao final, o provimento do apelo.

Regularmente intimado, o autor produziu contra-razões (fls. 327/346).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recursos próprios e tempestivos, ostentando o da empregadora regular preparo e boa representação processual. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499 do CPC e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, férias, gratificação natalina, depósitos do FGTS e multa pelo atraso na solução das rescisórias, além da obrigação de proceder à entrega das guias de seguro-desemprego e às cabíveis anotações na CTPS do autor. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento da OJSBDI 1 nº 85, invocada pelos recorrentes às fls. 312 e 320/321. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito os recursos de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento aos recursos de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de condenação a título de salários retidos, julgo improcedentes os pedidos.

Custas pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-596907/99.8RT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ GENIVALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, fundado no art. 265, II, § 3º, do CPC, assinado pelos advogados de ambas as partes (fl. 324).

Defere-se o postulado, determinando-se a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, a fim de que o processo fique arquivado, provisoriamente, pelo prazo aludido, vindo-me conclusos após o decurso do prazo, ou, antes disso, caso solicitado por ambas as partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-608.707/1999.2 TRT- 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HUMAITÁ S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO
RECORRIDO : SÉRGIO VALDAIR RAMOS DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. ADROALDO RONOSTO

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 559/568. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo. Apesar de regularmente intimado, o obreiro não produziu contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 508/515 arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro reduzido pelo r. acórdão regional (fls. 549/557) para 8.000,00 (oito mil reais). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), de acordo com o teto previsto pelo Ato.GP/TST-278/97. E, por ocasião da revista, a respectiva complementação montou tão-somente R\$ 2.828,29 (dois mil oitocentos e vinte oito reais e vinte nove centavos), tudo como espelham os documentos de fls. 520 e 569.

Inatingido o valor da condenação a parte recorrente, para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, deveria recolher, a título da despesa em comento, a importância de R\$ 5.408,29 (cinco mil, quatrocentos e oito reais, vinte e nove centavos), nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST (item II, alínea b) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, fica a revista irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-610.977/1999.1 TRT- 9ª REGIÃO

RECORRENTE : AÇO MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : DR. CARLOS EDUARDO BLEY E DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRENTE : PAULO SÉRGIO CAMILO PINTO
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 318/321. Acenando com violações do art. 71, § 4º, da CLT, além de dissenso com o Enunciado nº 85 do c. TST, requer a admissão e o provimento do apelo.

O obreiro produziu contrarrazões ao apelo, apresentando, ainda, recurso adesivo, no qual aduz ferimento de dispositivos de ordem constitucional e legal, além de dissídio pretoriano específico (fls. 327/330 e 331/340).

Apesar de regularmente intimada, a empresa não produziu contra-razões ao recurso adesivo do obreiro.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 221/239 arbitrou à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional (fls. 285/315). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), valor superior ao teto previsto pelo Ato.GP/TST-311/98. E, por ocasião da revista, a respectiva complementação montou tão-somente R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), tudo como espelham os documentos de fls. 251 e 322.

Inatingido o valor da condenação a parte recorrente, para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, deveria recolher, a título da despesa em comento, a importância de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), limite concernente ao recurso de revista, segundo estabelecido no Ato. GP/TST237/99, observando, dessa forma, o valor próprio a cada um dos recursos, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST (item II, alínea b, in fine) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, fica a revista irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista da empresa (CLT, art. 896, § 5º, in fine), seguindo o adesivo do empregado idêntica sorte (CPC, art. 501).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-613.505/1999.0 TRT- 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO : MÁRIO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, o demandado interpõe recurso de revista. Acenando com ferimento do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Apesar de regularmente intimado, o obreiro não produziu contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela admissão e o provimento do apelo.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de salário retido e multa decorrente da mora, aviso prévio, férias, gratificação natalina e depósitos do FGTS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea c, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para limitar a condenação ao saldo de salário correspondente ao mês de dezembro de 1996, na forma simples, ressalvado ainda o objeto da transação levada a termo pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-614.034/1999.9 TRT- 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRUGER RODOR
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE SIQUEIRA FREIRE
RECORRIDOS : ARISTÓTELES CAROLINO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, requer a reforma do r. acórdão. O Município, por sua vez, também recorre. Sustentando a existência de violações de ordem constitucional e legal e trazendo arestos à colação, requer a improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recursos próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499 do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão dos autores defendendo, assim, a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão dos obreiros sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, condenando o demandado ao pagamento de parcelas relativas a horas extras, feriados, aviso-prévio, gratificação natalina, depósitos do FGTS e férias. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado na OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada à fl. 89. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista do parquet.



Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso interposto pelo parquet (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos.

Por já satisfeita, na íntegra, a pretensão do recorrente que sobeja, resta prejudicado o exame de seu recurso.

Custas pelos autores, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-619.486/1999.2 TRT- 9ª REGIÃO

RECORRENTE : VÂNIA DO ROCIO BRUNS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA
 RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADORES : DR. JOÃO DE BARROS TORRES E DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a autora interpõe o recurso de revista de fls. 319/330. Acenando com violação do art. 3º consolidado, além de dissenso pretoriano específico, requer o conhecimento e provimento do apelo, para o restabelecimento da r. sentença de primeiro grau e a consequente procedência dos pedidos.

O recorrido produziu as contra-razões de fls. 335/340.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela admissão e o provimento do recurso (fls. 344/345).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão das obreiras sem o necessário concurso público, pronunciou a nulidade do contrato de trabalho, e emprestando ao vício efeitos ex tunc, julgou improcedentes os pedidos.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Encerrando a decisão recorrida perfeita harmonia com a orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-621.014/2000.5 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ALEXSANDER DE SOUZA
 ADVOGADA : DRª. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES
 RECORRIDO : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS- COM-DEP
 PROCURADOR : DR. PAULO TROCOLLI NETO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o autor interpõe o recurso de revista de fls. 72/76. Ventilando dissenso pretoriano específico, requer o conhecimento e provimento do apelo, para seja restabelecida a r. sentença de primeiro grau.

Regularmente intimada, a empresa produziu as contra-razões (fls. 80/88).

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, ratificou a r. sentença de primeiro grau que pronunciou a nulidade do contrato firmado entre as partes. Emprestou, porém, efeitos ex tunc ao vício, julgando improcedentes os pedidos.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Encerrando a decisão recorrida perfeita harmonia com a orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-625.202/2000.0 TRT- 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
 RECORRIDO : ADAILTON REIS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE VITAL DE LIMA

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 559/568. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo.

Apesar de regularmente intimado, o obreiro não produziu contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 308/312 arbitrou à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), parâmetro alterado pelo r. acórdão para 17.000,00 (dezesete mil reais). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), de acordo com o teto previsto pelo Ato.GP/TST-278/97. E, por ocasião da revista, a respectiva complementação montou tão-somente R\$ 2.828,27 (dois mil oitocentos e vinte oito reais e vinte sete centavos), tudo como espelham os documentos de fls. 325 e 363.

Inatingido o valor da condenação a parte recorrente, para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, deveria recolher, a título da despesa em comento, a importância de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), limite concernente ao recurso de revista, segundo estabelecido no Ato.GP/TST311/98, observando, dessa forma, o valor próprio a cada um dos recursos, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST (item II, alínea b, in fine) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, fica a revista irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-627.129/2000.1 TRT- 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
 RECORRIDO : VALDECIR RAITZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLOVES GOMES DE SOUZA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
 ADVOGADO : DR. GIOVANE BASÍLIO DE SOUSA

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Regularmente intimado, o autor produziu contra-razões (fls. 112/115).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499 do CPC e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor defendendo, assim, a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, reformando a r. sentença para impor ao demandado condenação a título de aviso-prévio, férias, salário-família, seguro-desemprego, multa pelo atraso na solução das rescisórias e depósitos do FGTS, além da obrigação de proceder às devidas anotações na CTPS do autor. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento da OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada à fl. 103. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de condenação a título de salários retidos, julgo improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

Custas pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-628.947/2000.3 TRT- 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
 PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 RECORRIDA : ELIANETE LOPES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, o demandado interpõe recurso de revista. Acenando com ferimento do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Regularmente intimada, a obreira produziu contra-razões (fls. 91/95).

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela admissão e o parcial provimento do apelo (fl. 99).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, indenização pela despedida em período alcançado por garantia ao emprego, restituição de descontos indevidos, gratificação natalina, férias e depósitos do FGTS, além da obrigação de proceder às cabíveis anotações na CTPS da autora. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea c, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de condenação da título de salários retidos, julgo improcedentes os pedidos.

Custas pela obreira, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-632.680/2000.9 TRT- 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. DULCE MARIS GALLE
RECORRIDO : CLAUDIONOR CARLOS ESPÍNDOLA
ADVOGADA : DRª. ANDREA REGIANE SANGALETTI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com dissídio pretoriano específico, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a conseqüente improcedência dos pedidos.

Apesar de regularmente intimado, o autor não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499 do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor defendendo, assim, a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso-prévio, férias, gratificação natalina e honorários assistenciais. A solução dada à controvérsia efetivamente colide com o entendimento da OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada à fl. 149. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestosa a ausência do requisito, residindo a conseqüência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de condenação a título de salários retidos, julgo improcedentes os pedidos, inclusive quanto aos honorários assistenciais (CCB, art. 59).

Custas pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-632.832/2000.4 TRT- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRª. ELISABETH MARIA DE FARIA
CARVALHO ROCHA
RECORRIDOS : MARIA HELENA BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO S. RAMOS

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o demandado interpõe recurso de revista. Defende a incidência da prescrição total, já que decorridos mais de dois anos entre o término da relação de emprego, gerado pela transposição dos obreiros para o regime único local, e o ajuizamento da ação. Acenando com afronta ao Enunciado nº 362 do c. TST, requer o provimento do recurso.

Apesar de regularmente intimados, os autores não produziram contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pela admissão e o provimento do recurso.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, aplicando genericamente o Enunciado nº 95 do c. TST, pontuou ser trintenária a prescrição que recai sobre os depósitos do FGTS. A solução dada à controvérsia efetivamente colide com o entendimento do Enunciado nº 362 desta c. Corte, expressamente invocado à fl. 97. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito o recurso de revista.

A matéria de fundo experimenta ampla superação no âmbito desta c. Corte. O tema da aplicação da prescrição biennial, incidente sobre o direito aos depósitos de FGTS irrealizados na época oportuna, mereceu uniformização nos exatos termos dos Enunciados nº 95 e 362, que compatibilizaram as disposições do art. 23, da Lei nº 8.036/90, com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Prevalece, pois, o entendimento de ser trintenária a prescrição que recai sobre depósitos do FGTS, desde que respeitado o limite de 02(dois) anos entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação.

No caso concreto, não paira controvérsia sobre o transcurso de período superior a dois anos entre o término do vínculo e o ajuizamento da ação, razão pela qual dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para extinguir o processo nos termos do art. 269, inciso IV do CPC, com a natural inversão da sucumbência.

Custas pelos autores, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-640.695/2000.6 TRT- 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO : WÁLTER SCHOENAZ
ADVOGADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 104/114, quando suscita a prejudicial de prescrição, quanto ao período anterior à aposentadoria voluntária do obreiro. No mérito, acena com violações de ordem legal e dissenso pretoriano específico, para postular a admissão e o provimento do apelo.

Regularmente intimado, o obreiro produziu contra-razões (fls. 123/131).

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 29/34 impôs à empresa a satisfação de honorários advocatícios, estes à razão de 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa. Quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual ultrapassou o valor líquido da condenação em R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais). Por ocasião da revista, a respectiva complementação montou tão-somente R\$ 3.603,00 (três mil seiscentos e três reais), tudo como espelham os documentos de fls. 59 e 116.

Inatingido o valor da condenação a parte recorrente, para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, deveria recolher, a título da despesa em comento, a importância de R\$3.802,98 (três mil, oitocentos e dois reais e noventa e oito centavos), para assim alcançar o limite concernente ao recurso de revista, segundo estabelecido no Ato.GP/TST237/99 - R\$5.602,78 (cinco mil, seiscentos e dois reais, noventa e oito centavos). Apenas assim seria observado o valor próprio a cada um dos recursos, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST (item II, alínea b, in fine) e OJSBDI 1 nº 139 - entenda-se, já aproveitado a fração sobejante do preparo procedido quando da interposição do recurso ordinário. Deixando de fazê-lo, fica a revista irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-641.739/2000.5 TRT- 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARCELO GRANDI GIROLDO
RECORRIDA : CLEIDE MARIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ZACARIAS ALVES COSTA

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o demandado interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a conseqüente improcedência dos pedidos.

Apesar de regularmente intimada, a autora não produziu contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela admissão e o provimento da revista (fl. 92).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional rejeitou a tese do trabalho eventual ventilada pelo demandado, para reconhecer o vínculo de emprego com ente da administração pública sem o requisito do concurso, mantendo a condenação imposta a título de férias, gratificações natalinas e depósitos do FGTS. A solução dada à controvérsia efetivamente colide com o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea c, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestosa a ausência do requisito, residindo a conseqüência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Pronuncio a nulidade da relação de emprego havida entre as partes e, dada a ausência de condenação da título de salários retidos, julgo improcedentes os pedidos.

Custas pela autora, calculadas com base no valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-642.031/2000.4 TRT- 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO MESSIAS VIEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
ADVOGADO : DR. JAIR LUÍS DO AMARAL
RECORRIDA : ALCINA CÉLIA MARTINS
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, requer a improcedência dos pedidos referentes ao período trabalhado sem a necessária submissão da autora a concurso público.

Apesar de regularmente intimada, a obreira não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, na fração de interesse, reconheceu a nulidade da relação de emprego ocorrida no período de 01/04/1991 a 30/11/1994, eis que olvidada a formalidade essencial do concurso público. Todavia emprestou ao vício efeitos ex nunc, impondo à demandada condenação a título de depósitos do FGTS, adicional de insalubridade, gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário base e multa pelo atraso na solução das rescisórias. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado na OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada à fl. 289. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestosa a ausência do requisito, residindo a conseqüência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).



Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, excluo das condenatórias as parcelas deferidas no período anterior a 01/12/94.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-642372/00.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
 AGRAVADO : INÁCIO ANTÔNIO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ADIVAR GERALDO BARBOSA

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob os seguintes fundamentos:

a) não configura cerceamento de defesa o indeferimento de substituição das alegações finais orais por memorial escrito, uma vez que não se aplica o disposto no art. 454, § 3º, do CPC, porquanto a matéria está disciplinada no art. 850 da CLT;

b) são devidas diferenças salariais decorrentes do desvio de função, labor na função de vigilante ferroviário, conforme as provas produzidas nos autos; e

c) demonstrado que o Reclamante exercia função de vigilante ferroviário, é devido o adicional de risco de vida previsto em norma coletiva (fls. 73-79 e 85-88).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, calçada em violação dos arts. 454 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, em contrariedade à Súmula nº 159 do TST, bem como em dissenso pretoriano, alegando que:

a) o indeferimento de substituição da alegações finais por memorial escrito configura cerceamento de defesa;

b) é indevido o pagamento de diferenças salariais, porquanto não ficou demonstrado que o Reclamante substituíra freqüentemente os vigilantes ferroviários; e

c) não é devido o adicional de risco de vida (fls. 95-104).

O Presidente do 3º Regional trancou a revista interposta pela Reclamada, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST (fls. 141-142).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente agravo de instrumento, sustentando que foram demonstradas violações legais nas razões do recurso de revista (fls. 2-5).

O recurso não recebeu razões de contrariedade e foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 142v), tem representação regular (fl. 92) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças previstas na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Quanto à nulidade da sentença, não logra êxito o recurso de revista. A decisão regional, que deixou de aplicar o disposto no art. 454, § 3º, do CPC, tendo em vista que a matéria relativa às alegações finais está disciplinada no art. 850 da CLT, não extrapola a barreira da razoabilidade interpretativa dos dispositivos legais que disciplinam a matéria, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 221 do TST. Por outro lado, os arestos colacionados desservem ao fim colimado, visto que nenhum deles trata da aplicação do art. 454 do CPC aos processos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, fato que atrai o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, também não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional está lastreada nas provas produzidas nos autos, cuja análise é vedada em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

No que tange ao adicional de risco, melhor sorte não socorre à Reclamada, porque o recurso está desfundamentado, no particular, já que não houve indicação expressa dos dispositivos legais ou constitucionais porventura violados, nem foram colacionados arestos para o embate de teses. Permanece incólume o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 296 do TST, e da ausência de fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-642373/00.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA
 RECORRIDO : INÁCIO ANTÔNIO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ADIVAR GERALDO BARBOSA

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob os seguintes fundamentos:

a) a Reclamada é responsável solidária com a Rede Ferroviária Federal pelos débitos trabalhistas relativos ao Reclamante, porquanto houve sucessão de empregadores, já que o Reclamante continuou a prestar serviços à Sucessora, ora Recorrente, não havendo solução de continuidade na relação empregatícia, sendo cento, ainda, que o Demandante fora demitido posteriormente pela Sucessora;

b) são devidas diferenças salariais decorrentes do desvio de função, labor na função de vigilante ferroviário, conforme as provas produzidas nos autos; e

c) o índice de correção monetária é o do primeiro dia do mês subsequente ao laborado (fls. 347-352 e 362-365).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calçada em violação dos arts. 8º, 10 e 448 da CLT, 5º, II, da Constituição Federal, 1º, 14, 22 e 29 da Lei nº 8.987/95, 55 da Lei nº 8.666/93, 12 e 20 da Lei nº 8.031/90 e 29 da Lei nº 9.074/99 e contrariedade à Súmula nº 159 do TST, bem como em dissenso pretoriano, alegando que:

a) é parte ilegítima para figurar no feito, visto que não houve sucessão de empregadores e que a responsabilidade pelos débitos anteriores ao contrato de concessão é da Rede Ferroviária Federal;

b) não são devidas diferenças salariais, visto que não ficou comprovado o desvio de função e que o Judiciário não pode interferir no enquadramento dos empregados da Rede Ferroviária Federal, porque esta tem quadro de carreira aprovado pelo Ministério do Trabalho; não tendo havido, ainda, comprovação de que o Reclamante preenchesse os requisitos legais para o novo enquadramento; e

c) o índice de correção monetária é aplicado apenas a partir do quinto dia do mês subsequente ao efetivamente laborado (fls. 387-416).

Admitido o recurso (fl. 418), não houve apresentação de contra-razões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 366 e 386), tem representação regular (fl. 332) e foi corretamente preparado (fls. 322 e 417).

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, não logra êxito o recurso, porquanto a decisão regional, no sentido de que houve sucessão de empregadores, está em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, o que atrai o óbice da Súmula nº 333 do TST. Por outro lado, cabe ressaltar que a jurisprudência consignada no referido precedente jurisprudencial é no sentido de que a responsabilidade seria exclusiva da Reclamada, ora Recorrente, e não solidária, como decidido pelo Tribunal *a quo*. Entretanto, ante o princípio da *non reformatio in pejus*, não há como, em recurso de revista, reformar a decisão para prejudicar a Reclamada-Recorrente.

Quanto às diferenças salariais, a decisão regional está lastreada nas provas produzidas nos autos, no sentido de que o Reclamante foi desviado da função de artífice de via permanente para exercer a função de vigilante ferroviário, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, não prospera a alegação de que não ficou provado que o Reclamante preenchia os requisitos para o reenquadramento, haja vista que o Tribunal *a quo* não deferiu o reenquadramento, mas, pelo contrário, limitou a condenação ao pagamento de diferença salarial decorrente do período em que se constatou o desvio de função.

Quanto ao índice de correção monetária, melhor sorte não socorre à Reclamada, porque a decisão regional, que determinou a aplicação da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao efetivamente laborado, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o índice de correção monetária aplicado é o do mês subsequente, e não apenas após o quinto dia do referido mês. O recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-645.297/2000.3 TRT-1ª REGIÃO

RECORRENTE : MOISÉS FERNANDES DE MORAES
 ADVOGADO : DR. ÊNIO JOSÉ GARCIA DE SOUZA
 RECORRIDO : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP
 PROCURADOR : DR. PAULO TROCCOLI NETO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o autor interpõe o recurso de revista de fls. 115/123. Ventilando dissenso pretoriano específico, requer o conhecimento e provimento do apelo, para seja restabelecida a r. sentença de primeiro grau.

Regularmente intimada, a empresa produziu contra-razões (fls. 126/135).

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, ratificou a r. sentença de primeiro grau que pronunciou a nulidade do contrato firmado entre as partes. Emprestou, porém, efeitos ex tunc ao vício, julgando improcedentes os pedidos.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Encerrando a decisão recorrida perfeita harmonia com a orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-649.887/2000.7 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
 RECORRIDA : LUZIA CRISTINA ALVES GOMES
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO CESAR DE WECK

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a demandada interpõe recurso de revista, quando acena, preliminarmente, com a figura do julgamento extra petita. Em ordem sucessiva, postula a reforma do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Aduzindo violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano, requer o provimento do recurso com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, a autora deixou de produzir contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela admissão e o provimento do apelo.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso interposto é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimido, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da preliminar suscitada pela recorrente, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, impondo a empregadora condenação à título de multa do art. 477, § 8º da CLT, aviso-prévio, férias, gratificação natalina, depósitos do FGTS, vale-transporte, guias do seguro-desemprego e honorários advocatícios, além da obrigação de proceder às devidas anotações na CTPS da autora. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado na OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada à fl. 103. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de condenação a título de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos formulados.

Custas pela autora, calculadas com base no valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-654.089/2000.6 TRT- 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : DR. RAUL ANIS ASSAD E DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO : IVONETE EHMEKE DE LIZ
ADVOGADO : DR. JÚLIO STOROZ

D E C I S ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o demandado interpõe recurso de revista. Acenando com dissenso pretoriano específico, inclusive com o entendimento da OJSBDI 1 nº 85 do c. TST, requer a admissão e o provimento do apelo.

Regularmente intimada, a autora produziu contra-razões (fls. 161/164).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, entendeu que o ato produz efeitos válidos, mantendo a condenação imposta a título de horas extras, adicional noturno, multa pelo atraso na solução das rescisórias, depósitos do FGTS e parcela denominada abono salarial. A solução dada à controvérsia efetivamente colide com o entendimento da OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada à fl. 154. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Empréstado à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de condenação a título de salários retidos, julgo improcedentes os pedidos.

Custas pela autora, com base no valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-660.476/2000.4 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVIÇOS DE IMPRENSA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
RECORRIDA : LUCÍLIA CORRÊA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

D E C I S ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a empresa interpõe recurso de revista. Acenando com divergência jurisprudencial específica, pugna a parte pelo afastamento da condenação imposta a título de adicional de insalubridade, e a consequente improcedência dos pedidos (fls. 91/94).

Apesar de regularmente intimada, a recorrida não produziu contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

O e. Tribunal de origem entendeu prescindível a classificação da atividade exercida como insalubre, pelo Ministério do Trabalho, para o deferimento do adicional respectivo, adotando tese explícita sobre bastar a aferição do labor ser prestado em condições nocivas à saúde do empregado. A solução dispensada à controvérsia na origem diverge da OJSBDI 1 nº 04, expressamente invocada pela recorrente, razão para a admissão da revista com amparo no art. 896, alínea a, da CLT.

O art. 190, caput, da CLT, é expresso ao condicionar o direito ao recebimento do adicional correspondente ao enquadramento da atividade como prejudicial à saúde, pelo órgão competente. Por conseguinte, a mera apuração da insalubridade de fato é insuficiente para impor ao empregador o pagamento da verba. A matéria, inclusive, experimenta ampla superação no âmbito do c. TST, como revela a mencionada OJSBDI 1 nº 4.

Provejo o recurso de revista (art. 557, § 1º-A, do CPC; e Instrução Normativa nº 17/2000, do c. TST) para afastar das condenatórias o adicional de insalubridade, daí defluindo a improcedência dos pedidos e a natural inversão dos ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais (Enunciados nº 25 e 236 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-660.482/2000.4 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO : MARIA CLÁUDIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELO MACEDO
RECORRIDO : ESAMUR - EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE RESENDE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU PETTINATI TELLES

D E C I S ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além dissenso pretoriano específico, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Apesar de regularmente intimada, a autora não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499 do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo, assim, a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, impondo à demandada condenação a título de depósitos do FGTS e multa correspondente e seguro-desemprego, além de proceder às cabíveis anotações na CTPS da autora. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento da OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada à fl. 110. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em tela, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Empréstado à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de condenação a título de salários retidos, julgo improcedentes os pedidos.

Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-662.842/2000.0 TRT- 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRª. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. ANITA CARDOSA DA SILVA
RECORRIDO : NILTON SARMENTO VIEIRA
ADVOGADA : DRª. MARILENE NICOLAU

D E C I S ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso com a OJSBDI 1 nº 85, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos. O Município demandado também recorre. Ventilando ofensa de ordem constitucional e trazendo arestos para o confronto de teses, requer a reforma do julgado.

Apesar de regularmente intimado, o obreiro não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recursos próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499 do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, impondo ao demandado condenação a título de aviso prévio, depósitos do FGTS, seguro desemprego, férias e gratificações natalinas. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o primeiro precedente de fls. 103/104 e com o entendimento da OJSBDI 1 nº 85 do c. TST (fls. 123/124). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, do c. TST, conheço de ambos os recursos de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento aos recursos de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Empréstado à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de condenação a título de salários retidos, julgo improcedentes os pedidos.

Custas pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-666037/00.6 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDO : JOÃO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O 22º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, entendeu que, embora nulo o contrato de trabalho, porque celebrado com a Administração Pública ao arripio do art. 37, II, da Constituição da República, o trabalho prestado deve ser restituído. Nesse passo, deferiu ao Autor férias vencidas com acréscimo de 1/3; 13º salário; FGTS e diferença salarial calculada entre o valor efetivamente pago e o salário mínimo legal. Deferiu, ainda, com fundamento no art. 133 da Carta Magna e na Lei nº 8.906/94, honorários advocatícios (fls. 20-22).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arripado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, sustentando que a nulidade contratual trabalhista não gera qualquer direito, pelo que deve ser julgada improcedente a reclamação trabalhista (fls. 23-31).

O recurso restou processado por força do provimento dado ao agravo de instrumento, mediante a decisão de fls. 60-62, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 38), sendo isento de preparo, haja vista ser o Reclamado beneficiário dos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento quanto à nulidade contratual, porquanto a decisão recorrida restou proferida em sintonia com a Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". In casu, não há pedido de saldo salarial, mas de diferenças salariais provindas do não-pagamento do salário mínimo, hipótese que não se enquadra na definição de salário em sentido estrito.

Relativamente aos honorários advocatícios, o recurso logra prosperar, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, uma vez que, na Justiça do Trabalho a condenação à parcela em tela não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo o empregado encontrar-se assistido por advogado do seu sindicato de classe ou perceber menos do que o dobro do salário mínimo legal. Na hipótese vertente, observa-se que o Autor demandou em juízo patrocinado por advogado particular, consoante resta patenteado na procuração acostada à fl. 37. Logo, ausente um dos requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, improcede o pleito de



honorários advocatícios. No mérito, o provimento do recurso se impõe, no particular, para que seja excluída da condenação a verba honorária.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento à revista quanto à nulidade contratual, com supedâneo na Súmula nº 363 do TST, e dou-lhe provimento relativamente aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, para excluir da condenação os honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-672.346/2000.5 TRT- 11ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADAS : DRª. ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA E DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO : MARCOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pela empresa, ao r. acórdão que deu parcial provimento ao recurso ordinário do autor, àquela impondo responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos (fls.135/138). Acena a recorrente com violações de ordem constitucional e legal, bem como dissenso pretoriano, para requerer a reforma da r. decisão (fls. 140/149).

Regularmente intimado, o obreiro produziu as contra-razões de fls. 174/179.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Noto que a ilustre subscritora da revista não demonstrou estar investida dos necessários poderes, pela parte, para praticar os atos inerentes à cláusula ad judícia. O exame dos autos revela a ausência de instrumento de mandato expresso válido, tácito ou ainda o denominado apud acta.

Há irregularidade na cadeia de representação processual, a inviabilizar o conhecimento da revista, porquanto o substabelecimento de fls. 14v foi exibido via fotocópia inautêntica, o que o torna inexistente à luz do art. 830 da CLT, invalidando, pois, o substabelecimento procedido à fl. 13.

Registro, ainda, que a autenticação procedida no anverso do documento guarda estrita ligação com o termo de procuração ali gizado, o qual obviamente encerra conteúdo distinto do substabelecimento constante de seu verso - aliás, de outra forma não norteia a atual e iterativa jurisprudência do c. TST (E-AI-RR-389607/97; E-AI-RR-326396/96; E-RR- 264815/96; E-AI-RR-286901/96; AG-E-AI-RR-325335/96), cristalizada através da Orientação Específica da SBDI 1 nº 22.

Dentro desse contexto, e com estofo no Enunciado nº 164 do c. TST, nego seguimento à revista (CLT, art. 896, § 5º, e Instrução Normativa nº 17, de 1999).

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-781401/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DE OLIVEIRA LIMA
 AGRAVADOS : CARLOS ARRUDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 112).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 191 do TST, discutindo sobre adicional de periculosidade e seus reflexos em horas extras (fls. 96-109).

A decisão regional foi no sentido de que a prova pericial atestou o trabalho do Reclamante (assistente de vias permanentes) em condições de risco (exposição intermitente), sendo devido o adicional de periculosidade integral, bem como os seus reflexos em horas extras (fls. 84-85).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, com relação ao adicional de periculosidade, o Regional exarou tese em consonância com o entendimento sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, no sentido de que a exposição permanente e intermitente a explosivos e/ou inflamáveis gera direito ao pagamento integral do adicional. Destarte, a revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

No que tange aos reflexos do adicional de periculosidade em horas extras, o processamento do recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Com efeito, a jurisprudência iterativa desta Corte segue no sentido de que é inadmissível revista fundamentada em julgados oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, em face do disposto no art. 896, "a", da CLT (redação da Lei nº 9.756/98).

Outrossim, a Súmula nº 191 do TST não foi contrariada pela decisão regional, por cuidar da base de cálculo do adicional de periculosidade, e não da base de cálculo de horas extras.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-782134/01.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADA : PATRÍCIA ROCHA STRAUSS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA A. ALMEIDA DA SILVA

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 361 do TST (fl. 163).

A revista veio calcada em violação da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86, em contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial, discutindo sobre quitação e pagamento proporcional do adicional de periculosidade (fls. 151-161).

A decisão regional foi no sentido de que a quitação tem eficácia liberatória em relação ao valor consignado no recibo correspondente à parcela paga e de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando o tempo de exposição do empregado ao risco (fls. 147-148).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, com relação à quitação, a revista não demonstrou contrariedade à Súmula nº 330 do TST, nem divergência jurisprudencial. Com efeito, o Regional assevera apenas que a quitação passada pelo empregado só alcança os valores expressamente consignados no termo rescisório e não as parcelas. Ora, a atual redação da Súmula nº 330 do TST é de meridiana clareza ao asserir que a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas.

Ora, o Regional de origem não sinaliza com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade ao referido Enunciado, nem a divergência jurisprudencial com os arestos que reconhecem a validade da quitação dada sem ressalva. Logo, a revista não pode ser conhecida quanto a este tema, em face do óbice das Súmulas nºs 296, 297 e 330 do TST.

Quanto ao adicional de periculosidade, a revista não alcança conhecimento, uma vez que a questão relativa ao pagamento proporcional do adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao risco, está superada pela edição da Súmula nº 361 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 296, 297, 330 e 361 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-782.638/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADA : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE MELLO
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MANOEL DA SILVA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista, o que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARRROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-784341/01.2 RT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCIA
 AGRAVADO : GERALDO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : M.H.K. S/A ENGENHARIA
 AGRAVADA : CONSBRAS S/A DESENVOLVIMENTO URBANO
 ADVOGADA : DRA. UMBELINA ZANOTTI

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente que proceda à reatuação do feito, para fazer constar, também como agravadas, as empresas M.H.K. S/A ENGENHARIA e CONSBRAS S/A DESENVOLVIMENTO URBANO.

A Juíza Vice-Presidente em exercício do 9º Regional, trancando a revista da terceira Reclamada, foi minuciosa na análise do tópico levantado pela Agravante (condenação solidária e correção monetária), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fl. 308).

O agravo de instrumento da terceira Reclamada (fls. 312-314), embora tempestivo e com representação regular (fl. 40), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786192/01.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 AGRAVADO : WILLIAM FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O TRT da 6ª Região trancou a revista patronal com fundamento em deserção (fl. 69).

O Agravante alega que o trancamento da revista importou violação constitucional, por descaber o arbitramento de custas na fase de execução (fls. 2-8).

A revista veio, calcada em violação do art. 5º, II, XXII, XXV, LIV e LV, da Constituição da República, discutindo sobre cerceio de defesa e ofensa ao direito de propriedade (fls. 70-74).

A decisão regional foi no sentido de que o Executado não provou a alegada subavaliação do bem penhorado, não tendo juntado nenhum laudo ou avaliação feita por pessoa credenciada demonstrando que o bem objeto da penhora tivesse valor superior ao que foi avaliado pelo Oficial de Justiça (fl. 49).

Ora, conquanto não esteja deserta a revista, por não ser exigido o pagamento de custas em processo de execução, consoante o entendimento reiterado desta Corte (TST-ERR-321338/96, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 02/02/01, p. 482; TST-RR-503756/98, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 20/08/99, p. 82; TST-RR-393463/97, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, in DJ de 07/12/00, p. 685; e TST-RR-320881/96, 2ª Turma, Rel. Min. Valdir Righetto, in DJ de 28/04/00, p. 370), mantenho o despacho-agravado, por outro fundamento, louvando-me nos princípios da economia e da celeridade processuais.

Isso porque, tratando-se de revista em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a dispositivo constitucional, o que não restou evidenciado, nos moldes da Súmula nº 266 do TST. Com efeito, diante da fundamentação lançada no acórdão revisando, o Executado não logrou demonstrar ofensa inequívoca e frontal às normas constitucionais apontadas, não se enquadrando a revista no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT. Com efeito, a matéria relacionada com a impugnação ao valor do bem penhorado não se eleva ao nível constitucional, tratando a discussão de interpretação de norma infraconstitucional.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786.598/2001.4RT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA PADRE VICENTE PAULO PENIDO BURNIER LTDA - COPAVI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE LIMA AROUCA
AGRAVADA : ALZIRA ELAINE DE CARVALHO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região, em despacho exarado às fls. 513, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com fulcro no Enunciado nº 214 do TST.

A demandada interpõe agravo de instrumento às fls. 515/536, insurgindo-se, inicialmente, contra a aplicação do Enunciado nº 214 do TST, pois, a seu ver, não foi proferida nos autos decisão interlocutória. No mérito, insurgiu-se contra o reconhecimento da relação de emprego.

Verifica-se, de plano, a intempestividade do agravo de instrumento.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no Diário de Justiça do Estado no dia 22/2/2001 (quinta-feira), conforme se observa da certidão de fl. 513, *in fine*.

Sendo assim, a contagem do prazo para a interposição do agravo teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 23/2/2001 (sexta-feira), e expirou no dia 2/3/2001 (sexta-feira).

Examinando os autos, no entanto, constata-se que a protocolização do apelo ocorreu somente no dia 5/3/2001 (segunda-feira), sendo extemporâneo, porque não foi observado o oitavo dia legal.

Tal procedimento inviabiliza o conhecimento do agravo, ante a ausência da satisfação de pressuposto extrínseco ao seu regular processamento.

Frise-se que, por injunção do que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI do TST, cabia à demandada comprovar a existência de feriado local ou de recesso forense nos dias subsequentes ao carnaval, a justificar a prorrogação do prazo recursal, já que a teor do que dispõe o art. 62, inciso III, da Lei nº 5.010/66 - Lei da Organização da Justiça Federal -, corroborado pelo Regimento Interno desta Corte, consideram-se feriados na Justiça Federal apenas os dias de segunda e terça-feira de carnaval.

Além disso, constata-se que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99, inabilitando-as à apreciação do pleito.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Vale ressaltar, por fim, a correção do despacho denegatório quanto à aplicação do Verbetes 214 do TST, pois o fato de o Regional reconhecer a relação de emprego entre as partes e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para a análise do mérito dos pedidos constantes da exordial não pode ser tida como decisão definitiva e, portanto, é irrecorrível de imediato, conforme preconizado no mencionado enunciado.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 830 da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o Enunciado nº 214 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786946/01.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADA : ALESSANDRA PINTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto à condenação subsidiária, sob o entendimento de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, visto que foi o beneficiado pelo trabalho da Reclamante. Mantive, também, a condenação da Reclamada no pagamento de horas extras, com supedâneo na prova testemunhal (fls. 95-97).

A Reclamada interpôs recurso de revista, aduzindo que o Tribunal *a quo* violou os arts. 5º, II, XXXVI, 37, II, 102 e 173 da Constituição Federal, 18 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 10 do Decreto-Lei nº 200/67, 71 da Lei nº 8.666/93 e 74 da CLT, e divergiu do entendimento de outros tribunais, sob os fundamentos de que:

a) não poderia ser condenada subsidiariamente ao pagamento de verbas trabalhistas porque é ente público; e

b) não houve prova robusta para a condenação ao pagamento de horas extras (fls. 103-113).

O despacho-agravado trançou o recurso de revista interposto pela Reclamada, aplicando a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 114).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a orientação da Súmula nº 331 do TST não pode obstar a aplicação do art. 71 da Lei nº 8.663/93 (fls. 2-7).

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 115), tem representação regular (fl. 9) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

No que tange à condenação subsidiária, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Ressalte-se que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que mesmo os entes públicos devem ser responsáveis subsidiariamente pelo pagamento das verbas rescisórias decorrentes do inadimplemento da empresa prestadora de serviços.

Quanto às horas extras, o Regional traçou bem o quadro fático relativo à sobrejornada, afirmando que os controles de frequência foram impugnados por não representarem a real jornada de trabalho da Reclamante e que os depoimentos das testemunhas confirmaram a existência de labor em sobrejornada. Pretender o contrário, com base na prova documental, quando o Regional lastreou seu convencimento nos depoimentos das testemunhas, é adentrar no reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787813/01.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÉFFEM INC. & CIA.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO DA COSTA GUIMARAES

D E S P A C H O

O despacho-agravado, da lavra da Exma. Sra. Corregedora do TRT da 4ª Região, trançou a revista patronal com base na Súmula nº 164 do TST (fl. 69).

O agravo de instrumento da Reclamada (fls. 2-5) é tempestivo, tem representação regular (fl. 25) e traslado correto.

A Agravante sustenta que o trancamento da revista teria implicado ofensa aos arts. 13 e 37, parágrafo único, do CPC, pois caberia diligência no sentido de regularizar a representação processual (fls. 2-13).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revista encontrava óbice nas Súmulas nºs 164 e 333 do TST.

Com efeito, a jurisprudência iterativa da SDI desta Corte segue no sentido de que recurso não é ato reputado urgente para os efeitos do art. 37 do CPC, conforme os seguintes julgados: TST-ERR-213463/95, SBDI-1, Rel. Min. Milton Moura França, *in DJ* de 05/05/00, p. 377, TST-ERR-406767/97, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, *in DJ* de 05/11/99, p. 44, TST-AGERR-424990/98, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, *in DJ* de 05/11/99, p. 39, TST-EAI-105381/94, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, *in DJ* de 20/03/98; e TST-ERR-158845/95, SBDI-1, Rel. Min. Cnéa Moreira, *in DJ* de 27/02/98, p. 69.

Ademais, a norma do art. 13 do CPC é inaplicável à fase recursal, consoante a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 149 do TST, cumprindo destacar, ainda, que o trancamento da revista não implicou ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna, uma vez que os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos com estrita observância às normas infraconstitucionais que regem o processo, consoante já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-AgRg-189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, *in RTJ* nº 160/734.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta irregularidade de representação do recurso de revista, bem como pelo óbice das Súmulas nºs 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787982/01.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADOS : ROSANE BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMAN ASSIS BAETA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do 1º Regional trançou a revista patronal com base na Súmula nº 218 do TST (fl. 25).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais e constitucionais, discutindo o não-conhecimento do seu agravo de instrumento por falta de peças (fls. 14-24).

A decisão regional foi no sentido do não-conhecimento do agravo de instrumento da Reclamada, ao argumento de que a cópia da decisão agravada, bem como da certidão de ciência da referida decisão, não veio aos autos, impossibilitando a verificação da tempestividade do agravo de petição, assim como o cabimento, ou não, do apelo (fls. 12-13).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 218 do TST, que encerra entendimento no sentido de ser incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 218 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-788.462/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ERCÍLIO DA SILVA ALVES.
ADVOGADO : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando o reexame de matéria.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativa aos embargos declaratórios, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Colhe-se, ainda, dos autos que as peças apresentadas por meio de cópias reprográficas, referentes ao recurso ordinário, aos acórdãos regional e declaratórios, carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, *c/c* o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.



Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-788561/01.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
 AGRAVADA : TEREZINHA RUTH PENTEADO
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 9º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 86).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ademais, verifica-se, também, a ausência das cópias das custas e do depósito recursal, pertinentes ao recurso ordinário, as quais são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-788564/01.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOCKEY CLUB DO PARANÁ
 ADVOGADA : DRA. DALVA MARLI MENARIM
 AGRAVADO : AGOSTINHO LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. TALEL YOUSSEF HAMUD

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a retificação do nome do Agravante para JOCKEY CLUB DO PARANÁ.

O despacho-agravado, da lavra da Juíza Vice-Presidente do 9º Regional, que trancou a revista patronal, foi minucioso na análise do tópico levantado pelo Agravante (enquadramento das horas extras na exceção do art. 62 da CLT), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fl. 76).

O agravo de instrumento do Reclamado (fls. 2-3), embora tempestivo, com representação regular (fl. 14) e traslado correto, não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-789259/01.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO FERREIRA NOBRE
 ADVOGADO : DR. MILTON PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADA : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICO S.A.
 ADVOGADA : DRA. OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

D E S P A C H O

O 18º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação as diferenças salariais e quinquênis previstos em convenção coletiva, sob o fundamento de que a vontade das Partes era de aplicar o acordo coletivo, e não a convenção coletiva. Afirmou, ainda, que não é o caso de aplicação do art. 620 da CLT, uma vez que se deve interpretar as normas coletivas pela teoria do conglobamento, e não escolher o que há de favorável ao Reclamante em ambos os instrumentos (fls. 363-378).

A revista do Reclamante veio calcada em violação do art. 620 da CLT e em dissenso pretoriano, sob a alegação de que a convenção coletiva que prevê cláusula mais benéfica tem prevalência sobre o acordo coletivo. Colaciona arestos para o embate de teses (fls. 381-385).

O agravo é tempestivo (fls. 389-390), tem representação regular (fl. 9) e foi processado nos autos principais.

Quanto à alegação de violação do art. 620 da CLT, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional que aplicou a teoria do conglobamento, em que não se admite pinçar apenas as cláusulas que sejam mais favoráveis ao Reclamante constantes tanto no acordo coletivo quanto na convenção coletiva, mas, pelo contrário, aplica apenas a norma que for mais favorável em seu conjunto, não representa violação direta do dispositivo legal em comento. O recurso encontra óbice na Súmula nº 221 do TST.

Quanto aos arestos colacionados para o embate de teses, também não prospera o recurso, porquanto são oriundos de Turmas do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão atacada, hipóteses não amparadas pelo art. 896, "a", da CLT.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso, em face do óbice da Súmula nº 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-790570/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO : MANOEL ALEXANDRE DE AQUINO NETO
 ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES
 AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 70-75) foi interposto pelo Terceiro Interessado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 67).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração do advogado do Agravado-Executado não veio compor o apelo.

A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Vale ainda mencionar que os mandatos das partes adversas são de traslado obrigatório, quer no processo de conhecimento, quer no processo de execução, uma vez que a peça faltante poderia dificultar a defesa do Executado, caso fosse provido o agravo. Logo, cabia à Parte, terceiro Interessado, zelar pela correta formação do instrumento, fazendo constar todas as peças tidas por obrigatórias, trasladando, portanto, para estes autos a procuração do advogado do Agravado- Executado.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-790815/01.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : MILA CÉLIA DOS SANTOS COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA SÁ
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SÓCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTONINO MEDEIROS JÚNIOR

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do 1º Regional trancou a revista obreira, com base na Súmula nº 221 do TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT (fl. 417).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 457, § 1º, da CLT, discutindo a questão da natureza dos abonos concedidos pela PETROBRÁS, sob os títulos de "gratificação contingente" e "participação nos resultados", para fins de complementação dos proventos de aposentadoria (fls. 410-415).

A decisão regional manteve a improcedência da verba, ao argumento de que não integram o salário de participação, para efeito de suplementação de aposentadoria dos ex-empregados da PETROBRÁS, as gratificações espontâneas pagas, uma única vez, sob os títulos de "gratificação contingente" e "participação nos resultados" (fls. 176-179).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista obreira pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem a respeito da natureza de gratificação espontânea paga uma única vez. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido no art. 457 da CLT, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da matéria, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que todos os paradigmas colacionados não mencionam a fonte de publicação, atraindo sob a espécie o óbice da Súmula nº 337 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791584/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ESPER CHACUR FILHO
 AGRAVADA : OGLAIR DE FÁTIMA ORLANDI DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

D E S P A C H O

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, sob os seguintes fundamentos:

a) não há que se falar em compensação, visto que não existe prova de que as horas extras tenham sido pagas ou compensadas;

b) a Reclamante faz jús às horas extras além da 6ª diária, porquanto não há qualquer prova de que tivesse fidúcia especial em relação aos demais empregados, também não tinha subordinado, nem exercia cargo de chefia ou de comando;

c) é devida a complementação dos benefícios previdenciários conforme estabelecido na norma coletiva; e

d) a aplicação da multa prevista no instrumento normativo não fere o princípio da legalidade, porquanto tal instrumento é lei entre as Partes e tem suporte no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 57-62 e 73).

A revista do Reclamado veio calcada em violação dos arts. 224 e 767 da CLT, 29 e 30 do Decreto nº 3.048/99, da Lei nº 8.213/91, e o art. 5º, II, da Constituição Federal, em contrariedade à Súmula nº 204 do TST, bem como em dissenso pretoriano, alegando que:

a) é devida a compensação dos valores pagos a título de horas extras;

b) a Reclamante não faz jus a horas extras além da 6ª diária, porque exercia cargo de confiança;

c) a aplicação da obrigação de complementar os benefícios previdenciários viola o princípio da legalidade, porquanto não prevista em lei ou em norma coletiva; e

d) a aplicação de multa normativa fere o princípio da legalidade (fls. 75-84).

O Presidente do 2º Regional trancou a revista do Reclamado com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST (fl. 88).

Em seu agravo de instrumento, o Reclamado alega que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 2-8).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quando à compensação das horas extras laboradas anteriormente a 19/05/95, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional foi no sentido de que não houve provas de que as horas extras laboradas tenham sido pagas ou compensadas. Assim, decisão diversa exigiria a incursão no conjunto probatório, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST. Por outro lado, não havendo prova de que houve regular compensação de jornada, não há como se constatar violação do art. 767 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 18 do TST.

Quando às horas extras além da 6ª diária, também não prospera o recurso, uma vez que o Tribunal *a quo* foi claro no sentido de que a Reclamante não exercia cargo de confiança, o que afasta o enquadramento da Demandante na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Por outro lado, a matéria, da forma como decidida, é de cunho fático-probatório, não podendo ser apreciada em sede de recurso extraordinário ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Em relação à complementação dos benefícios previdenciários, prevista em norma coletiva, a matéria é de cunho interpretativo, só podendo ser combatida por intermédio da demonstração de dissenso pretoriano, conforme o disposto no art. 896, "a" e "b", da CLT, ônus do qual não se desincumbiu o Reclamado, haja vista que sequer colacionou arestos para o embate de teses.

No tocante à aplicação de multa prevista em instrumento coletivo, não há como vislumbrar violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal; primeiro porque a orientação contida no referido dispositivo é de caráter genérico, só comportando violação indireta ou reflexa, hipótese que não viabiliza o processamento do recurso de revista, conforme a exigência do art. 896, "a", da CLT; segundo porque a norma coletiva faz lei entre as partes e tem guarida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791.835/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO
AGRAVADA : ROSANA APARECIDA FERNANDEZ COTTA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

1. O reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 2/7) ao despacho de fl. 8, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, alegando ter logrado demonstrar a higidez de suas razões recursais relativas à correção monetária. Contraminuta às fls. 173/181. Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte. Decido.

2. Cabe salientar a circunstância de a decisão recorrida, ao erigir o mês de competência como época própria do cálculo da correção monetária, ter se limitado a interpretar a norma do parágrafo único do artigo 459, da CLT, cuja pretensa errônea não sujere a avantajada idéia de ter sido negada a sua vigência ou eficácia.

3. Daí não se pode concluir pela ocorrência de ofensa direta ao princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, a teor do Enunciado 266 do TST, mesmo à sombra do que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, em virtude de os precedentes do Tribunal Superior não terem efeito vinculante para os juízos de grau de jurisdição inferior.

4. Alertado, de resto, para evidência de o recurso de revista interponível na fase de execução achar-se vinculado à violação literal e direta de preceito da Constituição da República, a teor do artigo 896, § 2º da CLT, fica afastada a alternativa de o admitir com o fim de preservar a jurisprudência da Corte, tendo em vista que a sua finalidade de uniformização jurisprudencial se circunscreve à decisão proferida no processo de conhecimento.

5. Do exposto, com base no Enunciado 266 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

6. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793.133/2001.5 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : CETIBRÁS VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
RECORRIDO : VANDERSON DA SILVA
ADVOGADA : DR.A ESTEFÂNIA RIBEIRO LAGE

D E S P A C H O

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, afastando a prescrição total acolhida, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja julgado o restante do mérito, como entender de direito, deliberando até mesmo sobre a oportunidade ou não de perícia.

Trata a hipótese dos autos de decisão interlocutória, irrecurável de imediato, a teor do Enunciado nº 214 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, *in verbis*: "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793733/01.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. ARLINDO ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : EDISON SANTOS CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM B. CORREIA

D E S P A C H O

7. O presente agravo de instrumento (fls. 1-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 62).

8. Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 65-66) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 67-68), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

9. Embora seja tempestivo o agravo (fls. 1 e 64), tenha representação regular (fl. 16) e observe o traslado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

10. A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 51.468,79 (cinquenta e um mil quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos) (fl. 28), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.958,00 (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais) (fl. 41) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 2.958,00 (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais) (fl. 56). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 41 e 56, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (02/05/01) era de R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), que não foi observado pela Recorrente.

11. Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1.

12. Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, e denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

13. Publique-se.

14. Brasília, 27 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793734/01.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S.A. - URBIS
ADVOGADO : DR. RENATO SOUZA DANTAS
AGRAVADOS : MILTON DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

D E S P A C H O

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços (fls. 33-35).

A Reclamada aponta, em seu recurso de revista, violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal e colaciona arestos para o embate de teses, inconformando-se com sua condenação subsidiária (fls. 43-49).

O Presidente do 5º Regional trancou o recurso de revista interposto pela Reclamada, aplicando a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 51).

Em seu agravo de instrumento, a Reclamada alega que seu recurso de revista reunia as condições de processamento (fls. 1-5).

O recurso é tempestivo (fls. 1 e 52), tem representação regular (fl. 18) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

No que tange à condenação subsidiária, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que mesmo os entes públicos devem ser responsáveis subsidiários pelo pagamento das verbas rescisórias decorrentes do inadimplemento da empresa prestadora de serviços.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793737/01.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHELL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AMARAL
AGRAVADO : EDMILSON SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-3) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 71).

Não foi apresentada contraminuta e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 1 e 72), tenha representação regular (fl. 42) e observe o traslado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 24), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.801,49 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos) (fl. 36) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 3.114,13 (três mil cento e quatorze reais e treze centavos) (fl. 69). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 36 e 69, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (09/04/01) era de R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1.



Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793744/01.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : HR EMPREENDIMENTOS MÉDICOS S/C. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANA JEZLER GALVÃO
 AGRAVADA : MERCEDES CARRERA FERNÁNDEZ DULTRA
 ADVOGADOS : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E DRA. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 27).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 202-207) e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 1 e 28), tenha apresentação regular (fls. 11-12) e observe o traslado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (fl. 120), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.801,49 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos) (fl. 14) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 3.114,13 (três mil cento e quatorze reais e treze centavos) (fl. 25). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 14 e 25, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (09/04/01) era de R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793746/01.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL SÃO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. TEÓFILO LOPES DA CUNHA
 AGRAVADO : VIVALDO ANICETO GOMES JÚNIOR
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NEVES

D E S P A C H O

O Presidente do 5º Regional trancou a revista do Reclamado, sob fundamento de que, apesar de o processo se encontrar em fase de execução de sentença, não houve indicação de violação da Constituição Federal (fl. 6).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, repetindo as mesmas razões constantes do recurso de revista (fls. 2-9).

O Agravo é tempestivo (fls. 1 e 11), tem representação regular (fl. 8) e foram transladas as peças essenciais à sua formação. Não merece reparos o despacho-agravado.

O Agravo está desfundamentado, à luz do artigo 524 do CPC.

Cumpria ao Agravante atacar os fundamentos da decisão agravada, e não apenas transcrever as razões do recurso de revista, trancado, pois o agravo de instrumento deve tentar infirmar os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, ao contrário deste, que visa a reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, quando da análise de recurso ordinário ou do agravo de petição.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se conhece de agravo que não ataca os fundamentos lançados na decisão interlocutória que denega seguimento ao recurso agravado, conforme se observa dos seguintes julgados: AIRR-633572/00, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, in DJ de 18/08/00; AIRR-150120/99, 3ª Turma, Rel. Min. José Zito Calazás, in DJ de 23/02/96; e AIRR-668967/00, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 10/11/00. Inafastável o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cabe Ressaltar, que o recurso de revista também está desfundamentado à luz do art. 896, § 2º, da CLT, porquanto, não obstante o processo se encontrar em execução de sentença, o Reclamado não indicou violação de dispositivo da Constituição da República.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-794274/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. ODETE PERAZZA DE MEDEIROS
 AGRAVADA : FPS S.A. - METALÚRGICA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA VIDO

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional trancou a revista do Reclamante, sob fundamento de que, a decisão regional que limitou a aplicação da multa de 40% sobre o FGTS ao período posterior à aposentadoria espontânea do Reclamante está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST (fl. 63).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, alegando que a decisão interlocutória que denegou seguimento a seu recurso de revista está desfundamentada (fls. 66-68).

O Agravo é tempestivo (fls. 64 e 66), tem representação regular (fl. 6) e foi processado nos autos principais.

Não merece reparos o despacho-agravado.

A decisão regional que limitou a aplicação da multa de 40% sobre o FGTS ao período posterior à aposentadoria espontânea está em consonância com a Jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, o único aresto colacionado não serve ao fim colimado porque é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-794.717/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
 AGRAVADO : BRAZ DA SILVA ARAÚJO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fl. 140, negou seguimento ao recurso de revista da Massa Falida do Banco do Progresso, com esteio no § 2º do art. 896 do Diploma Consolidado.

Irresignada, a demandada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/7), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais, mormente a violação direta aos arts. 5º, *caput* e inciso II, II4, 109, inciso I, e 105, alínea 'd', da Constituição Federal, bem como ao art. 768 da CLT e arts. 7º, § 2º, e 23 do Decreto-Lei 7.661/45.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração.

Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, pois necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, valendo lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado, estando superada, em razão disso, a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI do TST.

A propósito, vale transcrever o item III da Instrução Normativa nº 16/99, o qual preceitua que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, §§ 2º e 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99, o art. 897, § 5º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796.305/2001.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVO VANDERLEI SEVERO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ENÉRIA THOMAZINI
 AGRAVADO : NAVEGAÇÃO TAQUARA S.A.
 ADVOGADO : DR. EUTICHIANO DAVI NETO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra o óbice na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796.308/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON BORGES
 AGRAVADO : NILDO MELO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fl. 18, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com respaldo no Enunciado nº 214 do TST.

Inconformada, a empresa oferta agravo de instrumento (fls. 2/4), sustentando que, mesmo sendo interlocutória a decisão, tal fato não obsta o processamento do recurso de revista, pois o art. 896 da CLT não contém restrição nesse sentido, haja vista autorizar a interposição do mencionado apelo para atacar decisões proferidas em grau de recurso ordinário, sem exigir que a decisão tenha natureza terminativa.

O agravo não merece ser conhecido, contudo, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do recurso de revista, do comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal, da inicial, da contestação, bem como das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado, impossibilitando, estas últimas, a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento. Ausente, ainda, a cópia da procuração que autoriza o Dr. Sérgio Roberto Juchem a substabelecer os poderes que lhe foram conferidos, o que torna sem valia o substabelecimento de fl. 5 e inexistente o apelo, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, em virtude do indeferimento de processamento do agravo de instrumento nos autos principais, consoante os fundamentos expostos no despacho de fls. 7, caberia à parte o traslado das peças necessárias à formação do instrumento, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Impende salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Além disso, as peças apresentadas às fls. 14/18 e 27/29 são cópias reprográficas sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT.

Registre-se, como corolário, ser incensurável o despacho agravado, que aplicou corretamente a orientação consubstanciada no Enunciado nº 214 do TST.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99, os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, bem como os Enunciados nºs 164 e 214 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796560/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEIDE RODRIGUES MIREU
AGRAVADA : MARIA ROSÂNGELA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. BERNADETE C. DE FREITAS

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST (fl. 72).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, sustentando que a estabilidade provisória da empregada gestante está condicionada à comunicação da gravidez ao empregador (fls. 63-69).

A decisão regional foi no sentido de que incide sobre a hipótese o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1, na medida em que a Reclamante estava grávida quando do desligamento da Empresa, não importando que só viesse a saber do fato posteriormente. Aduziu, porém, que os efeitos da estabilidade só têm eficácia após a ciência do empregador, que, na audiência, não colocou o emprego à disposição da Autora (fls. 51-52 e 61).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796561/01.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ BENEDITO HONÓRIO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TAVEIRA DE MELO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 69).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da decisão originária, da certidão de publicação do acórdão recorrido e da certidão de intimação da decisão agravada não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MAR-

TINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796563/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADA : CONSTECA CONSTRUÇÕES S.A.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que a Constecca Construções S.A. figure, ao lado da Reclamante, como Agravada.

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 108).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, discutindo a questão da inexistência da responsabilidade subsidiária, pugnano pelo acolhimento de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (fls. 98-107).

A decisão regional, mantendo a sentença de origem, entendeu que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, consignando, em sede de declaratórios, que restava dispensada a análise da matéria à luz do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (fls. 87-89 e 95).

Não merece reparo o despacho-agravado.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o Regional analisando o tema da responsabilidade subsidiária, manteve a sentença, ao argumento de que, as atividades contratadas referiam-se às atividades fins da Reclamada, tendo ela se beneficiado dos serviços prestados pelo Reclamante, devendo responder subsidiariamente, nos termos da Súmula nº 331 do TST. Assentou, em sede de declaratórios, que ao rejeitar a tese recursal expôs os motivos de seu convencimento, sendo desnecessário o enfrentamento da questão sobre todos os ângulos possíveis e imagináveis, transcrevendo, ainda, o teor da Súmula nº 331, IV, do TST.

Ora, correta, portanto, a decisão que rejeitou os declaratórios, ao fundamento de inexistência de quaisquer das hipóteses de que trata o art. 535 do CPC.

Com efeito, não se exige que a decisão enfrente todos os argumentos da Parte, valendo citar o seguinte julgado como endosso de fundamentação, *verbis* :

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus fundamentos" (RJTJESP 115/207, *in* Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 28ª edição, p. 432).

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796564/01.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRª. MARIA APARECIDA FERRACINI
AGRAVADO : BANCO SOGERAL S.A.
ADVOGADA : DRª. MANUELA MENDES PRATA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-15) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST (fl. 154).

Foi apresentada contraminuta (fls. 159-165), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 2 e 155), tem representação regular (fl. 20) e observa o traslado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *in* DJU de 22/08/86; AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *in* DJU de 10/10/86 e AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, *in* DJU de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796565/01.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADA : REGINA GONÇALVES CARVALHO FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 138).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios não veio compor o apelo. Resalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796567/01.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO : SEBASTIÃO DEODATO FILHO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAMA



D E S P A C H O

O Juiz Presidente do 2º Regional trancou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 60).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo a questão de o adicional de insalubridade em grau máximo ser devido apenas e estritamente em hospitais de exclusivo isolamento (fls. 39-42).

A decisão regional foi no sentido de manter a sentença de origem, que entendeu devido o adicional de insalubridade em grau máximo, ao argumento de que o laudo pericial é categórico quanto à atuação do Reclamante diretamente na UTI e no Isolamento, havendo contato com pacientes clínicos, cirúrgicos e aqueles portadores de moléstias infecto-contagiosas de notificação compulsória, sem que a Reclamada produzisse qualquer prova documental de que fornecia EPI. Aduziu, ainda, que a Recorrente não apresentou quesitos, assistente ou parecer divergente, que pudessem modificar a conclusão do perito (fls. 47-49).

Relativamente à questão de o adicional de insalubridade em grau máximo ser devido apenas e estritamente em hospitais de exclusivo isolamento, mesmo instada por ocasião dos embargos de declaração opostos, em nenhum momento a decisão recorrida emitiu tese a respeito do tema, sem que o Recorrente argüísse a nulidade do julgado. Assim, ausente o prequestionamento da matéria naquela Corte, incide sobre a espécie o óbice da Súmula nº 297 do TST. O conflito jurisprudencial também não restou configurado, uma vez que os dois paradigmas cotejados às fls. 58-59 versam sobre a premissa não abordada, ataindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796568/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO BASÍLIO
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 77).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, sustentando a inexistência de direito às horas extras, ao argumento de que a prova documental acostada aos autos demonstra o correto pagamento de todas as horas laboradas pelo Reclamante (fls. 69-74).

A decisão regional foi no sentido de que as horas extras são devidas, na medida em que a testemunha ouvida informa que a pré-assinalação do intervalo constante dos cartões não se coaduna com a prática contratual, ao asseverar que o Reclamante não usufruiu de intervalo intrajornada. Assentou, ainda, que não há como reconhecer o integral pagamento do sobrelabor advindo da ausência do repouso intrajornada, como extraordinário, uma vez que o recibo de pagamento do mês de setembro/97, por exemplo, dá conta da quitação de apenas uma hora extra, razão pela qual, as diferenças deferidas na sentença são devidas (fls. 66-67).

Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796664/01.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADA : CRISPINA DE CERQUEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO O. RODRIGUES DE MIRANDA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 86).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 75).

A identificação da referida data é essencial para que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo *caput* do § 5º do art. 897 da CLT, julgar o recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego provimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-797067/01.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA
AGRAVADA : MARIA SOLIDADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE ALIMENTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que a Massa Falida de Alimentus Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios figure, ao lado da Reclamante, como Agravada.

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 297 e 331, IV, do TST (fl. 90).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, discutindo a questão da inexistência da responsabilidade subsidiária, pugnano pela sua exclusão da lide (fls. 78-86).

A decisão regional, reformando parcialmente a sentença de origem, entendeu que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST (fls. 70-76).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução Administrativa nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Vale, ainda, mencionar que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da existência de contrato de empreitada e da impossibilidade de condenação do dono da obra, de forma que cabia ao Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-797069/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO : VALDECI SOUZA BATISTA
ADVOGADA : DRª. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADA : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que Montreal Engenharia S.A. e a Massa Falida de Keleti Engenheiros e Construtores Ltda. figurem, ao lado da Reclamante, como Agravadas.

O despacho-agravado trancou a revista patronal, com base, entre outros fundamentos, na Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 129).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da Constituição Federal, discutindo a questão da inexistência da responsabilidade subsidiária, pugnano pela sua exclusão da lide (fls. 112-122).

A decisão regional manteve a sentença de origem, ao argumento de que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST (fls. 87-94).

Não merece reparo o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-797101/01.0TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. HELOISA HELENA LASSANCE
AGRAVADO : JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

D E S P A C H O

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviço, por ser o beneficiado pela prestação de serviço do Reclamante (fls. 77-81).

A Reclamada aponta em seu recurso de revista contrariedade com a Súmula nº 331, III, do TST, sob o fundamento de que a contratação de serviço terceirizado é lícito e que era apenas o tomador de serviço (fls. 83-90).

O Presidente do 5º Regional trancou o recurso de revista interposto pela Reclamada, aplicando a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 11).

Em seu agravo de instrumento a Reclamada alega que seu recurso de revista reunia as condições de processamento (fls. 2-10).

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 12), tem representação regular (fl. 54) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

No que tange à condenação subsidiária, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que mesmo os entes públicos devem ser responsáveis subsidiários ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes do inadimplemento da empresa prestadora de serviço.

Também não se vislumbra contrariedade com a Súmula nº 331, III, do TST, porquanto o Tribunal *a quo* não reconheceu o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviço, mas apenas sua responsabilidade subsidiária.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-797.129/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO : ELIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 61/62, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que não foi demonstrada a afronta aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 37, ambos da Constituição no que diz respeito aos quinquênios e, quanto aos honorários assistenciais, entendeu estar a decisão regional em sintonia com o entendimento contido no Enunciado 219 do TST, ratificado pelo Enunciado 329 do TST.

Inconformado, o Município de Gravataí oferta agravo de instrumento (fls. 2/9), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais, mormente a violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI e 37 da Constituição Federal no que tange à percepção dos quinquênios, e de divergência jurisprudencial quanto aos honorários assistenciais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, principalmente porque não consta dos autos nenhum documento equivalente (mandado de citação) para fazer tal prova.

Vale lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST, de 1997.

Nesse passo, deve-se ter em mente a orientação contida no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte que preceitua: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no preceito consolidado em tela e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-797.140/2001.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO : GILDO RICARDO ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando a incidência do Enunciado nº 221 do TST.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do acórdão regional e da sua certidão de publicação. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-797161/01.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR
AGRAVADO : DALTEN LOPES DE SOUZA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 48).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado e dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal efetuado por ocasião da interposição do recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT. A juntada dos referidos comprovantes de recolhimento se faz necessária na medida em que aquele efetuado quando da interposição do recurso de revista não observa o valor legal do depósito exigido na data de sua interposição, nem alcança o montante total da condenação, não permitindo, assim, aferir o correto preparo do recurso.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-797.244/2001.4RT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO : JOSÉ VITÓRIO COSTA
ADVOGADA : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fl. 61/62, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que, em relação aos quinquênios, não foi demonstrada violação literal aos preceitos constitucionais invocados, sendo aplicável a orientação contida no Enunciado nº 51 do TST. Quanto aos honorários assistenciais, respaldou-se nos Verbetes nºs 296 e 219 do TST.

Inconformado, o Município de Gravataí oferta agravo de instrumento (fls. 2/11), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais, mormente a violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 37 da Constituição Federal. Alega, em síntese, que após o advento da Lei 681/91, que instituiu o Regime Jurídico Único no âmbito local, inexistiu direito do trabalhador à percepção de quinquênios, sendo devidos apenas aqueles que já haviam sido incorporados ao salário antes da edição da mencionada lei.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, ainda mais porque não consta dos autos documento equivalente (mandado de citação) para fazer tal prova.

Vale lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Nesse passo, deve-se ter em mente a orientação contida no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, que preceitua: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99, estando superada, em razão disso, a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI do TST, de 1997.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-797.245/2001.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO : CLÁUDIO GILBERTO OURIQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 59/60, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, com arrimo nos Enunciados nºs 51, 296 e 219 do TST.

Inconformado, o Município de Gravataí oferta agravo de instrumento (fls. 2/11), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais, mormente a violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 37 da Constituição Federal. Alega, em síntese, que após o advento da Lei nº 681/91, que instituiu o Regime Jurídico Único no âmbito municipal, inexistiu direito do trabalhador à percepção de quinquênios, salvo aqueles que já haviam sido incorporados antes da edição da mencionada lei.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, principalmente porque não consta dos autos nenhum documento equivalente (mandado de citação) para fazer tal prova.

Vale lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Nesse passo, deve-se ter em mente a orientação contida no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, que preceitua: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST, de 1997.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-797.249/2001.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO : JORGE UBIRAJARA SOUZA DUTRA
ADVOGADA : DRA. ERIKA FARIAS DE NEGRI

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando a admissão do apelo pelo critério da divergência jurisprudencial encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-797.427/2001.7TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO ALVORADA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO : DENILSON VIEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. EUVALDO THOMAZ SOARES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração (fls. 31/37), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência da SDI, valendo citar os seguintes precedentes: E-AIRR-704.213/2000, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 10/9/2001; E-AIRR-549.281/1999, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 9/3/2001; E-AIRR-549.281/1999, Rel. Vantuil Abdala, DJ 9/3/2001; E-AIRR-637.913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ



15/12/2000; E-AIRR-589.881/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 1º/12/2000; E-AIRR-617.343/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-AIRR-598.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000; e E-AIRR-552.558/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-797619/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADOS : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI E DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 AGRAVADA : JÚLIA HELENA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-15) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 128).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 131-132), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Contudo, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST, que encerra entendimento no sentido de que a ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso, se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso, o que não se verifica na hipótese dos autos, na medida em que nenhum dos três advogados mencionados nas referidas peças cuidou de assiná-las. Na hipótese, a petição de apresentação de agravo (fl. 2) e a respectiva minuta (fl. 15), vieram estampadas com o nome de três causídicos, sendo que, no entanto, nenhum deles cuidou de assinar as referidas peças, atraindo, desse modo, a incidência da mencionada O.J. 120 da SBDI-1 desta Corte.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Certifique a Secretaria da Turma a ausência de assinatura das fls. 2 e 15.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-797620/01.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TW ESPUMAS LTDA.
 ADVOGADA : DRª. SÔNIA CRISTINA SCAQUETTI
 AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DAMIÃO DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional trancou a revista patronal com base na Súmula nº 339 do TST (fl. 100).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, sustentando a inexistência de direito à estabilidade provisória do membro suplente da CIPA (fls. 89-97).

A decisão regional foi no sentido de que incide na hipótese o disposto no Enunciado nº 339 da do TST, na medida em que o Reclamante, eleito membro suplente da CIPA, não poderia ter sido despedido, posto que gozava de estabilidade no emprego (fls. 75-76 e 87).

Não merece reparo o despacho-agravado, uma vez que, na forma do entendimento pacificado pela Súmula nº 339 do TST o suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-797630/01.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. EMILENE RODRIGUES
 AGRAVADA : BENEDITA LÁZARA JANETTE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 161).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia das razões do recurso de revista não veio compor o apelo em sua integralidade, mas apenas parcialmente, não se podendo sequer vislumbrar a totalidade dos argumentos ali esboçados ou mesmo o pedido da Reclamada.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-797634/01.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : CENTRO AUTOMOTIVO PENSILVÂNIA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA MAZZUCATTO
 AGRAVADO : JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. IVETE SANTANA DE DEUS

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice do artigo 896, § 2º, da CLT (fl. 125).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts 5º, II, da Constituição da República e 459 da CLT, bem com em dissenso pretoriano, alegando que o índice de correção monetária a ser aplicado é o do mês subsequente ao efetivamente trabalhado (fls. 120-124).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada sob o entendimento de que o índice de correção monetária é o do mês efetivamente laborado (fls. 114-117).

Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna (art. 896, § 2º, da CLT), razão pela qual se deixa de examinar os arestos colacionados para o embate de teses, bem como a alegação de violação a dispositivo de lei infraconstitucional.

Quanto à alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, visto que só é possível o processamento de recurso de revista em processo em fase de execução de sentença, por violação literal e direta da Constituição Federal, o que não ocorreu nos autos que tratam da aplicação do índice de correção monetária na atualização dos débitos trabalhistas, uma vez que a orientação contida no referido dispositivo constitucional tem caráter genérico, só comportando violação reflexa, por afronta a norma infraconstitucional. O recurso encontra óbice na Súmula nº 266 do TST.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-797637/01.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. JOANA LÚCIA DA SILVA
 AGRAVADA : MARTA REGINA SARKISSIAN
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS B. DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 122).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia das razões do recurso de revista não veio compor o apelo.

A cópia do recurso de revista é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-798235/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUCIA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADA : GENIVALDO ALMEIDA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

D E S P A C H O

1. O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado do Agravante, da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

3. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

4. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-798236/01.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 AGRAVADO : JAIR DOS SANTOS CORREIA
 ADVOGADO : DR. JESUEL FERNANDES

D E S P A C H O

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que:

a) o Reclamante postulou horas extras além da 4ª diária porque era auxiliar de radiologia; e

b) era devido aos auxiliares de radiologia, que laboram em câmara escura, o pagamento, como horas extras, do labor além da 4ª hora diária, conforme o disposto na Lei nº 7.394/85 e no Decreto nº 92.790/86 (fls. 36-39 e 44-53).

A revista do Reclamado veio calcada em violação da Lei nº 7.394/85 e em dissenso pretoriano, alegando:

a) o Reclamante não pode ser considerado técnico de radiologia, porquanto não tinha os requisitos legais; e

b) a lei em epígrafe não instituiu o pagamento como extraordinário do labor além da 4ª hora diária, mas apenas o salário mínimo profissional para a jornada de 24 horas semanais (fls. 55-61).

O despacho-agravado trancou a revista do Reclamado, com supedâneo na Súmula nº 296 do TST (fl. 65).

Em seu agravo de instrumento, o Reclamado alega que restaram demonstradas as violações apontadas nas razões do recurso de revista (fls. 2-7).

Não merece reparos o despacho-agravado.

No que tange aos requisitos legais para que o Reclamante fosse enquadrado como técnico de radiologia, não logra êxito o recurso, porquanto o Tribunal de origem foi claro ao consignar que o Demandante postulou o pagamento de horas extras além da 4ª diária porque era auxiliar de radiologia e não técnico de radiologia e que a Lei nº 7.394/85, expressamente, abrangia os auxiliares.

Quanto às horas extras, o recurso não alcança sucesso, uma vez que a matéria é de cunho interpretativo, só podendo ser combatido pela demonstração de dissenso pretoriano, ônus do qual não se desincumbiu o Reclamado, já que os arestos colacionados são inespecíficos à luz da Súmula nº 296 do TST, pois nenhum deles aborda o caso versado nos autos, qual seja, o pagamento de horas extras além da 4ª hora diária ao auxiliares de radiologia que laboram em câmara escura.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 296 TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-798237/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ DE RIBAMAR CARDOSO SENA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

A Presidência do 2º Regional trancou a revista patronal, sob o fundamento de que fora interposta fora do prazo legal (fl. 114).

Inconformada, a Reclamada manuseia o presente agravo de instrumento, alegando que o recurso de revista preenchia os pressupostos processuais e que não era intempestivo, uma vez que os prazos processuais não correm no recesso forense e que houve violação dos arts. 774 e 775 da CLT (fls. 2-6).

O apelo, contudo, não logra ultrapassar a barreira do conhecimento extrínseco, uma vez que o Agravante trasladou cópia do recurso de revista com o indispensável carimbo protocolar ilegível, elemento que seria decisivo para aferir a tempestividade da revista, mormente levando em consideração que a Presidência do Regional reputou intempestivo o apelo patronal. Nesse sentido, impõe trazer à colação os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - LEI Nº 9.756/98 - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. O fato de a cópia do carimbo do protocolo, aposta nas razões recursais, ser ilegível, implica o não conhecimento do recurso, na medida em que impossibilita o juízo *ad quem* de aferir sua tempestividade. Recurso de revista não conhecido" (PROC. TST-RR-639.873/00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 07/12/00).

"RECURSO DE REVISTA - DATA DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não se conhece de Recurso de Revista sem condições de aferir sobre sua tempestividade, tendo em vista o protocolo ilegível (artigo 896, § 5º, da CLT)" (TST-RR-620.398/00.6, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJU de 20/10/00).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA ILEGÍVEL. De acordo com a nova sistemática processual, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado que instrui o agravo deve possibilitar a aferição da sua tempestividade. No caso dos autos, contudo, a referida cópia não permite verificar a data de interposição da Revista, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. Agravo de Instrumento não conhecido" (TST-AIRR-658.913/00.7, 5ª Turma, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU de 25/08/00).

Ressalte-se, ainda, que a simples presença da etiqueta adesiva com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-798240/01.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : KITCHENS COZINHAS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVA MARIA PINHEIRO SARAI-VA
AGRAVADO : JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. WGLANEY FERNANDES DA SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, afirmando que:

a) são devidas como extras as horas laboradas além da 6ª diária, visto que o Reclamante laborava em turno ininterrupto de revezamento; e

b) também não é o caso de aplicação da Súmula nº 85 do TST, porquanto o salário percebido remunerava apenas a jornada de 6 horas diárias (fls. 69-75).

A revista da Reclamada veio calcada em violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, em contrariedade à Súmula nº 85 do TST e em dissenso pretoriano, sob o fundamento de que:

a) o Reclamante não pode ser enquadrado na jornada de 6 horas diárias em face do reconhecimento de que laborava em turno ininterrupto de revezamento, porque era vigia; e

b) caso seja reconhecido o turno ininterrupto de revezamento, a condenação deve-se limitar ao adicional de horas extras, porquanto o Reclamante era horista (fls. 85-92).

A Presidência do 2º Regional trancou o recurso de revista da Reclamada com supedâneo na Súmula nº 337 do TST, uma vez que os arestos não indicaram a fonte de publicação ou o repositório autorizado (fl. 97).

Em seu agravo de instrumento, a Reclamada alega os arestos colacionados atendem aos requisitos legais, porquanto indicou a origem e a fonte de publicação (fls. 2-7).

Quando à alegação de que o Reclamante tem jornada semanal de 44 horas porque era vigia, não se beneficiando, assim, da jornada reduzida, decorrente do reconhecimento de que laborava em turno ininterrupto de revezamento, a matéria é de cunho interpretativo, só podendo ser combatida por intermédio da demonstração de dissenso pretoriano, ônus do qual não se desincumbiu a Reclamada, visto que os arestos colacionados deservem ao fim colimado, porque não indicam a fonte de publicação e o repositório indicado não é autorizado pelo Tribunal Superior do Trabalho, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 337 do TST.

Quando à alegação de que só é devido o adicional de horas extras porque o Reclamante era horista, melhor sorte não socorre à Reclamada, porque o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre a periodicidade da remuneração do Obreiro, carecendo, portanto, do devido prequestionamento. O recurso encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

No mesmo diapasão, não prospera o recurso quanto à aplicação da Súmula nº 85 do TST, pois o Tribunal de origem foi claro ao afirmar que o salário percebido só remunerava a jornada normal de 6 horas diárias. Decisão diversa exigiria a análise das provas produzidas, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior ao analisar situação idêntica tem firmado entendimento de que é devido as horas extras acrescidas do adicional e não apenas deste, conforme se observa dos seguintes julgados:

"HORAS EXTRAS - JORNADA DE OITO HORAS - REDUÇÃO PARA SEIS HORAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O legislador constituinte de 1988, ao reduzir a jornada em turnos ininterruptos de revezamento de oito para seis horas, não teve o objetivo de reduzir o salário global do empregado. Por conseguinte, quando o empregador impõe ou sugere o trabalho em horas extras, essas horas extras se somam às anteriores, sendo, pois, devidas integralmente. Embargos conhecidos e providos" (TST-ERR-304735/96, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJU 01/12/00).

"HORAS EXTRAS APÓS A 6ª HORA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora trabalhada em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada em valor superior ao da hora trabalhada em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando as 7ª e 8ª horas diárias, sendo, pois, devido apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho, de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar e, não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Embargos conhecidos e a que se nega provimento" (TST-ERR-341458/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJU 10/11/00).

"HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Presente o regime de turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas como extras as horas trabalhadas além da sexta diária, ao teor do disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, se inexistente norma coletiva fixando jornada diversa. Embargos não providos" (TST-ERR-291490/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 28/04/00).

"HORAS EXTRAS - JORNADA DE OITO HORAS - REDUÇÃO PARA SEIS HORAS DIÁRIAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O legislador constitucional, quando reduziu jornada nos turnos ininterruptos de revezamento, de 8 (oito) para 6 (seis) horas, levou em consideração o problema da alternância da reação biológica, o desgaste físico e mental do trabalhador. Mas, evidentemente, não teve em mira reduzir o salário global do empregado. Reduzindo o legislador a jornada para seis horas, o empregado tinha direito de continuar trabalhando seis horas e percebendo o global da remuneração. Não se admite que se tenha levado a cabo uma redução de salário. Se assim é, quando o empregador lhe impôs ou lhe sugeriu o trabalho em horas extras, é óbvio que estas horas extras acrescem às anteriores. Embargos conhecidos e não providos" (TST-ERR-262941/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJU 03/03/00).

Em face da abundante jurisprudência no sentido da tese abraçada pelo Regional, o recurso de revista encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 333 do TST, não se reconhecendo a divergência jurisprudencial pretendida.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso, em face do óbice da Súmula nºs 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-798242/01.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO
AGRAVADO : ÁLVARO CALDAS DA CUNHA MARGARIDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PERES DE SOUZA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, aduzindo que a decisão regional encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 214 do TST (fl. 117).

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 118), regular a representação (fls. 34 e 37) e trasladadas as peças necessárias à formação do instrumento, reúne, todos os pressupostos de admissibilidade recursais.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Assim sendo, com espeque nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-798.415/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOLD FOOD S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS MEIRA
ADVOGADO : DR. JOEL CARVALHO GONÇALVES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fl. 49/50, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com esteio no Enunciado nº 126 e na orientação contida no Verbete nº 221 do TST.

A demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/4), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias das certidões de publicação do acórdão regional que julgou o recurso ordinário e também os embargos de declaração.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, pois necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, valendo lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST, de 1997.

A propósito, vale transcrever o item III da Instrução Normativa nº 16/99, o qual preceitua que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-798.436/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ASSAD LUIZ THOMÉ E FRANCISCO A.L.R. CUCCHI
AGRAVADO : RICARDO LAGO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fl. 313, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, salientando que não ficou configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Inconformado, o demandado interpõe agravo de instrumento (fls. 2/7), alegando violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, aos arts. 3º e 13 da Lei 8036/90, bem como contrariedade ao Enunciado nº 236 do TST.

O agravo não merece ser conhecido, porque configurada a irregularidade de representação da parte.



Com efeito, a procuração de fl. 82, repetida às fls. 210, 235 e 246 dos autos, foi apresentada em cópia reprográfica sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ressalte-se que embora se encontre devidamente autenticado o substabelecimento de fl. 8, o qual confere poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, a sua validade está jungida àqueles mandatos, ora tidos por inexistentes, ante a inobservância do comando legal que exige a autenticação dos documentos.

Em consequência, afigura-se irregular a representação da parte, valendo ressaltar não ter ficado configurada a hipótese de mandato tácito.

Acresça-se a isso o fato de estar incompleto o traslado da cópia da decisão regional de fls. 298/300, proferida em agravo de petição.

Saliente-se, por oportuno, que à luz do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Não é demais lembrar, ainda, a inadmissibilidade do apelo quanto à matéria de fundo, por tratar a hipótese de recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta e inequívoca ao Texto Constitucional, o que não restou evidenciado diante da pretensa ofensa ao art. 5º, inciso II, da Lei Maior, haja vista que o preceito constitucional em comento não versa, especificamente, sobre a matéria alusiva à correção monetária dos débitos trabalhistas, sendo fácil inferir a não-ocorrência de ofensa direta e literal à Lei Maior.

Inviável, igualmente, perquirir sobre eventual infringência legal, contrariedade a enunciado desta Corte ou mesmo divergência jurisprudencial, ante a vedação contida no § 2º do art. 896 da Consolidação e no Verbete 266 deste Tribunal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 896, §§ 2º e 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o Enunciado nº 164/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, o art. 830 da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-798.829/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELSO DE MAGALHÃES PINTO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA
 AGRAVADA : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
 ADVOGADA : DR.ª REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo exequente, sustentando que apelo não preenche o requisito constante do § 2º do art. 896 da CLT.

Inconformado, o exequente oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos, entretanto, que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Além disso, a sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos de declaração (fls. 109/110), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-798965/01.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO VALDECI FERREIRA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

D E S P A C H O

O 2º Tribunal negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, sob o entendimento de que o depoimento da testemunha não foi convincente para desacreditar as anotações dos controles de frequência e que os descontos a título de seguros foram devidamente autorizados pelo Obreiro (fls. 200-203).

A revista do Reclamante veio calçada em violação do art. 462 da CLT e em dissenso pretoriano, sob o entendimento de que ficou demonstrada a existência de horas extras e que a autorização para que se efetivassem os descontos a título de seguro foi viciada, visto que ocorreu no momento da admissão (fls. 205-210).

O despacho-agravado trancou a revista interposta pelo Reclamante, invocando o óbice das Súmulas nºs 126 e 342 do TST (fl. 211).

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, alegando que a revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 213-217).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto às horas extras, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional está lastreada na interpretação do conjunto fático-probatório, mormente no fato de que a prova testemunhal não foi suficiente para desacreditar as anotações constantes do controle de frequência. Assim sendo, decisão diversa demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Quanto à devolução dos descontos, melhor sorte não socorre ao Reclamante, porquanto a decisão regional indeferiu a pretensão obreira, em virtude da autorização expressa do Reclamante para que eles fossem efetuados e, ainda, não tendo ficado comprovado o vício de consentimento, conforme afirmou o Tribunal de origem, o recurso encontra óbice na Orientação da Súmula nº 342 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 342 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799292/01.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALLAN KARDEC RODOLFO DE SOUZA LINS
 ADVOGADO : DR. DURVAL JORGE FERREIRA SANTOS
 AGRAVADO : REAL HOSPITAL PORTUGUÊS BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA CARDOSO

D E S P A C H O

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante quanto às horas extras além da Sexta diária, sob o fundamento de que a convenção coletiva previa jornada de 12x36 e que só seria considerada extrajornada o tempo que extrapolasse as 220 horas mensais, limite que foi respeitado pela Reclamada (fls. 35-40).

A revista do Reclamante veio calçada em violação do art. 71 da CLT e em dissenso pretoriano, sob o fundamento de que é devido como extras o tempo que ultrapassar a 6ª hora diária (fls. 42-44).

O despacho-agravado trancou a revista do Reclamante, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST (fl. 45).

Em seu agravo de instrumento o Reclamante alega não pretender o revolvimento de fatos e provas e que o recurso de revista preenchia os requisitos legais (fls. 2-4).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto às horas extras, o recurso não alcança sucesso, uma vez que a matéria é de cunho interpretativo, só podendo ser combatida pela demonstração de dissenso pretoriano, ônus do qual não se desincumbiu o Reclamante, já que o único aresto colacionado não espelha tese divergente, uma vez que claramente admite a compensação de jornada quando existente norma coletiva que a autorize, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que é válida a jornada de trabalho além da prevista em lei, quando o elastecimento for autorizado por norma coletiva ou até mesmo por acordo escrito individual, conforme o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nº 169 e 182 da SBDI-1. O recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799293/01.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
 AGRAVADA : FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA
 ADVOGADA : DRA. REGINA COELI CAMPOS DE MEENESES

D E S P A C H O

O 6º Regional trancou a revista interposta pelo Reclamado, invocando o óbice das Súmulas nºs 266 e 297 do TST (fl. 180).

A revista do Reclamado veio calçada em violação dos arts. 5º, II, XXXVI, da Constituição da República e 459 da CLT, do Decreto-Lei nº 75/66, da Lei nº 7.855/89 e em dissenso com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, alegando que o índice de correção monetária a ser aplicado é o do mês subsequente ao efetivamente laborado. Aduz, ainda, que a aplicação dos reflexos das horas extras sobre o 13º salário do ano de 1992 feriu a coisa julgada (fls. 173-179).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada sob o entendimento de que o índice de correção monetária a ser aplicado na atualização dos débitos trabalhista é o do mês efetivamente laborado. Consignou, ainda, que a sentença exequenda declarou prescritas apenas as parcelas exigíveis até 21/11/92, não incluído, assim, o 13º salário que só é exigível em dezembro do mesmo ano (fls. 69-70).

Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna (art. 896, § 2º, da CLT), razão pela qual se deixa de examinar os arestos colacionados para o embate de teses, os precedentes da SBDI-1 do TST, bem como a alegação de violação a dispositivo de lei infraconstitucional.

Quanto à correção monetária, o recurso não logra êxito, uma vez que o único dispositivo constitucional invocado, qual seja, o art. 5º, II, contém orientação de caráter genérico, só comportando violação reflexa, por afronta a norma infraconstitucional. O recurso encontra óbice na Súmula nº 266 do TST.

No tocante à ofensa à coisa julgada, melhor sorte não socorre ao Reclamado, porquanto a decisão regional, no sentido de que, a prescrição declarada das parcelas exigíveis anteriormente a 21/11/92, não obsta a incidência das horas extras no 13º salário, nem ofende a literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visto que a gratificação natalina só se tornou exigível em dezembro do mesmo ano. O Recurso encontra óbice na Súmula nº 266 do TST.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, c apud, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799296/01.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
 AGRAVADA : LÚCIA MARIA CARNEIRO LOPES
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

D E S P A C H O

A Presidência do 6º Regional trancou a revista do Reclamado com supedâneo na Súmula nº 126 do TST (fl. 138).

A revista veio calçada em violação dos arts. 69, XVI, da Constituição Federal, 331 do CPC e 818 da CLT e em dissenso pretoriano, sob os seguintes fundamentos:

a) não houve prova das horas extras; e

b) caso seja mantida a condenação em horas extras, o adicional deve ser de apenas 50% (fls. 128-136).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado sob o entendimento de que:

a) os depoimentos demonstraram a existência de sobrejornada;

b) o adicional de horas extras deve ser de 100%, conforme norma interna do Reclamado estatuída na Resolução da Diretoria nº 23/88, por ser mais favorável ao Obreiro (fls. 116-125).

Não merece reparo o despacho-agravado.

Quanto à existência das horas extras, não logra êxito o recurso uma vez que a decisão regional está fulcrada nas provas produzidas nos autos, mormente na oral que, segundo afirma o Tribunal *a quo*, foi convincente em demonstrar a sobrejornada. Assim sendo, decisão distinta só seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Quanto à percentagem a ser aplicada no cálculo do adicional de horas extras, melhor sorte não socorre ao Reclamado, uma vez que os arestos colacionados não servem ao fim colimado, visto que são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT. No mesmo diapasão, também não se vislumbra violação do artigo constitucional indicado, haja vista que ele sequer existe no texto da Carta Magna.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799299/01.8TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO LOPES DE LIMA FILHO
 ADVOGADA : DR.ª TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO
 AGRAVADA : ÁGUA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE

AGRAVADA : ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 54).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, sustentando que a decisão recorrida aplicou pura e simplesmente o disposto na Lei nº 7.102/83, bem como no decreto que a regulamentou, não caracterizando o exercício, pelo Reclamante, da função de vigilante, desprezando o princípio da primazia da realidade, uma vez que não levou em conta as atividades por ele desempenhadas (fls. 49-53).

A decisão regional foi no sentido de que não restaram preenchidos os requisitos para o exercício da função de vigilante previstos na legislação que a regulamentou, uma vez que o próprio Reclamante declarou que não recebeu treinamento para utilizar arma de fogo, nem trabalha portando uma, não possuía curso de vigilante e tampouco o registro na DRT, sendo, ainda, certo, que as atividades por ele desempenhadas em nada se assemelham às do vigilante (fls. 38-40 e 45-47).

Relativamente ao exercício da função de vigilante, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799302/01.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARILUCE MATIAS
AGRAVADA : MÔNICA MARIA ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não houve traslado de nenhuma peça processual, exigida pelo art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799516/01.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO : ADENIAS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA
AGRAVADA : TRIEFE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que a Triefe Participações e Empreendimentos Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O Juiz Presidente do 2º Regional trançou a revista Patronal, com base na Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 50).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, discutindo a questão da inexistência da responsabilidade subsidiária, pugnando pela sua exclusão da lide (fls. 43-47).

A decisão regional, manteve a sentença de origem, ao argumento de que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sendo certo que a SABESP firmou "contrato de prestação de serviços", cujas condições estipuladas encontram-se às fls. 49-60, não se tratando, pois, do alegado contrato de empreitada (fls. 39-41).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à configuração do alegado contrato de empreitada, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST.

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799657/01.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE BAIÃO GUERREIRO
AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SANTANA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 89-97) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante o óbice do art. 896, § 2º, da CLT, porque, tratando-se de recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução, logrou o Recorrente apenas citar doutrina e colacionar arestos inservíveis, nos termos do Enunciado nº 337 do TST, sendo ainda certo, que não restou comprovada a existência de ofensa direta e literal da Constituição Federal, ante a razoabilidade da tese do acórdão recorrido (fl. 86).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento e tampouco contra-razões ao recurso de revista, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 87 e 89), tem representação regular (fls. 98-99) e observa o traslado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que o despacho denegatório não tratou da hipótese de inexistência de sucessão, à luz dos arts. 10 e 448 da CLT, demonstrando inequivocamente que não combate os seus fundamentos. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 22/08/86; AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 10/10/86 e AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800039/01.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELMO FAISLON CRUZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
AGRAVADO : ADEUM HILÁRIO SAUER
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENAN OLIVEIRA MOREIRA

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do 5º Regional trançou a revista obreira, em sede de processo de execução, com base na Súmula nº 266 do TST (fl. 150).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 530, 676 e 830 do CC, sustentando a manutenção da penhora sobre o bem objeto dos embargos de terceiro, na medida em que de propriedade da Reclamada (fls. 132-138).

A decisão regional foi no sentido de ser admitida a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, nos termos da Súmula nº 84 do STJ (fls. 94-96 e 128).

Não merece reparo o despacho agravado.

Na forma do entendimento pacificado pela Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, que não restou demonstrada, na medida em que o apelo veio fundamentado apenas em divergência jurisprudencial e violação de dispositivos do Código Civil, preceitos de índole infraconstitucional.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800087/01.0TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO V. MOREIRA BARBOSA
AGRAVADO : PEDRO CYRO PINHEIRO
ADVOGADA : DRª. ANA HELENA RODRIGUES MOREIRA

D E S P A C H O

7. O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 7º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 41).

8. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

9. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

10. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

11. Publique-se.

12. Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800093/01.0TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : PBR - ADMINISTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
AGRAVADA : LEDA ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA BORGES DOS SANTOS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 7º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 90).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento e tampouco contra-razões ao recurso de revista, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 91), tenha representação regular (fl. 22) e observe o traslado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN nº 03/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (fl. 35), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.801,49 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos) (fl. 62) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 3.114,32 (três mil cento e quatorze reais e trinta e dois centavos) (fl. 88). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 62 e 88, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (09/02/01) era de R\$ 5.915,62, que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, e denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800098/01.9TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEREZINHA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

D E S P A C H O

13. O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 7º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 9).



14. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da contestação e da decisão originária, além das cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

15. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

16. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

17. Publique-se.

18. Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800099/01.2TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 7º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 9).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da contestação e da decisão originária, além das cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800100/01.4TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO LÚCIO LIMA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 7º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 9).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da contestação e da decisão originária, além das cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800149/01.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOACIR GARCIA PÓVOA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADA : DRª. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 132-135) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ao argumento de que a pretensão do Recorrente é o reexame de fatos e provas, sendo certo que se as normas legais não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade (fl. 130).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 139-141) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 142-144), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 130v. e 132), tem representação regular (fl. 6) e observa o traslado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 22/08/86; AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 10/10/86 e AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800382/01.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSIVALDO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADA : DRª. MARIA MADALENA MENDES SILVA
 AGRAVADO : VIAÇÃO FAROL DA BARRA LTDA.
 ADVOGADA : DRª. CRISTIANE MAGALHÃES DA COSTA

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do 5º Regional trancou a revista obreira porque ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT (fl. 218).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, argüindo a nulidade das decisões regionais, por negativa de prestação jurisdicional (fls. 43-47).

A decisão regional manteve a sentença de origem que entendeu indevido o pagamento das horas extras postuladas (fls. 194-195 e 206-208).

Relativamente à nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, o apelo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, que encerra entendimento no sentido de que o conhecimento desta só é possível por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800604/01.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADOS : MARIA DO Ó FARIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
 AGRAVADA : RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Ralclis Conservação e Limpeza S/C Ltda. figure, ao lado dos Reclamantes, como Agravada.

O Juiz Presidente do 2º Regional trancou a revista patronal, com base na Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 104).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da Constituição Federal, discutindo a questão da inexistência da subsidiária subsidiária, pugnando pela sua exclusão da lide (fls. 88-97).

A decisão regional reformou a sentença de origem, para incluir a ECT no polo passivo da lide, ao argumento de que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST (fls. 75-77 e 83-85).

Não merece reparo o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800606/01.8trt - 2ª região

AGRAVANTE : COFESA COMERCIAL FERREIRA SANTOS S.A.
 ADVOGADA : DRª. ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI
 AGRAVADO : ELIAS PAZINI
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, aduzindo que a decisão regional encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 214 do TST (fl. 92).

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 101), regular a representação (fls. 3-40) e trasladadas as peças necessárias à formação do instrumento, reúne, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade recursais.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao reconhecer a existência de relação de emprego com a Agravante e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Assim sendo, com espeque nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800607/01.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BEKUM DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
 AGRAVADO : PAULO MARIA CRUZ
 ADVOGADO : DR. FABIANO DA SILVA MORENO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 91).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 81).

A identificação da referida data é essencial, para que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo *caput* do § 5º do art. 897 da CLT, julgar o recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que a simples presença da etiqueta adesiva com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

Assim sendo, nego provimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800609/01.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO SILVA FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 71).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada não veio compor o apelo.

A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800611/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMTLE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
AGRAVADO : METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO
AGRAVADA : OTÍLIA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 179).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 201-203) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 204-210), apenas pelo segundo Reclamado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 181), tenha representação regular (fl. 23) e observe o traslado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN nº 03/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fl. 82), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.709,64 (dois mil setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) (fl. 121) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 3.205,98 (três mil duzentos e cinco reais e noventa e oito centavos) (fl. 178). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 82 e 178, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (09/02/01) era de R\$ 5.915,62, que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, e denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800612/01.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO : USIEL GONÇALVES

D E S P A C H O

1. O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 139).

2. Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento e tampouco contra-razões ao recurso de revista, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

3. No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Eduardo Valentim Marras, único subscritor do recurso que assina. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, *in casu*, o mandato tácito.

4. Nessa hipótese de ausência de procuração o STF reputa inexistente o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, TP, *in* RTJ 175).

5. Ademais, o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 164 desta Corte obstaculiza o cabimento do agravo, por considerar inexistente o recurso apresentado sem representação processual.

6. Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, e na Súmula nº 164 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inexistência de representação processual.

7. Publique-se.

8. Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800613/01.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA SOLANGE SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TAVEIRA DE MELO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 67).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento da contestação não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MAR-

TINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800614/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ART CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADA : DRª. MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL

D E S P A C H O

9. O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 12).

10. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

11. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

12. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

13. Publique-se.

14. Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MAR-

TINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800615/01.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GKW SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO FERREIRA
AGRAVADO : GILBERTO APARECIDO VITULLO
ADVOGADA : DRª. JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 9).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fl. 69) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 70-72), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 5), tenha representação regular (fl. 10) e observe o traslado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN nº 03/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 64), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.709,64 (dois mil setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) (fl. 7) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 3.305,98 (três mil trezentos e cinco reais e noventa e oito centavos) (fl. 6). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 6 e 7, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (19/03/01) era de R\$ 5.915,62, que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, e denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800.650/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHIPPI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO : DONIZETE ANTÔNIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES PENTEADO SERRA

D E S P A C H O

15. Trata-se de agravo de instrumento da reclamada interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista, por não haver preenchido os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

16. De imediato, examinando os autos, verifica-se à fl. 96, que o despacho agravado foi publicado no dia 9 de março de 2001 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo no dia 12 (segunda-feira). Não obstante, o agravo foi interposto somente no dia 20 de março, portanto a destempo, pois o prazo havia expirado no dia 19 do mês aludido.

17. Note-se que a agravante não goza do privilégio do prazo em dobro, na forma do inciso III do art. 1º do Decreto-Lei nº 779, de 21/8/69.

18. Ante o exposto e com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestivo.

19. Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800688/01.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOLDERCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO : ALDO ROMANO FILHO

D E S P A C H O

20. O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Corregedor, no exercício da Vice-Presidência do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 76).

21. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial e da contestação, não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

22. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

23. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

24. Publique-se.

25. Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MAR-

TINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800689/01.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : J. L. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ZÉLIO PAULO DE AGUIAR
AGRAVADO : GERALDO RANGEL ALVES
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE DEMARCHI

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Corregedor, no exercício da Vice-Presidência do 15º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, porque não contempladas as exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT, na medida em que o apelo veio fundamentado apenas em divergência jurisprudencial (fl. 67).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento e tampouco contra-razões ao recurso de revista, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 2 e 68), tem representação regular (fl. 10) e observa o traslado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que o despacho denegatório não tratou da hipótese de violação do art. 818 da CLT pelo deferimento de horas extras não comprovadas robustamente pelo Reclamante e de inexistência de comprovação do uso obrigatório de BIP, demonstrando inequivocamente que não combate os seus fundamentos. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *in* DJU de 22/08/86; AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *in* DJU de 10/10/86 e AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, *in* DJU de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-800692/01.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 AGRAVADO : ANTÔNIO BATISTA PINHEIRO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 17).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração do advogado do Agravado não veio compor o apelo.

A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Com efeito, o mandato da parte adversa é de traslado obrigatório, quer no processo de conhecimento, quer no processo de execução, uma vez que a peça faltante poderia dificultar a defesa do Agravado, caso fosse provido o agravo. Logo, cabia ao Agravante zelar pela correta formação do instrumento, fazendo constar todas as peças tidas por obrigatórias, trasladando, portanto, para estes autos a procuração do advogado do Agravado.

Vale mencionar a ementa de recente precedente do STF, quando do julgamento do AGRG. no Agravo de Instrumento nº 177.531-9, em Recurso Extraordinário originário desta Justiça Especializada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA - AUSÊNCIA - PEÇA INDISPENSÁVEL JUNTADA QUE INCUMBE AO AGRAVANTE - RECURSO IMPROVIDO.

Incumbe, à parte agravante, providenciar, dentre outras peças reputadas indispensáveis à adequada formação do traslado, a cópia da procuração outorgada ao Advogado da parte agravada.

Cumpra ao agravante - a quem interessa o julgamento favorável do recurso que interpôs - comprovar, na hipótese de ausência da procuração outorgada ao Advogado da parte Agravada, que essa peça inexistiu no processo principal, sob pena de, em não o fazendo, expor-se ao não-conhecimento do agravo por ele deduzido (CPC, art. 544, § 1º)." (STF-AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 177.531-9/MG, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, in DJ 09/11/01).

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-801.373/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERITOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO
 AGRAVADO : RINALDO LORENZON
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por não vislumbrar as violações apontadas.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentalização está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-801591/01.7TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELÍSIO MAIA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
 AGRAVADO : EDOWARDO KENJI TAKEDA
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA
 AGRAVADA : EXTRA SORTE SORTEIOS DO PARÁ LTDA.

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 74-77) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz, no exercício da Vice-Presidência, do 8º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 70).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 79-80) e contra-razões ao recurso de revista (fl. 81), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Bruno Mota Vasconcelos, único subscritor do recurso que assina. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, *in casu*, o mandato tácito.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa inexistente o recurso avariado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, TP, in RTJ 175).

Ademais, o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 164 desta Corte obstaculiza o cabimento do agravo, por considerar inexistente o recurso apresentado sem representação processual.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, bem como na Súmula nº 164 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inexistência de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802288/01.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANA ELIANE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
 AGRAVADO : GRANDARREL MG LTDA.
 ADVOGADA : DRª. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORBA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 131-144) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 113-116).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do despacho-agravado não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar a aferição da tempestividade do agravo de instrumento (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802292/01.0TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEARÁ FORTE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TERESA NOEMI DE ALENCAR ARRAES DUARTE
 AGRAVADO : JOSÉ IRAM MORENO CORPE
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 7ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que a recusa do Reclamante de aceitar a transferência não configura abandono de emprego. Afirmou, ainda, que o Reclamante só poderia ser transferido com sua anuência, sob pena de violação do art. 468 da CLT (fls. 48-51 e 58-59).

A revista da Reclamada veio calcada em violação do art. 482, "i", da CLT e em dissensão pretoriana, sob a alegação de que a transferência decorreu de necessidade do serviço e a dispensa se deu por justa causa, decorrente do abandono de emprego por parte do Reclamante (fls. 61-65).

O despacho-agravado trançou o recurso de revista do Reclamante com supedâneo na Súmula nº 126 do TST (fls. 106-107).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, alegando que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 2-7).

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 9), tem representação regular (fl. 10) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

Quanto à alegação de que a transferência ocorreu por necessidade do serviço, o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre essa vertente, carecendo, portanto, do devido questionamento, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Quanto à alegação de que deixar de prestar serviço, em virtude da recusa do Reclamante em aceitar a transferência, configura abandono de emprego e autoriza a dispensa por justa causa, a matéria é de cunho interpretativo, só podendo ser combatida por intermédio da demonstração de dissensão pretoriana, ônus do qual não se desincumbiu a Reclamante, uma vez que o único aresto colacionado é oriundo de Turmas do TST, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802295/01.1TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO AZARIAS SOBREIRA MOTA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

D E S P A C H O

26. O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

27. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da contestação, da decisão originária, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

28. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

29. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802297/01.9TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CÉSAR RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da contestação, da decisão originária, além da cópia do comprovante de recolhimento das custas, do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802505/01.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA MATOS
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 139).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo.

Ressalte-se que a simples presença da etiqueta adesiva com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802598/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO
AGRAVADO : ANTÔNIO GILBERTO DE ASSIS FILHO
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal, por entender que a pretensão envolvia o reexame de fatos e provas (fl. 242).

Inconformado, o Reclamado interpôs agravo de instrumento, sustentando que a revista preenchia os pressupostos de admissibilidade e que não pretendia o reexame da matéria fática (fls. 247-252).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 256-260) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 261-266), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo e tem representação regular (fl. 189), sendo processado nos autos principais.

O Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, consignando não haver nos autos qualquer prova do exercício de cargo de confiança pelo Autor. Quanto à multa normativa, a decisão recorrida assentou-se no entendimento de que haviam sido descumpridas normas coletivas expressamente indicadas na Prefacial, não sendo possível, por outro lado, enfrentar-se a questão da sua limitação, ante a falta do necessário prequestionamento (fls. 226-229). Assim, para concluir-se de forma diversa da do Regional quanto às horas extras, forçoso seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos presentes autos, o que é absolutamente vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. No que respeita à multa normativa, o apelo resulta prejudicado, eis que assente na argumentação de ser indevida, porque caracterizado o cargo de confiança bancário.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista enfrentar os óbices sumulares do Enunciado nº 126, estando prejudicado quanto ao tema da multa normativa.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802.712/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMPARO BRAGA MARINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO : COLÉGIO ARAÚJO CITÓ S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MACIEL DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, sustentando que o apelo não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandante oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da contestação e da procuração do advogado do agravado, cujo acostamento extemporâneo não tem o condão de retificar a instrumentação do recurso, que deve estar completo no momento de sua interposição. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802846/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IDIA DE PAOLI
ADVOGADO : DR. JOÃO VIVANCO
AGRAVADA : SALOMÉ MARIA BRAZ DA FONSECA
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-15) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 75).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia das certidões de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e em embargos de declaração em recurso ordinário não vieram compor o apelo.

Ressalte-se, ainda, que a simples presença da etiqueta adesiva com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802849/01.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO
ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO
AGRAVADO : JOSÉ AMORIM SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

D E S P A C H O

O Tribunal a quo não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, por considerá-lo deserto, visto que a guia de recolhimento das custas processuais não continha informações que identificasse a que processo se referia, como: número do processo, vara de origem e nome do Reclamante (fls. 49-51).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, apontado violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 244 do CPC, sob o fundamento de que as custas foram corretamente recolhidas (fls. 55-63).

O recurso de revista foi trancado pelo Presidente do Tribunal a quo, com fundamento na Súmula nº 296 do TST.

A Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento alegando que a revista não encontra óbice na súmula supra citada, visto que também estava lastreada em violação direta da Constituição Federal (fls. 2-12).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Quanto aos dispositivos constitucionais invocados, não logra êxito a revista, visto que a garantia de acesso à justiça, bem como a da ampla defesa, pressupõe que a Parte preencha os requisitos legais, seja para ajuizar a demanda, seja para interpor recursos.

Por outro lado, também não se vislumbra violação do princípio do devido processo legal, uma vez que o Tribunal a quo não conheceu do recurso ordinário da Reclamada exatamente porque a desatendidos pressupostos processuais indispensáveis para a propositura de recursos, qual seja, a comprovação de recolhimento das custas processuais, conforme exigência do art. 789 da CLT.

Ademais, a matéria relativa ao recolhimento das custas processuais está disciplinada em legislação infraconstitucional e, da forma como foi decidido nos presentes autos, é de cunho nitidamente interpretativa, só podendo a decisão regional ser combatida por intermédio da demonstração de dissenso pretoriano, ônus do qual não se desincumbiu a Reclamada, porquanto o único aresto colacionado para o embate de teses é inespecífico, visto que ele não aborda a mesma situação fática dos autos, em que a guia de recolhimento das custas processuais foi considerada inidônea porque não apresentava elementos suficientes para aferir a que processo se destinava. O Recurso encontra óbice na Súmula nº 296 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802853/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEVERINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADA : PORÁ SISTEMAS DE REMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada e da sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado do Agravante, da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, do re-

curso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MAR-

TINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-803367/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO DE MORAES FILHO
AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 68 e 296 do TST (fl. 145).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 818 e 461, *caput*, da CLT e 333, I, do CPC, discutindo sobre ônus da prova da identidade de funções e equiparação salarial (fls. 131-135).

A decisão regional foi no sentido de que a defesa confessou o exercício da mesma função (tesoureiro) pela Reclamante e pelo paradigma, sendo o trabalho realizado na mesma localidade (cidade), não tendo o Banco apresentado prova de diferença de produtividade e perfeição técnica (fl. 124).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, com relação ao ônus da Prova da identidade de funções, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 297 do TST, uma vez que o Regional não se pronunciou sobre a matéria.

No que tange à equiparação salarial, a revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, uma vez que as afirmações do Reclamado, no sentido de que não estariam presentes os requisitos inseridos no art. 461 da CLT (identidade de funções e mesma localidade), foram infirmadas pelo Regional. Assim, o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Regional implicaria revolvimento da prova, restando inviabilizada a aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-804.652/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MORAES ROSA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARINI NETO

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por incabível, ante os termos do Enunciado nº 214 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da procuração da agravante, tornando-o inexistente.

Ressalte-se que a procuração juntada à fl. 39, que confere poderes ao substabelecido (fl. 40), carece da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à agravante a correta formação do agravo, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Saliente-se, por oportuno, que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-804.653/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DONIZETE RODRIGUES
 ADVOGADA : DRª ALESSANDRA ROSA LEONESE
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRª LUCIANA VALERIANO DE MELO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que não se vislumbram, em tese, as violações apontadas e que a matéria em discussão está assente no conjunto fático-probatório, esbarrando no Enunciado nº 126/TST.

Inconformada, o demandante oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST de 1997.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-804.682/2001.0TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORLANDO LIMA CARIOCA
 ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA
 AGRAVADA : TURBO CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 11ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, uma vez que a Turma *a quo* não conheceu dos embargos declaratórios porque intempestivos.

Inconformado o demandante oferta agravo de instrumento, asseverando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Com efeito, é flagrante a intempestividade do recurso de revista, ante a intempestividade dos embargos de declaração. O acórdão regional foi publicado, para ciência das partes, no Diário Oficial do Estado do Amazonas no dia 11/6/2001 (segunda-feira), data em que circulou, conforme a certidão de fl. 122, tendo o quinquídio legal para a interposição de embargos declaratórios iniciado no dia 12/6/2001 (terça-feira) e encerrado em 16/6/2001 (sábado), sendo o prazo prorrogado para 18/6/2001 (segunda-feira), primeiro dia útil.

Contudo, os embargos somente foram protocolados em 19/6/2001 (terça-feira).

Feitas essas considerações, depara-se a intempestividade do recurso de revista, pois os embargos declaratórios intempestivos não interromperam o prazo para interposição de outros recursos.

Do exposto e com fundamento no art. 536 do CPC c/c o art. 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-806.319/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIR CARDOSO FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-CARZEL
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRª DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento à decisão do Presidente do TRT da 2ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Com efeito, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do acórdão recorrido, da petição do recurso de revista e da decisão agravada, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-806.328/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRIPAR PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRª ALESSANDRA SANT'ANNA
 AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO SOARES
 ADVOGADA : DRª DENISE BENITE ROSSI
 AGRAVADA : PLAMASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, porque não configurada a exceção do § 2º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a executada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da procuração da agravante, tornando-o inexistente.

Ressalte-se que a procuração juntada à fl. 14 carece da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Além disso, não consta da aludida procuração o nome da advogada subscritora das razões de agravo de instrumento.

Assim, caberia à agravante a correta formação do agravo, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Saliente-se, por oportuno, que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-806.367/2001.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA METROPOLITANA LTDA.
 ADVOGADA : DRª ROSANE MICHELS T. BRANDÃO
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE MELLO
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO POPOVITZ

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, porque deserto, sob o fundamento de que não foi efetuada a complementação do depósito recursal de que trata o § 1º do art. 899 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência da SDI, valendo citar os seguintes precedentes: E-AIRR-704.213/2000, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 10/9/2001; E-AIRR-549.281/1999, Rel. Min. Rider de Brito, DJ-9/3/2001; E-AIRR-549.281/1999, Rel. Vantuil Abdala, DJ 9/3/2001; E-AIRR-637.913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 15/12/2000; E-AIRR-589.881/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 01/12/2000; E-AIRR-617.343/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-AIRR-598.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000; e E-AIRR-552.558/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-806380/01.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DA SILVEIRA BRILHANTE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz Presidente do 4º Regional trancou a revista da Reclamada, tendo sido minucioso na análise dos tópicos levantados pela Agravante (cerceamento de defesa, em face do indeferimento de prova pericial reputada desnecessária, contradita de testemunhas que litigam contra Reclamada e vínculo empregatício reconhecido com o tomador dos serviços, nos moldes da Súmula nº 331, III, do TST, em face da comprovação dos elementos tipificadores da relação de emprego) e concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 111-112).

O agravo de instrumento (fls. 2-6), embora tempestivo e com representação regular, não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 221, 331, III, e 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-806386/01.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS RENNER S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 AGRAVADA : MARIA BERNADETE SOUZA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST (fls. 74-75).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 62, II, e 461, § 1º, da CLT e 5º, II e XL, da Constituição da República, discutindo sobre cargo de confiança e equiparação salarial (fls. 60-72).

A decisão regional foi no sentido de que a Reclamante não estava investida em cargo de confiança, já que não possuía encargos de mando e gestão, nem mandato expresso, conquanto exercesse função rotulada como gerente, e de que a prova coligida nos autos atestou a identidade das tarefas executadas por Autora e paradigma (fls. 47-51).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, uma vez que as afirmações da Reclamada, tanto no que diz respeito ao exercício do cargo de confiança quanto no que se refere à equiparação salarial, restaram infirmadas pelo Tribunal de origem. Assim, o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Regional implicaria revolvimento da prova, restando inviabilizada a aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-806.894/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PNEUMAC LTDA.
 ADVOGADO : DR. HELDER DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO : RONALDO MARQUES ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HIRTON XAVIER

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, porque deserto, ante a insuficiência do depósito recursal (item II, letra "b" da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, art. 899 da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST).

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do acórdão recorrido, da respectiva certidão de publicação, da petição do recurso de revista, dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Frise-se ainda que as peças apresentadas em cópia reprográfica pelo agravado, em sua contramínuta, carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos inc. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-807.405/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
AGRAVADO : JOSÉ TARCÍZIO QUINELATO
ADVOGADO : DR. DIÓGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS

D E S P A C H O

O Tribunal de origem considerou competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e materiais e deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para determinar o retorno dos autos à origem para a prolação de decisão quanto à indenização decorrente de dano moral, como entender de direito, ficando prejudicada a análise dos demais pontos devolvidos à instância *ad quem* e trazidos nos recursos do reclamante e do reclamado, podendo os litigantes, ulteriormente, renová-los.

Trata a hipótese dos autos de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, a teor do Enunciado nº 214 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, *in verbis*: "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".

Ante o exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-807.458/2001.7RT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RC PRISCILA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE DE SÁ.
AGRAVADA : CARLAILE TADEU MATIAS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO PIRES DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho exarado às fls. 30, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com fulcro no § 2º do art. 896 da CLT.

A demandada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/6, alegando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais, mormente a violação ao art. 5º, incisos XXXIV-a, XXXV e LV da Constituição Federal.

Verifica-se, de plano, a intempestividade do recurso de revista aviado pela empresa.

Com efeito, o acórdão regional (fls. 22) foi publicado para ciência das partes no Diário de Justiça do dia 11/5/2001 (sexta-feira), conforme se observa da certidão de fl. 24.

Sendo assim, o cômputo do prazo para a interposição da revista teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 14/5/2001 (segunda-feira) e expirou no dia 21/5/2001 (segunda-feira).

Examinando os autos, no entanto, constata-se que a protocolização do apelo ocorreu somente no dia 22/5/2001 (terça-feira), sendo extemporâneo, porque não foi observado o *octidío* legal.

Tal procedimento inviabiliza o conhecimento do agravo, ante a ausência da satisfação de pressuposto extrínseco ao regular processamento do recurso de revista.

Além disso, constata-se que a cópia da decisão regional, da certidão de intimação respectiva, bem como do auto de penhora e depósito carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99, inabilitando-as à apreciação do pleito.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-808.268/2001.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. USTANE F. DE MAGALHÃES
AGRAVADA : LUZIA VENÂNCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que incidem na hipótese os Enunciados nºs 221, 296 e 333, do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI do TST de 1997.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-809.076/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIEL S.A. - MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. PEDRO PEREIRA DE QUEIROZ KORNGOLD
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVO REBELLATO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que incide na hipótese o Enunciado nº 126/TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST de 1997.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO TST-RR-470.327/1998.6 TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ DO CARMO LEÃO NETO
ADVOGADO : DR. WILSON DE MELO COSTA

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. TRT da 6ª Região, a empresa interpõe o recurso de revista de fls. 332/341. Acenando com a respectiva nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, violações de legal e constitucional, além de dissenso pretoriano específico, requer o provimento do recurso. Recebido o recurso, o recorrido produziu as contra-razões de fls. 347/349.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. decisão de primeiro grau arbitrou a condenação em R\$8.000,00 (oito mil reais), parâmetro inalterado pelo e. Regional (fls. 319/321 e 329/330). Interposto o ordinário, a ora agravante procedeu ao depósito previsto no art. 899, da CLT, no importe de

R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais). E por ocasião da revista, a respectiva complementação montou tão-somente R\$3.000,00 (três mil reais), tudo como consta às fls. 296 e 342, respectivamente.

Sem embargo do somatório de ambos os valores atingir o teto relativo ao recurso de revista, à época - R\$5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) -, a adequada realização do preparo importaria, no mínimo, o recolhimento integral desta última importância, quando da interposição da revista, como determina a Lei nº 8.452/92, interpretada pela Instrução Normativa nº 3/93, do c. TST (item II, alínea a), e OJSBDI 1 nº 139.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-446843/98.4RT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO : LUIZ CARLOS CALLEGARI
ADVOGADA : DRA. SIMONE APARECIDA JACINTO

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, dele não conheceu, por intempestivo, assentando que a notificação de fl. 197 fora expedida para a Reclamada em 06/08/96 (3ª feira), presumindo-se recebida, na forma da Súmula nº 16 do TST, em 08/08/96 (5ª feira), iniciando-se o prazo recursal em 09/08/96 (6ª feira) e findando-se em 16/08/96 (6ª feira), sendo que o recurso somente foi interposto em 19/08/96, quando ultrapassado o *octidío* legal (fls. 217-218).

Opostos embargos declaratórios (fls. 219-220), o Regional os acolheu (fls. 226-227).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando a tempestividade do seu apelo ordinário (fls. 228-233).

Admitido o apelo (fl. 236), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 227v. e 228) e tem representação regular (fl. 114), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 207) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 206 e 234). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto específico de admissibilidade, uma vez que o Regional, à luz da notificação de fl. 197, julgou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 16 do TST.

Vale ressaltar que a cópia da notificação anexada aos embargos declaratórios (fl. 224) sequer merecia conhecimento, uma vez que a Reclamada não observou a regra do art. 830 da CLT.

Não obstante esse equívoco jurídico, cumpre salientar que, conforme afirmado pelo Regional no julgamento dos declaratórios, cabia à Recorrente, quando da interposição de seu apelo, destruir as presunções desfavoráveis dos autos, no caso a de que a notificação de fl. 197 somente fora postada quarenta e oito horas depois de ser datilografada e assinada pela serventuária, conforme alegado pela Recorrente. Invoca-se, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST.

Nesse diapasão, não se vislumbra violação dos arts. 774 e 895, "a", da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 16 do TST, mormente porque, como dito, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites do mencionado verbete.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 16 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-446855/98.6RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARFLEX NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA ALMEIDA
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO NETO DE SOUZA MARTINS

D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, dele não conheceu, por inexistente, por entender que cumpria à Empresa comprovar, mediante a apresentação dos estatutos sociais, que o subscritor da procuração estava autorizado a assiná-la, considerando que a representação da pessoa jurídica ocorre nos moldes do art. 12, VI, do CPC. O Regional também não conheceu do recurso adesivo interposto pelo Reclamante, considerando a prejudicialidade detectada quando da análise do apelo principal (fls. 207-209).

Opostos embargos declaratórios (fls. 211-216), o Regional os rejeitou (fls. 234-235).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:



a) o acórdão é nulo, porquanto não enfrentou a matéria trazida sob o enfoque dos embargos declaratórios; e
b) não pode ser exigida a juntada dos estatutos sociais para a comprovação da regularidade da representação (fls. 238-248).

Admitido o apelo (fls. 250-252), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 235v. e 238) e tem representação regular (fl. 20), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 182) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 180-181). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Deixa-se de analisar a preliminar de nulidade, em face do contido no § 2º do art. 249 do CPC, tendo em vista que o Tribunal Superior do Trabalho firmou sua jurisprudência no sentido de que não é exigido o estatuto social para a comprovação da regularidade da representação processual.

Tanto que em processos oriundos do TRT da 1ª Região, Tribunal no qual se exigia essa juntada, esta Corte tem reconhecido violação direta e frontal dos arts. 13 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-ERR-265033/96, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU de 24/09/99; TST-ERR-257757/99, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU de 01/10/99; TST-RR-355494/97, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU de 17/03/00; TST-RR-341809/97, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/05/00; e TST-RR-355494/97, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJU de 06/04/01.

A revista patronal, nesse passo, alcança conhecimento, por violação dos arts. 13 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada e o adesivo do Reclamante, como entender de direito, afastada a inexistência do primeiro apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada e o adesivo do Reclamante, como entender de direito, afastada a inexistência do primeiro apelo.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-457.592/1998.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. ANITA PEREVERZIEV
RECORRIDA : ANDERSON LUIZ DA SILVA CARVALHO
ADVOGADA : DRª CARMEN MARTIN LOPES
D E S P A C H O

1. Trata-se de recurso de revista da reclamada contra o acórdão de fls. 198/204, no qual alerta para a especificidade da divergência jurisprudencial no que concerne à aplicação da pena de confissão ficta e reconhecimento de vínculo de emprego dentro do PROGRAMA BOM MENINO, concluindo com o pedido de sua reforma parcial. Contra-razões a fls. 235/238. Dispensado o parecer do Ministério Público. É o relatório. Decidido.

2. É sabido que o despacho de admissibilidade do recurso de revista não vincula o Tribunal Superior, por lhe estar afeto soberanamente o exame dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos. Daí ser irrelevante a circunstância de a Presidência do Tribunal de origem ter mandado processar o recurso da reclamada, mesmo tendo se louvado no que preceitua a OJ 85 da SBDI-1. Isso porque a recorrente não a invocou no apelo cujas razões indicam o ter interposto unicamente a título de divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 213 e 214. Ocorre que, além de o segundo de fls. 213 ser inservível como paradigma, por ser originário de Turma deste Tribunal, *ex vi* do art. 896, "a", da CLT, todos os demais pecam pela não indicação da fonte oficial de publicação ou do repositório em que o tenham sido, a teor do Enunciado 337.

3. De qualquer modo, no que diz respeito à aplicação da pena de confissão, verifica-se do recurso que a recorrente a qualifica de equivocada, com remissão a atos processuais refratários à cognição do TST, a teor do Enunciado 126, inviabilizando desse modo a aferição da especificidade dos arestos de fls. 213. Por outro lado, o Tribunal Regional, ao dar pelo vínculo de emprego, não se orientou apenas pelos efeitos da contumácia da reclamada, mas sim pelo universo do contexto probatório, na esteira do que preconiza o art. 131, do CPC, a dar o tom da inespecificidade da divergência jurisprudencial, a teor dos Enunciados 296 e 23.

4. E não obstante a imprestabilidade dos arestos trazidos a confronto, relativamente ao reconhecimento de relação de emprego dentro do PROGRAMA BOM MENINO, o certo é que partem de premissas distintas das premissas invocadas no acórdão recorrido. Com efeito, enquanto os dois últimos de fls. 214 negaram o vínculo de emprego porque as mesmas teriam observadas as condições ajustadas no convênio firmando com a FEBEM, o primeiro ali transcrito entendeu que o trabalho como digitador ao final do estágio não o descaracterizava, porque constituía requisito essencial ao desenvolvimento intelectual do menor que cursava a 1ª série do 2º grau. O acórdão recorrido, no entanto, foi enfático ao salientar o descumprimento das condições ajustadas no convênio à medida em que o recorrido exercia atividades idênticas àquelas desenvolvidas pelos de-

mais empregados da recorrente. É verdade ter a Turma de origem ser reportado a laudo pericial, que a recorrente diz não ter chegado à conclusão do desvio da finalidade do estágio. A controvérsia porém refoge à cognição do TST pois implicaria inadmitido reexame da prova técnica, a teor do Enunciado 126.

5. No mais, a par de a recorrente não ter fundamentado o recurso de revista na OJ 85 da SBDI-1, tampouco abordou a questão da nulidade do contrato de trabalho por preterição da formalidade prevista no art. 37, II, da Constituição, sendo insuficiente exibisse arestos nos quais ela o tenha sido, por conta do que prescreve o Enunciado 337. Já em relação aos temas Anotação da CTPS, Aviso Prévio Proporcional, Férias, Gratificação Natalina e FGTS com acréscimo de 40%, o recurso acha-se desfundamentado, uma vez que não indicou dispositivo de lei tido por violado, nem trouxe à colação divergência jurisprudencial.

6. Do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os Enunciados 23, 296, 126 e 337, desta Corte, denego seguimento ao recurso de revista.

7. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-459187/98.5RT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ÍRIS MARIA CAMPOS
RECORRIDO : ANTENOR XAVIER CORDEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Cumprido ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93.

No tocante ao pagamento das diferenças salariais, em face do reconhecimento da isonomia, o Regional as deferiu com base no art. 12 da Lei nº 6.019/74, ressaltando que a atividade desenvolvida pelo Reclamante, processador de dados, era permanente e essencial para a Reclamada, devendo, por isso, perceber a mesma remuneração dos seus colegas de emprego. Por outro lado, o Regional admitiu a fraude na contratação do Reclamante, tanto que sofria o desgaste da profissão, nos termos da Súmula nº 239 do TST.

A revista patronal veio fundada em violação do art. 461 da CLT e em divergência jurisprudencial. O art. 461 da CLT não foi prequestionado pelo Regional, e nem o poderia, pois o aludido dispositivo diz respeito à equiparação salarial, cujo deferimento ne-

cessita de um modelo paradigma, sendo que essa não é a hipótese dos autos. Incide sobre a espécie a diretriz da Súmula nº 297 desta Corte. No tocante ao paradigma colacionado, melhor sorte não aguarda à Recorrente, eis que o Regional admitiu duas premissas concretas que afastariam a divergência pretendida, quais sejam, a de que teria havido fraude na contratação e a de que o Reclamante foi contratado nos moldes da Lei nº 6.019/74, fazendo jus à isonomia prevista no seu art. 12, consoante orientação da Súmula nº 239 desta Corte. O acórdão paradigma não admite tais premissas fáticas, atirando a incidência das Súmulas nºs 23, 126 e 296 do TST.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 23, 126, 296, 297, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-459669/98.0RT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS VERAS
RECORRIDO : ESTEVAM DO NASCIMENTO DIAS
ADVOGADO : DR. GENIBAL ABRÃO FERREIRA
D E S P A C H O

O 16º Regional, entendendo ser a Justiça do Trabalho competente para julgar a demanda, determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho para exame do mérito da controvérsia, por entender que a Lei Estadual nº 4.921/89 autorizava a contratação de serviço temporário, no caso, a de vigia noturno (fls. 120-123). Após o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, o Regional, julgando os recursos de ofício e voluntário do Reclamado, manteve a sentença que decretara a procedência de alguns pedidos formulados, sob o fundamento de que a contratação do Reclamante ocorreu em 17/08/85, ou seja, ante da promulgação da nova Carta Política. Com base nesse posicionamento, o Tribunal de origem rechaçou a tese da contratação irregular, em face da não-submissão a concurso público (fls. 182-184).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, calculado em dissensão pretoriana, contrariedade à Súmula nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da CF/67, 37, II e IX e § 2º e 114 da Constituição Federal, argumentando sobre:

a) a incompetência da Justiça do Trabalho, para dirimir conflito oriundo de contrato administrativo;
b) a impossibilidade da manutenção da condenação relativa às verbas rescisórias, dada a nulidade da contratação; e
c) a inexistência de direito aos honorários advocatícios, por que ausentes os pressupostos de seu deferimento (fls. 189-198).

Admitido o apelo (fl. 201), não foram oferecidas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, opinado pelo seu não-conhecimento (fl. 209).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 188 e 189), tem representação regular (fl. 199) e dispensa o preparo nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova dos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante, vigia noturno, era essencial e permanente para o Reclamado, mormente porque a contratação ocorreu sob o manto da Lei Estadual nº 4.921/89, além de a função exercida não ser operada em caráter temporário, em substituição ou por motivo de força maior, sendo indisfarçável a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST, desmerecendo-se as apontadas violações constitucionais e a pretendida divergência jurisprudencial.

Relativamente à nulidade do contrato, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que o Regional deixou explicitado que o Reclamante foi admitido em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal, ou seja, em 17/08/85. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. Moura França, in DJU 14/4/00; TST-AGERR-303695, Rel. Min. Moura França, in DJU 31/03/00; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU 20/08/99; TST-ERR-206047, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJU 06/08/99. Inspirada nesses precedentes, a jurisprudência sedimentou-se na Súmula nº 363 do TST. Emerge como obstáculo a revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

No que tange aos honorários advocatícios, o Regional manteve a condenação pelo simples fato de o Reclamante perceber remuneração mensal inferior ao dobro do salário mínimo. O fato de o Reclamante perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal é apenas um dos requisitos do art. 14 Lei nº 5.584/70, devendo preencher o outro requisito legal, qual seja, a assistência sindical, consoante orientação gizada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Na hipótese, o Reclamante está assistido por advogado particular, ou seja, o referido causídico não integra o contencioso da entidade sindical, de sorte que a mencionada lei restou violada em sua literalidade, além de ficar configurada a contrariedade à Súmula nº 219 do TST. No mérito, o apelo tem o seu provimento garantido, para excluir a verba honorária da condenação.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, quanto à preliminar de incompetência e à nulidade da contratação, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 333 e 363 do TST e dou-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-460547/98.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

RECORRIDA : MARIA MARGARETH DE SOUZA DA-

RAB

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CAZARIM

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, afirmando que :

a) a prova testemunhal comprova a existência de labor em sobrejornada, conforme declinado na exordial

b) só foram incluídas na base de cálculo das horas extras parcelas de natureza salarial como: ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de função e ajuda de custo especial;

c) é devida a devolução dos descontos efetuados a título de "diferença de caixa", porquanto não ficou comprovada a existência de dolo ou displicência da Reclamante, e que não pode ser compensada com a gratificação de função, porque tem natureza jurídica distinta; e

d) a Justiça do Trabalho é incompetente para autorizar os descontos referentes ao imposto de renda e ao INSS (fls. 300-310).

A revista do Reclamado veio calcada em violação dos arts. 818 e 457 da CLT, 5º, II, da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, bem como em dissenso pretoriano, com as seguintes alegações :

a) não houve prova robusta para desconstituir os cartões de ponto, não sendo, portanto, devidas horas extras;

b) a base de cálculo das horas extras deve ser acrescida apenas do ordenado e do adicional por tempo de serviço, visto que as demais verbas têm natureza indenizatória;

c) devem ser excluídos os reflexos das parcelas nas horas extras e no FGTS;

d) é indevida a devolução dos descontos efetuados a título de diferenças de caixa, porque a Reclamante percebia gratificação de caixa que tinha com o objetivo remunerar eventuais diferenças pagas em função do trabalho no caixa, e que tais descontos tinham amparo na convenção coletiva; e

e) devem ser autorizados os descontos relativos ao imposto de renda e ao INSS (fls. 325-333).

Admitido o apelo (fl. 337), não houve apresentação de contra-razões.

O recurso patronal é tempestivo (fls. 324-325), devidamente preparado (fls. 334 e 336) e regular a representação (fls. 335).

Em relação às horas extras, a discussão envereda para o campo fático-probatório, insuscetível de reexame nesta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST, visto que o Tribunal de origem foi claro ao afirmar que a prova testemunhal demonstrou satisfatoriamente a existência de sobrejornada.

Quanto à base de cálculo das horas extras, mormente em determinar a natureza jurídica da gratificação de função e/ou da ajuda de custos especial prevista em norma coletiva, a matéria é de junho interpretativo, só podendo ser combatida por intermédio da demonstração de divergência jurisprudencial, ônus do qual não se desincumbiu o Reclamado, porquanto sequer colacionou arestos para o embate de teses. O recurso encontra óbice na Súmula nº 221 do TST.

No tocante aos reflexos e ao FGTS, o recurso também não prospera, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502). Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

No que tange à devolução dos descontos efetuados a título de diferenças de caixa, melhor sorte não ocorre ao Reclamado. O único aresto colacionado não serve ao fim colimado, porque não firma tese oposta àquela esboçada na decisão recorrida, no sentido de que só é possível descontos no salário da Reclamada se ficar demonstrada a existência de dolo ou de displicência, sendo, portanto, inespecífica à luz das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. No mesmo diapasão, sendo a matéria em epígrafe de junho interpretativo, não há que se falar em violação direta dos dispositivos legais invocados, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST.

No que tange aos descontos previdenciários e fiscais, merece ser provido o recurso, uma vez que a decisão regional, no sentido de que a Justiça do Trabalho é incompetente para autorizá-los e que, ainda que fosse competente, o ônus deveria ser suportado pelo Reclamado, diverge do 2º e do 3º arestos colacionados à fl. 333, os quais esboçam tese de que a empresa tem o direito de descontar o valor de responsabilidade do empregado. Assim, sendo, dou provimento ao recurso, para autorizar os descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 e do Provimento nº 3/84 e seguintes da CGJT.

Assim sendo, com lastro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista para autorizar os descontos fiscais e previdenciários nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST e do Provimento nº 03/84 e seguintes da CGJT, e com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos demais temas, em face do óbice das Súmulas nºs 23, 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-467.153/1998.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRENTE : JOSÉ MACHADO DE MELO

ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

RA

RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 465/487, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para restringir a condenação em horas extraordinárias às excedentes da 44ª semanal no interregno de 1/11/91 a 31/10/92, assim como às excedentes da 8ª diária; e para julgar procedente a reconvenção proposta para condenar o reclamante a pagar à reclamada o valor equivalente a 20% do valor atualizado da causa.

O reclamante apresentou embargos declaratórios, aos quais foi negado provimento pelo acórdão de fls. 496/500.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 503/521, o qual foi admitido pelo despacho de fls. 524 e contra-arrazoado às fls. 528/536.

O reclamante recorre de revista, adesivamente, às fls. 537/549. O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 550 e contra-arrazoado às fls. 552/559.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 566/572, opina pelo conhecimento parcial e não-provimento de ambos os recursos de revista.

O recurso da ITAIPU não ultrapassa a fase cognitiva. No tocante à transação extrajudicial ter força de coisa julgada, o apelo esbarra no óbice do Enunciado 297 do TST, pois à míngua de prequestionamento por parte da reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, o Regional não abordou essa matéria e, como não foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, operou-se a preclusão.

Quanto à compensação das verbas pagas por meio do plano, é imposterável a aplicação do Enunciado nº 337 do TST, visto que a reclamada não identifica as teses a serem confrontadas, limitando-se a transcrever aleatoriamente outros julgados para a caracterização de divergência.

Quanto ao pedido de aplicação do Enunciado nº 330 do TST, vale lembrar que não se presta ao conhecimento do recurso de revista. Porém, mesmo que se entenda que a recorrente está indicando o enunciado como contrariado, o apelo não logra cognição, pois a quitação ali prevista está circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, como consta da nova redação do Enunciado nº 330, com o que está em consonância a decisão regional, valendo observar que não consta dessa decisão o período a que se refere a quitação, atraindo a incidência dos Enunciados nºs 297 e 126.

No tema adicional de transferência, o Regional não esclareceu se foi provisória ou definitiva, tendo expressado apenas que inexistia diferença entre as duas para efeito da percepção do adicional, não tendo a reclamada interposto embargos declaratórios buscando esclarecer matéria de junho fático, tornando impossível aquilatar-se a divergência jurisprudencial com os arestos trazidos para cotejo. Tampouco constou da decisão recorrida o fato alegado pela recorrente de constar no contrato de trabalho do reclamante a possibilidade de transferência, por isso, não se caracteriza a ofensa ao artigo 469, caput e § 1º, da CLT.

Quanto à questão do julgamento *extra petita*, a recorrente indicou ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC e trouxe um aresto para cotejo, tendo argumentado que o deferimento das horas extras excedentes da 44ª semanal extrapolou os limites do pedido. Entretanto, a questão não foi debatida na instância *a quo*. Ocorre que o prequestionamento supõe não apenas que, na petição do recurso, a parte vencedora mencione os dispositivos legais violados, mas que a matéria tenha sido ventilada e discutida no Tribunal *a quo*, onde teriam ficado vulnerados.

O recurso adesivo do reclamante também não oferece condições de conhecimento. No que diz respeito às horas extras - digitador, além de não ter ocorrido a sucumbência, a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 346 do TST, erigido em requisito negativo de conhecimento.

No tocante à reconvenção e à litigância de má-fé, as questões não foram analisadas pelo Regional sob o prisma empregado pelo recorrente, já que a Corte Regional concluiu pela caracterização da litigância de má-fé, tendo condenado a autora a pagar ao reclamante 20% do valor da causa, na forma do artigo 18, §2º, do CPC, e nada disse, nem foi instado a fazê-lo sobre incompatibilidade da reconvenção com o processo trabalhista e sobre a inaplicabilidade da litigância de má-fé ao processo do trabalho. Sendo assim, o apelo esbarra no Enunciado nº 297 do TST.

Quanto à prescrição, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 204 da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Desse modo, não se vislumbra

o alegado conflito pretoriano nem a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista.

No que diz respeito ao adicional de periculosidade, asseverou o TRT que a parcela foi indeferida diante do fato de ter havido assistência da perícia determinada pelo Juízo de primeiro grau, pois o autor não depositou o adiantamento dos honorários periciais, por isso considerou irrelevante qualquer discussão quanto ao adicional em tela e sua proporcionalidade com relação ao tempo de exposição ao perigo. Sendo assim, não cabe discutir essa matéria em sede de recurso de revista, até porque totalmente sem prequestionamento.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a decisão recorrida foi proferida com lastro nos Enunciados 329 e 219 do TST.

Ante o exposto e com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos recursos de revista da reclamada e do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARRIOS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-474387/98.9RT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INES BECK DA SILVEIRA

ADVOGADA : DRª GELCI NUNES FERNANDES

RECORRIDA: SOCIEDADE DE MÓTEIS AZENHA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial, para absolvê-la da determinação de reintegração no emprego, entendendo que cabia à Reclamante comprovar seu estado gravídico antes da dispensa, de modo a fazer jus à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT (fls. 228-234).

Opostos embargos declaratórios por ambos os Litigantes (fls. 237-238 e 239-240), o Regional acolheu os da Reclamante e rejeitou os da Reclamada (fls. 244-246).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o desconhecimento do estado gravídico, por parte do Empregador, não o desonera da estabilidade prevista para a mulher gestante (fls. 249-254).

Admitido o apelo (fl. 257), foram apresentadas contra-razões (fls. 259-264, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 247 e 249), tem representação regular (fl. 7) e está devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 196). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Os paradigmas de fls. 251-253 autorizam o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, uma vez que entendem devida a estabilidade do art. 10, II, "b", do ADCT, independentemente do conhecimento do estado gravídico pelo Empregador e, no mérito, a revista tem o seu provimento garantido, na medida em que a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 desta Corte sinaliza com a tese abraçada nos paradigmas, no sentido de ser irrelevante o conhecimento do estado gravídico para a obtenção da garantia.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-481285/98.4RT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VEGA SOPAVE S.A.

ADVOGADA : DR. ADRIANA TEIXEIRA

RECORRIDO : EDMILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFOLI

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário da Reclamada, deu-lhe provimento parcial para autorizar os descontos fiscais e previdenciários, mantendo a sentença quanto:

a) à justa causa, porquanto a Reclamada não comprovou que o Reclamante se encontrava alcoolizado no local e horário de trabalho, sendo devidas as verbas rescisórias;

b) ao seguro-desemprego, por entender que a concessão do benefício é impositiva, considerando que a lei que instituiu o benefício é norma cogente e de ordem pública, por isso cumpria à Empresa entregar as respectivas guias, sendo que, como tal não foi feito ao tempo certo, cumpre-lhe pagar a indenização correspondente; e

c) é cabível a multa rescisória, uma vez que não há qualquer demonstração de que as verbas rescisórias teriam sido quitadas no prazo do art. 477 da CLT (fls. 125-127).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) é incabível a conversão da obrigação de fazer (entregar a guia do seguro-desemprego) à de dar (indenização); e



b) havia controvérsia acerca da justa causa, ou não, de modo que as verbas rescisórias careciam de reconhecimento judicial (fls. 128-134).

Admitido o apelo (fl. 146), foram oferecidas contra-razões (fls. 148-150), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 127v. e 128), regular a representação (fl. 138), pagas as custas processuais (fl. 112) e efetuado corretamente o depósito recursal (fl. 111), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente ao tema da conversão da obrigação de fazer em indenização, pelo fato de não ter sido entregue a guia do seguro desemprego, vale ressaltar que, embora os paradigmas de fls. 132-133 traduzam divergência jurisprudencial, o Regional deslinhou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST, ataindo a incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Fica afastada, em face da superação da jurisprudência, a possibilidade de reconhecimento de divergência pretoriana.

No tocante à multa rescisória, pela justa causa não reconhecida, cumpre salientar que o Regional não discutiu a matéria sob o enfoque trazido no arrazoado recursal, ou seja, o Tribunal de origem simplesmente entendeu correta a sentença que rejeitou a alegação de defesa da Reclamada, no sentido de que teria havido a justa causa e, por outro lado, ressaltou que as verbas rescisórias não foram pagas no prazo do art. 477 da CLT.

Em suas razões recursais, a Reclamada colaciona arestos que discutem, em síntese, a tese de que a existência de controvérsia sobre a justa causa afasta o direito da multa rescisória.

Para que ficasse estabelecido o conflito pretoriano, seria necessário que a própria Reclamada tivesse ajuizado a ação, pretendendo comprovar a justa causa cometida por seu Empregado, não sendo essa a hipótese dos autos, uma vez que, no caso, o próprio Reclamante ajuizou a presente ação trabalhista, pedindo o que entendia ser de direito.

A simples alegação, em contestação, de que o Empregado praticou ato fático, seria uma ótima defesa para todos os Empregadores, pois aí se veriam eximidos de cumprir uma obrigação legal, qual seja, a de efetuar o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

Frete ao quadro fático delineado pelo Regional é que não se estabelece o conflito jurisprudencial pretendido, ante a diretriz abraçada pelas Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-482688/98.3RT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PEDRO VASCONCELOS DE SOUZA
ADVOGADOS : DR. MARCO ROGÉRIO DE PAULA E
DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.

ADVOGADA : DRª ANGELINA AUGUSTA DA SILVA
LOURES

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento-lhe provimento, entendendo que não é possível considerar os quinze minutos de intervalo, para refeição, como horas extras, pelo fato de o Reclamante não usufruir de tal intervalo na jornada de seis horas. Isso porque não há previsão nos instrumentos coletivos, para considerar o labor extra (fl. 295).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que são devidos os quinze minutos como extras, uma vez que esse intervalo não foi gozado no período da jornada de trabalho, tendo o Reclamante cumprido jornada diária de seis horas e quinze minutos (fls. 297-298).

Admitido o apelo (fl. 300), foram apresentadas contra-razões (fls. 302-310), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 296 e 297), tem representação regular (fl. 13), tendo o Reclamante sido dispensado de preparo. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O único paradigma colacionado (fl. 298) não atende ao pressuposto objetivo da Súmula nº 296 do TST. Com efeito, o aludido aresto parte do pressuposto fático de que os quinze minutos eram acrescentados ao final de cada jornada de trabalho, hipótese não admitida pelo Regional.

O Tribunal de origem simplesmente negou o direito, fundamentando na ausência de amparo jurídico ou de norma coletiva, não enfrentando a matéria sob o enfoque de que os quinze minutos teriam sido acrescentados ao término da jornada normal de trabalho. Daí a incidência da Súmula nº 296 desta Corte. Caso o Recorrente pretendesse discutir a matéria sob o prisma tratado no único paradigma, cumpria-lhe o por os indispensáveis embargos declaratórios, consoante a exigência da Súmula nº 297 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-482689/98.7RT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANA MARIA DA SILVA ALEXANDRE
ADVOGADA : DRA. EIDI GUIMARÃES SEVERO
RECORRIDO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS
E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. BENEMEY SERAFIM ROSA

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamante, negou-lhe provimento, entendendo que:

"Não pode ser bancário aquele que empregado de banco não é. O enquadramento sindical, no nosso sistema, é determinado pela atividade econômica do empregador. Irrelevante, assim, o local de trabalho e a natureza do serviço prestado. Excepcionalmente, a categoria profissional diferenciada - e não é essa a hipótese" (fl. 159).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que o próprio Recorrido confessou, à fl. 92, itens 18 e 19, que a Reclamante sempre trabalhara no Banco Comercial BANESPA, devendo ser considerada bancária, consoante expresso no paradigma, quando a empregada presta serviço de limpeza para o Banco (fls. 160-164).

Admitido o apelo (fl. 166), foram apresentadas contra-razões (fls. 168-175), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 159 e 160) e tem representação regular (fl. 9), tendo a Reclamante sido dispensada de preparo (fl. 125). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, uma vez que o único paradigma no qual a revista veio fundamentada admite pressuposto fático não analisado pelo Regional, tal como a hipótese de empregada contratada para serviços de limpeza, para trabalhar para o Banco e outras empresas do mesmo grupo econômico, embora o registro na CTPS tenha se dado por entidade não bancária. Por outro lado, considerando que a Recorrente solicitou que esta Corte revisse o documento comprovando que a Reclamante sempre trabalhara para o BANESPA, tem-se que a discussão tomou um rumo pelo qual esta Corte não pode enveredar, porque acarreta no inviável revolvimento de matéria fática. Incide, sobre a hipótese, a diretriz abraçada pelas Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-484.122/1998.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAM-
BUCO S.A. - TELPE

ADVOGADOS : DR. FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA SE-
VERIANO E DR. CLÉRIA SCOFUTO

RECORRIDO : PAULO CÂNDIDO DA SILVAISMAR
CAMILO DE LIMA

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BAR-
ROS

D E S P A C H O

8. Trata-se de recurso de revista da reclamada contra o acórdão regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, ao fundamento de ser devido o adicional de periculosidade em razão do risco a que se expõe o empregado e não pelo tempo de exposição, uma vez que a maior ou menor permanência do obreiro na área de risco não afasta o perigo existente, já que este é total, pois o infortúnio não escolhe oportunidade para acontecer. A revista foi admitida pelo despacho de fl. 93. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 94-verso). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 113, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do TST. É o relatório. Decido.

9. Respalda a recorrente seu recurso de revista na indicação de afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Isso por ter sido desconsiderado o Acordo de Operacionalização de Periculosidade, firmado com o sindicato profissional, em prol dos ditames da Lei nº 7.369/85. Quanto ao mais, defende a sua não-inserção nas disposições da legislação mencionada porque, sendo uma Concessionária Federal dos Serviços Telefônicos no Estado de Pernambuco, não gera nem distribui energia elétrica, considerando-se ainda que a rede telefônica não é energizada e sua corrente é de no máximo 49 volts.

10. O Tribunal Regional, no entanto, limitou-se a consignar que reputava inócua a alegação de não inserção nas disposições da Lei nº 7.369/85, uma vez que a própria recorrente admite o pagamento do adicional de periculosidade, todavia em percentuais que foram "negociados" com o sindicato obreiro. Acrescentou ainda que o cerne da questão é a "negociação" e esta - em que pese o reconhecimento perante a Lei Maior - não pode suplantar o ordenamento positivo (que apenas dispõe o mínimo), sob pena de restar caracterizada a hipótese contida no art. 9º, consolidado.

11. Como visto, o Regional não explicita expressamente a existência de instrumento coletivo nem as bases em que fora firmado, inviabilizando a possibilidade de se aferir a indigitada vulneração constitucional. Ressalta, pois, a ausência de prequestionamento da matéria, até porque sequer houve provocação da Corte de origem, mediante a interposição dos competentes embargos decla-

ratórios, pelo que é forçoso o não-conhecimento do recurso a teor do Enunciado nº 297/TST.

12. Além desse aspecto, colhe-se das razões recursais de fls. 90 que a pretendida violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, seria decorrência do fato de o recorrido não manusear nem manipular a rede energizada da CELPE-CIA, pois não trabalhava com a rede energizada e tampouco entrava na Casa de Forças, pelo que logicamente não deveria receber o adicional de periculosidade. Esse no entanto lhe foi pago, em percentual inferior ao previsto em lei, porque a holding TELEBRÁS cedera às pressões do sindicato obreiro, que conjuntamente, interpretaram erroneamente o Decreto 93.412/86 (sic), de tal sorte que a alegada fraude, visualizada no acórdão recorrido, seria debitável à perícia que detectara periculosidade onde não mais existia (sic).

13. Compulsando, porém, o acórdão do Tribunal Regional constata-se não ter sido registrado o fato de que o recorrido não trabalhava em área energizada. Ao contrário, lá constou, mediante remissão aos fundamentos da Vara do Trabalho, "que todo planejamento para o pagamento surgiu de pericia realizada". "Obviamente, prossegue o Regional, tem-se que a mesma concluiu pela existência de agentes e condições de risco nas atividades do autor, caso contrário, não haveria o que se falar no pagamento de periculosidade". E concluiu textualmente: "com efeito, o artigo 9º, da CLT, é taxativo, proibindo e declarando nulo os atos praticados com o fito de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho".

14. Desse trecho é fácil inferir não ter o Tribunal negado a normatividade inerente ao instrumento coletivo firmado entre o sindicato profissional e a holding TELEBRÁS, mas apenas concluiu pela sua inaplicabilidade ao reclamante ao argumento de que, trabalhando efetivamente em área energizada, seria de rigor assegurar o direito à integralidade do adicional de periculosidade em detrimento do percentual inferior que lhe era pago em contravenção ao preceito do artigo 9º, da CLT. Com isso corrobora-se, de vez, a convicção sobre a impossibilidade de exame da alegada ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição, à falta do prequestionamento do Enunciado 297.

15. Do exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado 297, denego seguimento ao recurso de revista.

16. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-491014/98.5RT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEO ELIAS
RECORRIDA : SUPPORT PROMOÇÕES MÉDICO-HOS-
PITALARES LTDA.

ADVOGADO : DR. EDVALDO SOARES BRASILEIRO

D E S P A C H O

O 10º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, afastando a existência de vínculo empregatício, por entender que o Reclamante era corretor de vendas autônomo.

Salientou o Tribunal de origem que o Reclamante, vendedor de apólices de seguro de saúde, acordou com a Reclamada que o pagamento seria feito, exclusivamente, por produção, ficando de fora da relação jurídica a subordinação, na medida em que as Partes deram ênfase ao resultado (fls. 187-189).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que as testemunhas deixaram evidenciada a relação empregatícia, fato igualmente observado pela Juíza que ficara vencida no TRT (fls. 193-197).

Admitido o apelo (fl. 207), foram apresentadas contra-razões (fls. 209-215), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 192 e 193) e tem representação regular (fl. 5), tendo o Regional dispensado o Reclamante do preparo (fl. 189). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, uma vez que a pretensão do Recorrente esbarra no óbice das Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Com efeito, a zona cinzenta que distingue a relação empregatícia da autônoma somente pode ser dirimida a partir do momento em que se está diante dos fatos e das provas dos autos, tanto que o Recorrente fez questão de ressaltar, em suas razões recursais, os depoimentos das suas testemunhas.

Como se sabe, ao TST não é dado reexaminar questões fáticas, mormente levando-se em consideração que o Regional, expressamente, salientou que as Partes haviam deixado de fora, no contrato, a subordinação, que é um dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, talvez o mais importante, consoante dispõe o art. 3º da CLT, dispositivo esse interpretado pelo Regional. Por isso é que se afirmou que incide sobre a hipótese a orientação das Súmulas nºs 126 e 221 desta Corte.

Não fossem esses dois óbices que teriam que ser ultrapassados pelo Recorrente, cumpre ressaltar que o único paradigma colacionado não serve ao fim pretendido, uma vez que esbarra na Súmula nº 296 desta Corte. Isso porque o referido aresto apenas teoriza a diferença que existe entre a relação empregatícia e a autônoma, enquanto que o Regional, no caso concreto, afastou a existência dessa última, à vista da inexistência de subordinação.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-491094/98.IRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA : DRª ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO : DIRSO BIANCHI
ADVOGADA : DRª CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE
D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial para absolvê-la da condenação relativa à URP de fevereiro/89, bem como para determinar a retenção dos descontos fiscais e previdenciários, mantendo a condenação relativa às horas extras pelo critério da contagem minuto a minuto (fls. 530-534).

Opostos embargos declaratórios (fls. 537-538), o Regional os acolheu (fls. 541-542).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que não são devidas as horas extras pelo critério da contagem minuto a minuto (fls. 544-550).

Admitido o apelo (fl. 552), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 543 e 544), tem representação regular (fl. 493), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 512) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 512), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A Recorrente logrou demonstrar divergência jurisprudencial, mercê dos paradigmas de fl. 546, ficando estabelecido o conflito pretoriano. No mérito, a revista tem o seu provimento garantido, pois a jurisprudência pacífica do TST, gizada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, traduz-se no sentido de que não são considerados como jornada extraordinária, para fins da marcação de cartão de ponto, os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho diária, sendo certo que, em sendo ultrapassado o referido limite, serão computados integralmente como jornada de trabalho suplementar. Tal entendimento assim se perfaz, levando em consideração o princípio da razoabilidade, que demonstra a impossibilidade física de que sejam marcados todos os cartões de ponto em um só tempo pelos empregados da empresa de maior porte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para restringir as horas extras pelos minutos que extrapolem a jornada normal, aos dias em que tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos antes ou depois da jornada, e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, de 5 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-492064/98.4RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DR. MARCOS VINÍCIO RODRIGUES LIMA E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : EUDSON DA CUNHA
ADVOGADO : DR. EDISON GOMES LEMELLE
D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de

prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Cumprido ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93, sendo impertinente insistir-se na tese de tentar prequestionar dispositivo constitucional, com a finalidade de obter revisão do tema perante o STF.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-492544/98.2RT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA E DR. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO : EROTIDES ELISEU DA SILVA
ADVOGADA : DR. SORAYA REGINA PEREIRA
D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhe provimento parcial, mantendo a sentença quanto às horas extras e aos descontos fiscais e previdenciários, por entender que:

a) a prova oral produzida, inclusive pelas testemunhas do próprio Reclamado, deixa evidenciado que as folhas individuais de presença (FIPs) não retratam a real jornada de trabalho; e
b) a Justiça do Trabalho não tem competência material para impor os descontos fiscais e previdenciários (fls. 563-566).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) as FIPs são válidas, uma vez que o Banco obteve autorização legal e convencional para elaborá-las, cabendo ao Reclamante comprovar o labor extraordinário; e
b) os descontos fiscais e previdenciários decorrem da lei, sendo a Justiça do Trabalho competente para autorizá-los (fls. 575-586).

Admitido o apelo (fl. 592), foram apresentadas contra-razões (fls. 595-604), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 574 e 575) e tem representação regular (fls. 588-589), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 522) e depósito recursal efetuado regularmente (fls. 523 e 587). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às horas extras, a revista não alcança conhecimento, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 desta Corte, não havendo como se reconhecer, nesse passo, violação legal e constitucional, tampouco divergência jurisprudencial. Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que o Regional baseou-se na prova dos autos para chegar àquela conclusão, e somente se fosse possível a esta Corte reexaminar o conjunto fático é que se poderia chegar à conclusão pretendida pelo Reclamado. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 126 do TST.

No tocante aos descontos fiscais e previdenciários, o apelo alcança conhecimento por dissenso pretoriano, em face da divergência estabelecida com os paradigmas de fls. 584-585, os quais fixam a competência desta Especializada para promover os aludidos descontos, inclusive de ofício. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST, os descontos mencionados sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST, e dou-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-493504/98.ORT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : J.C. LÔBO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO DA SILVEIRA XAVIER
RECORRIDA : SILVANA CARLA MOTA RAGO
ADVOGADO : DR. KÁTIA CRISTINA T. S. ZIMMERLE
D E S P A C H O

O 6º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamante, deu-lhe provimento para deferir-lhe os honorários advocatícios, entendendo que a verba é devida em face do que dispõem os arts. 20 do CPC e 133 da Constituição Federal, não se aplicando a Lei nº 5.584/70 e a Súmula nº 219 do TST (fls. 192-195).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, consoante orientação abraçada pela Súmula nº 219 do TST (fls. 198-202).

Admitido o apelo (fl. 222), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 196 e 198), tem representação regular (fl. 203), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 178) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 179). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo logra prosperar, por divergência jurisprudencial, mercê dos paradigmas de fls. 200-201, os quais consagram a tese de que os honorários advocatícios não podem ser deferidos pela simples sucumbência, prevista no art. 20 do CPC ou em face do art. 133 da Constituição Federal. No mérito, a revista tem o seu provimento garantido, em face da orientação abraçada pelas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, que agasalham a tese da Recorrente.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para absolver a Reclamada da condenação relativa aos honorários advocatícios, restabelecendo-se a sentença no particular.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-493505/98.4RT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL
RECORRIDA : SOLANGE TORRES DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA
D E S P A C H O

O 6º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial, para excluir a dobra salarial, mantendo a sentença quanto aos descontos promovidos no salário da Reclamante, bem como no tocante aos honorários advocatícios, entendendo que:

a) a prova deixou evidenciada que não ficou comprovada a prática de dolo pela Reclamante, no preenchimento da quantidade de bagagem de uma passageira. Por outro lado, ressaltou que a anuência da Reclamante de a Empresa proceder ao desconto em seu salário, em dez parcelas, decorreu do receio de a parcela ser descontada de uma só vez, ou em face da recusa, a Reclamada dispensá-la. Com base nesse posicionamento, o Tribunal entendeu ilegal o desconto, porquanto não comprovado o dolo, nem tampouco existia previsão em lei ou em convenção coletiva que autorizasse o desconto, consoante exige o art. 462 da CLT; e
b) os honorários advocatícios são devidos em face dos arts. 20 do CPC e 133 da Constituição Federal (fls. 318-319).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o desconto foi lícito, uma vez que a própria Reclamante reconheceu, em seu depoimento pessoal, que cometera irregularidade no preenchimento do talonário de bagagem, ocasionando excesso que não poderia ter sido transferido para a passageira; e
b) os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, conforme orientação abraçada pelas Súmulas nºs 219 e 329 do TST (fls. 321-326).

Admitido o apelo (fl. 327), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 320 e 321), tem representação regular (fls. 237-238), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 301) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 302). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante ao desconto efetuado no salário da Reclamante, o apelo não logra prosseguimento, uma vez que o Regional, interpretando o art. 462 da CLT, à luz das provas produzidas, verificou que a Reclamante não procedeu com dolo contra o Empregador, e a sua anuência ao parcelamento foi para evitar que o desconto fosse feito de uma só vez, além de a recusa poder implicar em sua dispensa. Incide sobre a hipótese a diretriz abraçada pelas Súmulas nºs 126 e 221 do TST. Cumpre salientar que o art. 348 do CPC não foi violado, como pretende a Recorrente, uma vez que o aludido dispositivo apenas enuncia que:



"Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial".

O TRT, como se viu, não discutiu a matéria sob tal enfoque, mas, sim, sob o prisma de que inexistiu dolo da Reclamante, de modo que o preceito em exame careceu de prequestionamento, exigido pela Súmula nº 297 do TST.

Relativamente aos honorários advocatícios, o apelo alcança condições de êxito, por divergência jurisprudencial, mercê dos paradigmas de fl. 325, os quais consagram a tese de que os honorários advocatícios não podem ser deferidos pela simples sucumbência, prevista no art. 20 do CPC ou em face do art. 133 da Constituição Federal. No mérito, a revista tem o seu provimento garantido, em face da orientação abraçada pelas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, que agasalham a tese da Recorrente.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao desconto, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 221 e 297 do TST, e dou-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-494312/98.3RT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

RECORRIDA : MARIA DOS SANTOS PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. EVA CIRILO DAS GRAÇAS

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, entendendo que é inaplicável ao processo do trabalho o art. 920 do CC, podendo a multa prevista na cláusula coletiva superar o valor do principal (fls. 86-87).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a multa prevista em instrumento coletivo não poderá superar o valor da obrigação principal (fls. 97-100).

Admitido o apelo (fl. 101), não foram apresentadas contrarrazões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 96 e 97) e tem representação regular (fl. 44), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 68) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 67). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

As ementas de fls. 99-100 autorizam o conhecimento do apelo, por divergência jurisprudencial, ao admitirem a possibilidade da aplicação do art. 920 do Código Civil e, no mérito, o apelo tem o seu provimento garantido, uma vez que esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1, estabeleceu que a multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior ao principal corrigido, consoante dispõe o art. 920 do CC.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, limitar a multa prevista no instrumento coletivo ao valor do principal corrigido.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-499647/98.3RT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

RECORRIDO : SÉRGIO CESAR DE OLIVEIRA SCHMITT

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa

hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Cumpra ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93, sendo impertinente insistir-se na tese de tentar prequestionar dispositivo constitucional, com a finalidade de obter revisão do tema perante o STF.

No tocante aos honorários advocatícios, a revista tem o seu conhecimento garantido, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, uma vez que o Regional manteve a condenação da verba honorária levando em consideração a simples declaração de pobreza, firmada pelo Reclamante à luz da Lei nº 1.060/50. Cediço que nesta Justiça Especializada os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, consoante diretriz abraçada pelas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, não bastando a simples declaração de pobreza. É necessário, para a percepção da verba, que o Reclamante faça-se acompanhar de advogado credenciado por sua entidade de classe, o que não ocorreu na espécie, tratando-se de patrocínio firmado por advogado particular, desvinculado da entidade sindical a que pertence o Reclamante.

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST, e dou-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-499648/98.7RT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO: JOAQUIM MARTINHO CARDOSO ALVES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FACCIN

D E S P A C H O

A JCI de Porto Alegre/RS arbitrou à condenação o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (fl. 541). A Reclamada, ao interpor recurso ordinário, não integralizou o valor total da condenação, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou R\$ 2.104,00 (dois mil cento e quatro reais) (fl. 551).

O 4º Regional, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, acrescendo à condenação o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fl. 589).

A Reclamada, ao interpor o presente recurso de revista, limitou-se a depositar R\$ 3.079,42 (três mil e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos) (fl. 625), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), por força do Ato GP-278/97 do TST. Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso, consoante estatuído no item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e a diretriz abraçada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte, pois o somatório, *in casu*, deveria atingir ao menos o valor global da condenação, mormente levando-se em consideração o acréscimo ao valor originariamente fixado.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista, ante a manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-507985/98.0RT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

RECORRIDA : MARTA MAGALHÃES FERREIRA

ADVOGADO : DR. WILSON COSTA E SILVA

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhe provimento parcial, entendendo que:

a) quanto à ajuda-alimentação, a maioria dos integrantes da Turma não aplicava a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 do TST ao caso concreto, limitando, no entanto, os reflexos a 31/08/94, em face da cláusula da CCT que sinalizava com a natureza indenizatória da parcela; e

b) a correção monetária deve incidir a partir do próprio mês trabalhado (fls. 226-230).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) a ajuda-alimentação não pode se integrar aos salários, uma vez que fora concedida por força do programa de alimentação do trabalhador (PAT), revestindo-se de natureza indenizatória; e

b) a correção monetária somente pode incidir a partir do quinto dia útil trabalhado (fls. 232-241).

Admitido o apelo (fl. 246), não foram apresentadas contrarrazões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 231 e 232), tem representação regular (fls. 243-244), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 206) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 207-208 e 248). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à ajuda-alimentação, o apelo não alcança conhecimento, uma vez que o Regional não enfrentou a matéria sob o enfoque de que a parcela havia sido concedida por força do PAT, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST. Não há que se falar, nesse passo, em divergência jurisprudencial válida, ante os termos da Súmula nº 296 do TST. Cumpra ressaltar que os paradigmas que não enfrentam a matéria sob tal prisma, igualmente são inespecíficos, dada a confusa redação do acórdão regional e a não-oposição de embargos declaratórios, com o fim de aclarar o alcance do decidido, o qual ficou limitado a dizer que a maioria dos integrantes da Turma entendeu inaplicável a OJ 123 da SBDI-1 do TST. Não ficou esclarecida a razão pela qual não se aplicava a referida orientação, de modo que os paradigmas esbarram no óbice da Súmula nº 296 desta Corte. No tocante à indigitada violação da Lei nº 6.321/76, a revista esbarra na diretriz das Súmulas nºs 297 e 333 do TST. Isso porque o Regional não enfrentou a matéria sob tal enfoque, além de não caber o recurso por violação de diploma legal, devendo a parte indicar qual o dispositivo que estaria sendo violado, consoante diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST.

Em relação à correção monetária, o apelo tem o seu conhecimento garantido, mercê das ementas de fls. 237-240, as quais consagram a tese de que essa somente incide a partir do 5º dia útil subsequente ao vencimento da obrigação. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista quanto à ajuda-alimentação, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST e, no tocante à correção monetária, dou-lhe provimento para determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-508359/98.5RT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : WALDEMAR DENGÓ

ADVOGADO : DR. ADHEMAR ANTÔNIO M. PINOTTI

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao salário de motorista, bem como para determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários, mantendo a sentença que a condenou a pagar as horas extras pelo critério da contagem minuto a minuto (fls. 179-183).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que não são devidas as horas extras pela contagem minuto a minuto (fls. 185-190).

Admitido o apelo (fl. 203), não foram apresentadas contrarrazões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 184 e 185), tem representação regular (fls. 17-18), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 166) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 165), preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à contagem das horas extras, pelo critério de contagem dos minutos que antecedem e sucedem à marcação do cartão de ponto, a Recorrente logrou demonstrar divergência jurisprudencial pelos arestos colacionados nas razões recursais (fls. 187-189), ficando estabelecido o conflito pretoriano. No mérito, a revista merece provimento, pois a jurisprudência pacífica desta Corte, gizada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, traduz-se no sentido de que não são considerados como jornada extraordinária, para fins da marcação de cartão de ponto, os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho diária, sendo certo que, em sendo ultrapassado o referido limite, serão computados integralmente como jornada de trabalho suplementar. Tal entendimento assim se perfaz, levando em consideração o princípio da razoabilidade, que demonstra a impossibilidade física de que sejam marcados todos os cartões de ponto em um só tempo pelos empregados da empresa de maior porte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para restringir as horas extras pelos minutos que extrapolem a jornada normal, aos dias em que tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos antes ou depois da jornada, na forma da Lei nº 23 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-508361/98.0RT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS ARRUMADORES DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO : JOÃO ORLANDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. IRENE MARIA DE VARGAS

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das férias simples, mantendo a sentença quanto à condenação relativa aos honorários advocatícios. No acórdão, ressaltou o Relator que a verba honorária somente é devida quando restarem preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo que a maioria entendeu que a comprovação de miserabilidade econômica, por si só, autoriza o deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fls. 155-156).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o advogado que acompanhou o Reclamante não está credenciado pelo seu sindicato de classe, tratando-se de patrocínio particular (fls. 159-163).

Admitido o apelo (fl. 165), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 158 e 159), tem representação regular (fl. 66), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 134) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 134). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorrem da simples sucumbência, devendo o Reclamante estar assistido pelo seu sindicato de classe, por meio de advogado credenciado, e comprovar o seu estado de miserabilidade econômica. Na espécie, contudo, o Regional manteve a condenação apenas pelo fato de haver sido comprovada a miserabilidade do obreiro. Sucede, todavia, que a Lei nº 1.060/50 somente isenta o Reclamante das custas e demais despesas processuais, em nada alterando a sucumbência inscrita na Lei nº 5.584/70. Nesse passo, a verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, consoante entendimento abraçado pelas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. No caso, o Reclamante não está assistido por advogado credenciado por sua entidade sindical, de modo que ficou configurada a apontada violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, bem como contrariada a Súmula nº 219 desta Corte, ficando autorizado o conhecimento do apelo e, no mérito, o provimento é mero corolário que se impõe.

Pelo exposto, louvando-me nos art 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-508400/98.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO : ROBERTO MAURO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉLIO FERREIRA ALVES

D E S P A C H O

A JCJ de Nova Lima/MGARbitrou à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (fl. 91). A Reclamada, ao interpor recurso ordinário, não integralizou o valor total da condenação, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais) (fl. 95).

O 3º Regional negou provimento ao recurso, mantendo íntegro o valor arbitrado à condenação (fls. 112-115).

A Empresa, ao interpor o presente recurso de revista, limitou-se a depositar R\$ 2.827,27 (dois mil oitocentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos) (fl. 121), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), por força do Ato GP-311/98 do TST. Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso, consoante estatuído no item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e a diretriz abraçada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte, pois o somatório, *in casu*, deveria atingir ao menos o valor global da condenação.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista, ante a manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-509445/98.8 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

D E S P A C H O

O 12º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento, por entender que a Justiça do Trabalho não tem competência material para impor os descontos fiscais, somente o tendo para autorizar os descontos previdenciários, os quais devem incidir somente sobre as parcelas de natureza salarial, no momento da disponibilidade do crédito, observada a proporcionalidade entre Empregado e Empregador (fls. 241-342).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação legal, sustentando que os descontos fiscais decorrem da lei, sendo a Justiça do Trabalho competente para autorizá-los (fls. 345-353).

Admitido o apelo (fl. 358), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 343v. e 345) e tem representação regular (fl. 354), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 355) e depósito recursal efetuado regularmente (fl. 356). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo merece conhecimento, em face da divergência estabelecida com os paradigmas de fls. 349-352, os quais fixam a competência desta Especializada para promover os descontos fiscais, inclusive de ofício. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST, os descontos fiscais sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 441 da SBDI-1, para determinar que os descontos fiscais sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-510027/98.4RT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RECORRIDA : ÓTICAS TEIXEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO M. MADEIRA

D E S P A C H O

O 5º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Sindicato-Reclamante, negou-lhe provimento, entendendo que a entidade sindical não tem legitimidade para ajuizar ação de cumprimento de cláusula inscrita em convenção coletiva, nos termos da Súmula nº 286 do TST (fls. 114-115).

Opostos embargos declaratórios (fls. 117-119), o Regional os rejeitou (fl. 124).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o Sindicato tem legitimidade para ajuizar ação de cumprimento de cláusulas previstas em convenção coletiva de trabalho (fls. 126-130).

Admitido o apelo (fl. 135), foram apresentadas contra-razões (fls. 136-140), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 124v. e 126), tem representação regular (fl. 10), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 99). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Considerando que a Súmula nº 286 desta Corte foi revista pela Resolução nº 98, de 18/09/00, oportunidade em que o TST legitimou as entidades sindicais para o ingresso de ação de cumprimento de cláusula inscrita em acordo ou convenção coletiva, mostra-se possível conhecer-se do apelo por divergência jurisprudencial, mercê dos paradigmas de fl. 128 e, no mérito, o recurso tem o seu provimento garantido, em face dessa nova orientação, a qual decorreu da exegese da Lei nº 8.984/95.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reconhecendo a legitimidade do sindicato para ajuizar ação de cumprimento de cláusula de convenção coletiva, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue a demanda, como entender de direito, afastada a ilegitimidade de parte.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-511.991/1998.0 TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÉFERSON MURICY
RECORRIDO : AGNALDO CARDOSO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO MORAES DOS SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
ADVOGADA : DR. NADJA NARA RIBEIRO REBOUCAS

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, fazendo ressalva expressa às parcelas salariais *stricto sensu*.

Apesar de regularmente intimado, o obreiro não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de férias, gratificação natalina, depósitos do FGTS e horas extras, além da obrigação de proceder às devidas anotações na CTPS do autor. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento da OJSBDI 1 nº 85 do c. TST, transcrita à fl. 44. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhado a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de pleito versando sobre o pagamento de salários retidos, julgo improcedentes os pedidos formulados.

Custas pelo autor, calculadas com base no valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator



PROC. Nº TST-RR-531.118/1999.7 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LÊDE DE CARVALHO SOARES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
 PROCURADORA : DRª. VERÔNICA PINHEIRO VIDAL

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a autora interpõe recurso de revista. Ventilando dissenso pretoriano específico, requer o conhecimento e provimento do apelo, para sejam julgados procedentes os pedidos.

Regularmente intimada, a empresa produziu contra-razões (fls. 99/107).

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela inadmissibilidade do recurso (fl.112).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. A propósito da preliminar de intempestividade suscitada em contra-razões, registro que o prazo para interposição do presente apelo foi suspenso no período 06 a 10/11/98, segundo se extrai dos documentos de fls. 95/96. Por tal razão, ele iniciou em 05/11/98, findando em 17/11/98 e, por interposta a revista nesta data, não há falar em intempestividade. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, declarou nula a relação de emprego, negando provimento ao recurso ordinário.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Encerrando a decisão recorrida perfeita harmonia com a orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-541241/99.8RT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDSON OLIVEIRA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ÊNIO MENDES JÚNIOR
 RECORRIDA : HILTON DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

D E S P A C H O

O 2º Regional rejeitou a preliminar de intempestividade do recurso ordinário da Reclamada e deu provimento ao apelo, para excluir a repercussão das gorjetas no aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS e multa de 40% e saldo salarial (fls. 226-227).

Os embargos declaratórios opostos pelos Litigantes foram rejeitados (fls. 244-246).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 535, II, do CPC e 457, § 3º, da CLT, em contrariedade à Súmula nº 290 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja decretada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ou reformada a decisão, para:

a) reconhecer a intempestividade do recurso ordinário da Reclamada, alegando que a ciência da decisão se deu em 14/06/96, e não em 24/06/96, como afirmado pelo Regional;

b) declarar a nulidade do julgado por julgamento fora dos limites da lide, uma vez que não se discutiu nos autos a existência de gorjetas espontâneas, mas de gorjetas compulsórias; e

c) determinar a integração das gorjetas na remuneração do Empregado (fls. 246-253).

Admitido o apelo (fl. 260), mereceu contra-razões (fls. 264-266), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 6), sendo isento de preparo.

A iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de que não é admissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com esteio em conflito de teses, nem por afronta a outras normas, senão aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, consoante gizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I do TST. Destarte, a revista não alcança conhecimento pela preliminar de nulidade, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Quanto à intempestividade do recurso ordinário da Reclamada, o conhecimento do apelo também encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Com efeito, a revista está calçada em divergência com aresto oriundo do STF, que não se amolda às exigências do art. 896, "a", da CLT. E, segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, é

inadmissível o recurso fundamentado em jurisprudência que não atenda ao disposto no permissivo consolidado.

No que tange à alegação de julgamento fora dos limites da lide, a revista igualmente atrai o óbice da Súmula nº 333 do TST, por se encontrar desfundamentada, uma vez que o Recorrente não apontou violação de lei nem divergência jurisprudencial. E, na forma da jurisprudência iterativa desta Corte, é inadmissível revista desfundamentada.

A revista, todavia, enseja conhecimento no que tange à integração das gorjetas na remuneração do Empregado, tendo em vista que o Regional contrariou o disposto na Súmula nº 290 do TST (revisada pela Súmula nº 354), segundo a qual as gorjetas, tanto espontâneas quanto compulsórias, integram a remuneração do empregado. No mérito, dou provimento ao recurso, para determinar que sejam integradas as gorjetas na remuneração do Autor, na forma proposta pela Súmula nº 354 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à intempestividade do recurso ordinário da Reclamada e ao julgamento fora dos limites da lide, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento, para determinar que sejam integradas as gorjetas na remuneração do Autor, na forma proposta pela Súmula nº 354 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-674.675/2000.4 TRT- 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARRI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET
 RECORRIDO : OSVALDO APARECIDO DE PAULI
 ADVOGADO : DR. PASCOAL ANTENOR ROSSI

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o demandado interpõe recurso de revista. Defende a incidência da prescrição total, já que decorridos mais de dois anos entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação. Acenando com violação do art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República, além de afronta ao Enunciado nº 362 do c. TST, requer o provimento do recurso.

Regularmente intimado, o obreiro produziu contra-razões (fls. 146/150).

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pela admissão e o provimento do recurso e, ainda, pela inadmissibilidade das contra-razões, por intempestivas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

O tema vem devidamente prequestionado. O r. acórdão de fls. 74/75, invocando o entendimento do Enunciado nº 95 do c. TST, pontuou ser trintenária a prescrição que recai sobre os depósitos do FGTS. Assim, reformou a r. sentença de primeiro grau, afastando a prescrição biennial decretada e determinando o retorno dos autos à origem, para o exame das demais questões pendentes. Tal decisão ostenta clara natureza interlocutória, devendo ser impugnada somente quando da interposição de recurso contra decisão definitiva, nos termos do Enunciado nº 214 do c. TST. Desnecessário, pois, que o r. acórdão de fls. 130/132 abordasse novamente a questão em tela. Assim, a solução dada à controvérsia colide frontalmente com o entendimento do Enunciado nº 362 desta c. Corte, expressamente invocado à fl. 140.

Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, conheço do recurso. Deixo de conhecer, todavia, das contra-razões, por intempestivas. Intimado em 12/06/2000, segunda-feira, o recorrido poderia praticar o ato processual até o dia 20/06/2000, terça-feira, mas apenas o fez em 21/06/2000, quarta-feira, donde exsurge a sua patente intempestividade.

A matéria de fundo experimenta ampla superação no âmbito desta c. Corte. O tema da aplicação da prescrição biennial, incidente sobre o direito aos depósitos de FGTS irrealizados na época oportuna, mereceu uniformização nos exatos termos dos Enunciados nº 95 e 362, que compatibilizaram as disposições do art. 23, da Lei nº 8.036/90, com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Prevalece, pois, o entendimento de ser trintenária a prescrição que recai sobre depósitos do FGTS, desde que respeitado o limite de 02 (dois) anos entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação.

No caso concreto, não paira controvérsia sobre o transcurso de período superior a dois anos entre o término do vínculo e o ajuizamento da ação, razão pela qual dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para extinguir o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, com a natural inversão da sucumbência.

Custas pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-677.211/2000.0 TRT- 17ª REGIÃO

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 RECORRIDOS : JOSÉ LINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a empresa interpõe recurso de revista. Acenando com divergência jurisprudencial específica e violações de ordem legal e constitucional, pugna a parte pela adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Ao final, requer o provimento do apelo (fls. 339/345).

Recebida a revista, os recorridos produziram as contra-razões de fls. 354/357.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

O e. Tribunal de origem, na fração de interesse, entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade, após a Constituição Federal de 1988, é a remuneração do empregado. A solução dispensada à controvérsia na origem diverge dos arestos transcritos às fls. 343/344 - que preenchem as exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST -, além de violar o art. 192 da CLT, expressamente invocado pela recorrente. Escudado, pois no art. 896, alíneas a e c, da CLT, conheço do recurso de revista.

A matéria objeto da controvérsia tem ensejado calorosos debates doutrinários e jurisprudenciais. Subsistente, e de acordo com o entendimento firme desta c. Corte, a base de cálculo erigida pelo art. 192 da CLT, mesmo após a Constituição Federal vigente (Enunciado nº 228 e OJSBDI 1 nº 2). A vedação relativa à vinculação do salário mínimo, insculpida no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República, deve ser entendida, pela sua própria gênese, como óbice à indexação puramente econômica do parâmetro, mas não para os fins decorrentes de seu elemento básico - a relação de emprego.

Provejo o recurso de revista, para fixar a base de cálculo do adicional de insalubridade no salário mínimo (art. 557, § 1º-A, do CPC; e Instrução Normativa nº 17/2000, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-684.576/2000.0 TRT-11ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADOS : MÁRCIO LUIZ SORDI E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO : WILKLE DA SILVA NATALY
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional, a demandada interpõe o recurso de revista de fls. 89/95. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico, requer, ao final, provimento do apelo.

Regularmente intimado, o autor produziu contra-razões (fls. 104/112).

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. decisão de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, desfecho alterado pelo e. Regional, que arbitrou à condenação o importe de R\$3.000,00 (três mil reais). Quando interposta a revista, a empresa procedeu ao depósito tratado no art. 899 da CLT, mas apenas no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, a parte deveria recolher o valor fixado pelo e. Regional, na sua integralidade, mas deixando de fazê-lo contaminou o recurso com o vício da deserção.

Considerando a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-688.583/2000.9 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA LUZ BAIRRAL
 ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o empregador interpõe recurso de revista. Acenando com a violação do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede sejam deferidas as diferenças salariais decorrentes da aplicação do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Lei nº 7.730/89.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

A matéria objeto do recurso vem devidamente prequestionada, havendo tese explícita sobre o ferimento de direito adquirido. As mencionadas normas - Decreto-Lei nº 2.335/87 e Lei nº 7.730/89 - revogaram a sistemática de reajustes salariais até então praticada, e decisão em sentido contrário encerra ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, restando clara a demonstração de divergência jurisprudencial específica, conforme espelham os arestos trazidos para confronto de teses (fls. 465/467 - os dois primeiros - e 469/471, à exceção do último), os quais atendem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337, do c. TST. Escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicados o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retratam os precedentes nº 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1. Idêntico contexto apanha a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (RE-144.756-7-DF, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 18/08/94; ADIn-6941, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94).

Divergindo a decisão recorrida dos precedentes nº 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, deste c. TST, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, provejo o recurso de revista, para excluir das condenatórias as diferenças salariais pleiteadas e seus reflexos. Considerando a rejeição das demais parcelas, nas instâncias ordinárias, julgo improcedentes os pedidos formulados, invertendo os ônus da sucumbência (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-688.589/2000.0 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS BARBOSA
ADVOGADA : DRª. IRINÉIA DA SILVA PINHEIRO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a demandada interpõe recurso de revista, quando acena, preliminarmente, com a figura do julgamento extra petita. Em ordem sucessiva, postula a reforma do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Aduzindo violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano, requer o provimento do recurso com a consequente improcedência dos pedidos. O Ministério Público do Trabalho também recorre. Indigitando o ferimento do art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, requer o provimento do apelo.

Recebida a revista, o autor deixou de produzir contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recursos próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499 do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da preliminar suscitada pela demandada, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, impondo a empregadora condenação à título de gratificação natalina, férias, aviso prévio, depósitos do FGTS, multa pelo atraso na solução das rescisórias e seguro desemprego, além da anotação na CTPS do autor. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o

mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado na OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada pelos recorrentes às fls. 140 e 153. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito os recursos de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento aos recursos de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Empréstado à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de condenação a título de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos formulados.

Custas pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-689.694/2000.9 TRT- 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRª. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
RECORRIDAS : MÔNICA PRETTI HAYNES E OUTRA
ADVOGADA : DRª. RINARA DA SILVA CUNHA

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, o demandado interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano específico, requer o provimento do apelo com a consequente improcedência dos pedidos.

Apesar de regularmente intimados, as autoras não produziram contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela admissão e o parcial provimento do recurso (fl. 155).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão das obreiras sem o necessário concurso público, entendeu que o ato produz efeitos válidos, impondo à demandada condenação a título de aviso prévio, férias, saldo de salário, gratificação natalina, depósitos do FGTS, além da obrigação de proceder às devidas anotações na CTPS das autoras. A solução dada à controvérsia efetivamente colide com o entendimento do segundo precedente trazido à colação (fls. 145/146), o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, dou provimento parcial ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Empréstado à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduzo a condenação aos salários retidos, de forma simples e no importe praticado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-691.508/2000.3 TRT- 5ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO : BRISTOL - MYERS SQUIBB DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, o autor interpõe recurso de revista. Acenando com violação a preceitos de ordem legal, além de invocar dissenso pretoriano específico, sustenta ser trintenária a prescrição incidente sobre os depósitos do FGTS. Ao final, requer o provimento do apelo (fls. 102/112).

Recebida a revista, a empresa produziu as contra-razões de fls. 117/120.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional entendeu que os depósitos do FGTS, exatamente pela sua natureza, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX da Constituição da República. Em razão disso, e considerando que entre o termo final do período em que pleiteado os depósitos em comento - julho de 1991 - e o ajuizamento da ação - 16/12/98 - transcorreram mais de 05 (cinco) anos, manteve a extinção do processo, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. Registro, por pertinente, que a prescrição pronunciada na origem foi a quinquenal, em razão da reintegração do obreiro por decisão judicial, não havendo falar, portanto, em extinção do contrato de trabalho e, por consequência, na prescrição bienal.

A solução dispensada à controvérsia na origem efetivamente diverge do Enunciado nº 95 do c. TST - invocado pelo recorrente -, cuja inteligência subsiste na atual ordem constitucional. Escudado, pois no art. 896, alínea a, da CLT, conheço do recurso de revista.

Colidindo a decisão recorrida com o elevado precedente em referência, dou provimento à revista para cassar as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o julgamento da matéria de fundo versada na controvérsia, afastada a prejudicial de prescrição (art. 557, § 1º-A, do CPC; e Instrução Normativa nº 17/2000, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691660/00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BEZERRA
RECORRIDOS : JOSÉ MILTON ASTOLFI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

D E S P A C H O

Tendo a Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo o expediente de fls. 62-66 como se agravo regimental fosse, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-II do TST.

Retifique-se a autuação e demais registros processuais, atuando-se o presente agravo regimental.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-694.583/2000.0 TRT- 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAMAR OLFIER FALSONI.
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO COMAR
RECORRIDO : SUPERMERCADO MARYAMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

D E C I S Ã O

Irresignado com o r. acórdão do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, interpõe o autor o recurso de revista de fls. 217/219. Defende que o anterior ajuizamento de ação trabalhista interrompe a prescrição e, pontuando dissenso pretoriano específico, pede o provimento do apelo.

Apesar de regularmente intimada, a empresa não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O r. acórdão regional consignou que o contrato de emprego foi extinto na data de 19/12/94. Apesar de reconhecer o ajuizamento de ação anterior, em 25/09/96, bem como a extinção do processo correspondente em 02/12/96, como previsto nos arts. 884 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, pronunciou a prescrição extintiva dos créditos postulados, ainda que proposta a presente ação na data de 24/01/97. O tratamento dado ao tema colide com a orientação do Enunciado nº 268 do c. TST, já que aplicado à espécie o instituto da suspensão do prazo prescricional. Logo, conheço da revista com amparo no art. 896, alínea a, da CLT.

Extinto o processo anterior na data de 19/12/96, o biênio previsto no art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da CF volta a fluir na sua integralidade a partir do evento, como norteador as disposições dos arts. 219, § 1º, do CPC; 172, inciso I, e 173 do CCB. E ajuizada a ação em 24/01/97, não há falar na prescrição total, tudo conforme orienta o verbete sumular em referência.

Provejo o recurso de revista, para cassar o r. acórdão regional e determinar a prolação de outro, afastada a prejudicial de mérito nos termos em que pronunciada, com o consequente exame das demais questões.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-710.864/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ GOMES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Pretendeu a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI - Em sua Liquidação Extrajudicial, por intermédio da petição e documentos de fls. 508/519, fosse extinto o processo sem exame de mérito, em razão de acordo firmado com o agravante, cuja oportunidade de exibição em grau de recurso deve-se à norma do art. 462, do CPC.

Ocorre que, além de o art. 462, do CPC, ser impertinente à hipótese de transação porque o fato constitutivo, extintivo ou modificativo do direito há de influir no julgamento da lide, ela teria sido celebrada em documento firmado em novembro de 1998, antes do julgamento do recurso ordinário pelo TRT, que o fora em maio de 2000, pelo que a pretensão deveria ter sido suscitada na ocasião, inibindo assim o pronunciamento que tardiamente reclama desta Corte.

Essa deliberação, por sua vez, não implica qualquer prejuízo para a petionária uma vez que a controvérsia em torno da pretensa transação, o reclamante, aliás, a impugnara, insere-se no âmbito de cognição do Juízo de Origem, cabendo ao TST por ora deliberar sobre o agravo de instrumento em curso.

Do exposto, indefiro o requerido a fls. 508/519 e determino a inclusão do processo em pauta para julgamento do AI.

Republique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721985/01.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO CÂNDIDO
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TREVIZAM

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamada com fundamento na Súmula nº 266 do TST (fl. 266).

A revista veio calcada em violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República, pretendendo a exclusão da TRD como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas (fls. 262-264).

O Regional entendeu correta a aplicação da Taxa referencial como índice de cálculo da correção monetária (fls. 257-258).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, tratando-se de revista em processo de execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de ofensa frontal a preceito da Carta Magna, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT.

Ora, a questão em tela encontra-se disciplinada em legislação infraconstitucional. Portanto, a ofensa à Constituição da República, se ocorresse, seria de modo reflexo, jamais direto, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721987/01.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADAS : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADA : GRAZIELA GIORDANO SANS
 ADVOGADO : DR. MYLTON MIGLIORANZA FILHO

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 164).

A revista veio calcada em violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, discutindo sobre a época própria de incidência da correção monetária (fls. 157-162).

A decisão regional foi no sentido de que a época própria de incidência da correção monetária é o mês trabalhado (fl. 153).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, tratando-se de revista em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a dispositivo constitucional, o que não restou evidenciado, nos moldes da Súmula nº 266 do TST. Com efeito, a controvérsia envolvendo matéria interpretativa de legislação infraconstitucional, que disciplina a época própria para a incidência da correção monetária, não rende ensejo ao enquadramento do recurso no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT.

Ora, a violação de preceito da Constituição da República tem de ser frontal, não sendo admitida ofensa reflexa, consoante o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "...a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição é alegação de infringência indireta ou reflexa à Constituição, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário". (STF-AGRRE-273689/RN, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 06/04/01, p. 108).

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-723587/01.3RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : JORGE HENRIQUE DE NORONHA
 ADVOGADA : DRª EUNICE ROSÂNGELA ALVES FREITAS

D E S P A C H O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 172 e 264 do TST (fl. 36).

Inconformada, a Reclamada interps o presente agravo de instrumento, sustentando que o acórdão vulnerou os §§ 1º do art. 59 e 457 da CLT, quando determinou a inclusão de parcela de natureza indenizatória na base de cálculo das horas extras (fls. 2-3).

Não houve apresentação de contraminuta nem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/96 do TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, alcança conhecimento o presente agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, o Regional entendeu, na forma da orientação gizada na Súmula nº 264 do TST, que o adicional de periculosidade reveste-se de natureza salarial, devendo compor a base de cálculo das horas extras. O Tribunal de origem, ao adotar o aludido posicionamento, emprestou razoável exegese aos preceitos tidos por violados, os quais, inclusive, são referenciados na base de dados da mencionada súmula. Incide sobre a hipótese, ainda, a diretriz da Súmula nº 221 desta Corte. No que tange ao suposto julgamento para pior, com a apontada violação dos arts. 512 e 515 do CPC, o patrono da Reclamada equivocou-se, pois o Regional negou provimento ao seu recurso. Somente ocorreria o fenômeno da *reformatio in pejus*, caso o TRT desse provimento ao recurso patronal para condenar a Demandada, o que não ocorreu na hipótese, estando ílesos os dispositivos invocados por violados e ficando afastadas as divergências de julgados (Súmula nº 296 do TST).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 221, 264 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-726.899/2001.0 TRT- 9ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRª. LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA
 RECORRIDO : MIGUEL WITCEL DIAS
 ADVOGADO : DR. PEDRO MOLINETTE

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a empresa interpõe recurso de revista, requerendo a desconsideração dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, tudo na forma de precedentes jurisprudenciais que traz para confronto de teses. Ao final, requer o provimento do apelo (fls. 161/165).

Apesar de regularmente intimado, o recorrido não produziu contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, na fração de interesse, adotou entendimento no sentido cômputo dos minutos excedentes da jornada de trabalho, independentemente da duração deles, para efeito de pagamento das horas extraordinárias. A solução dispensada à controvérsia na origem efetivamente diverge da OJSBDI 1 nº 23, expressamente invocada pela recorrente, o que impõe a admissão da revista (art. 896, alínea a, da CLT).

As disposições do art. 4º da CLT, reclamam o necessário tempero da realidade, pois os fatos concretos da vida não encerram precisão milimétrica, devendo prevalecer interpretação permeada pelo princípio da razoabilidade. Dentro desse contexto, e considerando que a mera extrapolação habitual não gera direito ao cômputo dos minutos residuais, dou provimento à revista para excluir das conde-

natórias a fração das horas extraordinárias relativa aos dias em que o labor extra não excedeu de 05 (cinco) minutos, tanto no início quanto no término da jornada (art. 557, § 1º-A, do CPC; e Instrução Normativa nº 17/2000, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730.447/2001.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS
 AGRAVADA : IVETE MADALENA SANTANA PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. JACKSON PEREIRA GOMES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região, pelo despacho de fl. 341, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando o óbice do Enunciado nº 126/TST.

Inconformado, o reclamado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Revolvendo os autos, depara-se a flagrante intempestividade do recurso de revista, tendo em vista que a decisão regional relativa aos embargos declaratórios foi publicada para ciência das partes no Diário da Justiça de 14/6/2001 (quinta-feira); então o oitavo legal para a interposição do apelo revisional começou a fluir no dia 23/6/2001, pois no dia 22/6/2001 fora feriado de *Corpus Christi*. Contudo, conforme se constata pela data do protocolo do Regional aposta à petição da revista (fl. 323), o apelo foi interposto somente no dia 26/6/2000, fora do prazo legal.

Assim, tornou-se inviável a apreciação de mérito do instrumento, em face do exarado pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, *in verbis*: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifo nosso).

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730646/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADOS : WILSON RUSSO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 333 do TST (fl. 183).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 468, parágrafo único, da CLT, discutindo a incorporação, ao salário, da gratificação de função auferida por mais de dez anos (fls. 175-180).

A decisão regional foi no sentido de que a gratificação de função, recebida por mais de dez anos, incorporava-se ao salário do Empregado (fl. 161).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado pela Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a gratificação de função percebida por dez ou mais anos incorpora-se ao salário do empregado, quando do seu retorno ao cargo efetivo sem motivo justo, em face da estabilidade financeira. Destarte, a revista encontrava óbice na Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.326/2001.6 TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : ANDRÉ AVELINO DA SILVA
 ADVOGADA : DRª PAULA FRASSINETTI C. S. MATOS
 AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADOS : DR. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR, DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA E DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento do Banco da Amazônia S.A. interposto contra despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, por não haver preenchido os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

De imediato, examinando os autos, verifica-se à fl. 169, verso, que o despacho agravado foi publicado no dia 26 de outubro de 2000 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte. Não obstante, o agravo foi interposto somente no dia 6 de novembro, portanto a destempe, pois o prazo havia expirado no dia 28 de novembro.

Note-se que o agravante não goza do privilégio do prazo em dobro, na forma do inciso III do art. 1º do Decreto-Lei nº 779, de 21/8/69.

Ante o exposto e com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731894/01.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADA : ANA MARIA DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. ROXANA INES SANHUEZA DIAZ

D E S P A C H O

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base na Súmula nº 266 do TST (fl. 104).

A revista veio calçada em violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 93, IX, da Constituição da República, discutindo sobre violação da coisa julgada e época própria de incidência da correção monetária (fls. 97-102).

A decisão regional foi no sentido de que:

a) a diferença no *quantum* das horas extras encontrada no último laudo pericial decorreu da inclusão de apenas um dia do mês de setembro de 1987 no primeiro laudo;

b) o profissional habilitado para realizar a perícia merece a confiança do juiz, tendo o perito (que elaborou o último laudo) respondido e afastado todas as irresignações do Agravante;

c) o último laudo pericial apresentado considerou a prescrição determinada na sentença, a jornada de trabalho apontada na petição inicial e o percentual de horas extras de 50%, que já era pago pelo Reclamado;

d) a época própria para a incidência da correção monetária é o mês da prestação dos serviços (fls. 94-95).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, tratando-se de revista em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a dispositivo constitucional, o que não restou evidenciado, nos moldes da Súmula nº 266 do TST. Com efeito, não há demonstração de ofensa à coisa julgada, em face do acatamento do último laudo pericial, reputado correto pelo juiz, nem em virtude do cálculo das horas extras com base no percentual de 50%, que já era concedido pelo Empregador, muito antes de 05/10/88, tendo se incorporado ao contrato de trabalho do Empregado.

De outro lado, carecem de prequestionamento as alegações de que o laudo pericial ofendeu a coisa julgada, por ter efetuado o cálculo das horas extras com base na petição inicial, sem que existisse tal comando na sentença exequenda, e por não ter observado a compensação determinada no título executivo dos valores pagos sob a mesma rubrica. A revista, no particular, tropeça no óbice da Súmula nº 297 do TST.

Finalmente, a controvérsia envolvendo matéria interpretativa de legislação infraconstitucional, que disciplina a época própria para a incidência da correção monetária, não rende ensejo ao enquadramento do recurso no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT.

Ora, a violação de preceito da Constituição da República tem de ser frontal, não sendo admitida ofensa reflexa, consoante o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "...a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição é alegação de infringência indireta ou reflexa à Constituição, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário" (STF-AGR-RE-273689/RN, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 06/04/01, p. 108).

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747.192/2001.8TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ
AGRAVADO : GILSON BARBOSA ATHAYDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DACIO DE MELLO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontrava óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST e na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta cópia de parte do acórdão regional, conforme se infere das fls. 41/42, referente à matéria impugnada. Frise-se que a

aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado de forma integral, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748532/01.9RT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEILA NARA NEIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADA : JOSEDI DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADA : PRESERVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

A Autora da presente ação de embargos de terceiro requer, expressamente, a desistência do agravo de instrumento interposto (fl. 167).

Verifica-se, todavia, que o ofício jurisdicional deste Relator já restou cumprido, haja vista a decisão de conteúdo definitivo de fls. 164-165, proferida no referido recurso e publicada no DJ de 28/06/01, circunstância que inviabiliza o exame do pedido ora formulado.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753393/01.4 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADA : MARIA AUXILIADORA NASCENTE MAURO FÉLIX DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ELIANA ALVARENGA DA SILVA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do 18º Regional trançou a revista do Reclamado com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 266-267).

A revista veio calçada em violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição da República, pretendendo a decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ou a exclusão da TRD como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas (fls. 253-263).

O Regional entendeu correta a aplicação da Taxa Referencial como índice de cálculo da correção monetária (fls. 221-224).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, tratando-se de revista em processo de execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de ofensa frontal a preceito da Carta Magna, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT.

Com efeito, não restou demonstrada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Reclamado pretendia, mediante os embargos declaratórios, obter nova análise da matéria relativa à aplicação da TRD como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, já apreciada satisfatoriamente pelo Regional. Logo, não restou demonstrada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, nos moldes propostos pela Súmula nº 266 do TST.

Outrossim, a questão referente à correção monetária dos débitos trabalhistas encontra-se disciplinada em legislação infraconstitucional. Portanto, a ofensa à Constituição da República, se ocorrer, seria de modo reflexo, jamais direto, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756183/01.8 RT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE MELO PINHEIRO
AGRAVADO : ANTÔNIO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADA : DRA. FABIANA MANSUR RESENDE
AGRAVADA : CCA - CONSTRUTORA E CONSERVADORA ALFA LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente que proceda à reatuação do feito para fazer constar, também como Agravada, a empresa CCA - CONSTRUTORA E CONSERVADORA ALFA LTDA.

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que trançou a revista do segundo Reclamado, foi minucioso na análise do tópico levantado pelo Agravante (responsabilidade subsidiária), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fl. 55).

O agravo de instrumento do segundo Reclamado (fls. 2-6), embora tempestivo e com representação regular (fls. 16 e 32), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Quanto à responsabilidade subsidiária, a revista encontra óbice na jurisprudência iterativa desta Corte, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Assim, não há possibilidade de se aferir divergência jurisprudencial válida nem violação das normas legais e constitucionais argüidas nas razões de revista, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Resalte-se, ainda, que não existe qualquer incompatibilidade entre o disposto no inciso IV e os demais itens da Súmula nº 331. Com efeito, o seu item II afasta, tão-somente, a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com ente público, mas não isenta o tomador dos serviços da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços. Por outro lado, insta salientar que a matéria está ligada à interpretação de norma infraconstitucional, no caso a Lei nº 8666/93, não se elevando ao nível constitucional pretendido.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.178/2001.9TRT - 23ª Região

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADOS : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI, DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA
AGRAVADO : OLAVO CORREA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANÍBAL SILVA

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontrava óbice nos Enunciados nºs 221, 288 e 297 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, asseverando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação da decisão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência da SDI, valendo citar os seguintes precedentes: E-AIRR-637.913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 15/12/2000; E-AIRR-589.881/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 1/12/2000; E-AIRR-617.343/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-AIRR-598.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000; e E-AIRR-552.558/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.910/2001.6 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO : JORGE FÉLIX KARAM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 6ª Região, mediante o despacho de fls. 190, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com fulcro no Enunciado nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT.

Irresignada, a demandada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/4), argüindo, preliminarmente, nulidade por cerceamento de defesa, pois, a seu ver, houve irregularidade de notificação, já que foi determinada a intimação do despacho agravado por meio da Imprensa Oficial do Estado de Pernambuco, quando deveria ser feita via postal.



Argumenta que já fora determinado pelo Juízo *a quo*, mediante os despachos de fls. 356 e 536, que as notificações dos atos judiciais à recorrente fossem realizadas via postal, uma vez que seus patronos estão domiciliados no Estado de São Paulo.

Invoca afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, aduzindo que tomou ciência da decisão apenas em 12/2/2001, conforme se depreende do documento de fls. 36, não havendo falar em intempestividade, pois a interposição do agravo de instrumento ocorreu dentro do oitavo dia legal.

No mérito, insurge-se contra a inclusão da multa fundiária e do terço constitucional nos cálculos de liquidação, suscitando violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e aos arts. 128, 286, 460 e 610 do CPC.

Razão, contudo, não assiste à agravante no tocante à intempestividade do agravo de instrumento.

Com efeito, conforme se observa da certidão de fl. 191, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada no DJ de 20/12/2000 (quarta-feira).

Sendo assim, levando-se em consideração a suspensão das atividades judiciárias devido ao recesso fofense, compreendido entre os dias 20 de dezembro a 1º de janeiro, bem como as férias coletivas dos Ministros deste Tribunal (dias 2 a 31 de janeiro - art. 181, § 1º, c/c o art. 148, inciso I, do RITST), a contagem do prazo para a interposição do apelo prorrogou-se para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, para o dia 1/2/2001 (quinta-feira), e expirou no dia 8 do mesmo mês.

Examinando os autos, no entanto, constata-se que a protocolização do agravo de instrumento ocorreu somente no dia 13/2/2001 (terça-feira), não tendo sido observado o oitavo dia legal.

Tal procedimento inviabiliza o conhecimento do agravo, por falta de satisfação de pressuposto extrínseco ao seu regular processamento.

Sobleva destacar a insubsistência dos argumentos formulados pela agravante quanto à obrigatoriedade de notificação via postal. Isso porque, segundo preceitua o art. 180 do Regimento Interno do TST, os prazos neste Tribunal correm da publicação do ato no Diário da Justiça.

A regra contida no Regimento Interno desta Corte é corroborada, por sua vez, pelo art. 236 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, que registra: "No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial".

Estabelece, ainda, o art. 506 do CPC que "o prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: (...) III - da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial".

Vale frisar que a orientação contida no art. 242 do CPC, segundo o qual o "prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença e do acórdão", deve ser interpretada em conjunto com as demais regras processuais pertinentes à questão. Vale dizer, a exegese que se extrai das normas legais retrocitadas é a de que o advogado da parte é intimado da decisão ou do acórdão pela só publicação dos atos processuais no órgão oficial, correndo a partir de então o prazo para interposição de recurso. Aliás, o fato de residirem os patronos da causa fora da cidade onde tramita o feito é motivo que vem a corroborar ainda mais o entendimento de que sejam intimados pelo órgão oficial, de circulação em todo o território federal.

Impende lembrar, ainda, o teor do art. 774 da CLT que dispõe: "Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho". A redação contida na letra do citado preceito consolidado deixa antever que a notificação pode ser feita de várias formas e, se realizada mediante a publicação no diário oficial, desnecessária que outra seja efetivada para que seja considerada válida.

Transcreve-se, a propósito, a jurisprudência citada pelo ilustre jurista Theotônio Negrão, em seu livro "Comentários ao Código de Processo Civil", 2000, 31ª edição, ed. Saraiva:

"Sendo regularmente efetuada a intimação pelo órgão oficial, dessa é que o prazo recursal começa a correr, de nada importando se uma outra foi feita, posteriormente, pelo correio" (RSTJ 106/287).

"A ciência das partes, através de seus procuradores, pelo órgão da imprensa local, na forma do art. 237 do CPC, dispensa a intimação via postal, mesmo para os advogados residentes fora da sede da comarca em que corre o processo e no qual é praticado o ato judicial" (RJTJERGS 154/283).

Por fim, é oportuno esclarecer que o simples fato de o Juízo de 1º grau ter deferido a citação via postal, mediante o despacho de fls. 71 - posteriormente confirmado às fls. 171 -, não quer dizer que todas as intimações, obrigatoriamente, devem ser feitas pelo correio, porque a decisão foi proferida para aquele momento processual específico, não vinculando o juízo de admissibilidade *ad quem* (art. 162 do RITST), nem desobrigando a parte de observar as normas processuais pertinentes ao caso.

Nesse passo, ao contrário do que pretende a agravante, não há obrigatoriedade, para fins de interposição do agravo de instrumento, da notificação via postal, devendo ser levada em conta a data da publicação no Diário da Justiça, nos termos da legislação mencionada.

Ante o exposto, configurada a intempestividade do apelo, denego seguimento ao agravo de instrumento, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.915/2001.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA. - ARMAZÉM ESPLANADA

ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

AGRAVADO : EVALDO LOPES DE LUCENA

ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que incidem na hipótese os Enunciados nºs 126, 219 e 329 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativa ao acórdão declaratório, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST, de 1997.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766975/01.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ FERREIRA DE ARRUDA

ADVOGADO : NEY RODRIGUES ARAÚJO

D E S P A C H O

O despacho-agravado trançou a revista interposta pela Reclamada, por considerá-la deserta, sob o fundamento de que a guia de recolhimento do depósito recursal não preenchia os requisitos da Instrução Normativa nº 18/2000 do TST (fl. 110).

Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista não estava deserta, uma vez que foram obedecidos os requisitos da Instrução Normativa nº 18/2000 do TST (fls. 2-7).

O recurso recebeu razões de contrariedade (fls. 117-124) e foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 111) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças previstas na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A revista não está deserta, como entendeu o Presidente do Tribunal *a quo* nos fundamentos laçados no despacho-agravado, uma vez que a guia de comprovação do depósito recursal atende aos requisitos da Instrução Normativa nº 18/2000 do TST, pois tem elementos suficientes para identificar a que processo pertence. Assim sendo afastado a alegação de deserção do recurso de revista e passo a examinar o recurso à luz dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Quando à aplicação da quitação geral de que trata a Súmula nº 330 do TST, não logra êxito o recurso, porquanto o Tribunal de origem afastou sua aplicação, por entender que ela não quita as parcelas não inseridas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT). Efetivamente, a referida súmula não aborda as parcelas que não foram inseridas no TRCT.

Por outro lado, para se verificar se as parcelas postuladas constavam do TRCT, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Quando à alegação de inexistência de horas extras, em virtude de o Reclamante exercer atividade externa, não logra êxito o recurso, uma vez que, conforme consignou o Regional, havia efetivo controle de jornada.

Os arestos colacionados são inespecíficos à luz da Súmula nº 296 do TST, visto que não abordam o fato de que, apesar de o Reclamante exercer atividade externa, tinha efetivo controle de jornada. No mesmo diapasão, havendo controle de jornada, não há que se falar em violação do art. 62 da CLT. A revista, no particular, encontra óbice na Súmula nº 221 do TST.

No que tange ao ônus da prova, melhor sorte não socorre à Reclamada, uma vez que o Tribunal *a quo* consignou, claramente, que o depoimento das testemunhas foram convincentes no sentido de que havia sobrejornada. Assim sendo, não se vislumbra inversão do ônus da prova.

Quando à pretensão de limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, também não prospera o recurso, porquanto os arestos colacionados não abordam o caso dos autos, em que o Reclamante percebia remuneração mista. Também não se aplica a

Súmula nº 340 do TST, porque a orientação contida na referida súmula limita-se aos empregados puramente comissionistas. O recuso encontra óbice na Súmula nº 296 do TST.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767168/01.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDOVAL DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. WANDILZA PEREIRA DE LEMOS

AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 66-67) contra o despacho do Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento na Súmula nº 221 do TST (fl. 65).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 69-72) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 73-77) não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo e tem representação regular (fl. 6), sendo processado nos autos principais.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR 7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 22/08/86; AG-ERR 6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 10/10/86; e AG-ERR 223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU 26/03/99.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770.151/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 13 e 127, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, salientando a impossibilidade da União intervir no processo apenas na fase de execução, bem como aplicou a disposição contida no 2º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/11), alegando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais. Argumenta que o direito de intervir a qualquer momento no processo encontra respaldo na Lei nº 9.469/97 e, a seu ver, houve flagrante cerceamento de defesa, a teor do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, pois necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, até mesmo porque não consta dos autos nenhum documento equivalente (mandado de citação) para fazer tal prova.

Vale lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST, de 1997.

A propósito, vale transcrever o item III da Instrução Normativa nº 16/99, o qual preceitua que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST AIRR-770971/01.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADA : ANA MARIA TORRES MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 23, 126, 296 e 337 do TST (fl. 390).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 461, § 2º, e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 37, II, da Constituição da República, discutindo sobre os efeitos da confissão ficta, horas extras contadas minuto a minuto e diferenças salariais por desvio de função (fls. 378-388).

A decisão regional foi no sentido de que:

a) a confissão foi aplicada à Reclamante nos moldes da Súmula nº 74 do TST;

b) os minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho eram devidos como horas extras, pois o empregado fica à disposição do empregador, pouco importando o que está fazendo nesse tempo; e

c) a prova pericial atestou o desvio de função, sendo devidas as diferenças salariais pleiteadas (fl. 135).

Não merece reparos o despacho-agravado. Com relação aos efeitos da confissão ficta, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional decidiu em consonância com o entendimento sedimentado pela Orientação Jurisprudencial nº 184 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a prova preconstituída nos autos (cartões de ponto) deve ser levada em conta para confronto com a confissão. Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, descabe a aferição de ofensa à lei e/ou de divergência jurisprudencial.

No que tange às horas extras contadas minuto a minuto, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, ao entender que o tempo superior a cinco minutos, gasto pelo empregado na marcação do ponto, no início e/ou no final da jornada de trabalho, é considerado à disposição do empregador, devendo ser remunerado como horas extras.

A despeito da alegação de que o Reclamante não teria se desincumbido do ônus da prova de ter ficado à disposição da Reclamada nos minutos residuais, cumpre frisar que a prova do Reclamante é a constituída pelos cartões de ponto. Ora, o Reclamante provou o fato constitutivo do seu direito às horas extras pelas anotações consignadas nos cartões de ponto, cabendo à Reclamada a prova do fato impeditivo, ou seja, que no tempo registrado o Autor não estava à sua disposição. Assim, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, nos moldes da Súmula nº 221 do TST. A Recorrente também não demonstrou divergência jurisprudencial específica, haja vista que os arestos colacionados esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST, por cuidarem, genericamente, do ônus da prova das horas extras.

Quanto às diferenças por desvio de função, a revista trocava no óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST, uma vez que o Regional afirmou, com base na prova pericial coligida nos autos, que a Reclamante fora desviada de função, tendo, também, exarado tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o desvio de função gera direito ao pagamento das diferenças salariais respectivas.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-774524/01.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILLENNIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : EMERSON OLIVEIRA ARAÚJO

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou o recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que não houve violação dos dispositivos constitucionais invocados (fl. 53).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, afirmando que o arquivamento do processo, em virtude da indicação errônea do endereço do Consignado, configura violação dos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 55-57)

Não houve apresentação de contraminuta e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O Agravo é tempestivo (cfr. fls. 54-55), tem representação regular (fl. 5) e se encontra devidamente instrumentado com as peças exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não logra êxito o recurso, uma vez que a Reclamada não indica, expressamente, sobre quais matérias o Tribunal *a quo* deixou de se manifestar, limitando-se a afirmar que foram aquelas suscitadas nos embargos de declaração.

Assim, não tendo a Reclamada demonstrado a omissão do Tribunal Regional em analisar as matérias que lhe foram submetidas, não há como vislumbrar negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à argumentação de que, apesar de o processo estar submetido ao procedimento sumaríssimo, a indicação incorreta do endereço do Consignado não implica arquivamento do processo, sob pena de violação do art. 5º, XXX e LV, da Constituição Federal, também não prospera o recurso no particular, uma vez que a decisão regional está em harmonia com o disposto no art. 852, II e § 1º, da CLT. O recurso encontra óbice na Súmula nº 221 do TST.

Nesse diapasão, tendo o Tribunal Regional decidido de acordo com a legislação que disciplina a matéria, não se vislumbra violação dos dispositivos constitucionais, uma vez que a aplicação da lei significa a correta observância da Constituição da República.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-774.924/2001.0 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO RICARDI NETO
AGRAVADA : MARIA FELISBINA RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 6ª Região, pelo despacho de fl. 86, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, sustentando que a comprovação do complemento do depósito recursal desatende à Instrução Normativa nº 18 do TST, decorrente da não-indicação do número do processo na Vara.

Inconformado, o reclamado oferta agravo de instrumento, sustentando a validade da guia de depósito recursal e a higidez das suas razões recursais.

Revolvendo os autos, depara-se a flagrante intempestividade do recurso de revista, tendo em vista que a decisão regional foi publicada para ciência das partes no Diário do Judiciário de 17/2/2001 (sábado); então, o oitavo legal para a interposição do apelo revisional começou a fluir no dia 27/2/2001. Contudo, conforme se constata pela data do protocolo do Regional, aposta à petição da revista (fl. 169), o apelo foi interposto somente no dia 1/3/2001, na quarta-feira de cinzas, fora do prazo legal.

Acresce, nesse sentido, o entendimento consagrado pela SDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 161: "RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. CARNAVAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO.

A teor do que dispõe o artigo 62, inciso III, da Lei nº 5010/66 -Lei de Organização da Justiça Federal (LOJF), consideram-se feriados na Justiça Federal apenas os dias de segunda e terça-feira de Carnaval. Não cuidando a parte recorrente em comprovar a existência de feriado local na quarta-feira "de cinzas", termo final do oitavo legal, a justificar a prorrogação do prazo recursal, impõe-se a manutenção da decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista, por intempestivo."

Assim, tornou-se inviável a apreciação de mérito do instrumento, em face do exarado pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, *in verbis*: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazzoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifo nosso).

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776.777/2001.5TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO ERNANI LIMA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR.ª ROCHELLE COELHO AGUIAR
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LÍVIO ROCHA FERRAZ

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 7ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que incide na hipótese a alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativa ao acórdão declaratório, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI/TST, de 1997.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776827/01.8TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIDER ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SÊCOS E MOLHADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª. MARIZETE INÁCIO DE FARIA MOURA

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou o recurso de revista da Reclamada, aplicando a orientação das Súmulas nºs 296, 297 e 337 do TST (fls. 129-130).

A Reclamada alega, em seu recurso de revista, que a decisão regional, ao reconhecer a existência de sucessão de empregadores e vínculo empregatício, violou os arts. 3º e 611 da CLT, 5º, XXXV e LV e 7º, XXVI, da Constituição Federal e divergiu do entendimento de outros tribunais (fls. 110-117).

O 18º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o entendimento de que restaram configurados os requisitos que caracterizam a sucessão de empregadores, bem como os do contrato de trabalho (fls. 97-108).

No que tange à sucessão de empregadores, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que não houve indicação expressa de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal e o único aresto colacionado para o embate de teses desserve ao fim colimado, porque não indica a fonte de publicação do julgado, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 337 do TST.

Quanto à alegação de que não foram preenchidos os requisitos legais que configuram o vínculo empregatício, mas, sim, contrato de autônomo, também não prospera a pretensão da Reclamada, uma vez que a decisão regional foi lastreada nas provas produzidas nos autos, que constataram a existência de exclusividade, pessoalidade, subordinação jurídica, não eventualidade e onerosidade.

Por outro lado, verificar o acerto da decisão impugnada implicaria o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-778407/01.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
AGRAVANTE : CLÁUDIO AUGUSTO RODRIGUES QUITAR
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou as revistas obreira e patronais com base em irregularidade de representação processual, na OJ 190 da SBDI-1 do TST, nas Súmulas nºs 221 e 333 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 301-302).



Não merece reparos o despacho-agravado, pois nenhum dos recursos merecia admissibilidade. Com efeito, na data da interposição da revista do Reclamante, não constava dos autos o instrumento de mandato conferido às subscritoras do apelo, Dras. Daniela Bandeira de Freitas e Trícia Maria Sá Pacheco, nem estava configurado o mandato tácito. Ora, nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa inexistente o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, TP, in RTJ 175).

Tem-se, pois, que a decisão agravada observou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 desta Corte, o que obstaculiza o cabimento da revista, a teor do disposto na parte final da alínea "a" do art. 896 consolidado.

Vale acrescentar que a jurisprudência é pacífica no sentido da inaplicabilidade do art. 13 do CPC à fase recursal, sobretudo aos recursos de natureza extraordinária, como é o de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1.

A revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., calçada em divergência jurisprudencial, também não ensejava conhecimento, em face do óbice da Súmula nº 333 desta Corte. Com efeito, a tese adotada pelo Regional, no sentido de que a revista do ora Recorrente estava deserta, porque o depósito recursal efetuado pelo Banco Banerj, que pretendia o seu afastamento da relação processual, não aproveitava ao Banco do Estado do Rio de Janeiro, está em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST.

A revista do Banco Banerj S.A., que versava sobre sucessão, inversão do ônus da prova das horas extras, cargo de confiança e reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados, sábados, quinquênios, anuênios e gratificações semestrais, arimada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, 355, 356, 358 e 359 do CPC e 5º, LV, da Carta Magna, também não ensejava conhecimento.

No que tange à sucessão, o apelo tropeçava no óbice da Súmula nº 296 do TST, uma vez que os arestos colacionados não discutem a matéria pelo prima do art. 233 da Lei nº 6.404/76, como foi procedido pelo Regional.

Quanto ao ônus da prova das horas extras, o recurso encontrava óbice na Súmula nº 338 do TST. Com efeito, a sentença mantida pelo Regional afirmou, taxativamente, que a inversão do ônus da prova das horas extras deveu-se ao fato de o Reclamado não cumprir a determinação judicial de juntada dos controles de ponto (fl. 179). Assim, a hipótese vertente não trata de condenação baseada, tão-somente, em presunção de verdade do alegado, porque a Empresa não juntou espontaneamente os registros de ponto. Logo, resta afastada a possibilidade de aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial.

Com relação ao cargo de confiança e aos reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados, sábados, quinquênios, anuênios e gratificações semestrais, a revista atreia o óbice da Súmula nº 297 do TST, em virtude da ausência de prequestionamento das matérias pelo Regional.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos agravos de instrumento de ambos os Litigantes, em face do óbice das Súmulas nºs 164, 296, 297, 333 e 338 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.188/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERRANA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GONÇALVES DA COSTA
AGRAVADO : JOSÉ LIBÉRIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 139/140, negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, com respaldo nos Enunciados nºs 297, 126 e 333/TST.

Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/23), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, por estar configurada a irregularidade de representação da parte.

Com efeito, a procuração de fls. 25/26 foi lavrada em 1999 e o substabelecimento de fl. 24 é de 1996.

Verifica-se, portanto, que não consta dos autos instrumento de mandato anterior que dê validade ao substabelecimento de fl. 24.

Ressalte-se que a valia da peça de fl. 24 está jungida ao respectivo mandato e, no caso dos autos, é óbvio que por ocasião da outorga do substabelecimento (4/4/96) ainda não existia no mundo jurídico a procuração de fls. 25/26 e, por isso, não pode ser considerada para tal fim.

Nesse passo, afigura-se irregular a representação da parte e inexistente o apelo, nos termos do Enunciado nº 164/TST, valendo ressaltar que não ficou configurada a hipótese de mandato tácito.

Assim, caberia à agravante a correta formação do agravo, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Saliente-se, por oportuno, que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o Enunciado nº 164/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-625.570/00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO : JOÃO LUIZ ROMUALDO
ADVOGADA : DRª MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 356/358, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, com fulcro no Enunciado nº 360 do TST, sob o fundamento de que a concessão de intervalo para refeição e descanso não descaracteriza o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, reconhecendo o direito à carga horária reduzida. Manteve, ainda, a r. sentença, quanto ao divisor 180 para o cálculo do salário-hora, pois faz jus o reclamante à jornada de seis horas diárias.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de revista a fls. 361/367. Insurge-se contra a determinação de que seja considerado o divisor 180 para o cálculo do salário-hora do reclamante. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O recurso, entretanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional não examinou a matéria à luz do art. 5º, II, da Carta Magna, pelo que carece do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto ao aresto de fl. 363, não trata especificamente da matéria objeto do recurso de revista, pois não se refere à questão relativa ao divisor 180, além de ser convergente à tese adotada pelo e. Regional quanto ao direito às horas extras excedentes da sexta hora diária no caso do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

Já o aresto paradigma de fls. 365/367, desserve à configuração de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT, por ser oriundo da 3ª Turma desta e. Corte.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685.113/00.6TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DRª YARA FERNANDES VALLADARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fls. 96/97, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 333 do TST, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 128/TST.

O recurso, entretanto, não merece prosperar.

O e. Regional (fls. 79/82), negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, concluindo pela prescrição do direito de ação após verificar o efetivo decurso do biênio constitucional a que alude o art. 7º, XXIX, "a", da Magna Carta, tendo em vista que, entre a data da mudança de regime jurídico e o ajuizamento da reclamatória transcorreria lapso temporal superior a dois anos.

Em suas razões de revista (fls. 85/94), alegam os reclamantes violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e pretendem configurar divergência jurisprudencial.

Ocorre que a decisão proferida pelo e. Regional encontra-se, efetivamente, em perfeita sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR 220700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.98, decisão unânime; E-RR 220697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.98, decisão unânime; E-RR 201451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.98, decisão unânime; RR 196994/95, Ac.2ªT 13031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.98, decisão por maioria; RR 242330/96, Ac.1ªT 7826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97, decisão unânime; RR 193981/95, Ac.3ªT 7399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.97, decisão unânime; RR 153813/94,

Ac.3ªT 9832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.97, decisão unânime; RR 238220/96, Ac.4ªT 7019/97, Min. Moura França, DJ 5.9.97, decisão unânime; RR 213514/95, Ac. 5ªT 4968/97, Juiz F. Eizo Ono, DJ 22.8.97, decisão unânime".

Nesse contexto, conforme bem decidido no r. despacho agravado, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

A revista não se viabiliza, igualmente, por violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Uma vez consolidada a tese de que a mudança de regime do servidor público extingue o contrato de trabalho, a observância da prescrição bienal extintiva traduz a correta aplicação do mencionado preceito constitucional.

Quanto à indicada violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, não houve o seu exame pelo e. Regional, pelo que carece do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692.454/00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRª MARIA SÍLVIA A. GOULART CARVALHO
AGRAVADA : ANA MARIA FONTES
ADVOGADA : DRª CARMEM CECÍLIA GASPAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 59, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/5, a reclamada sustenta a admissibilidade da revista, asseverando que ela se encontra fundada em violação dos princípios da indisponibilidade do dinheiro público, da moralidade e da segurança jurídica, bem como da Lei complementar 406/85 e, por outro lado, em divergência jurisprudencial.

Contraminuta apresentada a fls. 63/65.

O agravo, embora tempestivo (fls. 60 e 2) e subscrito por procuradora do Estado, não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito, o e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 42/45, complementado pelo de fls. 48/50, proferido em embargos de declaração, manteve a condenação da reclamada ao pagamento da verba "gratificação de representação de gabinete".

Nas razões de revista de fls. 52/58, a reclamada aponta ofensa ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 406/85 e transcreve aresto para a divergência.

Ocorre que o e. Regional, ao manter o pagamento da parcela em exame, prestou apenas o seguinte fundamento:

"Desde a contratação a reclamante foi agraciada com a verba de gratificação de representação de gabinete, não se sustentando a supressão em abril/95, por afronta ao artigo 468 da CLT" (fl. 45).

Conforme se observa, aquela Corte não examinou a questão da gratificação sob a ótica do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 406/85, razão pela qual, em face da ausência de prequestionamento de sua matéria, referido artigo atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, saliente-se que o aresto indicado para a divergência à fl. 57, porquanto oriundo de Turma desta Corte, se revela inservível para o confronto de teses, ante a inobservância dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692.456/00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRª ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO : JACINTO BISPO SOARES
ADVOGADA : DRª ELIZABETH APARECIDA ZIBORDI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 112, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/10, sustenta a admissibilidade da revista pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Contraminuta apresentada a fls. 116/117.

O agravo, embora tempestivo (fls. 113 e 2) e subscrito por procuradora do Estado, não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito, o e. TRT da 2ª Região, no v. acórdão de fls. 97/100, manteve a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais pela conversão da moeda em URV, sob o seguinte único fundamento:

"A ré pretende afastar da condenação as diferenças salariais pela conversão da moeda em URV.

Sem razão. Deixou de comprovar a correta conversão do salário do autor. Restam devidas, portanto, as diferenças salariais, conforme decisão de origem".

Nas razões de revista de fls. 102/111, a reclamada insurge-se contra aludida condenação, apontando ofensa aos artigos 37, 61, § 1º, II, "a", e 165 a 169 da Constituição Federal e transcreve arestos para a divergência.

Conforme se observa, o e. Regional não examinou a controvérsia sob a ótica dos mencionados dispositivos constitucionais, razão pela qual, em face da ausência de prequestionamento de suas matérias, eles não credenciam o prosseguimento da revista, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Relativamente à divergência jurisprudencial, constata-se que os paradigmas de fl. 110, porquanto oriundos do Superior Tribunal de Justiça e de Turma desta Corte, respectivamente, não atendem aos pressupostos descritos pelo art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-694.678/00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : APARECIDO AMADEU DE SOUZA
ADVOGADOS : DRª MONICA MERIGO E DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 71, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, 4º, da CLT, por se harmonizar com a Orientação Jurisprudencial nº 6/TST, a decisão proferida pelo e. Regional que defere a incidência do adicional noturno sobre as horas extras trabalhadas após as 5 horas da manhã.

Alega a agravante, a fls. 2/8, não haver no Direito do Trabalho, norma que autorize o pagamento do adicional noturno sobre as horas extras prestadas no período diurno. Invoca o art. 5º, II, da Constituição Federal.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional (fls. 59/62) deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir as diferenças do adicional noturno pelo trabalho em prorrogação após as 5 horas da manhã. Concluiu que o escopo do adicional noturno reside na remuneração do trabalho realizado à noite, porque mais penoso, razão pela qual, havendo a prorrogação da jornada de trabalho noturno, são devidos os adicionais noturno e de horas extras.

Em suas razões de revista (fls. 65/69), alega a reclamada que as horas diurnas após o período noturno não se consideram noturnas, nos termos do art. 73, § 5º, da CLT e pretende configurar divergência jurisprudencial.

Ocorre que os dois únicos arestos paradigmáticos de fl. 69 deservem à configuração de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT, por serem oriundos da 1ª Turma desta e. Corte.

Também não viabiliza a admissibilidade da revista a indicação de ofensa ao art. 73, § 5º, da CLT. Segundo a iterativa jurisprudência desta e. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 6/TST, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." (Precedentes: E-RR 137.324/94, Ac. 710/97, Min. Francisco Fausto, DJ 4.4.97, Decisão unânime; E-RR 113.733/94, Ac. 2464/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 7.3.97, Decisão unânime; E-RR 28.871/91, Ac. 652/96, Min. Luciano Castilho, DJ 4.10.96, Decisão unânime; E-RR 31.511/91, Ac. 301/94, Min. Armando de Brito, DJ 20.5.94, Decisão por maioria; AGERR 4.789/84, Ac. TP 2608/85, Min. Marco Aurélio, DJ 19.12.85, Decisão unânime.)

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-695.106/00.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAEHTGEN E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : ARNO ANTÔNIO SCHMIDT
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que ausente o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 64), o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido de que há irregularidade na formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Pondere-se que não há nos autos nenhum documento que permita aferir a data da interposição da revista, daí a inviabilidade de ser conhecido o agravo de instrumento, considerando que, segundo a Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do artigo 897 da CLT e já vigente à época da interposição do agravo, expressamente dispõe que o instrumento deve estar formado "de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não-conhecimento. Assim, apesar de trasladada a folha de rosto da revista, ela não serve ao fim colimado, já que, pela má-qualidade da reprodução xerográfica, não permite o exame da tempestividade referida.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-695.700/00.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BONFINENSE DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL - IBAPS
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO G. ANDRADE
AGRAVADO : VALDECI NUNES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 79, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Embora tempestivo (fls. 1 e 80) e subscrito por advogada devidamente habilitada nos autos (fls. 13, 28 e 55), o agravo não merece prosseguimento, por deficiência de traslado.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 13.6.00, já na vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, quando passou a ser necessário o traslado das peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos da revista.

Assim, revela-se deficiente o traslado que não traz cópia da certidão de publicação do julgamento dos embargos declaratórios, opostos contra a decisão do recurso ordinário, peça necessária à constatação da tempestividade da revista.

Registre-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 897, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697.045/00.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : WLADimir ELOI CHAGAS
ADVOGADO : DR. MAVIEL MELO DE ANDRADE
AGRAVADA : ARRECIFES NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO LEITE FALCÃO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar,

quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. Precedentes: E-AIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); E-AIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; E-AIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; E-AIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; E-AIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; E-AIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; E-AIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; E-AIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; E-AIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698.349/00.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSÉ RENALDO SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fl. 91, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de ter o reclamante exercido atividades de natureza rural, estando a decisão do Regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI. Repeliu a pretensão recursal, quanto a ser quinquenal a prescrição. Ressaltou também que não foram prequestionados os debates em torno das horas in itinere e da eficácia liberatória do Enunciado nº 330 do TST, e aplicou o Enunciado nº 297 do TST.

Em seu agravo (fls. 2/6), a reclamada alega que seu recurso de revista merece processamento, pois demonstrado que o reclamante trabalhou na condição de empregado urbano (industrial), optante do FGTS e, portanto, submetendo-se aos prazos prescricionais previstos na alínea "a" do inciso XXXIX do art. 7º da CF, nos termos do Enunciado nº 106 do STF. Afirma, ainda, ser indevido o pagamento de horas in itinere. Colaciona arestos.

O agravo, contudo, não merece prosperar.

O Tribunal Regional, mediante acórdão de fls. 54/57, complementado a fls. 64/66, foi explícito ao afirmar que:

"Do exame do conjunto probatório dos autos conclui-se que as atividades do autor eram de natureza rural e, assim, não há que se falar em aplicação da prescrição quinquenal.

Este é o entendimento majoritário dos pretórios trabalhistas, dispondo a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI do Col. TST, in verbis: Prescrição - Rural - Empregado que exerce atividade rural. Empresa de reflorestamento. Prescrição própria do rurícola (Lei 5.889/73 e Decreto nº 73.626/74, art. 2º 4º)." (fl. 56).

Nesse contexto, em que o Regional, com base na prova, concluiu que o reclamante exerceu atividade típica de rurícola, por certo que a pretensão da reclamada de ver descharacterizada a natureza do vínculo, sob o fundamento de que o reclamante foi trabalhador urbano, com base inclusive no fato de ser empresa cuja atividade é industrial, esbarra no Enunciado nº 126 do TST.

Registre-se que a SDI já firmou a orientação de que são rurícolas os empregados das empresas de reflorestamento, cuja atividade está diretamente ligada ao manuseio da terra e da matéria-prima, estando, pois, enquadrado no art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889/73. Precedentes: E-RR 160.247/95, Ac. 2787/97, Min. Francisco Fausto, DJ 27.6.97, Decisão unânime; E-RR 121.255/94, Ac. 691/97, Min. Nelson Daiha, DJ 4.4.97, Decisão unânime; E-RR 118.397/94, Ac. 1185/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96, Decisão unânime; E-RR 131.858/94, Ac. 1602/96, Min. João O. Dalazen, DJ 8.11.96, Decisão unânime; E-RR 80.045/93, Ac. 1293/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 11.10.96, Decisão unânime; E-RR 68.983/93, Ac. 1685/96, Juiz G. Barreto, DJ 17.5.96, Decisão unânime; E-RR 72.357/93, Ac. 2286/95, Min. Armando de Brito, DJ 1º.9.95, Decisão unânime.

Ainda de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI a prescrição, relativamente aos trabalhadores que exercem atividade rural em empresa de reflorestamento, situação em que se enquadra o reclamante, conforme ressaltado pelo Regional, é a da Lei nº 5.889/73.

Encontrando-se suplantada a matéria por orientação jurisprudencial, imprópria se torna a aferição de divergência e violações de leis, tendo em vista que, para chegar ao referido entendimento a Corte analisou exaustivamente toda a legislação, razão pela qual tem inteira pertinência na hipótese o Enunciado nº 333 do TST.

As horas in itinere e a aplicação do Enunciado nº 330 do TST não foram enfrentados pelo Regional, daí a impossibilidade de seu exame, ante o óbice decorrente da falta de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST).

Por estes fundamentos, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso, com base no art. 896, § 5º, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-699.318/00.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
 PROCURADOR : DR. EDIR JOSÉ
 AGRAVADAS : ELÂNIA VENTURA MARQUES SIMÕES
 E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MÉRICA HELOÍSA MONTEIRO
 CHRISTINI
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido ou de documento que comprove a data em que o Município de Volta Redonda foi intimado da decisão, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98 - PEÇA INDISPENSÁVEL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão do Regional ou a respectiva intimação da decisão, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir-se a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Acresça-se que o acórdão do Regional, juntado a fls. 63/64, encontra-se incompleto, não podendo se aferir os fundamentos adotados pela Turma, revelando-se inviável o seu exame.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699.349/00.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
 ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO : ELÇO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 24.7.00, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ocorre que, conforme emerge de fl. 22, o recurso de revista traz assinatura ilegível e omite até mesmo possível número de inscrição de seu subscritor na OAB, irregularidade que não permite aferir o atendimento da correta representação processual, inviabilizando, assim, seu processamento, de acordo com o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699.912/00.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO
 DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADOS : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CER-
 QUEIRA E DRA. MARIA CRISTINA DA
 COSTA FONSECA
 AGRAVADA : LECY RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO
 AMORIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 49, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.

Em suas razões de fls. 2/6, sustenta a admissibilidade da revista, asseverando ter demonstrado divergência jurisprudencial específica e, ainda, a violação do artigo 74, §§ 2º e 3º, da CLT.

Sem contramínuta (certidão de fl. 52 verso).
 O agravo, embora regularmente formado, tempestivo (fls. 50 e 2) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 22), não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito, o e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 30/35, complementado pelo de fls. 38/39, condenou o reclamado ao pagamento de horas extras, sob o fundamento de que, uma vez impugnadas as folhas de presença, por conterem horários rígidos de entrada e saída, não espelhando a real jornada trabalhada, mas apenas a frequência da reclamante, prevalece a prova testemunhal firme e convincente produzida quanto à existência do labor em sobrejornada.

Nas razões de revista de fls. 42/46, o reclamado sustenta que a jornada se encontra devidamente registrada nos cartões de ponto e, por força do artigo 74, § 2º, da CLT, deve ser primordialmente considerada. Aduz, ainda, que a prova oral é contraditória e, em decorrência, inservível para a comprovação do trabalho extraordinário. Aponta, assim, violação do mencionado dispositivo celetista e transcreve arestos para a divergência.

Verifica-se, no entanto, que o Regional não examinou a controvérsia sob a ótica do artigo 74, § 2º, da CLT, que dispõe "para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso", razão pela qual, em face da ausência de prequestionamento de sua matéria, referido dispositivo atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST como óbice ao prosseguimento da revista.

No tocante à divergência jurisprudencial, observa-se que os paradigmas de fl. 44 e o segundo de fl. 45, ao adotarem o entendimento de que existindo cartões de ponto, com jornada invariável, a invalidação desses documentos deve ser demonstrada por prova convincente e, por outro lado, que somente a prova testemunhal inequívoca e convincente desconstitui a presunção de veracidade dos cartões de ponto, não se contrapõem à decisão do TRT que deixou claro, à fl. 32, que os depoimentos prestados pelos Srs. Sérgio Alves e João Batista foram sinceros e convincentes.

O primeiro aresto de fl. 45, por sua vez, ao dispor que os cartões de ponto gozam de presunção de veracidade e que a prova testemunhal contraditória não invalida a prova documental e o último julgado de mesma folha, ao apresentar a tese de que a prova documental autêntica sempre prevalece sobre a testemunhal, não parte da mesma premissa fática descrita pelo Regional de que "uma vez impugnadas as folhas de presença, por conterem horários rígidos de entrada e saída, não espelhando a real jornada trabalhada, mas apenas a frequência da reclamante, prevalece a prova testemunhal firme e convincente produzida quanto à existência do labor em sobrejornada".

Nesse contexto, dada a inespecificidade dos julgados indicados para o cotejo pretoriano, o processamento da revista, no particular, é obstaculizado pelo Enunciado nº 296 desta Corte.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699.915/00.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA
 INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
 AGRAVADA : MARIA ALICE MOREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO RABELO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 100, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o advogado que o subscreve não detém instrumento de procuração nos autos, tampouco configurou a hipótese de mandato tácito.

Em suas razões de fls. 2/6, alega que o r. despacho violou os artigos 13 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e contrariou o Enunciado nº 164/TST. Sustenta que a irregularidade de representação não gera vício insanável, se presente o ânimo de defesa e, por outro lado, que não poderia o recurso de revista ser julgado inexistente no mundo jurídico, sem antes lhe fosse concedido o prazo para sanar a aludida irregularidade.

Merece ser mantido o despacho denegatório.

Com efeito, do exame dos autos depreende-se que o subscritor da revista, o Dr. Jamil Milagres Mansur (fl. 92), embora tenha interposto o referido recurso dentro do octídio legal, não apresentou o mandato destinado a viabilizar a sua atuação em Juízo. Ressalte-se que, das peças trasladadas, não se constata a hipótese de mandato tácito.

O artigo 37 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, no entanto, é taxativo: "Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo".

Saliente-se que o fato de a reclamada haver juntado a procuração quando da interposição do agravo de instrumento (fl. 7) em nada a beneficia, já que o ato de interposição do recurso de revista foi praticado sem que o Dr. Jamil Milagres Mansur estivesse devidamente habilitado para tanto.

Em suma, o instrumento de mandato deve estar nos autos até o último dia do prazo destinado à interposição do recurso. A não-observância desta diretriz atrai a incidência do óbice contido no Enunciado nº 164 desta Corte, segundo o qual "o não-cumprimento dos §§ 1º e 2º do art. 70 da L. 4.215/63 e do art. 37 e parágrafo único do CPC, importa no não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Por fim, esclareça-se que o comando do artigo 13 do Código de Processo Civil tem aplicação restrita às instâncias ordinárias, razão pela qual, na presente fase processual, não há como se pretender a sua incidência.

Observado, portanto, o disposto no art. 37 do CPC e a aludida orientação, não se constata a alegada violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702.848/00.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO VOLTZ
 ADVOGADA : DRA. MARIA ADIR MESSA TORRES
 AGRAVADOS : FANDREIS CALÇADOS LTDA. E COO-
 PERATIVA DOS CALÇADISTAS DE SA-
 PIRANGA LTDA.
 ADVOGADOS : DR. ROBERTO BRAGA FERNANDES E
 DR. SIRLEI DALSASSO BRENNER
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 77/78, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

O Tribunal Regional consignou à fl. 45, que não ficou comprovada a existência de fraude na relação firmada entre as reclamadas. A cooperativa, segundo o acórdão do Regional, não manteve contrato de prestação de serviços exclusivamente com a Fandreis Calçados Ltda., afastando a tese de que a cooperativa funcionava como "fachada" da real contratante, em busca da desoneração das obrigações legais decorrentes do vínculo de emprego.

Em suas razões (fls. 2/8) afirma que seu recurso de revista merece processamento, uma vez comprovado que a intermediação de mão-de-obra, pela cooperativa, gera vínculo de emprego direto com a tomadora dos serviços. Afirma ainda, no recurso de revista (fls. 48/51), que a decisão do Regional diverge de outros julgados, considerada ilícita a intermediação de mão-de-obra pela cooperativa, gerando vínculo de emprego direto com o tomador dos serviços. Aponta violação do art. 3º da CLT e da Lei nº 5.764/71.

O agravo, contudo, não merece prosperar.

Por divergência jurisprudencial o recurso não merece conhecimento. Os julgados transcritos a fls. 49/50, são provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que afronta o disposto no art. 896, "a", da CLT.

A aferição do argumento do vínculo de emprego, tendo em vista a ofensa ao art. 3º da CLT, sob a alegação de ter sido desvirtuado o objetivo da Lei nº 5.764/71, implica o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Com efeito, o quadro fático definido pelo Tribunal Regional foi no sentido da inexistência de fraude na relação firmada entre as reclamadas, e de que a cooperativa não manteve contrato de prestação de serviços exclusivamente com a Fandreis Calçados Ltda., afastando a tese de que funcionasse como "fachada" da real contratante, em busca da desoneração das obrigações legais decorrentes do vínculo de emprego.

Dessa forma, para a aferição da intermediação de mão-de-obra de forma ilícita, tal como pretendido pelo reclamante, imprescindível se revela o reexame das provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Com estes fundamentos, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso, tendo em vista o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702.866/00.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO
 ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 68, com fulcro no Enunciado nº 297 do TST, por não prequestionada a violação dos arts. 295, I, do CPC; 830 da CLT; 1030 do Código Civil e a contrariedade ao Enunciado nº 310 do TST.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional (fls. 55/58) deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir as diferenças de salário anteriores a junho de 1993; reduzir as diferenças salariais mensais aos substituídos admitidos antes de novembro de 1992 a 16,7% de junho a outubro de 1993; 15,91% em novembro/93; 15,58% em dezembro/93 e janeiro/94; 16,68% em fevereiro e março/94; 17,25% de abril/94 a fevereiro/95; 17,59% de março/95 a janeiro/96 e 17,12% de fevereiro/96 em diante e determinar que na apuração das diferenças de salário dos substituídos admitidos após novembro/92 sejam observados o grau e ramo de ensino em que atuaram.

Entendeu o e. Regional que a reclamada e o sindicato celebraram acordo coletivo em que foi ajustada a reposição, no primeiro semestre de 1993, da diferença entre o índice de reajuste salarial devido e o que foi efetivamente pago pela reclamada em novembro/92. Conforme o laudo pericial, essa diferença foi estabelecida em 16,7%, sendo que em alguns meses foram concedidos pela reclamada reajustes a maior e em outros a menor.

Em suas razões de revista (fls. 60/66), alega a reclamada preliminar de inépcia da inicial. Alega que os substituídos não foram individualizados na petição inicial. Indica violação do art. 295, I, do CPC e contrariedade ao Enunciado nº 310 do TST. Indica, ainda, a violação do art. 830 da CLT, sob o argumento de que impugnou na sua contestação os documentos de fls. 9/11 e 38/172 (autos principais) por terem sido apresentados sem autenticação. No mérito, aduz que os professores da reclamada transacionaram com a Direção da entidade, e que houve acordo entre eles e as escolas, do conhecimento do Sinpro/MG, com características de acordo coletivo, que deve prevalecer sobre a convenção coletiva. Indica violação do art. 1030 do Código Civil.

Ocorre que o e. Regional não se manifestou sobre as matérias objeto do recurso de revista. Não houve o exame quer da inépcia da inicial, quer da impugnação aos documentos, quer sobre o acordo coletivo celebrado entre os professores e as escolas, pois o deferimento do pleito está alicerçado apenas na análise do acordo coletivo celebrado entre a reclamada e seus empregados, por meio do sindicato profissional. Revela-se, portanto, inviável o exame da admissibilidade do recurso de revista pela violação dos preceitos nele indicados, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-703.097/00.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO : LUCIANO GONÇALVES DE SALES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 45, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Embora tempestivo (fls. 1 e 44) e subscrito por advogada devidamente habilitada nos autos (fl. 118), o agravo não merece prosseguimento, por deficiência de traslado.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 17.7.00, já na vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, quando passou a ser necessário o traslado das peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos da revista.

Assim, revela-se deficiente o traslado que não traz cópia da certidão de publicação do julgamento dos embargos declaratórios, opostos contra a decisão do recurso ordinário, peça necessária à constatação da tempestividade da revista.

Registre-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 897, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-704.216/00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADILSON SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS REGIS B. DE ALENCAR PINTO
AGRAVADA : A.S. COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RABELO CORRÊA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com efeito, não consta a data de publicação do acórdão do Regional que julgou os embargos declaratórios, não tendo validade a simples etiqueta aposta na petição da revista (fl. 96).

Ademais, em que pese a petição do agravo de instrumento estar assinada por advogado habilitado (procuração de fl. 23), o subscritor do recurso de revista não detém poderes de representação, tendo em vista que a petição foi protocolizada em 10/4/2000 e o substabelecimento de fl. 16 está datado de 29/5/2000, após o prazo da interposição do recurso. Inafastável, portanto, o vício de representação a impedir o exame da revista.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-706.497/00.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADOS : CRISTOVÃO CÍCERO DE SÁ SILVA E TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS : DR. CARLOS MURILO NOVAES E DR. FRANCISCO BORGES DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo banco-reclamado contra o despacho de fl. 159, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base nos Enunciados nºs 126 e 329 do TST.

Em suas razões (fls. 2/9) afirma que seu recurso de revista merece processamento, uma vez comprovado que o reclamante trabalhava para a Transprev, empresa distinta de seu grupo econômico, o que afasta a aplicação do Enunciado nº 329 do TST. Afirma, ainda, que, de acordo com a prova documental, o reclamante não faz jus ao pagamento de horas extras. Aponta violação do art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal e colaciona arestos para confronto.

O agravo, contudo, não merece prosperar.

De acordo com o que consigna à fl. 109 do acórdão do Regional, a empresa prestadora - Transprev Processamento e Serviços Ltda. foi criada pelo grupo do Banco Bandeirantes S.A., para lhe prestar serviços. Ficou assente, ainda, que as tarefas executadas pelo reclamante eram tipicamente bancárias, não havendo dúvidas sobre sua condição de bancário.

Realmente, assim concluiu aquela Corte, in verbis: "Cumpra-se observado que, o recorrido contratado pela TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA., mas para prestar serviços para o BANCO BANDEIRANTES S.A., o que no período de 21.3.97 até 15.10.98, quando despedido imotivadamente. Os autos dão conta de que, é a empresa prestadora criada pelo próprio grupo do banco recorrente, o que para lhe prestar serviços. De fato, restou a certeza quanto ao fato de que, as tarefas executadas pelo recorrido eram tipicamente bancárias, não restando qualquer dúvida sobre a condição de bancário do reclamante, ora recorrido. Já e de há muito que, dissipadas todas as discussões envolvendo a matéria sub judice. É pois opinião dominante na doutrina e na jurisprudência que enquadra-se na categoria de bancário, o empregado contratado por empresa de processamento (prestadora de serviços) instituída pelo próprio grupo econômico, com a finalidade de prestar serviços à casa bancária, e cujos serviços prestados são essenciais aos fins a que se propõe o estabelecimento bancário". Nesse contexto, a pretensão do recorrente de afastar a condição de bancário do reclamante, sob a alegação de que "não lhe prestou quaisquer serviços de natureza bancária e que seu trabalho passa longe de ser atividade fim do Banco Bandeirante" (fl. 114/115), por certo que colide frontalmente com a natureza fática do Regional, daí porque inviável seu exame em sede de revista, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Acrescenta-se que o Regional decidiu em conformidade com o Enunciado nº 239, após proclamar que a Transper Processamento e Serviços Ltda. foi criada pelo reclamado Banco Bandeirantes S.A. para prestar-lhe serviços.

Registre-se que os arestos colacionados a fls. 115/117, do recurso de revista, são inespecíficos porque não abordam a questão do mesmo grupo econômico do banco.

Já quanto às horas extras, o Tribunal Regional, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, concluiu pela sua existência, a dedução dos valores já pagos, de forma que o reexame da matéria, em sede de revista, não é possível, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Ressalte-se que o único aresto transcrito a fls. 118/119, enfrenta a tese da supremacia da prova documental sobre a oral, se o próprio empregado registra e assina a folha de ponto, situação fática não enfrentada pelo acórdão do Regional. Incide o Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706.506/00.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPOLO - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS APOLO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADA : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL FERNANDES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fl. 80, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, pela aplicação do Enunciado nº 126 do TST, no que se refere às horas extras, e pela correta aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Em suas razões (fls. 2/17) a reclamada afirma que o recurso de revista merece processamento, uma vez comprovado que o reclamante trabalhou sem controle de jornada, sendo indevido o pagamento de horas extras, nos moldes do art. 62, "a", da CLT. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e colaciona arestos para confronto. Aduz, ainda, que a condenação ao pagamento de multa imposta pelo Tribunal Regional, por ser considerados os embargos de declaração protelatórios, ofende mais uma vez o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como os arts. 535 e 538 do CPC. Sustenta que a prestação jurisdicional se deu de forma incompleta e, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, é obrigatória a oposição dos embargos, para prequestionar a matéria.

O agravo, contudo, não merece prosperar.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença que deferiu o pedido de horas extras ao reclamante, ressaltando que:

"A própria prova documental da reclamada, juntada aos autos às fls. 140/174, já invalida o argumento da mesma em relação a inexistência de fiscalização da jornada cumprida pelo autor. Ademais, a prova testemunhal do autor às fls. 231/232, comprovou que o autor possuía uma forte fiscalização de trabalho e jornada pela reclamada, através de roteiros minuciosos, constando o horário das entregas das mercadorias, não estando enquadrado na hipótese prevista na alínea "a" do art. 62 consolidado, além de que, a jornada presente em tais cartões não era a efetivamente laborada pelo autor, uma vez que o horário de saída não era percebido pelo reclamante." (fl. 59).

Nesse contexto, revela-se imprescindível o reexame das provas, para se concluir no sentido que pretende a reclamada, ou seja, de inexistir controle de jornada e que a valoração da prova testemunhal foi feita de forma equivocada, procedimento que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Por conseguinte, deve ser repelida a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista que a convicção do juízo se deu pela valoração do conjunto fático-probatório, nos exatos termos do art. 131 do CPC, ficando preservado os princípios do contraditório e do devido processo legal.

Quanto à divergência jurisprudencial, registre-se que o primeiro aresto de fl. 74 é oriundo de Turma do TST, o que desatende o disposto no art. 896, "a", da CLT. Os demais (fls. 73/76), são inespecíficos, pois não abordam a questão da existência de fiscalização e do controle de jornada de trabalho do empregado. Incide o Enunciado nº 296 do TST.

No tocante à multa, foi destacado pelo Tribunal Regional que todos os elementos referentes à comprovação da fiscalização e controle da jornada encontram-se assentes no acórdão embargado, o que evidenciou o caráter protelatório dos embargos.

Realmente, e como salientado, o Regional foi absolutamente explícito sobre a existência de controle de horário, ressaltando inclusive que sua conclusão assentava-se na documentação que a própria reclamada trouxe aos autos (fl. 59), razão pela qual a pretensão de se emprestar uma nova moldura protelatória evidenciou mesmo intuito de prolar o andamento do processo.

Por conseguinte, o acórdão que julgou protelatórios os embargos de declaração não afrontou o princípio do contraditório e do devido processo legal, inscrito no art. 5º, LIV e LV, da Constituição.

Por estes fundamentos, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso, com base no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-707.371/00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DRª. KÁTIA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : MARÇAL DIAS DA ROCHA
 ADVOGADA : DRª. HELOÍSA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 169, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não ficou configurada a exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT.

Em sua minuta de fls. 2/20, sustenta a admissibilidade da revista pela ofensa indicada aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XV, da Constituição Federal.

Contraminuta apresentada a fls. 174/177.

O agravo é tempestivo (fls. 170 e 2) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fls. 36/37).

Conheço.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 128/131, complementado pelo de fls. 134/136, proferido em embargos de declaração, negou provimento ao agravo de petição da reclamada no tocante aos temas "feriados - descanso semanal remunerado" e "descontos previdenciários e fiscais". Para tanto, consignou que os feriados constituem descansos semanais remunerados e, em decorrência, entendeu correta a inclusão, nos cálculos homologados, dos reflexos das horas extras e do adicional noturno em referidos dias. No tocante aos recolhimentos previdenciários e fiscais, registrou ser o empregador diretamente responsável pelos recolhimentos não efetuados nas épocas oportunas, restando impossível a dedução requerida e, ainda, que a omissão da reclamada em efetuar os descontos fiscais causou dano ao empregado, devendo, por isso, repará-lo, na forma do art. 159 do Código Civil. Ressaltou, ao final, que, não tendo a decisão exequianda determinado as deduções em questão, a autorização dos descontos nesta fase processual violaria a coisa julgada.

Nas razões de revista de fls. 141/168, a reclamada alega que o Regional, ao entender que os feriados devem ser considerados como dias de descanso semanal remunerado, violou o art. 7º, XV, da Constituição Federal. Diz, ainda, que, não tendo a r. sentença determinado a integração das horas extras nos feriados, aquele Tribunal ofendeu a coisa julgada, prevista no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. No tocante aos descontos previdenciários e fiscais, aponta violação do art. 5º, II, da CF, argumentando com a ocorrência de ofensa aos artigos 1º da Lei nº 8.620/93 e 46 da Lei nº 8.541/92.

Ocorre que o artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal" (destacou-se).

Como se constata à luz do referido dispositivo e em consonância com o Enunciado nº 266 desta Corte, o recurso de revista, em sede de execução, somente tem seu processamento viabilizado quando o acórdão recorrido ofende literal e diretamente a Constituição Federal e não quando interpreta equivocadamente a legislação infraconstitucional.

O reclamante, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, procura demonstrar violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, argumentando com a ocorrência de ofensa aos artigos 1º da Lei nº 8.620/93 e 46 da Lei nº 8.541/92.

Logo, e consoante os fundamentos expostos, não se constata nenhuma ofensa literal e direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, porque seu exame está subordinado primeiramente à constatação da má-aplicação da referida lei.

Também não se verifica a alegada violação do art. 7º, XV, da Constituição Federal, na medida em que referido dispositivo não abrange a discussão em torno da consideração dos feriados como descanso semanal remunerado e, em decorrência, não configura a exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT.

Por fim, não se constata a ofensa indicada ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que a r. sentença não determinou a integração das horas extras nos feriados, uma vez que o e. TRT deixou claro à fl. 130 que se encontra "correta a inclusão nos cálculos homologados dos reflexos das horas extras e do adicional noturno em referidos dias, em exato cumprimento à r. decisão transitada em julgado".

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707.384/00.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NON STOP ENTREGA RÁPIDA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE SOUZA MARTINS FILHO
 AGRAVADO : MARCOS HENRIQUE ALVES DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. GERALDO NUNES MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 40, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não houve indicação de violação de preceito de lei ou de divergência jurisprudencial quanto à matéria examinada pelo e. Regional.

Sustenta a reclamada, a fls. 3/6, estar fundamentado o recurso de revista na violação do art. 7º, XXXIX, "a", da CLT, uma vez prescrito o direito de reclamar a nulidade da rescisão do contrato de trabalho.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional, a fls. 31/33, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para, reconhecendo o direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, determinar o pagamento das parcelas pleiteadas na inicial, tendo em vista a revelia e a pena de confissão ficta aplicada à reclamada em virtude de sua ausência na audiência para a qual foi notificada.

Em suas razões do recurso de revista, a fls. 34/36, arguiu a reclamada a prescrição total do direito de reclamar a nulidade da rescisão do contrato de trabalho. Indica violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Argumenta, ainda, ser inaplicável a pena de confissão porque se discute nos autos matéria de direito.

Ocorre que o e. Regional não se manifestou sobre a prescrição do direito de ação, pelo que carece a matéria do necessário questionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, a inviabilizar o exame da violação do preceito constitucional invocado.

Quanto à confissão ficta aplicada à reclamada, revela-se correto o r. despacho agravado, pois não indicou violação de preceito de lei ou divergência jurisprudencial, a fim de fundamentar o recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708.436/00.1 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIANO JOSÉ DIDIER LYRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE CASTRO DUARTE
 AGRAVADO : FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELZA MARINHO DE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado, na fase de execução, contra o r. despacho de fl. 140, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 297 do TST, c/c o art. 896, § 2º (atual § 4º), da CLT.

Embora tempestivo (fls. 2 e 141) e subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos, o recurso não merece prosseguimento, por deficiência de traslado.

Com efeito, o agravo foi interposto em 11.9.2000, já na vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, quando passou a ser obrigatório o traslado da cópia da procuração do agravado na formação do instrumento, peça que, no entanto, não se encontra nos autos.

Registre-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 897, § 5º, I, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710.450/00.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada-executada contra o r. despacho de fl. 48, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 266 do TST, sob o fundamento de que a decisão proferida no agravo de petição está alicerçada na interpretação da legislação ordinária, não se verificando ofensa direta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Pretende a reclamada alcançar a admissibilidade do recurso de revista ante a demonstração de ofensa à Carta Magna.

O recurso, entretanto, não merece prosseguir.

Com efeito, o e. Regional, nos termos do v. acórdão de fls. 21/27, complementado a fls. 28/34, deu provimento ao agravo de petição do reclamante, para determinar que sejam refeitos os cálculos, aplicando-lhes a correção monetária e os juros de mora incidentes até a data do efetivo pagamento do crédito. Entendeu que mesmo que realizado o depósito para efeito de garantia do juízo recursal, não há a completa satisfação do credor, pois este somente tem acesso ao valor depositado após o trâmite normal do recurso, razão pela qual é

devida a incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre o valor depositado, não até a data do depósito, mas até a data do pagamento, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91.

Em suas razões de revista (fls. 35/44), indica a reclamada violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Alega ser inaplicável a Lei nº 8.177/91, pois se discute nos autos o depósito em dinheiro no processo de execução, pelo que pretende o exame da matéria à luz do art. 9º, I, § 4º, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. Argumenta que, no confronto entre a norma genérica e a específica, aquela deve prevalecer.

Ocorre que a decisão proferida pelo e. Regional está fundamentada no exame da legislação ordinária, especificamente, na aplicação do art. 39 da Lei nº 8.177/91.

Ademais, conforme se verifica das razões do recurso de revista, toda a argumentação da reclamada também está alicerçada no confronto entre a legislação aplicada pelo e. Regional e a que entende que deve regulamentar a incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Nesse contexto, revela-se correto o r. despacho agravado, pois não se verifica ofensa direta à Constituição Federal, única hipótese de cabimento do recurso de revista na fase extraordinária, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Na realidade, o provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não incorre em mácula aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República.

Realmente, a lesão aos referidos dispositivos constitucionais depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que os viabilizam, emprestando-lhes efetiva operatividade no mundo jurídico.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-713.316/00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO : WELLINGTON CAETANO GENNARI
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 61, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Embora tempestivo (fls. 2 e 62) e subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 63), o recurso não merece prosseguimento, por deficiência de traslado.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 26.6.2000, já na vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, quando passou a ser necessário o traslado das peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos da revista.

Assim, revela-se deficiente o traslado que traz cópia do recurso de revista (fls. 56/59) sem a data legível do protocolo de sua interposição, requisito necessário à constatação da tempestividade.

A data do protocolo da revista é imprescindível para se aferir a tempestividade de sua interposição, como tem esta Corte reiteradamente decidido. Precedentes: SBDI-1: E-AIRR-555.738/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, Rel. Min. Moura França, DJ 11/10/00; AIRR 65.325/00, Rel. Min. Moura França, DJ 18/10/00; AIRR 683.218/00, Rel. Min. Moura França, DJ 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Nem socorre a agravante a cópia reprográfica de papelada constante no anverso da petição de encaminhamento da revista, dado que não contém assinatura de funcionário, além de sua data não autorizar confronto com outra que possa viabilizar a conclusão da tempestividade da revista.

Aliás, ao contrário, o termo de juntada de fl. 55v sinaliza exatamente no sentido da intempestividade.

Registre-se, finalmente, que cumpre às partes providenciar a correta formação do agravo, não comportando sua omissão qualquer providência para saná-la, conforme claramente dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 897, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-713.654/00.0 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO FIBRA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIVIERO
 AGRAVADO : GEORGE DEMETRIUS NICOLAS VER-RAS
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 117), o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido de que há irregularidade na formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 19/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Registre-se que constitui ônus do recorrente providenciar a correta formação do instrumento, sob pena de sua irregularidade comprometer o conhecimento.

A data do protocolo da revista é imprescindível para se aferir a tempestividade de sua interposição, considerando que a Lei nº 9.756/98, que alterou o artigo 897 da CLT e já vigente à época da interposição do agravo, estabelece que este último deve estar formado "de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não-conhecimento. Assim, apesar de trasladada a folha de rosto da revista, ela não serve ao fim colimado, já que, pela má-qualidade da reprodução xerográfica, não permite o exame da tempestividade referida.

Nem se argumente com a etiqueta constante na petição de interposição de revista para infirmar a conclusão supra. Além de não conter assinatura de funcionário, sendo, portanto, anônima, e de não trazer a chancela do egrégio Regional, nada certifica e nem revela a data que o recurso foi interposto, carecendo, por isso mesmo, de eficácia jurídico-legal.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.455/00.1 TRT- 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGENHO BARRO BRANCO (OSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO : AMARO MARTINS DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 42, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não foi comprovado o pagamento das custas processuais, pois a cópia do comprovante juntada aos autos carece de autenticação, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que cabe à parte contrária questionar a validade da guia DARF juntada aos autos, na oportunidade processual própria.

O presente recurso, entretanto, não merece prosseguimento. Com efeito, o subscritor do agravo de instrumento, Dr. Rodrigo Valença Jatobá, não possui mandato nos autos, razão pela qual se revela inexistente o recurso, nos termos do Enunciado nº 164/TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o item X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718.471/00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO NACIONAL S/A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADA : CLÁUDIA PAIVA MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, os reclamados interpõem o presente agravo de instrumento.

Sustentam, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Referida peça revela-se imprescindível, na medida em que permite ao juízo ad quem realizar seu confronto com as razões de recurso de revista, não sendo, por isso mesmo, possível sua substituição pela simples certidão de sua publicação (fls. 105/106), porque, como sabido, esta retrata apenas a solução dada pelo Regional, sendo omissa quanto ao seu quadro fático jurídico.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718.476/00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, na fase de execução, contra o r. despacho de fl. 132, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no § 2º do artigo 896 da CLT (atual § 4º do mesmo dispositivo celetista).

Embora tempestivo (fls. 2 e 133) e subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 16 e 29), o recurso não merece prosseguimento, por deficiência de traslado.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 12.6.2000, já na vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, quando passou a ser necessário o traslado das peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos da revista.

Assim, revela-se deficiente o traslado que traz cópia do recurso de revista (fls. 126/130) sem a data do protocolo de sua interposição, requisito necessário à constatação da tempestividade.

Registre-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com estes fundamentos e fulcro no artigo 897, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718.483/00.0 TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S/A.
ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
AGRAVADO : ALEXANDRE BARBALHO CHAVES
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA MANGABEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não há o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 49), o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido de que há irregularidade na formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 19/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Pondere-se que não há nos autos nenhum documento que permita aferir a data da interposição da revista, daí a inviabilidade de ser conhecido o agravo de instrumento, considerando que, segundo a Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do artigo 897 da CLT e já vigente à época da interposição do agravo, expressamente dispõe que o instrumento deve estar formado "de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não-conhecimento. Assim, apesar de trasladada a folha de rosto da revista, ela não serve ao fim colimado, já que, pela má-qualidade da reprodução xerográfica, não permite o exame da tempestividade referida.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.640/01.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADOS : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA E DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : FERNANDO CÉSAR MOTTA
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamados contra o r. despacho de fl. 225, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT.

Em sua minuta de fls. 2/6, sustentam a admissibilidade da revista, asseverando que o v. acórdão do Regional violou o art. 459 da CLT e a Lei nº 7.855/89, bem como o art. 5º, II, V e LV, da Constituição Federal.

Contraminuta apresentada a fls. 229/231.

O agravo, embora tempestivo (fls. 226 e 2) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 180/181), não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito, o e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 214/216, negou provimento ao agravo de petição do banco-reclamado no tocante à correção monetária, entendendo como época própria para a respectiva atualização o mês da prestação laboral.

Nas razões de revista de fls. 221/223, o reclamado sustenta que a correção monetária incide sobre o mês subsequente ao vencido. Aponta violação dos arts. 459, § 1º, da CLT, 2º, I, do Decreto-Lei nº 75/66 e Lei nº 7.855/89 e 5º, II, da Constituição Federal. Transcreve, ainda, arestos para a divergência.

O artigo 896, § 2º, da CLT, no entanto, é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal" (destacou-se).

Note-se que o dispositivo alude a ofensa direta à Lei maior, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão à norma legal de hierarquia inferior.

No caso dos autos, o reclamado procura demonstrar violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, argumentando com a ocorrência de ofensa aos arts. 459, § 1º, da CLT, 2º, I, do Decreto-Lei nº 75/66 e à Lei nº 7.855/89.

É de se concluir que se restou materializada qualquer mácula à Carta Magna, esta será apenas indireta, reflexa, porquanto, para alcançá-la, necessário será, em primeiro lugar, que se examine a existência de lesão à mencionada legislação ordinária infraconstitucional.

Nesse contexto, não se constata nenhuma ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Saliente-se que, em se tratando de decisão proferida pelo Regional, em sede de execução, imprópria se torna o exame da divergência jurisprudencial, ao teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Ressalte-se, por fim, que os demais temas contidos nas razões de revista ("reflexo no 13º salário" e "reflexo das horas extras") se encontram totalmente desfundamentados, na medida em que não foi indicada violação de lei da Constituição ou divergência jurisprudencial, pressupostos de admissibilidade descritos pelo art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.661/01.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO : RONAN BRETAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO H. DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98 - PEÇA INDISPENSÁVEL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ



15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.662/01.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : JOSÉ CELSO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 134, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 297/TST e, ainda, no art. 896, § 4º, da CLT.

Em sua minuta de fls. 2/12 sustenta a admissibilidade da revista no tocante aos temas "adicional de periculosidade", "honorários advocatícios" e "turnos de revezamento", pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Contraminuta apresentada a fls. 137/138.

O agravo é tempestivo (fls. 135 e 2), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 70 e 97).

Conheço.

1. DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Tribunal Regional, a fls. 102/103, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada no tocante aos "turnos ininterruptos de revezamento", sob o fundamento de que a concessão de intervalo para descanso e alimentação não descaracteriza referido regime de trabalho previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Ressaltou, ainda, que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado nº 360/TST.

Na revista, a reclamada sustenta, em síntese, que o gozo de intervalo para refeição, bem como de descanso semanal aos domingos, descaracteriza o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, na forma prevista no artigo 7º, XIV, da CF. Traz arestos para confronto (fls. 110/112).

Verifica-se, no entanto, que o v. acórdão do Regional encontra-se em absoluta consonância com o Enunciado nº 360 deste Tribunal, in verbis: "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas, previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Nesse contexto, o prosseguimento do recurso, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, no particular, encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

NEGO, pois, PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

2. DOS MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A MARCAÇÃO DO PONTO

Constata-se que a reclamada, em sua minuta de agravo de instrumento, não impugnou os fundamentos do r. despacho denegatório quanto ao tema em exame (fl. 134), razão pela qual deixo de examiná-lo.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE

O e. TRT, a fls. 104/105, manteve a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Para tanto, consignou que, de acordo com o laudo pericial, o reclamante exercia atividades de eletricitista de manutenção e entendeu que o contato intermitente com o risco ensina o direito do trabalhador ao pagamento integral do adicional em exame. Por outro lado, entendeu que a restrição da periculosidade exclusivamente às atividades integrantes do sistema elétrico de potência, abrangente da transmissão e distribuição de energia elétrica, foge à finalidade social da norma que instituiu a parcela. Por fim, registrou não haver nos autos prova a respeito da eventualidade do contato com o agente perigoso.

Nas razões de revista de fls. 121/126, a reclamada sustenta que o reclamante não é eletricitário, nos termos do art. 2º, II, do Decreto nº 93.412/86 e, como tal, não poderia perceber integralmente o adicional de periculosidade. Diz, ainda, que não havia permanência habitual no local do risco. Aponta, assim, violação do mencionado dispositivo legal (art. 2º, II, do Decreto nº 93.412/86) e, ainda, dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 193 da CLT. Transcreve, por fim, arestos para a divergência.

Não se constata, contudo, a violação do art. 2º, II, do Decreto nº 93.412/86, sob a alegação de que o Regional extrapolou os limites da lei que o regulamentou. Isso porque o entendimento daquele Colegiado de que "a restrição da periculosidade exclusivamente às atividades integrantes do sistema elétrico de potência, abrangente da transmissão e distribuição de energia elétrica, foge à finalidade social da norma que instituiu a parcela" se revela bastante razoável, o que impede, no contexto dos autos, a configuração de violação literal do aludido preceito legal. Incidência do Enunciado nº 221/TST.

3º No tocante ao art. 5º, II, da Constituição Federal, verifica-se que o e. TRT não examinou a controvérsia sob a ótica do princípio da legalidade, razão pela qual, ante a falta de prequestionamento de sua matéria, referido dispositivo atrai o óbice do Verbete de nº 297 desta Corte.

Também não se constata a alegada ofensa ao art. 193 da CLT, no tocante à questão relativa à inexistência de "contato permanente", haja vista que, nos termos do Enunciado nº 362/TST, a exposição intermitente a agente perigoso gera direito à percepção integral do adicional de periculosidade, uma vez que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade.

Finalmente, quanto à divergência jurisprudencial, saliente-se que os julgados de fls. 122/123, o de fl. 125 e o primeiro de fl. 126, porquanto oriundos de Turmas desta Corte, não se prestam para o confronto de teses, dada a inobservância do art. 896 da CLT.

O paradigma de fl. 124, por sua vez, parte de premissa fática diversa dos autos onde o empregado é explorador de petróleo; enquanto que o segundo de fl. 126 é por demais genérico, na medida em que, ao dispor que é "devido apenas no período apontado no laudo pericial como de efetiva exposição do trabalhador a condições perigosas no desempenho de suas atividades", não evidencia o fato de o reclamante trabalhar com eletricidade de manutenção. Incidência do óbice do Enunciado nº 296/TST.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS

Consignou o Regional, à fl. 105, que, em face do caráter salarial do adicional de periculosidade, são devidos os reflexos da parcela deferidos pela sentença. Registrou, ainda, que dito entendimento não contraria o Enunciado nº 191/TST, que trata da base de cálculo do adicional. Explicou, por fim, que referido verbete foi observado pelo Juízo de primeiro grau.

Nas razões de revista de fl. 127, a reclamada sustenta que o v. acórdão do Regional deferiu "adicional sobre adicional", pelo que aponta contrariedade ao Enunciado nº 191/TST e transcreve arestos para a divergência.

Ocorre que em momento algum o TRT consignou que houve deferimento de "adicional sobre adicional".

Na verdade, ao contrário do alegado, deixou claro que o Enunciado nº 191/TST foi observado pela r. sentença.

Nesse contexto, não se constata a apontada contrariedade ao mencionado verbete sumular, tampouco divergência jurisprudencial específica, na medida em que os arestos de fl. 127 dispõem sobre a incidência do "adicional sobre adicional".

NEGO, pois, PROVIMENTO ao agravo, no particular.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional, à fl. 106, manteve a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos da Lei nº 5584/70, quais sejam, a assistência pelo Sindicato da categoria, a impossibilidade de custear o processo sem o prejuízo do sustento próprio e da família, conforme declaração de pobreza.

Em suas razões de revista, a reclamada sustenta que o art. 14 da Lei nº 5.584/70 é inconstitucional e aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, da Lei nº 7.115/83 e, por outro lado, contrariedade ao Enunciado nº 219/TST. Indica, também, arestos para a divergência (fls. 127/130).

Sem razão.

Descabe qualquer alegação de contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, porquanto o Regional asseverou que os requisitos da Lei nº 5.584/70 foram preenchidos.

Nesse contexto, qualquer pretensão de se demonstrar o desacerto do Regional esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, na medida em que seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Por outro lado, verifica-se que a decisão do Regional se encontra em consonância com o Enunciado nº 219/TST, o que, via de consequência, inviabiliza o prosseguimento da revista, por divergência jurisprudencial ou violação de lei, dada a incidência dos óbices dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.745/01.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DRª APARECIDA BRAGA BARBIERI
 AGRAVADAS : SIMONE APARECIDA RIBEIRO DE MATTOS E EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADOS : DRª RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE E DR. EDGAR DE

Vasconcelos

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (METRUS) contra o r. despacho de fl. 66, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/10, sustenta a admissibilidade da revista por divergência jurisprudencial e que o aludido despacho, ao aplicar o Verbete de nº 296/TST como óbice ao prosseguimento do recurso, incorreu em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Contraminuta apresentada a fls. 74/77 e 78/80, pela reclamada (EMTEL) e pela reclamante, respectivamente.

O agravo, embora tempestivo (fls. 67 e 2) e subscrito por advogada habilitada nos autos (fls. 68 e 69), não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito, o e. TRT da 2ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 44/48, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada - EMTEL, para reconhecer a responsabilidade solidária da reclamada METRUS. Para tanto, definiu o seguinte quadro: a) "que a Metrus tinha por atribuição recrutar, selecionar e realizar exame médico necessário aos empregados, fixar o salário, fornecer alimentação e assistência médico-hospitalar e odontológica, transmitir todas as instruções necessárias ao bom desempenho das suas tarefas, exercer supervisão e fiscalização do trabalho a ser executado, fornecer a contratada o cartão de ponto ou ficha individual informando as horas trabalhadas, comunicar a ocorrência de acidente de trabalho e pagar pontualmente as faturas e taxa mensal sobre a remuneração dos empregados contratados; b) "que a METRUS participava diretamente da administração e fiscalização da relação de emprego, não podendo, em decorrência, ficar gizada apenas à responsabilidade subsidiária prevista no Enunciado nº 331, IV, do TST"; c) "que as cláusulas contratuais denunciam ingerência DIRETA NA S ELEÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, PAGAMENTO DE salários e verbas decorrentes do pacto firmado com a reclamante, apesar de não figurar como empregador"; d) "que, no caso em tela, havia, no mínimo, administração conjunta do contrato de trabalho, restando evidenciada a responsabilidade solidária da METRUS"; e) "que no contrato de prestação de serviços a METRUS é responsável pelo pagamento das horas extras e outros títulos trabalhistas"; f) que ficou reconhecido que a Companhia do Metrô celebrou convênio com a Secretaria do Menor para implantação e administração do "Programa Turma da Rua", do qual resultou a celebração do contrato de prestação de serviço de administração trabalhista firmado entre a EMTEL e a METRUS; g) que ficou evidenciada a condição de empresa interposta da METRUS.

Nas razões de revista de fls. 50/62, a reclamada METRUS aponta violação dos artigos 2º e 3º da CLT, 896 do Código Civil, 39, § 1º, da Lei nº 6.435/72 e contrariedade ao Enunciado nº 331, I, do TST. Indica, ainda, arestos para a divergência. Renova a preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, insurge-se contra a condenação solidária.

Os arestos de fls. 52/57, porquanto oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, não se prestam para o confronto jurisprudencial, ante a inobservância dos pressupostos descritos pelo art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O primeiro julgado de fl. 58 é proveniente de Vara do Trabalho e, como tal, também não atende aos requisitos do art. 896 da CLT.

Os demais paradigmas (fls. 58/61), por outro lado, não revelam a especificidade preconizada pelo Enunciado nº 296 do TST, na medida em que não partem daquelas mesmas premissas fáticas descritas pelo Regional, já elencadas acima pelas letras "a", "b", "c", "d", "e", "f", e "g".

Saliente-se, por fim, que o e. TRT não se pronunciou a respeito da matéria contida nos artigos 2º e 3º da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 6.435/72, tampouco analisou a controvérsia sob a ótica do Enunciado nº 331, I, do TST ou do artigo 896 do Código Civil, razão pela qual, em face da ausência de prequestionamento, o processamento do recurso, no particular, é obstaculizado pelo Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-723.680/01.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : WALDIR MURADAS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 122/123, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante a incidência dos Enunciados nºs 23, 333 e 360 desta Corte, interpõe a reclamada o agravo de instrumento de fls. 2/8.

Afirma que seu recurso de revista merece seguimento, porque a orientação jurisprudencial da SDI, que trata da marcação do ponto, não se amolda à hipótese, além de se constituir em obstáculo ao exame da matéria pelo Tribunal Superior do Trabalho, o mesmo ocorrendo quanto ao Enunciado nº 360 do TST, que trata dos turnos ininterruptos de revezamento. Argumenta, ainda, com o divisor 180. Aponta violação constitucional e de lei, e colaciona arestos para confronto.

1. DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Tribunal Regional, a fls. 92/94, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada no tocante aos "turnos ininterruptos de revezamento", sob o fundamento de que a concessão de intervalo para descanso e alimentação não descaracteriza referido regime de trabalho previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, ressaltando-se ter o TST já solucionado a matéria (Enunciado 360).

Na revista, a reclamada sustenta, em síntese, que o gozo de intervalo para refeição, bem como de descanso semanal aos domingos, descaracteriza o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, na forma prevista no artigo 7º, XIV, da CF. Traz arestos para confronto. Afirma, também, que existe regime de compensação de jornada, objeto de instrumento normativo.

Argumenta, ainda, com o fato de o reclamante ser horista e, portanto, ser-lhe devido apenas o adicional de horas extras, porque já paga a jornada normal. Colaciona arestos.

O recurso, contudo, efetivamente, não merece prosseguimento, tendo em vista que o v. acórdão do Regional encontra-se em absoluta consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Realmente, à luz do Enunciado nº 360 deste Tribunal, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas, previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

No mesmo sentido, pacificou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"**CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO (CF, ART. 7º, XIV).** (1) A expressão "ininterrupto" aplica-se a turnos, pois são eles que podem ser ininterruptos. Intraturno não há interrupção, mas suspensão ou, como nominado pela CLT, intervalo. A interrupção do texto constitucional diz com turnos entre si. Nada com as suspensões ou intervalos intraturnos. (2) São os turnos que devem ser ininterruptos e não o trabalho da empresa. Circunscrive-se a expressão "turno" aos segmentos das 24 horas, pelo que se tem como irrelevante a paralisação coletiva do trabalho aos domingos. O trabalhador, por texto constitucional, tem direito ao repouso semanal remunerado. Se a empresa, tendo em vista as condições operacionais de suas máquinas, pode paralisar no domingo, cumpre uma obrigação constitucional. Preferencialmente no domingo, diz a Constituição. (3) Consideram-se os intervalos, que são obrigações legais, como irrelevantes quanto à obrigação de ser o turno de 6:00 horas, quando (a) forem os turnos ininterruptos entre si, (b) houver revezamento e (c) não houver negociação coletiva da qual decorra situação diversa. Não é a duração do intervalo - se de 0:15 minutos, de uma ou de duas horas - que determina a duração da jornada. É o inverso. É a duração da jornada que determina o tamanho do intervalo: se de 0:15 minutos, de uma hora ou mais. (4) Recurso não conhecido." (Processo nº RE-205.815/RS - Redator Designado: Ministro Nelson Jobim, DJ de 2/10/98, Tribunal Pleno).

O debate em torno de o empregado ser horista não foi suscitado no acórdão do Regional, inexistindo, pois, o devido questionamento, conforme disposto no Enunciado nº 297 do TST. Inovatória a matéria, não merece processamento o recurso, no particular.

2. DIVISOR 180

Nos termos do acórdão de fl. 96, foi dado provimento ao recurso ordinário do reclamante para determinar a aplicação do divisor 180, uma vez que o trabalho era desenvolvido em turno ininterrupto de revezamento, com jornada legal de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais.

Alega a reclamada que a aplicação do divisor 180 implica violação do art. 468 da CLT, considerando que o reclamante era remunerado com base no salário-hora.

Sem razão, uma vez que sua tese não ficou comprovada, ou seja, o reclamante não era empregado horista, circunstância que impede o exame em torno do salário-hora, ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

O aresto transcrito à fl. 107 é proveniente de Turma do TST, desatendendo ao disposto no art. 896, "a", da CLT, enquanto que o julgado de fl. 108 trata do contrato de trabalho ajustado com a Petrobras, situação fática diversa da analisada pelo Tribunal Regional. Incide o Enunciado nº 296 do TST.

Tem-se, ainda, como ileso o art. 468 da CLT, porque não comprovada a alegada alteração do contrato de trabalho, ante o que retrata o v. acórdão do Regional.

3. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A MARCAÇÃO DO PONTO

O Tribunal Regional consignou a fls. 94/95 que os minutos que antecedem e/ou sucedem a marcação do ponto devem ser considerados como tempo à disposição do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Registrou ainda que ficou demonstrada a existência de minutos residuais, sem a devida quitação.

Alega a reclamada que a Orientação Jurisprudencial da SDI não pode servir de obstáculo ao processamento da revista. Afirma, ainda, que não se trata de tempo à disposição do empregador e sim de tempo utilizado pelo reclamante para atividades pessoais, tais como troca de roupa, alimentação e higiene pessoal. Aponta violação dos arts. 3º, I, e 5º, II, da Constituição Federal, 4º e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Colaciona arestos para confronto.

Sem razão.

Incidem os óbices dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT em relação ao debate sobre o tempo destinado à marcação do ponto, uma vez que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho guarda consonância com o entendimento pacífico do TST, no sentido de que, ultrapassados os 5 minutos destinados a tal fim, computa-se como extra a totalidade do tempo que antecede ou sucede a jornada de trabalho. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

A invocação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, ainda quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal Regional do Trabalho, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, a decisão que considerou como tempo à disposição da reclamada a totalidade dos minutos antes ou após a jornada de trabalho, desde que ultrapassado o limite de 5 minutos para tal fim, não ofendem, mas, ao contrário, dá eficácia ao artigo 4º da CLT.

Os artigos 3º, I, e 5º, II, da Constituição Federal nada tratam a respeito do tema em debate, razão pela qual inviável tê-los como ofendidos.

Registre-se, finalmente, que a matéria agora encontra respaldo na Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que alterou o § 1º do art. 58 da CLT, com a seguinte redação: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro do ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários".

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-723.906/01.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAFÉ DIVINÓPOLIS S.A.
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR
AGRAVADO : RONALDO ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOARES MARTINS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 11, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 214 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo de fls. 2/8.

O presente recurso não merece prosseguimento. Efetivamente, revela-se incidente na espécie o Enunciado nº 214 do TST, uma vez que a decisão do TRT possui cunho interlocutório, quando expressamente determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, não emitindo, por isso, exame definitivo sobre a demanda. Ora, considerando o art. 893, § 1º, da CLT, que dispõe não caber recurso contra decisão interlocutória, que somente poderá ser objeto de impugnação quando do recurso contra a decisão definitiva, por certo que a presente revista não merece prosseguimento, como bem revela o r. despacho de fl. 11.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-723.908/01.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO E DR. NITON CORREIA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 89/90, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/9, sustenta a admissibilidade da revista, pelas violações apontadas aos artigos 244, § 2º, e 818 da CLT, 333 e 348 do CPC e, ainda, por divergência jurisprudencial.

Contraina apresentada a fls. 92/95.

O agravo, embora tempestivo (fls. 90 e 2) e subscrito por advogados habilitados nos autos (fls. 10 e 11), não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito, o e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 63/68, complementado pelo de fls. 77/79, proferido em embargos de declaração, manteve a condenação ao pagamento das horas sobreaviso, sob o fundamento de que sua caracterização não se restringe apenas quando o empregador impõe ao empregado o dever de ficar em casa, mas, também, quando exige que ele informe onde possa ser encontrado nos intervalos entre as jornadas. Para tanto, consignou que as testemunhas do reclamante evidenciaram sua obrigação de comunicar à empresa quando saía de casa, já que era buscado nas festas, igrejas e restaurantes, além de estar obrigatoriamente à disposição da reclamada mesmo quando não estava escalado. Registrou, ainda, com base no depoimento do preposto, que a própria reclamada instalou um ramal na casa do reclamante com a finalidade de agilizar o contato.

Por outro lado, asseverou à fl. 78 que, em momento algum dos autos a reclamada pleiteou a aplicação de confissão ao reclamante pelo fato dele ter declarado que recebia as horas laboradas.

Nas razões de revista de fls. 81/87, a reclamada sustenta que o fato de o reclamante poder se ausentar de sua residência caracteriza o regime de sobreaviso. Aduz, ainda, que não houve prova a respeito da permanência exclusiva do reclamante na residência. Aponta, assim, violação dos arts. 244, § 2º, e 818 da CLT e 333 do CPC. Transcreve, ainda, arestos para a divergência. No tocante à confissão, indica ofensa ao art. 348 do CPC e, finalmente, julgados para o cotejo de teses.

Não se verifica, contudo, a alegada violação do art. 244, § 2º, da CLT, na medida em que referido dispositivo não abrange a discussão "de poder o empregado sair de casa, embora informando o local onde possa ser encontrado", o que impede a configuração de ofensa literal preconizada pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Também não prospera o recurso por divergência jurisprudencial.

Realmente, enquanto o e. TRT deixa claro que a própria reclamada instalou um telefone na casa do reclamante para agilizar o contato; que o reclamante era obrigado a comunicar a empresa quando saía de casa e, inclusive, que era buscado nas festas, igrejas e restaurantes, além de estar obrigatoriamente à disposição da reclamada, mesmo quando não estava escalado, o paradigma de fl. 85 evidencia situação fática diversa onde o empregado não estava efetivamente à disposição do empregador, considerando a inexistência de provas de que ele tenha deixado seus afazeres particulares para imediatamente prestar serviços. Referido aresto, por outro lado, também não abrange o fato de que o reclamante teve um telefone instalado em casa pela reclamada.

Constata-se, pois, que aludida divergência não atende à especificidade preconizada pelo Enunciado nº 296/TST, razão pela qual não viabiliza o prosseguimento do recurso.

No tocante aos demais paradigmas de fls. 85/86, verifica-se que eles adotam tese sobre o ônus da prova, discussão não enfrentada pelo Regional. Nesse contexto, também se revelam inespecíficos para o confronto jurisprudencial.

Relativamente à confissão, saliente-se que o e. TRT consignou à fl. 78 que em momento algum dos autos a reclamada pleiteou a aplicação de confissão ao reclamante, o que torna inviável aferir-se possível alegação de violação do art. 348 do CPC, bem como a divergência jurisprudencial indicada, ante a falta de questionamento da matéria. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-723.910/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : LEONARDO LIMA
ADVOGADO : DR. CÉSAR RODRIGUES XAVIER
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 105, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/7, sustenta, em linhas gerais, a admissibilidade da revista pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Sem contraminuta (certidão de fl. 106 verso).

O agravo, embora tempestivo (fls. 105 e 2) e subscrito por advogados habilitados nos autos (fls. 60, 87 e 103), não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito, o e. TRT da 3ª Região, no v. acórdão de fls. 91/92, consignou que os intervalos intra e interjornadas não descaracterizam o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do Enunciado nº 360 do TST. Registrou, ainda, que o posicionamento da Vara de origem no tocante à questão dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI desta Corte.

Nas razões de revista de fls. 94/102, a reclamada sustenta que os intervalos intrajornada e o repouso hebdomadário descaracterizam os turnos ininterruptos de revezamento. Aponta violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal e transcreve arestos para a divergência. Por outro lado, insurge-se contra a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST. Indica julgados para o confronto de teses.

Conforme se observa, toda a decisão do Regional vem fundamentada no Enunciado nº 360 do TST, que dispõe que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988" e, ainda, na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI desta Corte, cujo entendimento é de que "NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)".

Nesse contexto, diante da consonância do v. acórdão recorrido com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, inviável se torna o processamento da revista pela violação dos preceitos legais indicados, bem como da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-723.927/01.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : JOSÉ MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA



D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 312, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no Enunciado nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT e, ainda, sob o fundamento de que não foram demonstradas as violações constitucionais invocadas, tendo em vista que a Turma considerou regular a execução.

Em suas razões de fls. 2/16, sustenta a admissibilidade da revista pelas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. No mais, transcreve os mesmos argumentos e fundamentos trazidos na revista, insurgindo-se contra o reconhecimento da sucessão e pleiteando a aplicação do Enunciado nº 304 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST.

O agravo, embora tempestivo (fls. 313 e 2) e suscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 273/275), não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista em fase de execução é quando demonstrada inequivocamente violação direta da Constituição Federal, o que afasta de imediato, portanto, a contrariedade indicada ao Enunciado nº 304 do TST, à Orientação Jurisprudencial nº 124/TST e, ainda, a divergência jurisprudencial.

Por outro lado, não há como se ter por configurada a violação do artigo 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, visto que o reclamado pretende discutir em fase de execução a inexistência de sucessão trabalhista e a sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas do reclamante, matérias já debatidas e decididas na fase de conhecimento, portanto transitadas em julgado, conforme bem explicitou o r. despacho denegatório.

Saliente-se, ademais, que o reclamado em toda a sua revista procura demonstrar a ocorrência de violação ao texto constitucional, argumentando com os artigos 10 e 448 da CLT, com a Lei nº 6.024/74, que diz respeito aos juros de mora, e com toda a legislação aplicável à correção monetária (art. 459 da CLT, Decreto-Lei nº 2.322/87, c/c o Decreto-Lei nº 75/76 e Leis nºs 7.738/89 e 8.177/91).

Constata-se, pois, que se restou materializada qualquer mácula à Carta Magna, esta será apenas indireta, reflexa, porquanto, para alcançá-la, necessário será, em primeiro lugar, que se examine a existência de lesão à mencionada legislação ordinária infraconstitucional.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724.294/01.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : RAFAEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fl. 64, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que foi razoável a interpretação que o Regional deu às normas legais e porque inservível a divergência jurisprudencial acostada.

Em suas razões (fls. 2/5) a reclamada afirma que o recurso de revista merece processamento, porque demonstrada violação direta a dispositivo de lei, art. 477, da CLT, e igualmente apresentada divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese.

O agravo, contudo, não merece prosperar.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, confirmando a sentença que conclui pela não-comprovação dos motivos ensejadora à demissão por justa causa, ante a falta de provas.

Tendo em vista a conclusão da inexistência da justa causa para a dispensa do empregado, foi aplicada a multa prevista no art. 477 da CLT (fls. 48/51).

Provocado pelo reclamante, via declaratórios, o Tribunal Regional acresceu à condenação o pagamento da indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego (fls. 54/55).

Nas razões de revista (fls. 56/63), a reclamada alega que inexistente previsão legal para o pagamento da indenização do seguro-desemprego. Afirma, também, que as parcelas deferidas pelo Tribunal Regional são controvertidas, tendo em vista o debate em torno da justa causa, o que afasta o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e colaciona arrestos para confronto.

FORNECIMENTO DA GUIA SEGURO-DESEMPREGO

A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, A Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI é sobre o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Dessa forma, o recurso não merece processamento, ante a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, o que afasta a violação constitucional apontada e a divergência jurisprudencial colacionada.

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT

No tocante à multa, o recurso não merece conhecimento. Registre-se que os arrestos de fls. 61/63 são oriundos de Turma do TST ou de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o que desatende o disposto no art. 896, "a", da CLT.

De outra forma, não há que se falar em afronta direta ao art. 477 da CLT, mas sim sua estrita observância.

Realmente, a reclamada assevera que o reclamante deu motivo para a cessação da relação de trabalho e, nos termos do caput do art. 477 da CLT, não seria devido a multa. Contudo, uma vez confirmado, pelo Tribunal Regional, que o reclamante foi demitido sem justa causa, cai por terra a tese da motivação para a demissão, sendo aplicável o disposto no referido texto de lei.

Logo, a reclamada não consegue demonstrar divergência jurisprudencial ou caracterizar violação a dispositivo de lei, requisitos inscritos no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Por estes fundamentos, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso, com base no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724.784/01.0 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR BRANDÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BRANDÃO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não há o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 230), o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, não tendo validade a simples etiqueta aposta na petição da revista, pois destinada a mero controle interno do TRT (E-AIRR-626.852 /00, Relator Ministro Rider de Brito, DJ 21.9.01).

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24.5.01; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, j. 11.10.00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, DJ 18.10.00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, DJ 7.2.01; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º.9.00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25.8.00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.894/01.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA DELTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
AGRAVADO : JOSÉ AILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLAMES JANUÁRIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 80, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 214 do TST.

Em suas razões de fls. 2/4, sustenta a admissibilidade da revista, apontando violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 651 da CLT.

Merece ser mantido o r. despacho.

Com efeito, o e. TRT da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 58/61, complementado pelo de fls. 63/65, proferido em embargos de declaração, acolhendo preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, determinou o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que fosse reaberta a instrução e assegurada às partes a produção de suas provas.

Nas razões de revista de fls. 72/77, a reclamada indica violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 651 da CLT e pretende configurar divergência jurisprudencial.

Ocorre que o e. Regional, ao acolher preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, prolatou decisão interlocutória, inviabilizando, assim, a admissibilidade do recurso de revista, por se tratar de decisão irreversível de imediato.

Neste sentido, a inteligência do Enunciado nº 214 do TST: "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-726.309/01.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO AUGUSTO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADA : RÁDIO CITY LTDA.
ADVOGADA : DRª. REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 67, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não ficou demonstrada a violação literal e direta de norma constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Em suas razões de fls. 2/4, alega que, ao contrário do entendimento do aludido despacho, o v. acórdão do Regional incorreu em violação literal do artigo 5º, II, XXXVI, XXXVII, LIV e LV, da Constituição Federal, pelo que sustenta a admissibilidade da revista.

Sem contramínuta (certidão de fl. 68-verso).

O agravo, embora regularmente formado, tempestivo (fls. 67 e 2) e suscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 8), não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito, o e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 59/62, negou provimento ao agravo de petição do reclamante, em que se discutia a possibilidade de suspensão da execução trabalhista com o ajuizamento de ação rescisória. Para tanto, entendeu que, uma vez reconhecida a procedência da ação rescisória ajuizada pela reclamada, com a desconstituição da sentença rescindenda e, conseqüentemente, do título executivo, mesmo que ainda haja recurso pelo reclamante, impõe-se a suspensão da execução, com o intuito de evitar a prática de atos processuais inúteis, inexistindo na espécie a alegada violação do disposto no art. 489 do CPC.

Nas razões de revista de fls. 64/65, o reclamante argumenta com os artigos 584 e 791 do CPC e 876 da CLT, procurando demonstrar a violação do artigo 5º, II, XXXVI, XXXVII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Ocorre que o artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal" (destacou-se).

Note-se que o dispositivo alude a ofensa direta à Lei maior, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão à norma legal de hierarquia inferior.

No caso dos autos, o reclamante procura demonstrar violação do artigo 5º, II, XXXVI, XXXVII, LIV e LV, da Constituição Federal, argumentando com a ocorrência de ofensa aos artigos 584 e 791 do CPC e 876 da CLT, respectivamente.

É de se concluir, e apenas ad argumentandum que se houve possível ofensa a dispositivo constitucional, por certo que ocorreu via reflexa, porquanto, em primeiro lugar, teria que se demonstrar que o v. acórdão afrontou os arts. 584 e 791 do CPC e 876 da CLT, respectivamente, que o recorrente traz em seu recurso, procedimento que inviabiliza a revista em fase de execução.

Nesse contexto, não se constata nenhuma ofensa direta ao artigo 5º, II, XXXVI, XXXVII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727.015/01.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAHIA CATERING LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES
AGRAVADO : PEDRO PAULO SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIVALDA DE S. CORDOLINO NUNES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 64, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Em suas razões de fls. 2/7, insurge-se contra a aplicação daquele verbete e argumenta que sua pretensão não consiste em revolver fatos e provas. Diz, ainda, que foi demonstrada a divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 65 e 1), está suscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 23), e as custas (fl. 40) e o depósito recursal (fls. 41/63) foram efetuados.

CONHEÇO do agravo.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

O Regional afastou a preliminar em epígrafe, sob o fundamento de que a r. sentença apreciou os cartões de ponto em cotejo com os recibos de pagamento de salários (fls. 42/430).

A reclamada insiste na nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, sob o argumento de que não foram apontados os meses nos quais o juízo de primeiro grau se embasou para condená-la ao pagamento das horas extras e adicional noturno. Aponta violação dos artigos 458, II, e 459 do CPC, 93, IX, da CF e 832 da CLT. Traz arrestos para o cotejo de tese (fls. 56/59).

Sem razão.

No caso dos autos, conforme asseverou o Regional, o juízo de primeiro grau ao cotejar os recibos de pagamento de salários com os cartões de ponto, concluiu que nem todas as horas extras e adicionais noturnos foram pagos, tampouco devidamente integrados ao salário (fls. 42/43).

Nesse contexto, descabe a alegada afronta aos artigos 93, IX, da Constituição, 832 da CLT, 458, II, e 459 do CPC, porquanto os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção do juízo de primeiro grau ficaram exteriorizados.

Em relação à divergência, os arestos partem da premissa fática de ausência de fundamentação, enquanto o Regional concluiu que a r. sentença não padecia de nulidade, uma vez fundamentada. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Regional afastou o pedido de aplicação de litigância de má-fé, sob o fundamento de que o reclamante buscou direitos que entendia fazer jus, sendo, inclusive, vitorioso em vários pleitos e que, ademais, cabe ao reclamado provar a quitação das parcelas que alega ter pago (fls. 50).

Em sua revista, o reclamado sustenta a condenação do reclamante por litigância de má-fé, a pretexto de já ter adimplido as parcelas pleiteadas. Invoca o art. 17 do CPC e traz arestos para confronto (fls.54/56).

Sem razão.

Com efeito, a invocação ao art. 17 do CPC, a pretexto de o reclamante estar buscando parcelas já adimplidas, não prospera, considerando que o Regional afastou a litigância de má-fé, sob o fundamento de que o reclamado não provou a alegada quitação. Entendimento em contrário esbarra no Enunciado nº 126 do TST, que veda o revolvimento de fatos e provas.

Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos revelam-se inespecíficos. Realmente, o Regional fundamentou sua decisão sob três aspectos: a) que o reclamante buscou direitos a que entendia fazer jus; b) que teve vários de seus pleitos deferidos pela r. sentença e c) que o reclamado não provou a alegada quitação das parcelas. Ora, nenhum dos paradigmas parte de qualquer dessas premissas, pois os de fls. 55 abordam a litigância de má-fé, sob o aspecto de manipulação de planilha de cálculo (primeiro); em razão de alteração dos fatos pelo reclamante, quando sua testemunha afirma que tinha intervalo de uma hora para refeição (segundo) e de condenação quando o reclamante pede parcela que sabia indevidas e provou seu recebimento (terceiro). Já os de fl. 56, tratam da litigância de má-fé quando o empregado alega que foi injustamente dispensado e há provas de que ele pediu demissão (primeiro) e quando faz alegações contrárias a fato incontroverso, formulando pretensões despropositadas (segundo). Incidência do Enunciado 296 do TST.

HORAS EXTRAS

O Regional condenou a reclamada ao pagamento como extras, das horas excedentes a 7h20, por ser essa a sua jornada de trabalho, conforme revelam os controles de frequência (fl. 43).

A reclamada alega que a jornada do reclamante era de oito horas, sendo indevida sua condenação ao pagamento, como extras, daquelas excedentes de sete horas e vinte minutos. Traz arestos (fls. 59).

A divergência não se presta ao fim pretendido, haja vista não partem da hipótese fática do Regional, de que os controles revelam que a jornada do reclamante era de 7h20 e não de oito horas diárias. Realmente, os paradigmas de fl. 59 tratam da idoneidade da prova documental no caso de não haver impugnação dos controles de frequência (primeiro) e de que a regulação prevista no art. 74, § 2º, da CLT torna injustificado o registro de labor extraordinário. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

NORMAS COLETIVAS

O Regional afastou a impugnação argüida pela reclamada quanto à não-autenticação das normas coletivas juntadas, sob o fundamento de que o conteúdo dessas normas não foi contestado, devendo o direito prevalecer sobre o formalismo (fls. 43/44).

Na revista, a reclamada postula a exclusão de sua condenação quanto às diferenças salariais, sob o argumento de que foram concedidas com base em xerocópias não autenticadas. Traz arestos (fls. 60).

Em que pese suas alegações, não se constata a violação literal do art. 830 da CLT, haja vista a tese do Regional consistir em que o direito deve prevalecer sobre o formalismo e que a parte sequer contestou os fundamentos das normas trazidas aos autos. Registre-se, inclusive, que esta Corte, por meio do precedente n. 36 da e. SDI adota o entendimento de que o documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado, é válido, mesmo em fotocópia não autenticada.

Quanto à divergência colacionada, incide o óbice do Enunciado nº 296 do TST, uma vez que os paradigmas de fl. 60 partem da premissa de que é inválido documento não autenticado e sem assinatura (primeiro) e de negação do valor probante de documentos sem autenticação se o vício não foi sanado (segundo), enquanto o Regional partiu da premissa de que o conteúdo das normas não foi contestado e que o direito deveria prevalecer sobre o formalismo. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que o laudo pericial demonstrou que as câmaras frigoríficas, onde o reclamante apanhava e guardava gêneros alimentícios, eram insalubres. Consignou que não houve prova contrária à produzida pelo perito (fls. 44).

A reclamada diz que comprovou a imprestabilidade da prova pericial e que o perito não agiu com lisura. Alega, ainda, que produziu contraprova demonstrando as falhas e vícios do laudo técnico. Invoca os artigos 436, 437 e 438 do CPC e traz arestos para confronto.

Sem razão.

Os artigos 436, 437 e 438 do CPC não foram objeto de tese explícita pelo Regional, circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Com efeito, referidos dispositivos dispõem que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, e que pode determinar de ofício ou a requerimento da parte nova perícia e, por fim, acerca do objeto da segunda perícia. Ocorre que os fundamentos do Regional são: a) de que não foi provada a alegação de que ao laudo pericial faltou compromisso com a verdade; b) não houve prova contrária à produzida pelo perito e c) que o laudo demonstrou que o reclamante apanhava e guardava os alimentos em câmaras frigoríficas, consideradas como de ambientes insalubres, em grau médio.

Quanto à divergência, incide o Enunciado nº 296 do TST, porquanto, conforme já relatado, o Regional partiu da premissa fática de que o laudo pericial apontou a insalubridade nas câmaras frigoríficas, aliado ao fato de o reclamado não ter produzido contraprova, enquanto o paradigma de fl. 61 traz a tese de que o laudo pericial deve ser analisado em seu conjunto e que o juiz não está a ele vinculado, e o primeiro e segundo de fl. 65 tratam, respectivamente, da tese de que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo e de que é necessária a realização de nova perícia, se a anterior foi deficiente.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728.916/01.1 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO SIQUEIRA CAMPOS

AGRAVADA : ADENIR DE FÁTIMA VITAL

ADVOGADO : DR. FAROUK NAUFAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 100/101, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT.

Em sua minuta de fls. 2/11, sustenta a admissibilidade da revista, asseverando que o Regional, ao manter a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços, violou os artigos 5º, II, e 114 da Constituição Federal e contrariou o disposto no Enunciado nº 331, II, do TST.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 102 e 2) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 73/75), não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito, o e. TRT da 23ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 76/82, manteve a r. sentença quanto à responsabilidade subsidiária do reclamado quanto aos créditos oriundos do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e a empresa prestadora dos serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Em seu recurso de revista de fls. 90/98, o reclamado alega que o v. acórdão do Regional contrariou o Enunciado 331, II, do TST. Indica, também, violação dos arts. 5º, II, e 114 da Constituição Federal e transcreve arestos para a divergência. Por fim, requer seja declarada a sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Ocorre que esta e. Corte, interpretando a matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, ratificou o entendimento manifestado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, nos seguintes termos: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Cumprir registrar, ainda, que a necessidade de aprovação em concurso público, para ingresso na Administração Pública, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, e ratificada pelo Enunciado nº 331, II, do TST, veda o vínculo de emprego e não a responsabilidade subsidiária.

Nesse contexto, constatando-se que a decisão do Regional se encontra em absoluta consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte, inviável se torna o processamento da revista pela violação dos preceitos legais indicados, bem como da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Ressalte-se, por fim, que a aplicação do aludido Verbete Sumular à hipótese já evidencia a competência desta Justiça especializada para a análise da controvérsia. Incólume, portanto, o art. 114 da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728.918/01.9 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO HALLEY LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON ULISSES DE MELO

AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS DE C. COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 88, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 221 do TST.

Em suas razões de fls. 2/7, insurge-se contra a aplicação daquele verbete e argumenta com a sua inaplicabilidade ao caso, por versar a controvérsia sobre interpretação de convenção coletiva e preceito constitucional.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 89 e 2), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 19) e as custas (fl. 71) e depósito recursal (fls. 70/87) foram efetuados.

Com efeito, o e. TRT, a fls. 72/74 e 78/80, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que a norma coletiva discutida nos autos não conduz a interpretação de que não seja computado como extra os 15 minutos de antecedência a que estava obrigado o reclamante a chegar na empresa.

Nas razões de revista de fls. 82/85, a reclamada alega que a norma coletiva e o artigo 7º, XXVI, da CF foram violados. Diz que, em conformidade com os boletins de controle diário, aqueles 15 minutos de antecedência são contados na remuneração. Traz um aresto.

Não se constata como violadora do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal a decisão do Regional que, analisando a cláusula 11 da norma coletiva, assentou o entendimento de que ela não prevê que o horário de 15 minutos de antecedência a que estava o reclamante obrigado a chegar na garagem, seja desconsiderado para fim de cômputo de horas extras, com base nos seguintes aspectos:

a) que a cláusula 11 da norma coletiva invocada indica que o dia de trabalho se inicia com a chegada dos motoristas à garagem e finda com a entrega do ônibus;

b) que segundo a análise daquela cláusula, o tempo que o empregado se encontra à disposição da empresa deve integrar sua jornada, para fim de horas extras;

c) que a cláusula em questão não traz nenhuma vedação quanto a remunerar como extras os 15 minutos de antecedência a que estava o reclamante obrigado a chegar na garagem e que haveria necessidade de a empresa consignar propósito em contrário, se não quisesse vê-las remuneradas como extras, na medida em que a legislação determina que o trabalho excedente seja devidamente remunerado; e

d) que a prova testemunhal confirmou a chegada efetiva do reclamante com aquela antecedência.

Dispõe a cláusula 11 que:

"A jornada dos motoristas começa com a chegada na garagem 15 (quinze) minutos antes do horário estabelecido e se encerra com a entrega do veículo no portão da garagem ao motorista manobreiro" (fls. 73).

Dessa forma, assentada a tese de que a referida cláusula não prevê que não sejam remuneradas como extras a chegada antecipada do reclamante em 15 minutos, tem-se que a interpretação do Regional, nesta hipótese, não importa a inobservância do princípio consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Quanto ao primeiro aresto de fls. 85, verifica-se que cinge-se a consignar que "a cláusula 11ª da Convenção Coletiva refere-se especificamente à classe dos motoristas, não se podendo estender sua abrangência aos cobradores". Já o segundo, também a fls. 85, desatende ao Enunciado nº 337 do TST, porquanto não transcrito o trecho ou ementa divergente.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728.919/01.2 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADOS : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADA : LETÍCIA NAZARÉ SIMONETE GANDRA

ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 151, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 221 do TST, a reclamada interpôs agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 2/5, reitera o argumento de que os requisitos necessários à equiparação salarial não foram preenchidos.

O agravo de instrumento é (fls. 152 e 2), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 14/15/16), e as custas (fl. 117) e depósito recursal (fls. 118/149) foram efetuados.

Conheço do agravo.

O e. Regional negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a sentença que a condenou ao pagamento de diferenças salariais, sob o fundamento de que, não obstante à época da admissão do paradigma, como advogado, a reclamante exercer a função de secretária, posteriormente ambos foram classificados no mesmo cargo, como Advogado PL e, em 1º.2.95 foram enquadrados como Advogado "B", sendo, portanto, aplicável o entendimento de que, para efeitos de equiparação salarial, a diferença de tempo de serviço não superior a dois anos se refere ao tempo na função e não no



emprego (fls. 137/138). Acrescentou, na análise do recurso ordinário da reclamante, que as provas revelaram o preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT e que, a reclamada não se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou impeditivo do direito à equiparação salarial (fl. 138).

Alega a reclamada que não ficou provada a identidade de funções e que a equiparação salarial deu-se com base em depoimentos de testemunhas contraditadas e que suas provas não foram valoradas. Aponta violação dos artigos 461 da CLT e 5º, LV, da CF e invoca o art. 818 da CF. Colaciona arestos para confronto (fls. 88/89).

Sem razão.

Com efeito, o argumento de que o art. 461 da CLT foi violado, porque não preenchidos os requisitos necessários à equiparação salarial, não converge com o quadro delimitado pelo Regional, no sentido de que estes requisitos foram satisfeitos. Assim, incide o óbice do Enunciado nº 126 do TST, uma vez que, para se chegar a conclusão diversa do Regional, torna-se necessário o revolvimento de fatos e provas.

No que tange ao art. 818 da CLT, a pretexto de que a reclamante não provou suas alegações, merece destacar que o Regional, ao se referir ao ônus da prova, o fez quanto a necessidade de a reclamada provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à equiparação salarial, na medida em que as provas revelaram a execução das mesmas tarefas e o enquadramento de reclamante e paradigma no mesmo cargo (fls. 138). Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, referido dispositivo não possui o condão de viabilizar o prosseguimento do recurso, com base na alegação de o Regional não ter analisado devidamente as provas dos autos.

Isso porque, ao teor do art. 131 do CPC, o órgão julgador "é livre para apreciar as provas dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Em relação à divergência colacionada, incide o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Com efeito, o Regional partiu da premissa fática de que a equiparação salarial era devida, uma vez preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, ao passo que o primeiro aresto de fl. 147 dispõe como fator impeditivo à essa equiparação, a maior responsabilidade e complexidade do trabalho e o grau diferenciado de atribuições e o aresto de fl. 148 tem como pressuposto obstativo à equiparação o lapso de dois anos na função, hipótese fática diversa, já que aquela Corte concluiu que inexistia esta diferença.

Já o segundo paradigma de fl. 147 é oriundo de Turma do TST, hipótese não elencada no art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.085/01.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA WADEL LTDA.
ADVOGADA : DR. MARIA BEATRIZ DE MENEZES TORRES
AGRAVADO : RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIRLENE DAMASCENO LIMA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 66, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não constatar a violação de lei e da Constituição Federal e o conflito pretoriano.

Em sua minuta de fls. 2/5, sustenta a admissibilidade do recurso de revista e reitera a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insiste nas violações invocadas e diz que ficou caracterizada a divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 66 e 2), subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 11), custas (fls. 40/64) e depósito recursal (fls. 39/64) efetuado, não viabiliza o processamento da revista.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A reclamada argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instado via embargos de declaração, o Regional continuou omissivo quanto aos motivos que o levaram a afastar a aplicação da exceção prevista no art. 62, "a", da CLT. Aponta violação dos artigos 832 da CLT, 131, 458, 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC, 5º, LV, e 93, IX, da CF (fls. 54/60).

Sem razão.

O acórdão do Regional de fls. 41/44 condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, limitando-as aos dias de viagem, sob o fundamento de que a prova oral demonstrou a existência de fiscalização, a qual ficou caracterizada pela ficha de saída do veículo, pelo controle na portaria, presença de fiscal na estrada e existência de telefone.

Instado por meio dos embargos de declaração de fls. 46 e 50/52 para que emitisse pronunciamento acerca da valoração das provas, aquela Corte respondeu que as fichas de controle de saída do veículo, o controle de portaria, o fiscal na estrada e o telefone eram suficientes para caracterizar o controle sobre a atividade externa do reclamante e que, ademais, o Juízo é livre na formação de seu convencimento.

Fundamentou, ainda, sua decisão, no art. 131 do CPC. O órgão julgador é livre para apreciar as provas dos autos, ainda que não alegados pelas partes, e deve indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento, o que, no caso dos autos, ficou configurado.

Verifica-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi entregue e que os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF não foram afrontados. Quanto aos demais, não ensejam, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115, o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Precedentes: E-RR 207.207/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 4.12.98, decisão unânime (art. 93, IX da CF/88); EAIRR 201.590/95, Ac. 4.937/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 8.5.98, decisão unânime (art. 93, IX, CF/88); E-RR 170.168/95, Ac. 3.411/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.8.97, decisão por maioria (art. 458, CPC); E-RR 41.425/91, Ac. 654/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.5.95, decisão unânime (art. 458, CPC).

A divergência jurisprudencial, igualmente, não enseja a admissibilidade de recurso de revista, a título de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, considerando-se o fato de que a existência de nulidade por subtração de tutela jurisdicional é particularizada para cada caso concreto, resultando daí a impossibilidade de confronto de teses, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

HORAS EXTRAS - CONTROLE DE HORÁRIO - VIAGENS

Com base na prova oral, o Regional condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, relativamente aos dias de viagem, em face da comprovada fiscalização a que o reclamante se submetia. Consignou que o controle sobre a atividade externa se caracterizava ante a existência de fichas de saída do veículo, controle na portaria, fiscal na estrada e telefone (fls.41/44, 47/48 e 53).

A reclamada, em suas razões recursais, alega que não foi provada a efetiva fiscalização da jornada do reclamante e que, ademais, os elementos nos quais o Regional se embasou não revelam o controle da jornada. Aponta violação do artigo 62, "a", da CLT e transcreve arestos para o dissenso de tese.

Impossível aferir-se a alegada violação do artigo 62, "a", da CLT, porquanto o Regional, soberano na apreciação do conjunto probatório, concluiu pela existência de controle da jornada do reclamante. Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso neste momento processual, conforme leciona o Enunciado 126 do TST.

Quanto à divergência apresentada, o aresto de fls. 57 mostra-se inservível porque oriundo de Turma do TST, hipótese não contemplada no art. 896 da CLT. Já o de fl. 59, ao partir da hipótese fática de que o exercício de função externa requer, para fim de pagamento de horas extras, a comprovação cabal de fiscalização, revela-se inespecífico, na medida em que o Regional concluiu que as provas eram suficientes para comprovar a fiscalização da jornada do reclamante. Incidência do Enunciado 296 do TST.

REARBITRAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO
À fl. 59, a reclamada limita-se a se insurgir contra a majoração do valor da condenação pelo acórdão embargado de fls. 53, sem, entretanto, fundamentar o recurso em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.086/01.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL
AGRAVADO : EDVAR VALERIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. CASSANDRA ELIZA PEIXOTO LA-VIOLA VAGLIANO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O agravo, embora tempestivo (fls. 63 e 2) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 15), não viabiliza o processamento de revista, uma vez que esta se encontra deserta.

Com efeito, a r. sentença condenou a reclamada ao pagamento de custas no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor atribuído à condenação (fl. 24).

Ao interpor recurso ordinário, contudo, ela recolheu, a título de custas, apenas o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais)- (fl. 36).

Posteriormente, o e. TRT da 3ª Região, na forma do v. acórdão de fls. 47/49, acresceu à condenação o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com custas proporcionais no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Nesse contexto, constata-se que o valor das custas foi fixado no montante de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

A reclamada, entretanto, ao interpor sua revista, somente recolheu, a título de custas, o montante de R\$ R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 61), totalizando, assim, o montante de apenas R\$ 100,00 (cem reais), razão pela qual se revela irremediavelmente deserto o recurso de revista.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.395/01.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR. WGIROSON LIMA
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR - DESAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA RÉGIS TAVARES GUIMARÃES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.396/01.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EFFEM BRASIL INC. & CIA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANTÔNIO ARAUJO DE MEDEIROS
AGRAVADO : ED CARLOS FRANÇA RANGEL
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, proferido em embargos de declaração, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00;

EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 15.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.400/01.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADA : RITA BARRETO DAS MERCÊS
ADVOGADO : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 56, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo de fls. 1/9.

O agravo é tempestivo (fls. 57 e 1) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 27) e há depósito recursal.

CONHEÇO.

Com efeito, o e. Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para afastar o alegado cerceamento de defesa, sob o fundamento de que o fato de a testemunha litigar em juízo contra a mesma reclamada não a torna suspeita, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SDI desta Corte e que, ademais, não foi provada a alegada amizade íntima (fls. 45/47).

A reclamada sustenta que o depoimento da testemunha deve ser desconsiderado. Argumenta que constitui cerceamento de defesa o fato de a mesma testemunha litigar contra ela, ainda mais, considerando a amizade íntima com a reclamante. Aponta violação do art. 405, § 3º, III e IV, do CPC e invoca o art. 5º, LV, da CF. Traz arestos para confronto (fl. 54).

A divergência e a alegada afronta ao inciso IV, § 3º do art. 405 do CPC não viabiliza o processamento da revista, considerando que esta Corte editou o Enunciado nº 357 do TST, segundo o qual, "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Incidência do Enunciado nº 333 do TST e art. 896, § 5º, da CLT.

Registre-se quanto ao argumento de que a reclamante é amiga íntima da testemunha, que o Regional expressamente consignou que esta alegação não foi provada, o que inviabiliza, inclusive, aferir a apontada afronta ao inciso III do § 3º do art. 405 do CPC, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Por fim, esclareça-se que o artigo 5º, LV, da Constituição Federal não sofre violação literal e direta, sendo necessário, para que se conclua pela sua ofensa, que se demonstre, antes, violação da legislação infraconstitucional editada para lhe garantir operatividade no mundo jurídico.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.405/01.2 TRT - 5ª REGIÃO
C/J AIRR-729.406/01.6

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO : PAULO JOSÉ SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 78 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão embargado de fls. 66/67, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista.

Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.406/01.6 TRT - 5ª REGIÃO
C/J AIRR-729.405/01.2

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADA : MARIA JOSÉ DOS SANTOS FONTOURA
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 74 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 1/5, insiste nas violações invocadas e diz que ficou caracterizada a divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 75 e 1), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 72/72v. e 73), e as custas (fl. 40) e o depósito recursal (fls. 41 e 60/61) foram efetuados.

CONHEÇO do agravo.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO

O argumento da reclamada de que inexistia possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pleito vem embasado em manual de pensão revogado, não subsiste, uma vez que seu recurso não veio fundamentado em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT (fl. 64).

1. PRESCRIÇÃO - ARTIGO 11 DA CLT

O e. TRT da 5ª Região, afastou a prescrição absoluta do direito de ação, em face do art. 11 da CLT, argüida pela reclamada, sob o fundamento de que a prescrição deve ser contada a partir do falecimento do ex-empregado. Consignou que seu óbito se deu em 7.7.96 e a ação foi ajuizada em 20.3.98, antes, portanto, do biênio prescricional previsto na Constituição Federal (fl. 48).

Inconformada, a reclamada argumenta, em síntese, que a prescrição deve ser computada a partir da rescisão contratual (16.3.81), não sobrevivendo, conseqüentemente, quaisquer direitos, uma vez que a ação foi ajuizada há mais de vinte e três anos do término do contrato. Aponta violação do art. 5º, II, da CF, sob a alegação de que a regra do prazo prescricional não pode ser desprezada. Traz arestos (fls. 64/67).

Sem razão.

O segundo aresto de fl. 65 e o terceiro de fls. 65/66 são oriundos de Turma do TST, hipótese não contemplada no art. 896 da CLT.

Já o primeiro paradigma de fl. 65, não retrata a hipótese de prescrição, pois apenas consigna que "pleito improcedente se à época do óbito, o cônjuge da requerente já não era empregado da empresa em decorrência de válida rescisão do contrato de trabalho".

Por fim, esclareça-se que o artigo 5º, II, da Constituição Federal não sofre violação literal e direta, sendo necessário, para que se conclua pela sua ofensa, que se demonstre, antes, violação da legislação infraconstitucional editada para garantir-lhe operatividade no mundo jurídico, o que não demonstrou a reclamada.

2. PRESCRIÇÃO - REVOGAÇÃO DAS NORMAS

O Regional afastou a alegada prescrição, em face da revogação das normas regulamentares, sob o fundamento de que a matéria relativa à norma regulamentar já havia se inserido ao contrato de trabalho, no particular, e que, por conseguinte, só poderia ser alterada se benéfica ao trabalhador, nos termos dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST (fl. 48).

A reclamada sustenta a prescrição total do direito de ação, sob o argumento de que a norma, na qual o pedido vem embasado, ter sido revogada e em face de o ajuizamento da ação ter se dado há mais de vinte anos, estando, portanto, prescrito o direito de ação, nos termos do art. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF. Traz arestos (fls. 67/69).

Sem razão.

Isso porque a atual, notória e iterativa jurisprudência da egrégia SDI entende que incide a prescrição total do direito de ação da viúva de ex-empregado para requerer vantagens decorrentes do Manual de Pessoal da reclamada, concernentes à pensão, auxílio-funeral e pecúlio, se não exercido dentro do prazo legal, a contar da data do falecimento (grifado). Precedentes: E-RR-123.695/1994, Relator Ministro Leonardo Silva, DJ 27.2.98; E-ED-RR-108.873/1994, Ac. 5.076/97, Relator Ministro Rider de Brito, DJ 14.11.97; E-RR-123.670/1994, Ac. 5.079/97, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ 28.11.97; E-ED-RR-137.429/1994, Ac. 2.495/97, Relator Ministro Rider de Brito, DJ 20.6.97. No caso dos autos, conforme notícia o Regional, o óbito se deu em 7.7.96 e a ação foi ajuizada em 20.3.98,

antes, portanto, do biênio prescricional previsto na Constituição Federal (fl. 48).

Cumprе ressaltar que a consolidação de um entendimento desta Corte em determinado sentido, acerca de uma dada matéria, pressupõe a análise de sua conformidade com o ordenamento jurídico nacional, razão por que não há que se cogitar de vulneração dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT.

3. PECÚLIO

O e. Regional, à fl. 49, condenou a reclamada ao pagamento do pecúlio, sob o fundamento de que foi assegurado aos familiares do ex-empregado, ainda que aposentado.

Na revista, sustenta a reclamada que o benefício do pecúlio destinava-se a familiares do empregado que, no curso da relação de emprego falecesse. Diz, ainda, que o de cujus não preencheu os requisitos previstos na norma. Colaciona um aresto para confronto (fls. 51/57).

O aresto de fl. 69, entretanto, não serve ao fim pretendido, uma vez que oriundo de Turma do TST, hipótese não elencada no art. 896 da CLT.

4. COMPENSAÇÃO

O Regional indeferiu o pedido de compensação, aduzindo que inexistia prova de pagamento sob a rubrica "pecúlio" (fls. 56/57).

A reclamada invoca o Enunciado nº 87 do TST e requer a "dedução das quantias pagas pela Fundação PETROS - pela mesma causa de atribuição dos benefícios - a morte do ex-empregado, no vencido e no vincendo". Traz arestos (fls. 70/71).

Sem razão.

Com efeito, o Regional ao indeferir o pedido de compensação, o fez, sob o fundamento de que não existia provas de que a parcela a título de pecúlio tivesse sido paga enquanto os arestos de fl. 71 cingem a determinar a compensação, com base no Enunciado nº 87 do TST. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Quanto ao Enunciado nº 87 do TST, cuja hipótese é a de dedução do valor no caso de o beneficiário já ter recebido da instituição previdenciária, vantagem equivalente, a revista encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, por ausência de tese explícita no Regional acerca da matéria nele inserida. Ademais, o quadro delimitado por aquela Corte é o de inexistência de pagamento do pecúlio, o que torna impossível aferir qualquer contrariedade aquele verbete, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.681/01.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADAS : DRª SUSETE ESTER GRINGS E DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BAS-TOS
AGRAVADOS : JOÃO VIEIRA BAPTISTA E ROQUE JOSÉ SARTORI (ESPÓLIO)
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR GARCIA ROSADO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo banco-reclamado contra o r. despacho de fls. 151/152, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 266 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/11, sustenta a admissibilidade da revista, apontando violação literal e direta do artigo 5º, II, XXII, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Sem contraminuta, conforme indica a certidão de fl. 157-verso.

O agravo, embora tempestivo (fls. 153 e 2) e subscrita por advogada habilitada nos autos (fls. 12/14), não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito, o e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 137/140, negou provimento ao agravo de petição do banco-reclamado, mantendo a penhora sobre bem dado em garantia por meio de cédula rural pignoratícia e hipotecária, sob o fundamento de que a existência de ônus real sobre imóvel, por intermédio da referida cédula, não é inibidora da constrição judicial e da alienação na ação executória.

Nas razões de revista de fls. 142/146, o banco alega que o v. acórdão do Regional violou o artigo 5º, II, XXII, XXXVI e LV, da Constituição Federal, bem como o artigo 69 do Decreto-Lei nº 167/67. Transcreve, ainda, arestos para a divergência.

A impenhorabilidade do bem, objeto de cédula rural, está assegurada nos seguintes termos:

"Art. 69. Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão".

O artigo 896, § 2º, da CLT, no entanto, é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal" (destacou-se).

Note-se que o dispositivo alude a ofensa direta à Lei maior, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão à norma legal de hierarquia inferior.

No caso dos autos, toda a controvérsia gira e sobre a melhor interpretação a ser conferida ao artigo 69 do Decreto-Lei nº 167/67, em face da natureza superprivilegiada do crédito trabalhista.



Sendo assim, se restou materializada qualquer mácula à Carta Magna, esta será apenas indireta, reflexa, porquanto, para alcançá-la, necessário será, em primeiro lugar, que se examine a existência de lesão à mencionada legislação ordinária infraconstitucional.

Vê-se, portanto, que, na hipótese em exame, não há como se ter por caracterizada qualquer ofensa direta ao artigo 5º, II, XXII, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Ressalte-se que nesse mesmo sentido vem se orientando a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Somente questões de direito intertemporal dão margem a recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao princípio constitucional da intangibilidade do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Com esse entendimento, o Tribunal, por maioria, não conheceu de uma série de recursos extraordinários interpostos pelo Banco do Brasil, em que se alegava a impossibilidade de penhora de bem dado em hipoteca cedular. Vencido o Min. Marco Aurélio, que conhecia do recurso e lhe dava provimento, por entender estar configurada na espécie ofensa ao princípio constitucional de proteção ao direito adquirido. (RREE 226.894-PR, 228.270-MG, 228.498-PA, 231.497-MS, rel. Min. Moreira Alves, 3.2.2000, Informativo STF nº 176).

"Justiça do Trabalho. Embargos de Terceiro, Penhora de bem dado em penhor cedular.

Falta de prequestionamento das questões relativas aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição.

- Alegação de ofensa indireta ao artigo 5º, II, da Carta Magna não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

- Por fim, inexistente, no caso, ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, porquanto os conceitos de direito adquirido e de ato jurídico perfeito, para a aplicação desse dispositivo constitucional, são ínsitos a questão de direito intertemporal, vedado que é constitucionalmente que a lei nova possa prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, e, portanto, ser aplicada nessas hipóteses retroativamente, o que, no caso, não ocorre, pois nele não está em causa a aplicação retroativa de norma jurídica, mas sim, a questão de ser, ou não, aplicável na esfera trabalhista o disposto no artigo 69 do Decreto-Lei 167/67. É de notar-se, ainda, que se assim não fosse, toda questão relativa à violação, no âmbito puramente legal ou convencional, de direito ou do estipulado em ato jurídico (assim, por exemplo, num contrato) daria ensejo à alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, porque todo direito seria direito adquirido (ou seja, direito que nasceu da ocorrência, no mundo real, da hipótese de incidência da norma jurídica cuja consequência é o nascimento desse direito) e todo ato jurídico validamente celebrado seria ato jurídico perfeito." (RE 228.498-7-PA, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 7.4.2000).

Ainda do eminente Ministro Moreira Alves e publicados no mesmo Diário de Justiça, cito ainda os seguintes: RE-266.894-2-PR, RE-231.497-8-MS.

Registre-se que o Tribunal Superior do Trabalho, através de sua SDI-1 já enfrentou a questão, com a mesma solução (TST-E-RR-466.997/98.1, Rel. Ministro Milton de Moura França - julgado em 12/9/2000).

Ressalte-se, por fim, que, em se tratando de decisão proferida pelo Regional, em sede de execução, imprópria se torna o exame da divergência jurisprudencial, ao teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.687/01.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO FEITORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE NEVES PESSIN
AGRAVADO : ADÃO DE CARVALHO TELES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 67/68, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 221 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/7, sustenta a admissibilidade do recurso de revista pelas violações invocadas na revista e diz que ficou caracterizada a divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 69 e 2), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 13) e há depósito recursal (fl. 71).

CONHEÇO.

Com efeito, o Regional condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, com fulcro no Precedente nº 5 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, ante o fato de o reclamante operar bomba de gasolina para abastecer os ônibus, em finais de semana, se expondo, assim, ao contato com inflamáveis. Considerando, ainda, a natureza salarial do adicional em questão concluiu que o mesmo incide sobre as horas extras (fls. 43/44).

Em sua revista, a reclamada alega a necessidade de contato permanente com o agente perigoso e diz violado os artigos 193 e 5º, LV, da CF. Argumenta com o Enunciado nº 191 para sustentar sua tese de que o adicional de periculosidade não incide no cálculo das horas extras. Traz arestos (fls. 57/66).

Efetivamente, a decisão proferida pelo e. Regional, ao consignar que o adicional de periculosidade é devido de forma integral, mesmo quando intermitente o contato com inflamáveis ou combustíveis, desde que habitual, encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 5 do TST. Nesse contexto, superada a análise da

divergência colacionada, ante o disposto no art. 896, § 5º, da CLT e o preconizado pelo Enunciado nº 333 do TST.

Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao art. 193 da CLT, visto que o "contato permanente", expressão inserida no referido dispositivo da CLT, há que ser entendida como contato habitual com o elemento de risco. Ademais, o dano potencial pode ocorrer a qualquer instante, advindo daí a desnecessidade de que o empregado esteja em todos os instantes da jornada de trabalho, em contato permanente com o elemento de risco.

Por fim, esclareça-se que o artigo 5º, LV, da Constituição Federal não sofre violação literal e direta, sendo necessário, para que se conclua pela sua ofensa, que se demonstre, antes, violação da legislação infraconstitucional editada para lhe garantir operatividade no mundo jurídico.

Quanto aos reflexos do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras, o recurso também não merece admissibilidade. Com efeito, o Enunciado nº 191 do TST, refere-se à hipótese diversa, ou seja, à base de cálculo do adicional de periculosidade, enquanto, in casu, o e. Regional deferiu a incidência deste na base de cálculo das horas extras. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732.825/01.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WANDA APARECIDA PARIZATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO
AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fl. 85, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no Enunciados nº 126 do TST.

Em suas razões (fls. 2/5), afirma que não estava investida de poderes de mando e gestão, sendo devida como extraordinária a jornada de trabalho que extrapole a seis horas diárias, nos termos do art. 224, caput, da CLT. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 109 do TST.

O agravo, contudo, não merece prosperar.

Foi explícito o Regional, ao enquadrar a reclamante no § 2º do artigo 224 da CLT, quando enfatizou que: "a valoração do conjunto probatório pelo Colegiado a quo, não obstante as citações do apelo, não merece qualquer reparo, exceto quanto ao cargo de § 2º do artigo 224 da Consolidação.

As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de cargo de confiança são as previstas no artigo 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, gestão, representação ou substituição do empregador, de que trata o artigo 62, § 2º da consolidação.

O testemunho de Patrícia Sichel é conclusivo de que entre o gerente e pessoal de base ficavam os supervisores; que a recorrida, no cargo de supervisor, tinha assinatura autorizada em conjunto com gerente administrativo para fichas de pagamento ou recebimento que passavam pelo caixa, como autorização para débito em conta, ao contrário dos demais escriturários que trabalhavam com ela. O depoimento em discussão é convincente de que, na ausência dos supervisores Lauro e Alessandro, os caixas se dirigiam à recorrida para resolver problemas, bem assim que na falta do gerente administrativo e supervisor de atendimento a demandante era acionada para resolver qualquer questão que surgisse, fato que denuncia encargo de supervisão e confiança bancária (fls. 224/255)" e concluiu "as atribuições exercidas pela recorrida indicam um plus de confiança e chefia não inerentes aos cargos subalternos, qualificando o cargo de supervisor administrativo como de confiança bancária, à luz do § 2º do artigo 224, a contar de 1º.12.92".

As razões recursais, quando procuram negar os poderes de que dispunha a reclamante, para afastá-la do § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem dúvida alguma, implicam no reexame do amplo quadro-probatório, como bem ressaltou o r. despacho que denegou provimento ao recurso de revista (fl. 85).

Registre-se, por outro lado, que não houve ofensa literal ao § 2º do artigo 224 da CLT, mas, ao contrário, a sua fiel observância, além do que foi, igualmente, observado o Enunciado nº 204 desta Corte, daí a inviabilidade do recurso de revista.

Por derradeiro, no que tange a divergência jurisprudencial, igualmente o agravo não infirma a inviabilidade de processamento da revista. Com efeito, os arestos colacionados a fls. 75 e 76 (com exceção do último), o último de fl. 82 e o primeiro de fl. 83 são provenientes de Turmas do TST, desatendendo ao disposto no art. 896, "a", da CLT. O último de fl. 76 e o terceiro de fl. 77 não traz a fonte de publicação (falta o dia da publicação), contrariando o Enunciado nº 337 do TST. Os demais não abordam a mesma situação fática definida no acórdão do Regional, em que a reclamante se diferenciava dos demais, tendo assinatura autorizada e competência para dirimir os problemas da agência, em certas circunstâncias. Incide o Enunciado nº 296 do TST.

Nesse mesmo sentido, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 109 do TST, porque comprovado pelo Tribunal Regional que a reclamante está enquadrada no § 2º do art. 224 da CLT.

Com estes fundamentos, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso, com base no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732.826/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTINA AZEITUNA CAVANILLA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do despacho agravado, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, e igualmente contempla o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, o que impede a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 28/08/2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.207/01.8 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
AGRAVADO : FRANCISCO EPITÁCIO ALBUQUERQUE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante, na minuta de fls. 2/4, postulou, com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, que fosse seu agravo processado nos autos principais, pelo que deixou de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento.

Esse pedido foi objeto de exame pela vice-presidência do e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que, pelo r. despacho de fls. 7/10, indeferiu-o, por falta de adequação do pedido com o disposto na IN nº 16/99.

O referido despacho foi publicado (fl. 13) e não houve manifestação do agravante, conforme certidão de fl. 16.

O recurso, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, o Município de Coreaú requereu o processamento do agravo nos autos principais. O Tribunal Regional examinou a questão e concluiu ser ela contrária aos interesses do agravante, que, devidamente intimado, não se manifestou. Logo, não está mais em debate a decisão do Regional que concluiu pela não-formação do agravo de instrumento nos autos principais, tendo em vista que o agravante se manteve inerte após a intimação.

Dessa forma, o presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 19/6/2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ocorre que o agravante não cuidou de trasladar nenhuma das peças obrigatórias elencadas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, atraindo a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Incide, ainda, na espécie, o entendimento sedimentado no Enunciado 272 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.310/01.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO : RICARDO CARNEIRO BRANCO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 105, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados nºs 296 e 221 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/5, sustenta que a inexistência de intervalo de 10 minutos a cada 50 de digitação não gera direito às horas extras, nos termos da NR-17, que trata da ergonomia. Quanto à multa convencional, alega que inexistente nos instrumentos normativos previstos para sua aplicação no caso de eventual jornada extraordinária.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 106 e 2) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 33, 35 e 36), custas (fls. 63) e depósito recursal (fls. 62 e 104).

CONHEÇO.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DIGITADOR - INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 TRABALHADOS - INSTRUMENTOS NORMATIVOS

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, para condená-lo ao pagamento de horas extras e adicional respectivo, com base nos instrumentos normativos que prevêm o descanso de 10 minutos a cada 50 trabalhados. Para tanto, consignou que o reclamante não fruía daquele intervalo e que, quando trabalhava na compensação de cheques, permanecia digitando, conforme apontou a prova testemunhal. Ressaltou que as convenções expressamente dispõem que o intervalo de dez minutos não seria deduzido da jornada de trabalho (fl. 76).

Na revista, o reclamado argumenta que a norma regulamentar nº 17, que trata da ergonomia, não prevê como jornada extraordinária os 10 minutos de intervalo a cada 50 trabalhados tampouco as convenções coletivas da categoria bancária. Traz um aresto para confronto de tese (fls. 34/40).

A divergência não se viabiliza ante o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Realmente o aresto paradigma de fl. 99, parte do pressuposto de que a "não concessão do intervalo de 10 minutos a cada 90 de labor, nas funções de digitação, não equivale ao reconhecimento de serviço extraordinário", enquanto o Regional partiu da premissa de que os instrumentos normativos prevêm o descanso de 10 minutos a cada 50 trabalhados, os quais, inclusive, não são deduzidos da jornada de trabalho e que, ademais, o reclamante deles não usufruiu, quando trabalhava na compensação de cheques, quando permanecia digitando.

MULTAS CONVENCIONAIS

O e. Regional, ao analisar o tópico referente às "multas convencionais", concluiu ser devida uma multa à cada norma coletiva descumprida, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 150 da SDI do TST. Consignou que, sendo devido ao reclamante, por força das normas coletivas, o intervalo de 10 minutos de descanso a cada 50 trabalhados, os quais não foram usufruídos, ficou caracterizado o descumprimento de determinadas cláusulas das CCT de 93/94, 94/95, 95/96 e 96/97 (fl. 81).

O reclamado sustenta a inexistência de cláusula dispondo que o não-pagamento de jornada extraordinária viola à norma coletiva. Colaciona arestos (fls. 99/103).

A divergência encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, uma vez que o Regional partiu da hipótese fática de que ficou caracterizado o não-cumprimento de cláusulas de convenções coletivas que asseguravam o usufruto de intervalo de 10 minutos de descanso a cada 50 trabalhados e que aplicável a multa por cada instrumento descumprido, ao passo que os arestos de fls. 100/101 e 101/102, cingem-se a consignar que não há previsão nas CCT de pagamento de horas extras, mas, sim, de percentual de horas extras.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, "a", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.311/01.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISAÍAS DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO : DR. EDUARDO DALMORO
AGRAVADO : CARLOS DIAS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO FERNANDES LIMA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Verifica-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece prosseguir, porquanto irregularmente formado, dado que não veio instruído com a cópia da decisão proferida em embargos de declaração, tampouco com a respectiva certidão de publicação.

Na verdade, somente se chega à conclusão de que houve oposição de embargos de declaração com o carimbo apostado no verso do documento de fl. 43, oriundo da Diretoria da Secretaria de Recursos do TRT da 3ª Região, que afirma a juntada aos autos de embargos de declaração.

Nesse contexto, considerando que a Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. O presente agravo não merece prosseguimento, por deficiência de traslado.

Saliente-se que, a respeito da certidão de publicação do acórdão do Regional, a jurisprudência da SDI é no seguinte sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98 - PEÇA INDISPENSÁVEL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.349/01.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO MANFREDI
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TRUGLIO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARUJÁ
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo reclamante, tendo em vista a denegação do processamento da revista, na qual se debate o vínculo de emprego. Em sua minuta de fls. 2/7, foi requerido o traslado de documentos para a formação do instrumento.

Constata-se, pelo despacho de fl. 8, que o Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional da 2ª Região, com base no item II, parágrafo único, "a", da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, determinou o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, o que, contudo, não ocorreu.

O Ministério Público do Trabalho opina à fl. 14 pela baixa dos autos ao Tribunal de origem, para o cumprimento do despacho de fl. 8.

Tendo em vista o princípio da celeridade processual, determino ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que remeta os autos principais a esta Corte, para o exame do agravo de instrumento.

Determino à Secretaria desta Corte que efetue os procedimentos necessários para a correta formação do feito, quando do recebimento dos autos principais.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.415/01.6 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR MORAES
ADVOGADA : DRª. CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 136/138, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial, tampouco as violações indicadas, asseverando que o v. acórdão do Regional foi proferido em observância ao art. 830 da CLT.

Em sua minuta de fls. 2/8, sustenta a admissibilidade da revista pela indicada ofensa aos artigos 37, 384 e 385 do CPC, 5º, LV, da Constituição Federal, pela contrariedade ao Enunciado nº 164 do TST e, ainda, por divergência jurisprudencial.

O agravo, embora tempestivo (fls. 139 verso e 2) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 105/107), não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito, o e. TRT da 22ª Região, pelo v. acórdão de fls. 97/102, complementado pelo de fls. 119/123, proferido em embargos de declaração, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por defeito de representação. Para tanto, consignou que o advogado subscritor do referido recurso não se encontra regularmente habilitado nos autos, porquanto o patrono que a ele substabeleceu poderes apresentou procuração em cópia reprográfica sem a devida autenticação. Registrou, ainda, que a hipótese não se trata de mandato tácito.

Nas razões de revista de fls. 125/131, a reclamada aponta violação dos artigos 37, 384 e 385 do CPC, 5º, LV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 164 do TST. Procura, ainda, demonstrar divergência jurisprudencial.

Por divergência jurisprudencial a revista não merece processamento, na medida em que nenhum dos paradigmas indicados evidenciam a mesma situação fática dos autos, qual seja, de que a procuração do advogado substabelecente se encontra em cópia reprográfica sem autenticação e, ainda, que a hipótese não se trata de mandato tácito.

Realmente, o de fl. 127 diz apenas ser "irrelevante o fato de não estar autenticada a cópia dos instrumentos juntados quando se trata de documentos comuns às partes e que não sofreram impugnação"; o de fl. 129 dispõe que "se o signatário do recurso é o mesmo que assinou a contestação que foi aceita e serviu para a instrução, presume-se o mandato tácito e tem-se a preclusão do direito do reclamante impugnar a representação. Falta de assinatura nas razões. Irrelevante se o recurso se acha assinado".

O de fl. 130, por sua vez, apresenta a tese de que "deve ser considerada regular a representação da parte, sendo desnecessária a autenticação da assinatura do substabelecente regularmente habilitado". Conforme se observa, dito aresto abrange o fato de que o advogado já se encontrava regularmente habilitado, enquanto que o Regional deixa claro que a hipótese não se trata de mandato tácito.

Nesse contexto, dada a inespecificidade dos aludidos arestos, o prosseguimento do recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Por outro lado, não se constata a violação literal indicada aos artigos 37, 384 e 385 do CPC, tampouco a contrariedade ao Enunciado nº 164 do TST, na medida em que referidos dispositivos e o enunciado mencionado são expressos quanto à necessidade de autenticação das reproduções reprográficas e, ainda, quanto ao fato de o advogado, sem instrumento de mandato, não poder procurar em juízo.

É de se concluir que se o substabelecimento foi feito por advogado que não detinha regular instrumento de procuração nos autos, revela-se efetivamente correta a decisão do Regional que não conheceu do recurso ordinário, por irregularidade de representação, não se verificando, em decorrência, a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.419/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD, DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS E DR. SADI PANSERA
AGRAVADO : JAIR MUNIZ DIAS
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 91, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 361 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/142, sustenta a admissibilidade do recurso de revista pelas violações invocadas na revista e diz que ficou caracterizada a divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento, é tempestivo (fls. 69/70), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 13/13 verso e 14), as custas (fls. 47/88) e depósito recursal (fls. 46/89) foram efetuados.

CONHEÇO.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA

Concluiu o e. Regional fazer jus o reclamante ao adicional de periculosidade, alicerçado no laudo pericial, que comprovou o exercício das funções estabelecidas no item 3 do anexo do Decreto nº 93.412/86, operações estas incluídas nos sistemas elétricos de potência (fls. 65/66).

Em suas razões de revista, insurgiu-se a reclamada contra o pagamento do adicional de periculosidade e alega que não dispõe de sistema elétrico de potência, pelo que indevido o adicional, nos termos do art. 1º do Decreto nº 93.412/86 (fls.71/73).

Sem razão.

Ora, considerando que ficou assentado pelo Regional que o reclamante labora em área de risco, por contato com eletricidade, faz jus ao percebimento do adicional de periculosidade, porque devidamente evidenciada a hipótese legal.

Nesse sentido vem decidindo esta e. Corte:

"Devido é o adicional para aqueles que trabalham em situação de risco, independentemente de atuarem em sistema elétrico de potência ou de consumo". Precedentes: ERR 182109/95, Min. Vasconcellos, DJ 4.8.00, unânime (ALCOA - em razão do não-esclarecimento pela Turma se se tratava de sistema elétrico de consumo ou de potência, a SDI considerou que ... "efetivamente o risco oriundo da operação com aparelhos ou redes energizados ou com possível energização ocorre em qualquer 'ramo de empresa', não podemos excluir aqueles que, correndo o mesmo risco estariam sofrendo uma discriminação que não encontra apoio na lei"; RR 262792/96, Ac. 3ªT, Min. Vasconcellos, DJ 26.3.99, por maioria, (eletricista - sistema de consumo); RR 222213/95, Ac. 3ªT, Red. Min. C. Alberto, DJ 5.2.99, por maio-



ria; (eletricista - sistema de consumo); RR 474126/98, Ac 4ºT, Min. M. França, DJ 23.10.98, unânime.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO

O e. Regional deferiu o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao risco (fl. 66).

Pretende a reclamada limitar o pagamento do adicional proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco, fundamentando-se, para tanto, no art. 2º do Decreto nº 93.412/86 e cita arestos para confronto jurisprudencial (fls. 75/83).

Sem razão.

Com efeito, esta Corte editou o Enunciado nº 361, segundo o qual "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Fica, assim, superada a divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST e art. 896, § 5º, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relato

PROC. Nº TST-AIRR-733.798/01.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : MARCOS DE OLIVEIRA MACEDO
 ADOVADA : DRA. FERNANDA LIMA BARROSO FERNANDES
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 102, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não constatar as violações apontadas.

Em sua minuta de fls. 2/14, sustenta a admissibilidade do recurso de revista e reitera as violações invocadas e diz que ficou caracterizada a divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 102v. e 2), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 25/26/28), e as custas (fl. 82) e depósito recursal (fl. 81) foram efetuados.

CONHEÇO.

O e. TRT afastou a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela reclamada, sob o fundamento de que a existência de provas suficientes para formar o convencimento do juiz tornam desnecessário novas produções, na medida em que tal providência apenas retarda o feito. Consignou que as testemunhas da reclamada, notificadas pessoalmente, não compareceram na audiência designada (fls. 84/87 e 88/90).

Em seu recurso de revista, a reclamada reitera a alegação de que houve cerceamento de defesa, na medida em que suas testemunhas não foram ouvidas. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 94/101).

Conforme se observa, a revista, no particular, somente vem fundamentada no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

No entanto, referido dispositivo não possui o condão de viabilizar o prosseguimento do recurso, com base na alegação de que ficou caracterizado o cerceamento de defesa pelo fato de que suas testemunhas não foram ouvidas.

Isso porque o fundamento do Regional foi o de que as provas já constantes dos autos eram suficientes para formar o seu convencimento, e que, por conseguinte, eram desnecessárias outras produções. Nesse contexto, revela-se inviável o reconhecimento de cerceamento de defesa, ante a soberania daquela Corte para apreciar o conjunto probatório.

Ademais, esclareça-se que o artigo 5º, LV, da Constituição Federal não sofre violação literal e direta, sendo necessário, para que se conclua pela sua ofensa, que se demonstre, antes, violação da legislação infraconstitucional editada para garantir-lhe operatividade no mundo jurídico.

Em relação às horas extras, o Regional consignou que o extrapolamento da jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas foi comprovado pela prova testemunhal. Concluiu pela inversão do ônus da prova, uma vez não apresentado os cartões de ponto e asseverou que a reclamada possuía mais de vinte empregados.

Na revista, a reclamada aponta violação do art. 5º, LV porque não teve oportunidade de comprovar suas alegações e diz, ainda, que o ônus da prova foi indevidamente invertido, ao teor dos artigos 818 e 333, I, do CPC (fls. 98/101).

Não há como se ter por violado os artigos 818 e 333, I, do CPC, ante a razoável exegese dada a estes dispositivos. Realmente, para inverter o ônus da prova, o Regional partiu das seguintes premissas fáticas: a) o reclamante, por meio de testemunhas, comprovou seu direito constitutivo e b) a reclamada, aduziu jornada diversa e confessou que possuía mais de 20 empregados. Em verdade, o quadro delimitado pelo Regional, ao contrário do alegado, revela-se coerente com o disposto nos arts. 818 da CLT ("a prova das alegações incumbe à parte que as fizer") e 333, I, do CPC (ao autor, cabe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.962/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
 ADOVADO : DR. ROBERTO M. KHAMIS
 AGRAVADO : WELLINGTON PIERRE DA SILVA
 ADOVADA : DRA. DONATA COSTA ARRAIS A. DO RES
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 32, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 333/TST.

Em suas razões de fls. 2/5, sustenta a admissibilidade da revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

Contraminuta apresentada à fl. 36.

Embora regularmente formado, tempestivo (fls. 33 e 2) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 15), o agravo não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito, o e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 24/27, manteve a condenação da reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, sob o fundamento de que, uma vez cumprido o aviso prévio em casa, as verbas rescisórias devem ser quitadas até o décimo dia da comunicação da dispensa.

Nas razões de revista de fls. 29/31, a reclamada aponta violação do art. 477 da CLT e transcreve aresto para a divergência.

Verifica-se, no entanto, que a decisão do Regional se encontra em absoluta consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI desta Corte, in verbis:

"AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. ATÉ O 10º DIA DA NOTIFICAÇÃO DA DEMISSÃO. (CLT, 477, § 6º, "B"). P recedentes: E-RR 111.795/94, Ac.3674/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 10.10.97, Decisão unânime; E-RR 129.518/94, Ac.0701/97, Min. Francisco Fausto, DJ 4.4.97, Decisão unânime; E-RR 113.915/94, Ac.2942/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 13.12.96, Decisão unânime; E-RR 98.165/93, Ac.2219/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.11.96, Decisão unânime; E-RR 100.337/93, Ac.3487/96, Min. Armando de Brito, DJ 16.8.96, Decisão unânime; E-RR 111.935/94, Ac.2328/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.11.96, Decisão unânime; E-RR 109.684/94, Ac.0730/96, Min. Luciano Castilho, DJ 11.10.96, Decisão unânime; E-RR 67.710/93, Ac.5091/95, Min. Afonso Celso, DJ 2.2.96, Decisão por maioria; E-RR 67.727/93, Ac.4004/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 10.11.95, Decisão por maioria.

Nesse contexto, imprópria se torna a aferição da alegada violação do art. 477 da CLT, bem como da divergência jurisprudencial, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST como óbice o prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-734.531/01.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO : GERALDO DAS GRAÇAS MAIA
 ADOVADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAENS
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 173, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não atendidos os requisitos do artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Em sua minuta de fls. 2/10, reitera a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e sustenta que ficou caracterizada a divergência jurisprudencial e as violações indicadas.

O agravo de instrumento, é tempestivo (fls. 173 e 2), e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 136/136v. e 137/137v).

CONHEÇO.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A reclamada argüiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional, mesmo instado via embargos de declaração, deixou de enfrentar a contradição por ela apontada quanto às horas in itinere, precisamente quanto à alegação de que inexistia incompatibilidade dos horários de ônibus. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Transcreve arestos para cotejo de tese (fls. 157/161).

Sem razão.

Com efeito, o e. Regional, a fls. 140/141 deixou explícito que havia incompatibilidade de horários, o que ensejava, inclusive, a aplicação do Enunciado nº 90 do TST, haja vista que o reclamante terminava suas atividades às 24h e o transporte público iniciava as 6h e findava às 23h.

Consignou, ainda, que a regra do Enunciado nº 324 era inaplicável, porque no caso dos autos, não se tratava de insuficiência de transporte público, mas, sim, da inexistência de transporte nos horários em que o reclamante iniciava e findava sua jornada, o que ensejava a aplicação do Precedente nº 50 da SDI desta Corte.

Instado por meio dos embargos de declaração de fls. 146/150, para que emitisse pronunciamento acerca de determinado documento, no qual consta que o transporte público começava a circular às 5h30, chegando à portaria às 5h50, antes, portanto, do início da jornada do reclamante, aquela Corte reiterou o fundamento da incompatibilidade de horários (fls. 151/152).

Verifica-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi entregue e que os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF não foram afrontados. Quanto aos demais, não ensejam, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115, o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Precedentes: E-RR 207.207/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 4.12.98, decisão unânime (art. 93, IX da CF/88); EAIRR 201.590/95, Ac. 4.937/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 8.5.98, decisão unânime (art. 93, IX, CF/88); E-RR 170.168/95, Ac. 3.411/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.8.97, decisão por maioria (art. 458, CPC); E-RR 41.425/91, Ac. 654/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.5.95, decisão unânime (art. 458, CPC).

A divergência jurisprudencial, igualmente, não enseja a admissibilidade de recurso de revista, a título de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, considerando-se o fato de que a existência de nulidade por subtração de tutela jurisdicional é particularizada para cada caso concreto, resultando daí a impossibilidade de confronto de teses, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

2. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

O e. Regional, condenou a reclamada ao pagamento como extra, dos minutos que ultrapassavam a cinco, com base na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Consignou que, no caso, a média apurada nos cartões de ponto é de 30 minutos, mas que "face ao acordado, fl. 19, prevalecem, 20 minutos no máximo" (fls. 139/140).

Alega a reclamada que os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC foram violados, a pretexto de o reclamante não ter provado que continuava a trabalhar após assinar os cartões de ponto. Argumenta, ainda, que sua atividade é organizada em turnos fixos e que o reclamante não poderia trabalhar após o término de sua jornada, porque logo após se iniciava o trabalho da outra turma. Invoca o art. 4º da CLT e transcreve arestos (fls. 161/164).

Sem razão.

Com efeito, a apontada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, a pretexto de o reclamante não ter provado que continuava a trabalhar após assinar os cartões de ponto, não prospera, uma vez que o Regional não analisou a controvérsia sob o ângulo do ônus da prova, mas, sim, de que os controles de frequência apontam uma média de 30 minutos diários como extra. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, a invocação do art. 4º da CLT, sob o argumento de que os minutos residuais são indevidos, considerando sua organização em turnos fixos e o fato da atividade de uma turma se iniciar somente após o término da outra, não guarda correlação com os fundamentos do acórdão do Regional, que aplicou referido dispositivo apenas sob o aspecto de que aqueles minutos deveriam ser considerados como de efetivo serviço, nada dispondo acerca de trabalho em turnos.

Registre-se que os embargos declaratórios de fls. 146/150 não requerem pronunciamento quanto às matérias ventiladas nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC ou quanto à alegação de que o trabalho na empresa se dá por turnos fixos.

Nesse contexto, inservíveis os paradigmas de fl. 162 por consignarem tese acerca do ônus da prova relativamente às horas extras. Já os de fl. 164, partem da premissa genérica de que o lapso temporal entre a batida do ponto e o início ou término da jornada não podem ser considerados como extra, enquanto o Regional, aplicando, o Precedente nº 23 da SDI, considerou como extra aqueles minutos superiores a cinco. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

3. HORAS IN ITINERE

Nos termos do acórdão do Regional, os horários de transporte eram incompatíveis com os horários de trabalho do reclamante, circunstância que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI, dá direito às horas in itinere (fls. 140/141).

A reclamada aponta contrariedade ao Enunciado nº 90 do TST, sob o argumento de que o local de trabalho não era de difícil acesso, tampouco desprovido de transporte público regular. Alega, ainda, que o deferimento de horas in itinere, sob o fundamento da incompatibilidade de horários, contraria o Enunciado nº 324 do TST (fls. 164/166).

Sem razão.

Realmente, conforme asseverou o Regional, a e. SDI já pacificou a matéria da incompatibilidade no horário do transporte público regular gerar direito às horas in itinere, sendo aplicável o Enunciado nº 90 do TST. Cumpre destacar os seguintes precedentes: E-RR 65.401/92, Ac. 3.290/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 21.2.97, decisão unânime; E-RR 73.629/93, Ac. 2.886/96, Min. João O. Dalazen, DJ 21.2.97, decisão unânime; E-RR 65.119/92, Ac. 670/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 6.9.96, decisão unânime; E-RR 6.357/90, Ac. 3.394/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 14.10.94, decisão unânime; E-RR 7.744/90, Ac. 2.992/93, Min. Armando de Brito, DJ 3.12.93, decisão por maioria. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e art. 896, § 5º, da CLT.

Registre-se, quanto ao Enunciado nº 324 do TST, que o Regional elucidou a questão ao aduzir que, no caso dos autos, não se tratava de insuficiência de transporte, mas, sim, de sua ausência, o que impedia sua aplicação, na hipótese.

4. COMPENSAÇÃO

O e. Regional reformou a r. sentença e deu provimento ao recurso adesivo do reclamante, para excluir da condenação a compensação deferida quanto às horas extras pagas e folgas usufruídas com os minutos anteriores e posteriores à jornada, sob o fundamento de que o fato gerador para o pagamento das horas extras era diverso,

aliado ao fato de a reclamada não ter efetuado o pagamento dos minutos trabalhados, uma vez que negou sua existência (fl. 142).

Em sua revista, a reclamada alega que as horas extras foram pagas, devendo as mesmas serem compensadas com os minutos residuais, sob pena de enriquecimento sem causa do reclamante. Aponta violação dos artigos 767 da CLT e 5º, LV, da CF e transcreve arestos para o cotejo de tese (fls. 166/171).

Sem razão.

Os arestos colacionados desservem ao fim pretendido, uma vez que à luz do Enunciado nº 296 desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

No caso dos autos, o Regional utilizou-se de dois fundamentos, para excluir da condenação a compensação das horas extras com os minutos residuais, a saber: a) o fato gerador do pagamento das horas extras ser diverso e b) a circunstância de a reclamada não ter efetuado o pagamento dos minutos trabalhados, uma vez que negou sua existência. Já os paradigmas transcritos a fls. 168/170 não guardam a mínima especificidade, pois partem ou a) de premissas genéricas, como "deve-se admitir a compensação do montante rescisório com o valor total comprovadamente pago ao empregado"; de que não se pode deferir dedução na fase de execução, se na fase de conhecimento não há autorização para tanto ou b) partem de premissas diversas das do Regional, como no caso de haver comprovantes de pagamento de horas extras os valores devem ser compensados; dos efeitos do pagamento compressivo; da confissão ficta; da compensação de valores já pagos; da compensação de horas extras sob a rubrica de horas excedentes; do deferimento apenas de horas extras não quitadas, sob pena de se afrontar o princípio no bis in idem. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-734.534/01.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO RODRIG
AGRAVADO : MOISÉS RACRIGUES
ADVOGADO : DR. WELINGTON DA SILVA DIAS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 87, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Em sua minuta alega, em síntese, que estão configuradas as violações legais é igualmente caracterizada a divergência jurisprudencial, que viabilizam o processamento de seu recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o agravo, embora tempestivo e suscrito por advogado, não merece ser provido, uma vez que o recurso de revista foi interposto fora do prazo legal.

Com efeito, o acórdão do Regional, prolatado em sede de embargos de declaração foi publicado em 5.8.2000, conforme certidão de fl. 72, e o recurso de revista de fls. 73/81 foi interposto em 16.8.2000, fora, portanto, do octidío legal.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, e 336 do RITST, combinados com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.389/01.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADOS : JOSÉ LAURO PRESTES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 77/791, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante a incidência do Enunciados nºs 126, 221 e 296 desta Corte, interpôs a reclamada o agravo de instrumento de fls. 2/7.

Afirma que seu recurso de revista merece seguimento, porque demonstradas as violações apontadas e o dissenso posterioriano.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 80 e 2), está suscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 75), e as custas (fl. 42) e o depósito recursal (fl. 43) foram efetuados.

CONHEÇO do agravo.

1 - CARÊNCIA DE AÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST

O Regional afastou a preliminar de carência de ação - aplicação do Enunciado nº 330 do TST -, sob o fundamento de que referido verbete não tem o condão de inibir o reclamante de haver diferenças a que entende fazer jus, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV da CF. Consignou, ainda, que a quitação preconizada se refere a valores, consoante entendimento anteriormente cristalizado no Enunciado nº 41 do TST (fls. 61/62).

A reclamada requer a extinção do processo com fulcro no art. 6º da LICC, 5º, XXXVI, e, por analogia, no Enunciado nº 330 do TST. Argumenta que o princípio do ato jurídico perfeito foi afrontado, haja vista as disposições do Enunciado nº 330 do TST quanto à quitação das parcelas constantes nos recibos de rescisão, que, segundo alega, contou com assistência sindical. Traz arestos para confronto (fls. 68/70).

Sem razão.

Com efeito, a tese adotada pelo Regional, de que o Enunciado nº 330 do TST não tem o condão de inibir o reclamante de buscar no Judiciário direitos a que entende fazer jus, não pode ser tida como violadora do art. 5º, XXXVI, que contempla o princípio do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Isso porque, não obstante o entendimento de que o verbete em questão se refere a valores e não a parcelas e não se coadunar com o verdadeiro sentido do enunciado, constata-se que aquela Corte nada afirmou acerca da existência ou não de ressalvas no termo de rescisão, tendo noticiado apenas que a quitação se deu com a assistência de um suplente de juiz de paz, o que importa, inclusive, a impossibilidade de se aferir qualquer contrariedade à súmula em exame.

Acrescente-se o fato de que não foram identificadas as parcelas, daí porque, e considerando que o referido verbete assegura ao empregado direitos que deveriam ser satisfeitos durante a vigência do contrato e não há qualquer referência quanto ao período que a quitação abrange (item II do Enunciado nº 330), inviável se revela a pretensão de ampla quitação.

A divergência jurisprudencial, por seu turno, também não viabiliza o processamento do recurso. Com efeito, o primeiro e terceiro arestos de fls. 69/70 são, respectivamente, oriundos do STF e de Turma do TST, hipóteses não contempladas no art. 896 da CLT. Já o segundo, de fl. 69, mostra-se inespecífico, porque aborda apenas o alcance de validade do Enunciado nº 330 do TST, quando o termo de quitação é passado com assistência sindical e existem ressalvas, nada tratando acerca da carência de ação e sem enfrentar, ademais, o fundamento do Regional, de que referido verbete não tem o condão de inibir o reclamante de pleitear diferenças a que entende fazer jus, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

2 - INÉPCIA DA INICIAL

O Regional rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de que o documento é comum às partes e seu conteúdo não foi impugnado (fl. 62).

Na revista, a reclamada alega que a ausência da certidão a que alude o art. 872 da CLT caracterizaria pedido juridicamente impossível, revelando-se, por conseguinte, inepta a inicial. Aponta violação do art. 5º, II, da CF e invoca o art. 395, II, do CPC. Traz arestos para confronto (fls. 70/71).

Sem razão.

Realmente, o fundamento do Regional para afastar a inépcia da inicial decorreu do entendimento do precedente nº 36 da SDI desta Corte, segundo o qual, "DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES (INSTRUMENTO NORMATIVO OU SENTENÇA NORMATIVA), CUJO CONTEÚDO NÃO É IMPUGNADO. VALIDADE MESMO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA". Nesse contexto, incólume o art. 872 da CLT.

Ressalte-se que a invocação ao art. 395, III, do CPC não tem pertinência, haja vista esse dispositivo não conter incisos. Esclareça-se, ainda, que o artigo 5º, II, da Constituição Federal não sofre violação literal e direta, sendo necessário, para que se conclua pela sua ofensa, que se demonstre, antes, violação da legislação infraconstitucional editada para garantir-lhe operatividade no mundo jurídico, o que não demonstrou a reclamada.

A divergência colacionada, por seu turno, mostra-se inespecífica, haja vista o Regional ter rejeitado a inépcia da inicial sob o fundamento de que o documento em discussão era comum às partes e seu conteúdo não foi impugnado, enquanto os paradigmas de fls. 70 e 71 partem, respectivamente, das premissas de que a não-juntada das normas coletivas nas quais o empregado embasa seu pedido não pode servir para condenar a empresa e de que a "diferença salarial em razão de norma coletiva somente pode ser apreciada se houver juntada da respectiva certidão, nos termos do parágrafo único do art. 872 da CLT". Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O e. Regional manteve a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, pelo contato com resíduos de animais deteriorados, e em grau máximo, pela atividade de limpeza. Aplicou, ainda, o Enunciado nº 47, por concluir pela habitualidade no contato com os agentes insalubres (fls. 62/63).

Em sua revista, a reclamada aponta violação do art. 190 da CLT, sob o argumento de que o perito criou supostas doenças para "justificar descabidos enquadramentos" no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.277/77 do MTb. Diz, ainda, que não vieram aos autos provas de contatos permanentes com agentes nocivos e de que não tivesse fornecido aparelhos protetores. Traz arestos (fls. 71/72).

Sem razão.

Com efeito, o argumento da reclamada, de que o art. 190 da CLT foi afrontado porque o perito teria criado supostas doenças para "justificar descabidos enquadramentos" no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.277/77 do MTb, não guarda pertinência com os fundamentos do Regional, pois aquela Corte manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, considerando os seguintes aspectos: a) a habilitação do expert atender aos ditames do art. 195 da CLT; b) o perito ter definido o que era lixo; c) que a reclamada não trouxe elementos técnicos para invalidar o laudo pericial e d) a habitualidade no contato com agentes (fls. 62/63). Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Quando aos arestos colacionados, verifica-se que o primeiro de fls. 71/72 e o quarto de fl. 72 são oriundos de Turma do TST, hipótese não enumerada no art. 896 da CLT; o segundo e terceiro de fl. 72 não indicam a fonte de publicação, o que desatende ao disposto no Enunciado nº 337 do TST e, por fim, o primeiro de fl. 72, mostra-se inespecífico, porque apenas trata da necessidade de classificação da atividade insalubre na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho, tese essa não enfocada pelo Regional. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a condenação aos honorários de assistência judiciária, sob o fundamento de que os requisitos da Lei nº 5.584/70 foram preenchidos (fl. 63).

Em suas razões de revista, a reclamada alega que os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 não foram preenchidos e que a matéria está regulada pelos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Traz arestos (fl. 73).

Sem razão.

Descabe qualquer alegação de contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, porquanto o Regional asseverou que os requisitos da Lei nº 5.584/70 foram preenchidos e entendimento em contrário esbarra no Enunciado nº 126 do TST, que veda o revolvimento de fatos e provas nesta esfera recursal.

Via de consequência, inservíveis os paradigmas de fl. 73, por não partirem da mesma hipótese fática do Regional, a saber, o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70. Ressalte-se que o segundo e terceiro paradigmas abordam a questão da não-satisfação dos pressupostos do Enunciado nº 219 do TST e da hipótese de serem indevidos os honorários, no caso de não-declaração e comprovação da situação de miserabilidade do reclamante, circunstância que atrai o Enunciado nº 296 do TST, ante a necessária especificidade preconizada por esse verbete. Quanto ao primeiro aresto de fl. 73, trata de dissídio coletivo, hipótese não prevista no art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.390/01.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA B. BARRETTO
AGRAVADO : CARLOS BENEDUZI
ADVOGADA : DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 86, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 214 do TST.

Em suas razões de fls. 2/6, sustenta a admissibilidade da revista pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Merece ser mantido o r. despacho.

Com efeito, o e. TRT da 4ª Região pelo v. acórdão de fls. 69/75, reconheceu o vínculo de emprego entre as partes e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para que sejam apreciados os demais pedidos da reclamação trabalhista.

Nas razões de revista de fls. 77/84, a reclamada aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 37, II, XXI, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e pretende configurar divergência jurisprudencial.

Ocorre que o e. Regional, ao reconhecer o vínculo de emprego entre as partes e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, prolatou a decisão interlocutória, inviabilizando, assim, a admissibilidade do recurso de revista, por se tratar de decisão irrecorrível de imediato.

Neste sentido, a inteligência do Enunciado nº 214 do TST: "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recoráveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.397/01.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES APORTE
AGRAVADO : MAURÍCIO GUILHERME ESPÍNDOLA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ BESSONE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 128, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST.

Em suas razões de fls. 2/5, insurge-se contra os aludidos fundamentos e sustenta a admissibilidade do recurso de revista pela alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 128 e 2), está suscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 75/76) e as custas (fl. 51) e depósito recursal (fl. 52) foram efetuados.

Conheço do Agravo.

O e. TRT, negou provimento ao agravo de petição da reclamada, consignando que:



"Quanto à hipótese em discussão, adotamos o entendimento esposado pelo douto Juiz de primeiro grau, ante à expressa determinação contida na Lei 8.541/92, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau." (fl. 121).

Em seu recurso de revista, o reclamado aponta violação do art. 5º, II, da CF, sob o argumento de que o § 1º do art. 46 da Lei nº 8.541/92 não exclui a incidência dos juros de mora da base do imposto de renda (fls. 122/125).

O artigo 896, § 2º, da CLT, no entanto, é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal" (destacou-se).

Como se constata, à luz do referido dispositivo e do Enunciado nº 266 desta Corte, o recurso de revista, em sede de execução, somente se viabiliza mediante demonstração de ofensa direta à Constituição Federal.

Logo, toda a argumentação do recorrente, concentrada na má-aplicação ou interpretação conferida ao § 1º do art. 46 da Lei nº 8.541/92, repele a alegada afronta literal e direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, na medida em que se torna imprescindível a demonstração de que primeiro foi violado o referido dispositivo infraconstitucional.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736.448/01.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADOVADO : DR. ÁPIO CASTRICIANO DE LIMA COELHO
 AGRAVADO : ANTÔNIO SEBASTIÃO RODRIGUES
 ADOVADA : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 85, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/6, alega que provou a real jornada de trabalho e que o reclamante não apresentou prova robusta que amparasse sua pretensão. Diz demonstrada a divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 73/74), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 19) e as custas (fl. 68) e depósito recursal (fl. 67) foram efetuados.

CONHEÇO.

Isto porque, o Regional, ao deferir o adicional noturno e de horas extras, fundamentou sua decisão no fato de que a testemunha trazida pela própria reclamada asseverou que o reclamante fazia horas extras e, quando necessário, trabalhava em horário noturno e domingos. Ressaltou que a reclamada foi intimada para apresentar os cartões de ponto e não o fez, não se desincumbindo, portanto, do ônus da prova (fls. 70/72).

Tese contrária sustenta a reclamada, ao aduzir que fez prova da real jornada por meio dos controles de frequência e das testemunhas. Diz, assim, que cabia ao reclamante provar a jornada alegada, conforme arestos que colaciona (fls. 74/84).

Ora, diante das premissas fáticas elencadas pelo Regional de que a prova testemunhal confirmou o trabalho extraordinário, de que o reclamante se desincumbiu do ônus da prova e que, se necessário trabalhava em horário noturno e domingos, aliado ao fato de a reclamada não apresentar os cartões de ponto, não obstante ser intimada para tanto, tem-se como inespecífico o aresto de fl. 77, uma vez que trata do ônus da prova quanto a acordo de redução de jornada.

Os demais paradigmas de fls. 78/81 partem, em síntese, da hipótese de que indevidas as horas extras se o reclamante não as provou porque seu era o ônus. Ora, segundo o Regional, o reclamante se desincumbiu do ônus da prova, razão pela qual indeferiu as horas extras e o adicional noturno pleiteado, o que revela a inespecificidade daqueles arestos.

Por fim, o de fl. 82 diz que os cartões de ponto, mesmo assinados por terceiros, se não invalidados por prova testemunhal, devem ser considerados, hipótese esta não tratada pelo Regional.

Registre-se que, à luz do Enunciado nº 296 desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Em relação ao tópico do FGTS e repercussões (fl. 83), o recurso encontra-se desfundamentado, uma vez que não arrimado em qualquer das alíneas do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-737.907/01.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO RIOS TERRA DA SILVEIRA
 ADOVADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
 AGRAVADA : LUCIMARA GOMES DE SOUZA
 ADOVADO : DR. GERALDO DE FIGUEIREDO E SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que, entre outras, não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo (fl. 55), a decisão proferida pelo TRT (fls. 100/103), os comprovantes de satisfação do preparo (fls. 92/93) e o instrumento do mandato do agravado (fl. 46).

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.758/01.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
 ADOVADA : DRª MARA LÚCIA GUARIENTO
 AGRAVADA : VALÉRIA OLIVEIRA DOS REIS
 ADOVADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 68/69, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por se harmonizar com o Enunciado nº 331, IV, do TST, a decisão proferida pelo e. Regional que reconheceu sua responsabilidade subsidiária, dada sua condição de empresa tomadora dos serviços, e por inespecíficos os arestos paradigmas apresentados, bem como por carecer de prequestionamento a Lei nº 4.886/65 e o art. 455 da CLT.

Alega a agravante, a fls. 2/11, que não ficaram evidenciados nos autos fatos que autorizem a aplicação do Enunciado nº 331 do TST.

O recurso, entretanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional (fls. 53/57), deu provimento parcial ao recurso ordinário da Golden Cross, 2ª reclamada, para declarar que a sua responsabilidade subsidiária restringe-se às obrigações trabalhistas contraídas a partir de 14.12.93, ou seja, durante a manutenção do contrato de prestação de serviços celebrado com a 1ª reclamada (Goldcoop/th). Asseverou que os elementos dos autos evidenciaram que celebrou com a Golden Cross/th contrato de prestação de serviços de promoção e venda de planos individuais e coletivos de assistência à saúde, pelo que deve ser subsidiariamente responsável pelos créditos trabalhistas, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST, dada sua condição de empresa tomadora dos serviços da reclamante. Declarou, ainda, que a representação comercial prevista na Lei nº 4.886/65 não tem relação com os autos, pois o negócio jurídico que vinculou ambas as empresas constituiu-se, na verdade, em contrato de prestação de serviços nos moldes da legislação civil.

Em suas razões de revista (fls. 59/66), alega a Golden Cross que não atuou na condição de tomadora dos serviços da reclamante, pois não celebrou com a Golden Cross/th contrato de fornecimento de mão-de-obra, mas de representação comercial de venda de seus produtos, pelo que não ficou evidenciada nos autos a hipótese prevista no art. 445 da CLT e no Enunciado nº 331, IV, do TST. Argumenta ser a reclamante corretora autônoma, inscrita na SUSEP. Indica violação do art. 1º, da Lei nº 4.886/65 e divergência jurisprudencial.

Ocorre que o e. Regional afastou expressamente o contrato de representação comercial, e registrou o quadro fático segundo o qual houve, na verdade, contrato de prestação de serviços entre as duas reclamadas, ficando configurada a participação da Golden Cross como empresa tomadora dos serviços da reclamante, o que atraiu a incidência do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Assim, toda a argumentação da recorrente, objeto do seu recurso de revista, revela a intenção de afastar a aplicação do referido verbete sumular a partir de quadro fático diverso daquele consignado no v. acórdão do e. Regional, na medida em que busca o reconhecimento do contrato de representação comercial. Revela-se, portanto, inviável o exame da violação do art. 1º da Lei nº 4.886/65, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto aos arestos paradigmas, também não viabilizam a admissibilidade do recurso de revista. O primeiro de fl. 62 desserve à configuração de divergência jurisprudencial, ao teor do art. 896, "a", da CLT, por ser oriundo da 2ª Turma desta Corte, enquanto o segundo não consigna a respectiva fonte de publicação (Enunciado nº 337 do TST). O primeiro de fl. 63 não trata da hipótese específica dos autos, ou seja, da responsabilidade da empresa tomadora dos serviços da reclamante e o segundo não transcreve o trecho pertinente à hipótese, mas apenas da parte dispositiva do acórdão (Enunciado nº 337 do TST).

Revela-se, portanto, correto o r. despacho agravado ao denegar seguimento ao recurso de revista.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742.628/01.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRENDENE S.A.
 ADOVADA : DRA. ROSIMERI MARI ALMEIDA
 AGRAVADO : MÁRIO JOSÉ NICOLINI
 ADOVADO : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 76/78, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não atendidos os requisitos do artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Em sua minuta de fls. 2/10, reitera a validade do acordo de compensação e diz que a data de anotação na CTPS deve corresponder à da saída do reclamante. Diz configuradas as violações indicadas e o dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 79 e 2), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 15 e 74), e as custas (fl. 39) e o depósito recursal (fl. 48) foram efetuados.

CONHEÇO do agravo.

1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O e. Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, assim consideradas aquelas excedentes à oitava diária, de segunda a sextas-feiras e à quarta diária, aos sábados, com adicional de 50%. Assim o fez, sob o fundamento adotado pela r. sentença de que existiu trabalho nos dias destinados a repouso e porque o regime compensatório era inválido. Ressaltou que o reclamante trabalhou praticamente todos os sábados enquanto as normas coletivas dispunham que o trabalho seria suprimido em algum dia da semana, inclusive nos sábados. Afastou, ainda, a invocação aos artigos 59 e 61 da CLT, por entender que a invalidade do regime de compensação decorria do fato de a empresa ter estipulado um acréscimo na jornada (sob a forma de "regime compensatório") sem a correspondente contraprestação, configurando fraude que ensejava a nulidade do ato, a teor do disposto no art. 9º consolidado" (fls. 62/63).

Em sua revista, a reclamada alega que o trabalho em dias destinados a repouso não têm o condão de invalidar o acordo de compensação e que, ademais, a não-supressão de um dia de trabalho na semana decorreu de necessidade imediata, consoante disposição do art. 61 da CLT. Aponta violação do art. 7º, XIII e XVI, da CF e invoca os artigos 59 e 61 da CLT. Traz arestos para confronto.

Sem razão.

Com efeito, não há que se falar em violação do disposto no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, quando uma das premissas fáticas do v. acórdão do Regional, é justamente o descumprimento, pela própria reclamada, do que foi acordado, ou nos termos do próprio acórdão "não há como se reputar válido um regime de compensação que não cumpra justamente a razão de sua existência, qual seja, a compensação" (fls. 63).

Vale ressaltar que, segundo o Regional, o reclamante trabalhou praticamente todos os sábados e que folgava somente no domingo, não havendo, por conseguinte, a compensação relativa ao acréscimo na jornada.

Quanto ao inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal, que assegura como sendo no mínimo, superior em 50% a remuneração do serviço extraordinário, verifica-se que não há, no acórdão do Regional, tese explícita ou mesmo estipulação de percentual contrário àquele.

No que se refere aos artigos 59 e 61 da CLT, o Regional considerou inócua a invocação destes dispositivos, sob o fundamento de que "o regime compensatório é inválido não por ultrapassar (ou não) o limite legalmente estabelecido para a prorrogação de jornada, mas sim porque a empresa estipulou um acréscimo na jornada (sob a forma de 'regime compensatório') sem a correspondente contraprestação..." (fls. 63).

Nesse contexto, não há como se ter por configurada a violação literal desses dispositivos, haja vista que o fundamento do Regional não versou sobre a hipótese de a duração normal do trabalho poder ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas ou quanto à circunstância de a duração do trabalho exceder ao limite, nos casos de necessidade imperiosa.

Em relação à divergência, os paradigmas não se prestam ao fim colimado. Isso porque o primeiro paradigma de fl. 71 desatende ao disposto no Enunciado nº 337 do TST, por não trazer a fonte de publicação e o primeiro, segundo e terceiro de fl. 72, por serem oriundos de Turma do TST, hipótese não contemplada no art. 896 da CLT.

Já o segundo de fl. 71 e terceiro de fl. 72 mostram-se inespecíficos haja vista tratarem, respectivamente, da validade do acordo de compensação sob o prisma de que o cumprimento de jornada maior que a estabelecida não o invalida e que nada impede a existência de trabalho extra; e de que "a prestação de trabalho em horário excedente ao destinado a compensação nos sábados, não invalida o ajuste compensatório". Ora, o Regional partiu das seguintes premissas: a) que o regime de compensação tinha como fundamento a supressão de um dia de trabalho, inclusive no sábado e o reclamante folgava apenas nos domingos e b) que a reclamada, ao estipular um acréscimo de jornada, não procedeu a devida contraprestação, caracterizando a nulidade do acordo, ao teor do art. 9º da CLT. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

RETIFICAÇÃO DA CTPS - AVISO PRÉVIO

O Regional determinou a retificação na CTPS do reclamante para que constasse como data de seu desligamento a data relativa ao término do aviso prévio (fl. 65).

Inconformada, a reclamada alega que o aviso prévio é considerado apenas para fins de pagamento de verbas rescisórias e que não deve ser computado para fins de anotação na CTPS. Traz arestos (fls. 72/73).

Sem razão.

Esta Corte já analisou a questão e adotou entendimento, por meio do Precedente nº 82 da SDI que "a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder a do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Precedentes: E-RR 142.026/94, Ac. 1034/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 18.4.97; E-RR 161.604/95, Ac. 0896/97, Min. Moura França, DJ 18.4.97; AG-E-RR 158.331/95, Ac. 091/97, Min. Moura França, DJ 18.4.97; E-RR 147.565/94, Ac. 0349/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 4.4.97; E-RR 107.665/1994, Ac. 2226/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 8.11.96; E-RR 84939/93, Ac. 2003/96, Min. Moura França, DJ 8.11.96; E-RR 55.258/92, Ac. 4715/95, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.12.95.

Superada, portanto, a análise da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 5º, e Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743.528/01.4 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : JACÍRIO INÁCIO ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DR. JANILDO HONÓRIO DA SILVA E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 226/227, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não verificar a violação de lei e da Constituição Federal e o conflito pretoriano.

Em sua minuta de fls. 2/5, sustenta a admissibilidade do recurso de revista, sob o argumento de que os pressupostos objetivos e subjetivos foram satisfeitos. Insiste nas violações invocadas e diz que ficou caracterizada a divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 228 e 230) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 6).

CONHEÇO.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O reclamante arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que "o Egrégio Regional recusou-se em pronunciar-se explicitamente acerca da matéria fática da lide, para fins de prequestionamento" (fl. 220).

Verifica-se que o acórdão embargado explicita que contornos fáticos são estes, ao aduzir que:

"No que pertine ao requerimento de prequestionamento quanto à existência de cláusula explícita de transferência no seu contrato de trabalho, e quanto ao direito do obreiro ao adicional, em havendo essa previsão contratual, também, melhor sorte não tem o embargante. É que essas questões, apesar de não terem sido enfrentadas de forma concreta, o foram de forma in abstracto, ao consignar o entendimento (fl. 185) de que (...) a transferência, mesmo sendo legal e estando prevista no contrato de trabalho, autoriza o recebimento do respectivo adicional, capitulado no art. 469, § 3º, do estatuto Obreiro(...)" (fl. 211).

Visto sob esse enfoque, portanto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o e. TRT emitiu tese quando se manifestou sobre a questão invocada pelo reclamante, qual seja, a existência de cláusula explícita de transferência, em seu contrato de trabalho.

Incólume o artigo 832 da CLT. Os demais, não viabilizam o prosseguimento da revista, no particular, uma vez que a SDI desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115, já pacificou o entendimento quanto ao conhecimento do recurso sobre a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional apenas por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. Precedentes: E-RR 207.207/95, Min. José Luiz de Vas-

concellos; EAIIR 201.590/95, Min. Cnéa Moreira; E-RR 170.168/97, Min. Vantuil Abdala; E-RR 41425/91, Min. Vantuil Abdala.

Saliente-se, por fim, que os arestos indicados para a divergência também não dão ensejo à admissibilidade do recurso sobre a preliminar de nulidade do v. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, porque o exame da existência de nulidade por subtração de tutela jurisdicional é particularizado para o caso concreto, resultando daí a impossibilidade de confronto de teses, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA

Analisando as alegações da reclamada, quanto à suposta inobservância dos contornos da lide, o Regional consignou que o fato de a r. sentença ter indeferido o pedido, com base apenas na necessidade de serviços e na previsão contratual, não obstava o indeferimento pela caracterização do caráter definitivo da transferência, nos termos do art. 515, § 2º, do CPC.

O reclamante arguiu preliminar de julgamento extra petita, sob o argumento de que o Regional se embasou em "fundamento fático-jurídico diverso do que utilizado pelo juízo singular e do que delimitado no recurso voluntário". Sua tese consiste em que, tendo a r. sentença indeferido o adicional de transferência sob o fundamento de existência de previsão contratual explícita de transferência, não poderia o Regional negar-lhe o pedido usando o fundamento da definitividade da transferência. Aponta violação dos artigos 128, 460 e 515 do CPC; 832, 896, § 1º, e 89, caput, da CLT (fls. 216/221).

Sem razão.

Inviável falar-se em violação do art. 515 do CPC quando a contestação da reclamada veio embasada na definitividade da transferência; b) na necessidade do serviço e c) existência de previsão contratual e a r. sentença indefere o adicional de transferência com base na previsão contratual e necessidade de serviços e o Regional o indefere com fundamento no caráter definitivo da transferência.

Realmente, nada obsta que seja indeferido o pedido com base em fundamento diverso do juízo de primeiro grau, uma vez que a decisão do Regional veio calcada na definitividade da transferência, que constituiu uma das alegações da reclamada, em sua contestação.

Tem-se, pois, que a interpretação conferida no acórdão recorrido não ofende a literalidade do artigo 515, § 1º, do CPC.

Precisamente no que tange à exegese dos artigos 128 e 460 do CPC, extrai-se que, ao decidir a lide, o julgador deverá observar os limites em que esta foi proposta, atendo-se ao que postulou o autor, na petição inicial, e ao que alegou o réu na contestação. Vale dizer, ao juiz é vedado extrapolar os limites da litiscontestatio, não podendo, por conseguinte, conhecer de pedido ou exceção não formulados por quaisquer das partes litigantes, exceto se a lei lhe atribui o poder de apreciá-las ex officio.

Esse é o comando inscrito no artigo 128 do CPC, que assim dispõe: "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte". Ainda prescreve o artigo 460 do CPC: "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado" (Destacou-se).

No caso dos autos, o Regional não decidiu extra petita, uma vez que analisou a questão do adicional de transferência dentro dos limites da lide, pois, conforme asseverou o acórdão embargado, "a contestação da reclamada teve por base a definitividade da transferência ocorrida, a necessidade do serviço e a previsibilidade de transferência nos pactos laborais" (fl. 210). Nesse contexto, o r. julgado do Regional não incorreu em frontal violação dos artigos 128 e 460 do CPC.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O acórdão de fls. 184/185 indeferiu o pedido de adicional de transferência, sob o fundamento de que o conjunto probatório indicou o caráter definitivo da transferência.

Em sua revista, o reclamante argumenta que a previsão contratual de transferência e a sua remoção por necessidade de serviço não constitui óbice ao recebimento do adicional respectivo. Aponta violação do art. 469, 3º, da CLT e transcreve arestos para confronto (fls. 222/224).

Sem razão.

Isso porque não se concretiza a alegada violação do art. 469, 3º, da CLT, tampouco o dissenso de teses, porquanto as premissas constantes dos paradigmas são estranhas ao quadro delimitado pelo Regional, que analisou a questão sob o enfoque do caráter definitivo da transferência.

Ademais, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é o fato de a transferência do empregado ser provisória. Constatada, portanto, a sua definitividade, mostra-se indevido o adicional (Orientação Jurisprudencial nº 113 do TST). Precedentes: E-RR 184440/95, Min. Francisco Fausto, DJ 22.5.98, Decisão unânime; E-RR 208036/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.4.98, Decisão unânime; E-RR 72934/93, Ac.3035/97, Min. Nelson Daiha, DJ 8.8.97, Decisão unânime; E-RR 102508/94, Ac.1264/97, Min. Moura França, DJ 9.5.97, Decisão unânime; E-RR 26241/91, Ac.0762/96, Min. Luciano Castilho, DJ 31.10.96, Decisão por maioria; E-RR 49042/92, Ac. 4521/95, Juiz Euclides Rocha, DJ 15.12.95, Decisão por maioria (Orientação Jurisprudencial nº 113/SDI).

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745.665/01.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : DR. CLÁUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO E DR. JOSÉ UMBERTO CEZE
AGRAVADO : GIVALDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 56/57, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 337 do TST.

Em suas razões (fls. 2/7), a reclamada reafirma que seu recurso de revista merece processamento, sendo indevido o pagamento das verbas rescisórias, ante a aplicação do art. 62, I, da CLT.

O agravo, contudo, não merece prosperar.

De acordo com o consignado pelo Tribunal Regional (fls. 38/42, complementado a fls. 47/49), ficou comprovado que o reclamante trabalhava aos domingos, de forma eventual, e que a ausência de fixação de horário não retira o direito ao repouso semanal remunerado. Registrado, ainda, que a tese de que o reclamante era livre para escolher não só o horário de trabalho, mas também os dias de sua prestação, não foi suscitado na defesa, revelando-se inovação recursal.

Alega a reclamada que o reclamante realizava atividades externas, sem supervisão, não possuía controle de jornada, enquadrando-se no disposto no art. 62, I, da CLT, sendo indevido o pagamento de horas extras. Colaciona aresto para confronto.

Por divergência jurisprudencial o recurso não merece conhecimento. Com efeito, o julgado transcrito à fl. 114 do recurso de revista não traz a fonte de publicação, desatendendo o disposto no Enunciado nº 337 do TST, além de ser proveniente de Turma desta Corte, o que afronta o disposto no art. 896, "a", da CLT.

De outra forma, a aferição dos argumentos lançados implica o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Realmente, o quadro fático definido pelo Tribunal Regional não aborda a questão da falta de fiscalização do trabalho. Consigna que a ausência de fixação de horário não retira do empregado o direito ao repouso semanal remunerado, além de ter sido considerado inovatória a tese da falta de controle da jornada de trabalho.

E vai além, ao concluir que:

O dado de relevo na questão é que a testemunha, ao admitir os trabalhos em domingos, destruiu completamente a tese esposada na defesa, segundo a qual o obreiro 'não só nunca trabalhou nos domingos e feriados, mas também por diversas vezes deixava de trabalhar nos sábados, como também nos dias da semana' (fl. 33)." (fl. 41).

Com estes fundamentos, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso, tendo em vista o disposto no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745.670/01.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELI CASSER
ADVOGADA : DRA. SÔNIA RAMIRA STEFF
AGRAVADO : ALBANO CABELEIREIRO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fl. 137, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base nos Enunciados nºs 23, 126, 221 e 296 do TST.

Em suas razões (fls. 2/17), sustenta que comprovou o vínculo de emprego no período assinalado, razão pela qual são verbas rescisórias pleiteadas, devendo ser processado e conhecido o seu recurso de revista. Aponta violação de dispositivos de lei e colaciona arestos para confronto.

O agravo, contudo, não merece prosperar.

De acordo com o consignado pelo Tribunal Regional (fls. 94/107, complementado a fls. 116/121), "é incontroverso nos autos que, no período anterior à anotação na CTPS, a autora prestava serviços como manicure, na condição de trabalhadora autônoma, recebendo 70% sobre o que produzia, a título de comissões. Restou provado também que trabalhava com seus instrumentos e que podia ter a sua própria clientela e que não tinha fiscalização de horários. Os documentos de fls. 98/144 provam que a sua renda mensal era bem superior a de um empregado. Outro requisito diferenciador do trabalho autônomo para o de empregado restou provado na imediatidade da remuneração, em razão das suas próprias alegações de que recebia as comissões diariamente, pois, o empregado só vai ter a contra-prestação do seu trabalho após pelo menos um mês, enquanto o prestador de serviços autônomos tem a contraprestação do trabalho prestado imediatamente. No caso da autora, nesta época, vê-se que recebia diariamente, pelos recibos de fls. 98/144. Entendo que inexisteu, antes de 2.11.95, por parte da autora o ânimo em ser empregada, passando a existir a partir da anotação em CTPS." (fl. 99).



Alega a reclamante que, de acordo com a prova oral e documental colhida, ficou demonstrado o vínculo de emprego durante toda a prestação de serviço, não se caracterizando o trabalho como autônomo antes de 2/11/1995. Afirma que a reclamada confessou que, após a referida data, o trabalho foi desenvolvido nos mesmos moldes de quando era autônoma, reconhecendo, portanto, o vínculo anterior. Aponta violação dos arts. 3º, 818 e 843 § 3º, da CLT, 333, II, 348 e 349 do CPC.

Sustenta também que o Regional não se pronunciou quanto a "penalidade da pena de confissão real e ficta", regularmente objeto de seu recurso ordinário e de embargos declaratórios.

Por divergência jurisprudencial, o recurso não merece conhecimento. Com efeito, o último julgado transcrito à fl. 129, o primeiro de fl. 131, segundo e terceiro de fl. 132, os de fls. 133 e os dois primeiros de fl. 134, são provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que afronta o disposto no art. 896, "a", da CLT. Os demais, não abordam a totalidade dos fundamentos adotados pelo Regional ou tratam de situação fática diversa, o que atrai o óbice dos Enunciados nº 23 e 296 do TST.

Por outro lado, revela-se juridicamente inviável o recurso, no que se refere a pretensão da reclamante em ver caracterizado o vínculo de emprego anteriormente a 2.11.95, quando o Regional, com base na análise da prova, concluiu que prestou serviços como manicure-autônoma, por ser imprescindível o reexame do quadro-fático, providência que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Nesse contexto, igualmente não se pode falar em inversão do ônus probandi, considerando que o Regional analisou a questão sob o enfoque do art. 131 do CPC e não de seu art. 333, c/c o art. 818 da CLT.

Igualmente se revela insusceptível de reexame a questão da pena de confissão, pois, como a própria recorrente deixa claro em suas razões de fls. 127 e seguintes, o Regional não enfrentou o tema, embora constasse do recurso ordinário e de embargos de declaração.

Impunha-se, ante referida realidade retratada pela recorrente, a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu, daí a impossibilidade de seu reexame, face os óbices dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Incólumes, pois, os arts. 843, § 3º, da CLT e 348 e 349 do CPC.

Por estes fundamentos, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, amparado no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745.777/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -
INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADOS : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE
OLIVEIRA E DR. JULIANO RICARDO
DE VASCONCELOS COSTA COUTO

AGRAVADA : CLAUDETE SILVA XAVIER

ADVOGADO : DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 92, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante a aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O agravo não merece prosseguir, porquanto, deserto o recurso de revista.

Com efeito, a r. sentença de fls. 30/33 arbitrou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A reclamada, ao interpor recurso ordinário, visando garantir o juízo, depositou R\$ 2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme guia de fl. 54.

Com efeito, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, a reclamada deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado à condenação, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e o quantum já depositado, R\$ 2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), perfazendo o valor de R\$ 2.290,36 (dois mil, duzentos e noventa reais e trinta e seis centavos), ou a totalidade do limite legal vigente na época, ou seja, R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), conforme o ATO GP nº 333/00.

Considerando-se que a guia GRE de fl. 90 registra o recolhimento de apenas R\$ 2.190,36 (dois mil, cento e noventa reais e trinta e seis centavos), revela-se, efetivamente, deserto o recurso de revista, pois o valor total do depósito é de apenas R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais).

Registre-se, para a completa entrega da prestação jurisdicional, que é a diferença de R\$ 100,00 (cem reais) não pode ser considerada ínfima, pois a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI é clara, ao consignar que ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, tem expressão monetária na época da efetivação do depósito.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747.290/01.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANDEIRANTES ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SILVIA DENISE CUTOLO

AGRAVADOS : ELIAS BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JANNETTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 91, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte, interpôs a reclamada o agravo de instrumento de fls. 2/7.

Afirma que seu recurso de revista merece seguimento, porque demonstrada as violações apontadas e o dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento, é tempestivo (fls. 92 e 2), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 17 e 56), e as custas (fls. 39/58/90) e depósito recursal (fls. 40/57/89) foram efetuados.

Conheço do agravo.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA

Argumenta a reclamada que o art. 5º, LV, da CF foi violado, porque as impugnações oferecidas não foram esclarecidas, mesmo ante seu protesto contra o encerramento da fase instrutória (fls. 70).

Constata-se que não há tese no acórdão do Regional acerca da matéria ventilada pela reclamada, tratando-se, portanto, de inoção recursal, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, ante a falta de prequestionamento.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE

O e. Regional, deu provimento parcial ao recurso dos reclamantes para deferir-lhes o pagamento do adicional de periculosidade, de forma integral, no período relativo a janeiro de 1991 até a rescisão contratual. Para tanto, consignou que o laudo pericial apontou que os reclamantes trabalhavam em condições perigosas, pois se sujeitavam a descargas elétricas "com linhas energizadas e/ou com possibilidade de energização acidental" e que a prova testemunhal confirmou o trabalho com transmissor energizado a partir de 1991 (fls. 64/66).

A reclamada aponta violação dos arts. 193 da CLT e 5º, II, da CF, à Lei nº 7.369/85 e ao Decreto nº 93.412/86, sob o argumento, em síntese, de que os reclamantes não trabalharam no setor de energia elétrica. Argumenta, ainda, com a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade e com o Enunciado nº 191 para sustentar sua tese de que o adicional em questão não incide sobre parcelas (fls. 71/78).

Sem razão.

Com efeito, esta Corte editou o Enunciado nº 361, segundo o qual "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Fica, assim, superada a divergência jurisprudencial e a alegada afronta à Lei nº 7.369/85 e ao inciso II do art. 2º do Decreto nº 93.412/96, uma vez que para pacificar a jurisprudência, esta Corte analisou toda a legislação pertinente.

Registre-se, ademais que não há que se falar em ofensa ao art. 193 da CLT, visto que o "contato permanente", expressão inserida no referido dispositivo da CLT, há que ser entendida como contato habitual com o elemento de risco. Ademais, o dano potencial pode ocorrer a qualquer instante, advindo daí a desnecessidade de que o empregado esteja em todos os instantes da jornada de trabalho, em contato permanente com o elemento de risco.

Incidência do § 5º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST.

3. HORAS EXTRAS

O e. Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, condenando-a ao pagamento de horas extras, sob o fundamento de que os reclamantes trabalhavam nove horas por dia, cinco dias da semana, perfazendo um total de 45 (quarenta e cinco) horas semanais (fls.63/64).

Na revista, a reclamada aponta violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC sob a alegação de que os reclamantes não provaram suas alegações. Argumenta, ainda, com o Enunciado nº 85 do TST, na hipótese de ser mantida a condenação, porque as horas extras teriam sido pagas integralmente, sendo, assim, devido apenas o adicional (fls. 79/85).

Efetivamente incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST quanto às alegadas afrontas aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, na medida em que o Regional não emitiu tese acerca do ônus da prova, nem foi instado a fazê-lo via embargos de declaração.

Via de consequência, inservíveis os arestos de fls. 81 a 84 por contemplarem, em síntese, teses acerca do ônus da prova, da comprovação cabal das horas extras e do registro de jornada nos cartões de ponto como meios a obstar o deferimento de horas suplementares, enquanto o Regional se limitou a deferir-las porque a jornada ultrapassava as 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Quanto ao pedido para que seja deferido apenas o adicional, nos termos do Enunciado nº 85 do TST, a pretexto de que as horas extras teriam sido pagas, revela-se inovador, haja vista não constar dos fundamentos do Regional a existência de acordo de compensação de jornada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

4. DIFERENÇAS SALARIAIS E FÉRIAS

O Regional manteve a condenação em diferenças salariais sob o fundamento de que a reclamada não se desincumbiu de provar que a gratificação de 54% (cinquenta e quatro por cento) não era paga de forma habitual aos reclamantes (fls. 64).

A reclamada diz que o pagamento da gratificação era espontâneo e não habitual, conforme demonstrado na defesa e na instrução. Aponta violação do art. 5º, II, da CF (fls.85/87).

Sem razão.

Isso porque o art. 5º, II, da CF, não sofre violação literal e direta, sendo necessário, para que se conclua pela sua ofensa, que se demonstre, antes, violação da legislação infraconstitucional editada para garantir-lhe operatividade no mundo jurídico, o que no caso, não ficou demonstrado pela reclamada.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747.403/01.7 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LERY OLIVEIRA REIS

AGRAVADO : OSMAR NASCENTES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 129/130, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, porque não demonstrada violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial.

Em sua minuta de fls. 134/137, sustenta o cabimento do recurso de revista, sob o argumento de que o despacho denegatório afrontou o art. 5º e incisos da Constituição Federal.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 133/134) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 5), não viabiliza o processamento da revista.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a denegação de processamento a recurso de revista não implica violação do artigo 5º da Constituição Federal. Na realidade, decorre do regular exercício do poder jurisdicional, porquanto expressamente prevista no artigo 896, § 1º, da CLT, a sujeição ao juízo de admissibilidade do Presidente do Tribunal recorrido.

Com relação ao recurso de revista, correto o despacho denegatório, na medida em que não há margem à reforma do decidido.

Com efeito, o Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, sob o fundamento de que o reclamado produziu provas de que a relação mantida entre ambos não era de natureza empregatícia, mas sim contrato de empreitada. Consignou que os documentos juntados aos autos e a prova testemunhal demonstram a inexistência dos requisitos do art. 3º da CLT e que o depoimento do próprio reclamante sugere a existência de empreitada. Asseverou, ainda, que a prestação de serviços se deu para atender necessidade esporádica do reclamado, que não tem por atividade profissional a construção civil, afastando, por conseguinte, o requisito da não-eventualidade (fls. 103/107).

Em suas razões recursais, o reclamante sustenta a existência de vínculo empregatício e argumenta que o reclamado, ao realizar obra sob administração direta, assumiu os riscos e se equiparou à empresa, consoante o art. 2º, § 1º, da CLT. Traz aresto para confronto (fls. 111/114).

Quanto ao artigo 2º, § 1º, da CLT, incide como óbice o Enunciado nº 126 do TST.

No caso, o quadro fático firmado pelo Regional é o de que a prova testemunhal e o depoimento do reclamante demonstram a existência de empreitada, já que era o próprio reclamante que ficava com as chaves do imóvel durante a obra, admitia, dispensava, ajustava o preço dos serviços, remunerava e dava ordens para o pessoal da obra.

Nas razões de revista, o reclamante aponta ofensa ao artigo 2º, § 1º, da CLT, sob o fundamento de que jamais foi empreiteiro, na medida em que se submetia a ordens do reclamado, não tendo autonomia.

Ora, o quadro fático trazido na revista não corresponde aquele fixado pelo Regional, sendo certo que, diante da natureza extraordinária do recurso de revista, é incabível o reexame dos fatos e provas, a fim de se concluir por violação de dispositivo de lei. Incide, portanto, o Enunciado nº 126 do TST.

No pertinente ao paradigma colacionado à fl. 113, constata-se que, do mesmo modo, não dá ensejo ao conhecimento da revista, por ser sentença oriunda da 11ª Vara do Trabalho de Goiânia e não acórdão prolatado por Regional, conforme cópia de fls. 120/126.

Já o paradigma apontado à fl. 114, é inservível, dado que, além de ser oriundo do Regional prolator do acórdão recorrido, o que desatende o artigo 896, "a", da CLT, encontra óbice no Enunciado nº 337 do TST, uma vez que não procedeu o recorrente à transcrição, nas razões recursais, da ementa ou trecho do acórdão, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que o acórdão já se encontre nos autos ou venha a ser juntado com o recurso.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

MF/MG/mcp/JM/cg

PROC. Nº TST-AIRR-747.432/01.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : METALONITA INDÚSTRIA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE CAVALCANTI MARQUES
AGRAVADO : PAULO DE TASSO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 95, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o não-conhecimento de seu recurso ordinário, por deserto, atendeu ao disposto nas Instruções Normativas de nº 18 do TST e de nº 44 da Receita Federal.

Em sua minuta de fls. 2/10, sustenta a admissibilidade da revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Sem contraminuta (certidão de fl. 100).

O agravo, embora tempestivo (fls. 96 e 2) e subscrito por advogado com mandato tácito nos autos (fl. 18), não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito, o e. TRT da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 52/55, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, com fulcro na Instrução Normativa nº 18/99 do TST. Para tanto, consignou que as guias de depósito recursal e das custas não contêm o nome da reclamada, mas de terceiro e esclareceu que a recorrente é a empresa Metalonita Indústria Brasileira Ltda. e que nas referidas guias constam o nome da empresa Olinda Indústria de Colchões Ltda., com CGC diverso daquela.

Contra essa decisão foram opostos os embargos de declaração de fls. 80/81, pelos quais a reclamada aduziu que a empresa Olinda Indústria e Comércio de Colchões LTDA. é a sua sucessora e, ainda, que houve alteração do art. 1º do contrato social e modificação de sua denominação social para "Olinda Indústria e Comércio de Colchões LTDA.".

O Regional, por sua vez, rejeitou os aludidos embargos de declaração e consignou que, a respeito da alteração e convalidação contratual ou, ainda, da sucessão, nada foi oportunamente exposto e demonstrado. Registrou, ainda, que a ação foi proposta contra a Metalonita Indústria Brasileira Ltda., a qual contestou regularmente todos os atos processuais e figurou no pólo passivo até então. Assim, concluiu ser inviável considerar o regular preparo na respectiva fase recursal, salientando que os argumentos em torno da alteração contratual ou da sucessão foram preclusamente oferecidos. Destacou, finalmente, que dos fundamentos do v. acórdão proferido em recurso ordinário constou o fato de ter inexistido nos autos qualquer registro sobre a empresa depositante ser a sucessora da reclamada (fls. 83/85).

Inconformada, a reclamada (Metalonita) interpõe o recurso de revista de fls. 87/93. Alega que o Tribunal a quo, ao não conhecer do recurso ordinário por deserto, violou o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Sustenta que a empresa Olinda Indústria e Comércio de Colchões LTDA. é a sua sucessora e, ainda, que houve alteração do art. 1º do contrato social onde a sua denominação social passou a ser Olinda Indústria e Comércio de Colchões LTDA.. Transcreve arestos para a divergência.

Os arestos de fls. 91/92, contudo, não viabilizam o processamento da revista, na medida em que não partem do mesmo quadro fático descrito pelo Regional, qual seja, de que as guias de depósito recursal e das custas não contêm o nome da recorrente, mas de terceiro.

Também não prospera o recurso pela alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Isso porque a decisão do Regional que não conheceu do recurso ordinário por deserto, sob o fundamento de que nas guias de depósito recursal e custas não constam o nome da reclamada Metalonita, em momento algum implicou suposto cerceamento de defesa, na medida em que a Instrução Normativa nº 18/99 efetivamente dispõe ser apenas "válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor" (grifado).

O argumento de que houve alteração de sua denominação social ou, ainda, sucessão também não credencia o prosseguimento da revista pela aludida ofensa constitucional, na medida em que o e. TRT explicitou que dita alegação foi preclusamente oferecida e, por outro lado, que inexistiu nos autos qualquer registro sobre a empresa depositante ser a sucessora da reclamada.

Nesse contexto, se objetivava a reclamada demonstrar a existência de alteração de denominação social ou a sucessão, afastando-lhes, ainda, a preclusão, incumbia-lhe opor novos embargos de declaração. Como não o fez, impossível se torna a aferição da ausência de deserção, com base em quadro fático não definido pelo Regional, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.159/01.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVÍARIO RAMOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI GOMES DE MEDEIROS
AGRAVADO : JÚLIO RICARDO FARIA SOARES
ADVOGADO : DR. MAVIAEL MELO DE ANDRADE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 64, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126/TST.

Em suas razões de fls. 2/6, sustenta a admissibilidade da revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Contraminuta apresentada a fls. 72/74. Embora regularmente formado, tempestivo (fls. 57 e 58) e subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 27), o agravo não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito, o e. TRT da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 53/56, afastou a justa causa da demissão do reclamante. Para tanto, consignou que o desvio do combustível teve por objetivo evitar possível acidente ao transportar combustível em galão furado e, ainda, que, ao retornar à empresa, retirou de sua Kombi os dez litros de gasolina.

Nas razões de revista de fls. 58/62, a reclamada busca caracterizar a justa causa da dispensa do reclamante. Indica arestos para o cotejo de teses.

No entanto, verifica-se que todos os arestos de fl. 61 foram publicados em repositório de jurisprudência não autorizado por esta Corte, razão pela qual, ante a inobservância dos requisitos do Enunciado nº 337/TST, não se revelam servíveis para a configuração de divergência.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.160/01.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : NADAB RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 129, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não configurada a hipótese do artigo 896, "a", da CLT, agrava de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 2/9, insurge-se contra o aludido fundamento e sustenta a admissibilidade do recurso de revista por atendidas as exigências do art. 896, "a" e "c", da CLT.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 130 e 2) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 10 e 11), não viabiliza o processamento da revista.

Isto porque o recurso de revista de fls. 120/127, encontra-se subscrito pela Dra. Ângela Favaro Ribas que não possui instrumento de mandato nos autos, não estando, pois, habilitada a procurar em juízo, nos termos do disposto no artigo 37, caput, parágrafo único, do CPC e no Enunciado nº 164 do TST, devendo o recurso ser tido por inexistente.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.195/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OVERPRINT EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : JUVÊNCIO VALVERDES MONTES
ADVOGADOS : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHLER E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 362/363, que denegou processamento ao seu recurso de revista, a Overprint Embalagens Técnicas Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 347), o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.196/01.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. VITO PALO NETO
AGRAVADO : JUVÊNCIO VALVERDES MONTES
ADVOGADOS : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHLER E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 327/328, que denegou processamento ao seu recurso de revista, porque deserto, as reclamadas interpõem o presente agravo de instrumento.

Sustentam, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo. Afirmam que o depósito recursal efetuado por uma das reclamadas aproveita às demais. Aponta violação constitucional e de lei, além de colacionar arestos para confronto.

Apesar de atendidos os requisitos para formação do instrumento, o agravo não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal Regional entendeu deserto o recurso ordinário das reclamadas ora agravantes, porque efetuado o depósito apenas pela COCAM - Companhia de Café Solúveis e Derivados, que foi excluída da lide pelo acórdão de fls. 259/267.

Realmente, tendo elas interesses distintos e conflitantes, o depósito recursal efetuado por uma não aproveita as demais, ressaltando que, conforme exposto, o único depósito recursal foi feito pela empresa excluída do processo.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI, que traz o seguinte entendimento: "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Precedentes: E-RR 295716/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 5.5.00, decisão unânime; E-RR 297685/96, Min. Moura França, DJ 3.3.00, decisão unânime e E-RR 224318/95, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 7.5.99, decisão por maioria.

Uma vez que as reclamadas pleiteiam a exclusão da lide, tem-se que o depósito recursal efetuado por uma delas não aproveita às demais. A decisão do Regional encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, a atrair o Enunciado nº 333 do TST, como óbice ao processamento do recurso de revista.

Dessa forma, ultrapassada a divergência jurisprudencial colacionada e ílesos os arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal, 509 do CPC e 899 da CLT, tendo em vista a confirmação da deserção do recurso ordinário.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, DENEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.442/01.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRª. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS
AGRAVADA : MARIA TEREZA DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADA : DRª. VALÉRIA FREIRE VICTORIA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O agravo, embora tempestivo (fls. 29 verso e 2) e subscrito por advogada habilitada nos autos (fls. 7 e 30), não viabiliza o processamento de revista.

Com efeito, verifica-se que o advogado subscritor do recurso de revista não se identificou, seja mediante transcrição do nome, seja da respectiva inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Vale dizer, inexistiu nos autos qualquer indício ou prova de que a assinatura aposta no recurso em exame, na forma de mera rubrica, seja de qualquer dos advogados discriminados no instrumento de mandato de fls. 7 e 30.

Nesse contexto, inviável o processamento da revista, ante a irregularidade de representação.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749.554/01.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADOS : DRA. FLÁVIA DE ARAÚJO RAMOS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MÁRCIO CARRARO
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO CARLOS MARCOTTI



D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 103, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/142, alega a incoerência do despacho denegatório, uma vez que na qualidade de ente público, não poderia ser condenado subsidiariamente.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 92/93), suscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 84/86), custas (fl. 100) e depósito recursal (fl. 99) efetuados, não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito, o e. TRT da 9ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 68/78 e 81/83, manteve a r. sentença quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços relativamente aos créditos oriundos do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e a empresa prestadora dos serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Em seu recurso de revista de fls. 93/98, a reclamada alega ser inaplicável o Enunciado nº 331 do TST, sendo vedada a responsabilidade subsidiária ou solidária com o contratante dos serviços, quando o tomador é ente público. Indica, também, violação dos arts. 37, II, da CF e 71 da Lei nº 8.666/93.

Ocorre que esta e. Corte, interpretando a matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, ratificou o entendimento manifestado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, nos seguintes termos: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Cumpra registrar, por fim, que a necessidade de aprovação em concurso público, para ingresso na Administração Pública, prevista no art. 37, II, da CF, e ratificada pelo Enunciado nº 331, II, do TST, veda o vínculo de emprego e não a responsabilidade subsidiária.

Nesse contexto, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, quer pela violação dos preceitos indicados, quer por divergência jurisprudencial, pois a decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749.574/01.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO

AGRAVADO : JOSÉ MESSIAS DE JESUS

ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES DE JESUS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 218 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento.

Efetivamente, revela-se incidente na espécie o óbice previsto no referido verbete sumular, uma vez que o recurso de revista foi interposto contra decisão do Tribunal Regional proferida em agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 218 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749.580/01.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAGA - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GUERREIRO PITMAN MACHADO

AGRAVADO : AFONSO RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 53, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado 126 do TST.

Em sua minuta de fls. 3/14, sustenta a admissibilidade do recurso de revista, sob o argumento de que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova e porque caracterizada a divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 54 e 2), suscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 16), custas (fls. 39) e depósito recursal (fls. 40) efetuados, não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito, o e. TRT, a fls. 41/44, negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o reclamante se desincumbiu do ônus da prova, já que sua testemunha logrou comprovar a jornada de 12x12 horas, ao passo que os cartões de ponto não foram suficientes para comprovar a jornada de 12x36 horas, alegada pela reclamada.

Em seu recurso de revista de fls. 46/52, a reclamada alega que o reclamante foi contraditório em seu depoimento, que insuficiente e ineficaz a prova testemunhal, não tendo, por conseguinte, se desincumbido do ônus da prova, nos termos do art. 818 da CLT. Sustenta, ainda, que a prova documental por ela apresentada revela a real jornada de trabalho. Traz arestos para confronto.

A revista vem fundamentada no art. 818 da CLT e em divergência jurisprudencial.

Por violação, certamente não prospera o recurso.

O Juízo a quo limitou-se a valorar o contexto probatório, confrontando depoimentos e concluiu, com base no amplo universo dos elementos dos autos, que ficou demonstrada a jornada apontada pelo reclamante.

Em momento algum, sinalizou sua convicção de que o onus probandi seria deste ou daquele litigante e, em conseqüência, estaria decidindo a favor ou contra sua pretensão.

Em verdade, o Regional utilizou-se do princípio da livre apreciação da prova, consagrado no artigo 131 do CPC, identificando os fatos e provas que motivaram seu convencimento, daí porque inviável a pretensão da recorrente de ver configurada possível afronta ao artigo 818 da CLT.

Em verdade, fácil perceber que a recorrente está a postular, em suas razões, o reexame e valoração do conjunto fático-probatório, que possa atender sua pretensão, procedimento incabível em sede de revista (Enunciado nº 126 do TST).

Quanto aos paradigmas colacionados, incide no caso o Enunciado 296 do TST, na medida em que não partem das mesmas premissas fáticas do Regional, quais sejam, de que o reclamante se desincumbiu do ônus da prova, que sua testemunha comprovou a jornada 12x12 horas e que os cartões de ponto não se revelam suficientes para comprovar a jornada de 12x36 horas alegada pela reclamada.

Realmente, o aresto de fls. 51/52 trata, na verdade, da apuração do adicional de periculosidade por meio de prova documental e o primeiro de fls. 52 parte da premissa de que as horas extras não podem ser deferidas ante a fragilidade da prova testemunhal produzida.

Registre-se que, à luz do Enunciado nº 296 desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749.584/01.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRANI DO CARMO MARTINS

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

AGRAVADA : GRÁFICA E EDITORA LÍDER LTDA.

ADVOGADO : DR. OSVALDO SESTÁRIO FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 110, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo de fls. 4/9.

O agravo é tempestivo (fls. 111 e 4) e está suscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 26).

CONHEÇO.

Com efeito, no que tange às horas extras, o Regional concluiu que a reclamante não se subordinava a horário ou roteiro pré-fixado pela reclamada, enquadrando-a, por conseguinte, na exceção do art. 62, I, da CLT. Consignou que tanto a prova testemunhal como o próprio depoimento da reclamante revelam que ela trabalhava externamente (fls. 88/89).

Em sua revista, a reclamante alega que não se encontra na exceção do art. 62, I, da CLT e que a não-juntada de controles de jornada gera presunção de veracidade dos horários alegados, nos termos do Enunciado nº 338 do TST e que, ademais, era da reclamada o ônus de provar a inexistência de controle de jornada. Traz arestos para o confronto de tese (fls. 103/106).

A divergência esbarra no Enunciado nº 296 do TST, ante a ausência da especificidade. Realmente, o Regional, ao indeferir as horas extras, considerou a confissão da reclamante no sentido de que: a) trabalhava externamente; b) passava diariamente na empresa, pela manhã, para deixar relatório e verificar se havia ligação de clientes; c) às vezes comparecia à reclamada na parte da tarde, em horários variados, com as mesmas finalidades; d) permanecia na empresa de uma hora e meia a duas horas e meia e e) que era chamada de seu telefone celular dentro do horário comercial. Ora, o primeiro aresto de fl. 105 parte da premissa de que faz jus às horas extras, o vendedor

que se submete a horário de trabalho e o segundo de fl. 105 parte da hipótese de que a fiscalização, ainda que indireta, torna inaplicável ao vendedor externo, o art. 62, I, da CLT.

Registre-se que, à luz do Enunciado nº 296 desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Em relação ao Enunciado nº 338 do TST, torna-se inócua sua invocação, uma vez que o Regional não analisou a controvérsia sob o enfoque de que houve omissão injustificada da reclamada em apresentar os cartões de ponto, ante determinação judicial nesse sentido. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto ao tema relativo aos honorários advocatícios, o Regional os indeferiu, sob os fundamentos de que, não obstante a declaração de insuficiência financeira e o direito à assistência gratuita à reclamante, ela não estava assistida por entidade sindical, não preenchendo, portanto, os requisitos da Lei nº 5.584/70 e de que o art. 133 da CF não derogou o jus postuland na justiça trabalhista (fls.95/97).

A reclamante requer os honorários advocatícios e argumenta que, conforme divergência que colaciona, o art. 133 da CF afastou o jus postulandi na Justiça do Trabalho (fls. 105/106).

O paradigma de fl. 106, não obstante emitir tese contrária à do Regional, quanto à derrogação do jus postuland pelo comando do art. 133 da CF, verifica-se que não ataca o outro fundamento, qual seja, o não-preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, notadamente quanto a não estar assistida por entidade sindical. Incidência do Enunciado nº 23 do TST.

No que concerne à época própria para correção monetária, o Regional determinou que o índice aplicável fosse o do mês subsequente ao trabalhado (fls. 97/99).

Tese contrária embasa a revista da reclamante, ao aduzir que o índice aplicável é o do próprio mês trabalhado, conforme divergência que colaciona (fls.106/109).

Segundo o Precedente nº 124 da Seção Especializada em Dissídios Individuais: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Precedentes: E-RR 227830/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 3.4.98; E-RR 245482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.2.98; E-RR 285344/96, Ac.5475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.97; E-RR 216762/95, Ac.4682/97, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.97).

Superada, portanto, a análise da divergência colacionada face o disposto no Enunciado nº 333 do TST e art. 896, § 5º, da CLT.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-750.332/01.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO

AGRAVADA : ROSMARI TERESINHA ALGAYER

ADVOGADO : DR. ENERI JOSÉ SCHÄFER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 154, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não ocorreu a alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Em suas razões de fls. 2/5, sustenta a admissibilidade do recurso de revista pela alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 155 e 2), suscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 150/151/152), não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito, o e. TRT a fls. 142/143, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por irregularidade de representação, sob o fundamento de que os autos não contém o instrumento procuratório do advogado que subscreveu o agravo de petição e não se configurou a hipótese de mandato tácito.

Nas razões de revista de fls. 145/149, a reclamada limita-se a afirmar que o v. acórdão do Regional incorreu em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, ponderando que ficou demonstrado seu ânimo de defesa, ao interpor o agravo de petição.

Conforme se observa, a revista somente vem fundamentada no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

No entanto, referido dispositivo não possui o condão de viabilizar o prosseguimento do recurso, com base na alegação da recorrente de que ficou demonstrado seu ânimo de defesa, ao interpor o agravo de petição.

A juntada de procaução constitui requisito extrínseco de admissibilidade e, ao teor do artigo 37, caput do CPC, o advogado sem instrumento de mandato não se acha legitimado a procurar em juízo.

Esclareça-se que o artigo 5º, LV, da Constituição Federal não sofre violação literal e direta, sendo necessário, para que se conclua pela sua ofensa, que se demonstre, antes, violação da legislação infraconstitucional editada para garantir-lhe operatividade no mundo jurídico, o que não ocorre na hipótese, que, ao contrário, revela que o v. acórdão deu integral cumprimento à norma infraconstitucional.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-750.401/01.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL BALFOUR LEVY
AGRAVADO : GIL PIRES DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 83, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT.

Em sua minuta de fls. 2/7, sustenta a admissibilidade da revista pela indicada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Contraminuta apresentada a fls. 86/89.

O agravo, embora tempestivo (fls. 83-verso e 2) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 8 e 9), não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito, o e. TRT da 1ª Região, no v. acórdão de fls. 74/75, complementado pelo de fl. 79, proferido em embargos de declaração, negou provimento ao agravo de petição da reclamada, mantendo a sua condenação por litigância de má-fé.

Nas razões de revista de fls. 80/82, ela se insurge contra a aludida condenação, apontando ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O artigo 896, § 2º, da CLT, no entanto, é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal" (destacou-se).

Note-se que o dispositivo alude a ofensa direta à Lei maior, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão à norma legal de hierarquia inferior.

No caso dos autos, toda a controvérsia é sobre a pena de litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, V e VI, e 18, caput, § 2º, do CPC.

Sendo assim, se restou materializada qualquer mácula à Carta Magna, esta será apenas indireta, reflexa, porquanto, para alcançá-la, necessário será, em primeiro lugar, que se examine a existência de lesão à mencionada legislação ordinária infraconstitucional.

Vê-se, portanto, que, na hipótese em exame, não há como se ter por caracterizada qualquer ofensa direta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-750.409/01.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MYRIAN CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RICARDO MOREIRA DA SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADOS : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 41, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que os dispositivos invocados não foram violados em sua literalidade e porque a pretensão cinge-se ao revolvimento de fatos e provas.

Em sua minuta de fls. 2/5, sustenta que sua pretensão é a de corrigir a "interpretação deturpada" do acórdão do Regional e não o revolvimento do conjunto probatório.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 413v e 2) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 13).

CONHEÇO.

Com efeito, o Regional, não obstante consignar que o preposto confessou a existência de jornada não registrada nos cartões de ponto, concluiu que as horas extras foram pagas e que a presunção iuris tantum estava desfeita e que, assim, cabia à reclamante provar as alegações quanto à jornada suplementar, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC (fls. 58/59).

Na revista, a reclamante alega violação dos artigos 349, 350 e 400 do CPC e diz que a ela não competia o ônus da prova, uma vez confessado pelo preposto que os cartões de ponto não registravam a jornada extra. Traz arestos (fls. 34/40).

Por divergência o recurso não se viabiliza, uma vez que os arestos colacionados à fl. 39 são oriundos de Turma do TST, hipótese não contemplada no art. 896 da CLT.

Quanto à alegada violação dos artigos 349, 350 e 400 do CPC, que tratam respectivamente, de quem pode fazer a confissão espontânea; de que a confissão judicial faz prova contra o confitente e acerca de o juiz poder indeferir a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados, incide o Enunciado nº 297 do TST. Realmente, o Regional analisou a controvérsia sob o enfoque de que no caso, a presunção de veracidade dos controles de frequência foi desfeita, competindo, portanto, à reclamante comprovar suas alegações, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Nesse sentido, cabia à parte interpor os embargos declaratórios para fim de prequestionamento das matérias contidas naqueles dispositivos, não o fazendo, operou-se a preclusão.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-422.903/98.1TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
EMBARGADA : NORMALÚCIA DOS ANJOS REIS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJ NAKASHIMA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de "embargos ao Pleno" interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 245/246, que negou seguimento ao seu recurso de revista, pela aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Sustenta, em síntese, ser inviável a condenação subsidiária, porque não prevista em lei, não podendo enunciado do TST se sobrepôr ao disposto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93.

Os embargos não merecem seguimento, posto que manifestamente incabíveis.

Com efeito, a decisão monocrática do relator, impugnada pelo ora embargante, desafia recurso próprio, qual seja, o agravo regimental, nos termos do art. 338, "f", do RITST.

Logo, os embargos à SDI (antigos embargos ao Pleno), por previsão expressa do artigo 894, "b", da CLT, só são cabíveis contra decisões de Turmas, não se revelando juridicamente razoável a observância, na hipótese, do princípio da fungibilidade.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AGRR-449.838/98.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IZUPERO DOS SANTOS BONFIM
ADVOGADA : DRª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo regimental interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 232/233, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não configurada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e por se harmonizar com a iterativa jurisprudência da Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 136/TST, a decisão do e. Regional que entende indevida a complementação de aposentadoria sob o fundamento de que o documento em que se funda o pedido, TELEX-DIREC-5003/86 estabelece normas de caráter meramente programático.

Tendo em vista os argumentos deduzidos no agravo regimental, e diante da possível nulidade do acórdão proferido pelo e. Regional por negativa de prestação jurisdicional, RECONSIDERO o despacho agravado para o melhor exame da violação do art. 832 da CLT.

Reautue-se o feito.

Após, em pauta.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-468.024/98.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDA : NEUSA REGINA SILVA DE MORAES
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 334/340, que negou provimento ao seu recurso ordinário e à remessa ex officio quanto ao tema "vale transporte", sob os fundamentos de que não foi observado a obrigação legal de pagamento daquela parcela; de que os Estados-membros da Federação

equiparam-se ao empregador privado quando contratam sob o regime da CLT; de que o recebimento de parcela análoga, mas em montante inferior ao devido, demonstra a necessidade da reclamante; e ainda de que incumbia ao reclamado provar a inexistência de interesse da reclamante na percepção do "vale transporte".

Irresignado, o reclamado recorre a fls. 343/356. Alega que o "vale transporte" não é devido aos servidores públicos estaduais, por força do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 7.418/85 e da Lei Estadual nº 8.746/88. Diz que era do reclamado o ônus da prova do requerimento escrito do benefício, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 95.247/87, e que o v. acórdão do Regional, ao invertê-lo, feriu o artigo 818 da CLT. Aponta como violados os artigos 2º, 5º, II, 37, caput, e 165, todos da Constituição Federal de 1988. Cita precedentes.

Recurso admitido pelo v. despacho de fl. 348.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 350).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo provimento da revista (fls. 357/358).

O recurso é tempestivo (fls. 341 e 343) e está subscrito por procurador do Estado, mas não merece seguimento.

A questão relativa ao direito dos servidores públicos celetistas à percepção do "vale transporte" está pacificada no âmbito deste colendo Tribunal Superior do Trabalho pela Orientação Jurisprudencial nº 216 da egrégia SBDI-I, no mesmo sentido do v. acórdão do Regional. Aplicáveis, portanto, o artigo 896, § 4º, da CLT e o Enunciado nº 333 do TST, despicendo seria o exame da alegada afronta ao artigo 1º, § 1º, da Lei nº 7.418/85, bem como dos arestos trazidos para confronto.

Quanto às alegadas violações dos artigos 2º, 5º, inciso II, 37, caput, e 165, todos da Constituição Federal de 1988, não ensejam, por sua vez, o prosseguimento do recurso, pois carecem de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Acresça-se que a alegada afronta à Lei Estadual nº 8.746/88 não autoriza o prosseguimento do apelo, seja porque não atendida a exigência contida na Orientação Jurisprudencial nº 94 da egrégia SBDI-I, seja porque é inviável na presente esfera recursal o exame de norma de vigência em área territorial que não excede a jurisdição do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos termos do artigo 896, "b", da CLT e do Enunciado nº 312 do TST.

Finalmente, quanto à alegada violação dos artigos 818 da CLT e 7º do Decreto nº 95.247/87, o recurso está fundamentado de forma deficiente, nos termos da Súmula nº 284 do STF. É que o v. acórdão do Regional entendeu presente o interesse da reclamante tanto porque ela já percebia uma parcela análoga, a saber, o "auxílio transporte", seja porque seria ônus do reclamado provar a ausência de interesse da reclamante naquela parcela. Em suas razões de recurso, o reclamado alega que era ônus da reclamante provar a apresentação de solicitação escrita do benefício, tema estranho ao v. acórdão do Regional. Logo, como as razões de recurso não permitem a exata compreensão da controvérsia no particular, não há como prosseguirem.

Os dois arestos colacionados no particular (fls. 345/346) são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, porque não consideram nenhum dos dois motivos adotados pelo v. acórdão do Regional para solucionar a lide no particular.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-493.393/1998.7 TRT - 1ª Região

RECORRENTE : CLARIANT S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO RAMOS DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ DESTRO GOMES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO MOREIRA
D E S P A C H O

1. Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamada às fls. 182/185, contra o acórdão de fls. 176/179, do TRT da 1ª Região, que deu provimento em parte ao recurso ordinário do reclamante para deferir-lhe as diferenças salariais decorrentes da URP de 1989 e reflexos.

2. Contudo, o presente recurso de revista não merece ser conhecido, tendo em vista a sua flagrante intempestividade. Com efeito, a decisão regional foi publicada no Diário da Justiça de 27/01/1998 (terça-feira), conforme a certidão de fl. 179v., começando a fluir o prazo recursal em 28/01/1998 (quarta-feira), e exaurindo-se em 04/02/1998 (quarta-feira). Entretanto, a revista só foi protocolizada em 05/02/1998 (quinta-feira); extemporaneamente, portanto.

3. Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-504.863/98.0TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIZETE LEAL LACERDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADOS : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO



D E S P A C H O

As partes correram de revista do acórdão de fls. 190/196, complementado a fls. 222/223, sendo que o recurso da reclamada não foi admitido por conta do Enunciado 214, do TST, tendo-o sido o dos reclamantes a título de divergência jurisprudencial acerca da não-ocorrência de coisa julgada relativamente ao IPC de março de 90.

É sabido que o despacho de admissibilidade do recurso de revista carece de efeito vinculante junto ao Tribunal Superior do Trabalho, por lhe estar afeto soberanamente o juízo de prelibação do apelo, pelo que não há óbice ao reexame do cabimento do recurso dos reclamantes.

Esse foi admitido pela douta Presidência do Tribunal Regional porque o tópico do acórdão recorrido, no qual fora acolhida a coisa julgada referente ao IPC de março de 90, identificava-se por seu conteúdo terminativo do feito.

Ocorre que o acórdão caracteriza-se pela singularidade de conter duas decisões tecnicamente distintas, uma de natureza terminativa em razão do acolhimento da coisa julgada, e a outra de natureza interlocutória com a rejeição da prescrição total e determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho para exame do mérito dos demais pedidos da inicial.

Tem-se assim um acórdão de conteúdo híbrido cuja impugnabilidade não pode ser apreciada a partir do teor terminativo de uma das decisões ali embutidas, a fim de se evitar a dissociação do julgamento que há de ser necessariamente uno.

Por isso, em que pese a recorribilidade da decisão terminativa, é forçoso privilegiar a irrecorribilidade da decisão interlocutória, na esteira do que preconiza o Enunciado 214 do TST, prevenindo-se dessa sorte a hipótese teratológica de sentença duplificante.

Desse modo, inadmitido o recurso de revista da reclamada, impunha-se também inadmitir o dos reclamantes, até mesmo para preservar a higidez da determinação de baixa dos autos à Vara do Trabalho, postergando a interposição de ambos os apelos à oportunidade da decisão final do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Do exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado 214 do TST, denego seguimento ao recurso de revista dos reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2001.

MINITRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-514.775/98.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE PAPEL E PAPELÃO PEDRAS BRANCAS
 ADOVADO : DR. GILSON J. R. DA SILVEIRA
 RECORRIDA : CLEMENCIA LEMOS GENECCO
 ADOVADO : DR. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional afastou o pedido de declaração de inconstitucionalidade da r. sentença, pretendida pela empresa, sob o fundamento de não ter sido reconhecido o sistema de escalas de folgas em revezamento semanal adotado pelas partes, e condenou-a ao pagamento da dobra do sétimo dia consecutivo trabalhado, sob o fundamento de que a perícia contábil demonstrou que o repouso semanal remunerado não foi usufruído pela reclamante com a regularidade prevista em lei (FLS. 330/331).

Na revista, a reclamada reitera a preliminar de inconstitucionalidade da r. sentença e argumenta que, em conformidade com os artigos 7º, XV, da CF, 67, parágrafo único, 68, parágrafo único, da CLT, 5º e 6º da Lei 605/49, não existe a obrigatoriedade de o repouso semanal remunerado recair no domingo. No mérito, diz que foram violados aqueles dispositivos e aduz que a reclamante gozou todos os repouso semanais, conforme a prova pericial (fls. 337/348).

Mesmo tempestiva (fls. 336/337), subscrita por advogado habilitado nos autos (fls. 14 e 251), custas e depósito efetuados a contento (fls. 239-v, 297 e 298), a revista não merece prosseguir.

Isso porque os artigos 7º, XV, da CF e 5º da Lei 605/49, ao contrário do alegado pela reclamada, não foram afrontados e sim respeitados, na medida em que o Regional consignou que, preferencialmente, o repouso semanal remunerado deve recair no domingo.

Registre-se que é inócua a alegada afronta ao artigo 6º do Decreto nº 27.048/49 e à Portaria do MTPS de nº 417/66, porquanto não previstas entre as hipóteses de cabimento da revista (artigo 896 da CLT).

Em relação aos parágrafos únicos dos artigos 67 e 68 da CLT, frise-se que o Regional não emitiu tese acerca dos serviços que exigem trabalho aos domingos e a respectiva escala de revezamento, ou quanto à necessária permissão prévia da autoridade competente para fim de realização do trabalho naqueles dias. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Por fim, a divergência jurisprudencial não se mostra específica, porque o Regional partiu da premissa fática de que a perícia contábil revelou que não foi observada a periodicidade do descanso semanal após o sexto dia de trabalho, ao passo que os paradigmas transcritos cingem-se a enfrentar a questão de que a lei não exige que a folga obrigatória recaia no domingo (1º de fls. 343); de que o trabalho em dias de folga justifica a remuneração dobrada, salvo se oportunamente compensado (2º de fls. 343); de que não subsiste o pagamento de dias de repouso quando há concessão de folgas compensatórias (1º de fls. 344); de que "a concessão do repouso no primeiro dia útil da semana subsequente àquele em que o mesmo não foi gozado porque trabalhado" satisfaz a fruição do descanso e afasta, por conseguinte, a reparação extra (4º de fls. 344); de que à empresa

cabe provar que concedeu folgas tidas pelo empregados como não pagas, ao teor do art. 818 da CLT (5º de fls. 344) e, ainda, de que a concessão do repouso semanal remunerado após sete dias de trabalho corrido, no regime de revezamento, a intervalos superiores a sete dias, não enseja o direito a qualquer reparação, em face da ausência de prejuízo (fls. 347). Ante a inespecificidade dos arestos incide ao caso o Enunciado nº 296 desta Corte, uma vez que, nos termos deste verbete, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Por sua vez, o paradigma de fls. 345 é oriundo de Turma do TST, hipótese não elencada no art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.386/01.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADOVADOS : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA E DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ ROGÉRIO AMARAL BRITES
 ADOVADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo banco-reclamado contra o r. despacho de fls. 184/185, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não ficou demonstrada a violação literal e direta de norma constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/11, aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, sob o argumento de que não pode ser responsabilizada pela correção monetária e juros, uma vez que depositou o valor integral da condenação, em conta vinculada ao juízo.

O agravo é tempestivo (fls. 186 e 2) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fls. 113 e 114/114 verso).

CONHEÇO.

Com efeito, o e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 137/140, negou provimento ao agravo de petição do banco-reclamado, mantendo sua responsabilidade quanto aos juros e correção monetária dos débitos devidos ao reclamante, até a data do efetivo adimplemento da obrigação (fls. 159/170).

Nas razões de revista de fls. 179/183, o banco alega que o v. acórdão do Regional violou o artigo 5º, II, da Constituição Federal, 9º, § 4º da Lei 6.830/80, 899 da CLT, 955, 959, I e 960 do Código Civil, sob o argumento, em síntese de que o depósito integral do valor da condenação lhe exime da responsabilidade quanto aos juros e correção monetária. Insurge-se, ainda, contra a integração das horas extras no sábados. Transcreve arestos para a divergência.

Ocorre que o artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal" (destacouse).

Note-se que o dispositivo alude a ofensa direta à Lei maior, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão à norma legal de hierarquia inferior.

No caso dos autos, o reclamante procura demonstrar violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, argumentando com a ocorrência de ofensa aos artigos 9º, § 4º da Lei nº 6.830/80, 899 da CLT, 955, 959, I e 960 do Código Civil.

É de se concluir que se restou materializada qualquer mácula à Carta Magna, esta será apenas indireta, reflexa, porquanto, para alcançá-la, necessário será, em primeiro lugar, que se examine a existência de lesão à mencionada legislação ordinária infraconstitucional.

Nesse contexto, não se constata nenhuma ofensa direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que o reclamado não rebateu os termos do despacho denegatório quanto ao tema da integração das horas extras nos sábados, razão pela qual deixa-se de analisá-lo.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-737.918/01.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADOVADOS : DRA. CARMELUCE CAMPOS DE AZEVEDO E DR. UBIRAJARA W.LINS JR.
 AGRAVADO : CLÉBER ANDERSON DIAS
 ADOVADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 12, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não configurada a hipótese das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em sua minuta de fls. 2/6, alega que demonstrada a divergência jurisprudencial e as violações de leis e da Constituição invocadas.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2/12), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 86/86v. e 89), e as custas (fl. 48) e o depósito recursal (fls. 13 e 49) foram efetuados.

Conheço do agravo.

O Regional não conheceu do recurso ordinário do reclamado, por deserto, sob o fundamento de que não comprovou o recolhimento do depósito recursal, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT, c/c as Instruções Normativas nºs 15 e 18 do TST, uma vez que a guia do referido depósito registra informações diversas das dos autos, como: a) as partes e o número do processo; b) a Vara do Trabalho onde tramita o feito e c) as datas de admissão e demissão e o número da CTPS.

Por seu turno, o acórdão embargado de fls. 24/25 ressaltou que:

"...na petição de fls. 247-249, o reclamado alegou erro na juntada da guia, trazendo (em 27.jul.2000) cópia (f. 249) da guia que alega demonstrar a realização do depósito. Contudo, isso não lhe socorre, pois a prova é extemporânea, na medida em que não realizada no prazo alusivo ao recurso, conforme exige o Enunciado 245 do C. TST:

'O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal'.

O cumprimento deste prazo decorre da norma inserta no § 1º do artigo 899 da CLT, que impõe a admissibilidade do apelo ao 'prévio depósito da respectiva importância'. Neste passo, não há cogitar em ofensa ao artigo 2º da Lei 5107/66, à Instrução Normativa 03 e ao artigo 154 do CPC".

Em seu recurso de revista, o reclamado argumenta que a juntada da guia correta do depósito recursal, referente ao reclamante, foi juntada a tempo e a modo, estando, portanto, garantido o juízo. Diz, ainda, que a juntada da guia incorreta não descaracteriza a natureza jurídica do depósito que é justamente a garantia do juízo, estando, por conseguinte, violada a Instrução Normativa nº 3/93 do TST e os artigos 154 do CPC e 5º, LV, da CF. Traz arestos para confronto.

Em que pese sua argumentação, constata-se que os dispositivos invocados não foram violados.

Com efeito, dispõe o § 1º do artigo 899 da CLT, que: "... só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito...", ou que significa que o recorrente deve efetuar o depósito e comprová-lo no prazo de oito dias, ou seja, no mesmo prazo para a interposição do recurso.

Explicitado pelo Regional que a guia correta (fl. 349 dos autos) foi juntada fora do prazo, ou seja, após decorrido o prazo relativo ao recurso, não há como acolher a alegação de que o juízo foi devidamente garantido.

Por isso mesmo, não se verifica a violação literal do art. 154 do CPC, segundo o qual "os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial", uma vez que o pressuposto de admissibilidade do recurso está no correto preparo, o que não foi observado na hipótese, uma vez que a reclamada não juntou sequer a guia correta no prazo alusivo do art. 896, § 1º, da CLT.

Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, pois, como salientado, o Regional deu concreta aplicação à norma infraconstitucional que expressamente regula o preparo do recurso, de forma que o devido processo legal encontra-se absolutamente preservado.

Quanto à invocação à Instrução Normativa nº 3/93, que, segundo o recorrente teria sido afrontado, considerando que o depósito recursal tem natureza jurídica a garantia do juízo, o que, no caso, fora atendido com a juntada da nova guia, tem-se que além de inócua a alegação, porque estranha à hipótese de cabimento do art. 896 da CLT, constata-se na verdade, que referida instrução sequer foi obedecida, visto que o depósito recursal não foi efetuado com os dados do ora agravado, mas, sim, em nome de outro reclamante, o que legitima a conclusão de que o recurso ordinário encontra-se realmente deserto.

Em relação à divergência jurisprudencial incide o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Com efeito, o Regional partiu da premissa de ser irregular o depósito recursal, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT, c/c as Instruções Normativas nºs 15 e 18 do TST, uma vez que as partes, o número do processo, a Vara do Trabalho onde tramita o feito e as datas de admissão e demissão e o número da CTPS não correspondem aos dados dos autos, aliado ao fato de o reclamado não juntar a guia correta no prazo alusivo ao recurso.

Por seu turno, o paradigma de fls. 18/19 apenas diz que o depósito não tem caráter de punição e que é possível a sua devolução; o primeiro de fl. 19 parte da tese de que não se configura a deserção se o depósito se efetuar em conformidade com a Instrução Normativa nº 15/TST e Circular 149/98 da CEF; o segundo de fl. 19 apenas retrata que o depósito deve ser efetuado mediante guias, na conta do empregado no FGTS; o primeiro de fl. 20, trata do Enunciado nº 165

do TST, dispondo que o depósito é válido se feito na sede do juízo e que o mesmo não tem como fim impor penalidade e finalmente, o segundo de fl. 20 parte da hipótese de que a troca dos sobrenomes do reclamante na GRE não torna o depósito recursal irregular.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-796.804/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ÁGUAS MINERAIS DE PATROCÍNIO S.A.

ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS

RECORRIDO : BENTO VIEIRA MACHADO

ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

D E S P A C H O

Noticiam as partes composição para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (§ único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROC. Nº TST-RR-387.388/97.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : JOSÉ MIGUEL

ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O recurso de revista, embora tempestivo (fls. 266 e 267) e subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 296), não merece prosseguimento, em face do não-atendimento a pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, o correto preparo.

Com efeito, a r. sentença de fls. 191/198 acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela reclamada SANEPAR, excluindo-a da relação processual, condenando, por outro lado, a empresa prestadora de serviços (SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S/A) ao pagamento de custas no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Dessa decisão recorreu ordinariamente apenas o reclamante, que nada recolheu a título de custas.

O Regional, por sua vez, mediante o v. acórdão de fls. 251/264, dando provimento parcial ao aludido recurso, determinou a reinclusão da reclamada SANEPAR no pólo passivo da lide, condenando-a, ainda, a responder subsidiariamente pelas parcelas objeto da condenação.

A reclamada, no entanto, ao interpor recurso de revista, efetuou tão-somente o pagamento do depósito recursal no limite legal então vigente, R\$ 4.893,72, conforme guia GRE de fl. 268, não cuidando de proceder ao devido recolhimento das custas, como designado pelo Enunciado do TST nº 25, in verbis:

"A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida."

Nesse contexto, ante a ausência de recolhimento das custas processuais, o recurso de revista se encontra irremediavelmente deserto.

Com estes fundamentos e de acordo com o artigo nº 896, § 5º, in fine, da CLT, combinado com o artigo nº 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-451.584/98.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LA MONET PIZZARIA E MASSAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

RECORRIDO : ANTÔNIO AGAPITO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Verifica-se, de plano, que o recurso de revista interposto pela reclamada, a fls. 108/117, não reúne condições de prosseguir, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, o correto depósito recursal.

Com efeito, a r. sentença de fls. 56/61 arbitrou o valor da condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A reclamada, ao interpor recurso ordinário, visando garantir o juízo, depositou o valor de R\$ 1.590,00 (um mil, quinhentos e noventa reais), conforme GR de fls. 79 e 80.

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, a reclamada deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado à condenação, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e o quantum já depositado, R\$ 1.590,00 (um mil, quinhentos e noventa reais), ou a totalidade do limite legal vigente na época, ou seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme o ATO GP nº 278/97.

Considerando que o depósito efetuado às fls. 79 e 80 não atinge o valor da condenação, revela-se deserto o recurso.

Registre-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI é de que: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Com estes fundamentos e de acordo com o artigo 896, § 5º, in fine, da CLT, c/c o artigo 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-470.472/98.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

RECORRIDO : BENEDITO MARCOS DE CAMILIS REGINO

ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela autarquia reclamada contra o v. acórdão do Regional, a fls. 108/111, que negou provimento ao seu recurso ordinário. Manteve a condenação imposta pela r. sentença quanto à gratificação de função prevista pela Lei Estadual nº 8.482/93 e indenização pelas horas extras habituais suprimidas, nos termos do Enunciado nº 291 do TST.

Irresignada, a autarquia reclamada recorre a fls. 112/120. Alega que a condenação ao pagamento de gratificação de função ao reclamante implicou violação dos artigos 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e 1º da Lei Estadual nº 8.482/93, pois o reclamante não se encontrava em exercício de comando de unidade pertencente à sua estrutura organizacional, único caso em que faria jus à parcela. Quanto à indenização devida por força da supressão das horas extras habituais, diz que o Enunciado nº 291 do TST não pode ser aplicado contra um ente público, porque implicaria despesa sem prévia dotação orçamentária ou autorização expressa em lei específica, em violação aos artigos 37, caput, 49, X, 70, 71, 169, todos da Constituição Federal. Sustenta que uma construção jurisprudencial, como o referido verbete sumular não tem o condão de atender ao princípio da reserva legal que rege a atividade administrativa. Cita precedentes.

Recurso admitido pelo v. despacho de fl. 122. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 124).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-nhecimento do recurso.

A revista é tempestiva (fls. 339 e 342) e está subscrita por procurador autárquico, mas não merece seguimento.

No tocante ao tema "gratificação de função", não há como se conhecer da revista, pois o artigo 896 da CLT somente prevê o cabimento dessa espécie recursal por afronta a dispositivo de lei federal, sendo certo que a parcela em comento está prevista em uma lei emanada do Estado de São Paulo. Saliente-se que o recurso não está fundamentado em divergência jurisprudencial, não havendo, portanto, como se invocar a situação sui generis daquela Unidade da Federação (que possui dois Tribunais Regionais do Trabalho) para pleitear-se a aplicação do artigo 896, "b", da CLT.

Mesmo que assim não fosse, a alegação de afronta ao dispositivo, parte de premissa fática contrária à adotada pelo v. acórdão do Regional - a saber, a de que o reclamante não teria preenchido os requisitos legais para percepção da vantagem -, razão por que também incide como óbice ao conhecimento da revista o Enunciado nº 126 do TST.

No que tange à indenização do Enunciado nº 291 do TST, cumpre salientar que nenhuma das apontadas violações constitucionais (artigos 37, caput, 49, X, 70, 71 e 169) foi examinada pelo v. acórdão do Regional, e tampouco as questões relativas à necessidade de prévia dotação orçamentária, para o pagamento daquela indenização ou de adequação de uma construção jurisprudencial ao princípio da legalidade estrita, que rege os atos administrativos. Limitou-se o ilustre Juízo a quo a afirmar genericamente que "a autarquia que contrata empregados, sob o regime celetista, é equiparada aos entes de direito privado, não gozando dos privilégios conferidos à Administração Pública" (fl. 110). Ausente o questionamento, portanto, não há como se conhecer da revista, por óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Cumpre salientar que a jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se no mesmo sentido do v. acórdão do Regional, de que são exemplos a Orientação Jurisprudencial nº 100 da egrégia SBDI-I (específica de política salarial), e o precedente abaixo transcrito, in verbis:

ENTES PÚBLICOS ESTADUAIS - APLICABILIDADE DE NORMAS FEDERAIS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. T ODA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO QUE ASSUMA A CONDIÇÃO DE EMPREGADOR, ESTÁ SUBMETIDA ÀS LEIS FEDERAIS SOBRE DIREITO DO

TRABALHO. E O E STADO, NA QUALIDADE DE EMPREGADOR, NAS RELAÇÕES DE TRABALHO REGIDAS PELAS DIRETRIZES CELETISTAS, SUJEITA-SE ÀS MESMAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DOS EMPREGADORES DA INICIATIVA PRIVADA, NÃO SENDO PERTINENTE AFIRMAR QUE TAL FATO POSSA FERIR A SUA AUTONOMIA COMO E ESTADO-MEMBRO. D ESSA FORMA, EXCEPCIONAR A APLICAÇÃO DE LEI FEDERAL AOS SERVIDORES CELETISTAS DE AUTARQUIAS ESTADUAIS SERIA DECIDIR EM CONFLITO COM A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, QUE PODE IMPOR COERCITIVAMENTE NORMA DE NATUREZA TRABALHISTA, INCLUSIVE AOS ESTADOS-MEMBROS (ARTIGO 22, INCISO UM, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988). INCIÊNCIA DO ENUNCIADO 333 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 NÃO CARACTERIZADA. E MBARGOS NÃO CONHECIDOS. [TST-E-RR-172.676/95, SBDI-I, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 23.04.99, p. 100]

Se as autarquias estaduais estão sujeitas às leis federais trabalhistas, e esse egrégio TST, interpretando precisamente aqueles dispositivos federais, editou o Enunciado nº 291, então é improcedente a alegação de que a sua aplicação no presente feito afrontaria normas constitucionais, a menos que se concluísse pela inconstitucionalidade da própria contratação de empregados celetistas por aquelas pessoas jurídicas.

Aplicáveis, portanto, os Enunciados nº 297 e 333 do TST, não há como se conhecer da revista, no particular.

O primeiro dos arestos transcritos, a título de divergência jurisprudencial (fl. 119), apesar de respeitável, é formalmente inválido, porque oriundo de Turma deste colendo Tribunal Superior do Trabalho. Quanto ao segundo, é inespecífico, pois limita-se a afirmar que o Enunciado nº 291 do TST não seria aplicável ao caso por motivo da "adequação administrativa", que ensinaria a prestação de horas extras apenas quando assim exigido pelo "interesse coletivo" - ao passo que o v. acórdão do Regional decidiu a lide à luz do princípio constitucional da irredutibilidade salarial e da aplicação, às autarquias estaduais, da legislação trabalhista federal.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-473.322/98.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS

ADVOGADOS : DRA. ANGELA B. DE MOURA LACERDA E DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGEKT

RECORRIDO : WILSON FERREIRA CARDIM

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. 2º Regional, no acórdão de fls. 133/135, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 136/141) foram rejeitados pelo acórdão de fl. 144.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 145/172. Argüi preliminarmente a nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que o Regional, ao examinar o seu recurso ordinário, deixou de apreciar questões de direito que consubstanciavam o pleito, violando os artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. Colaciona arestos. Quanto ao mérito, sustenta inexistirem diferenças salariais a serem apuradas a favor do reclamante. Afirma que o salário de março de 1994 foi calculado a maior e, por isso, foi efetivada a redução verificada no mês seguinte. Alega que o procedimento adotado observa a diretriz fixada nos artigos 19, § 8º, e 25 da Lei nº 8.880/94. Colaciona arestos. Elabora demonstrativo de cálculos. Requer, ainda, a reforma do acórdão do Regional quanto à devolução de descontos efetuados no salário do reclamante, relativamente aos meses de maio a junho de 1994 e fevereiro a março de 1995. Alega, ainda, que não são devidas horas extras, como demonstra a prova produzida nos autos. Por fim, impugna o pagamento de diferenças dos FGTS.

Embora tempestiva (fls. 144 verso e 145), subscrita por procurador habilitado nos autos (fl. 118) e satisfeita a garantia do juízo (fls. 119, 120 e 173), a revista não merece seguimento.

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, não ficou ela configurada.

O Regional, ao fundamentar as razões de não-provimento do recurso ordinário, lastreou-se na prova documental produzida nos autos, que revelou a existência de diferenças salariais devidas ao reclamante.

Nos embargos de declaração que se seguiram, a reclamada alegou que em defesa argüiu no item 11 que as diferenças salariais de março/abril/maio não são devidas, o mesmo ocorrendo com as diferenças salariais do período de abril/94 até fevereiro/95, sendo que os descontos praticados são ilegais. Disse que, ao apresentar o demonstrativo de cálculos, incorreu em erro material quanto ao salário de fevereiro de 1994. Afirmou que os valores corretos correspondem à soma dos valores descritos "802 - salário base no mês e 808 - valor do adicional fixo" e não àqueles considerados pelo acórdão embargado.

Ao examinar os declaratórios, o Regional consignou que, "no que respeita às diferenças salariais", inova a embargante suas alegações, apresentando nos embargos declaratórios razões que deveriam fundamentar suas razões de recurso ordinário (fl. 144).



Esse fundamento não foi impugnado pelo ora recorrente, ao arguir a presente preliminar, o que corrobora a assertiva do Regional de que a alegação de que houve erro de cálculo é inovação recursal.

De fato, nas alegações de embargos de declaração (fls. 137/138), a reclamada textualmente registra que, quando da demonstração dos cálculos, incorreu em erro material em relação ao salário de fevereiro e que esse aspecto não foi suscitado por ocasião da interposição do seu recurso ordinário. Nesse contexto, efetivamente, inexistia vício no acórdão a merecer ser sanado via embargos de declaração.

Logo, mantêm-se incólumes os artigos 5º, XXXIV, e 93, IX, da Constituição Federal, estando a decisão plenamente fundamentada.

Quanto ao mérito, ou seja, as diferenças salariais, igualmente, não lhe assiste razão.

O reclamante postula na presente reclamação trabalhista diferenças relativas à redução salarial em abril/94 e nos meses de maio/94 a janeiro/95, pela conversão dos salários de cruzeiro real para real. Requer, ainda, o reembolso dos descontos indevidos praticados em maio e junho/94, a título de "diferença de mês anterior".

O Regional, no acórdão de fls. 134/135, partindo da interpretação do art. 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94, que determina que o trabalhador não poderia receber no mês de março salário inferior à fevereiro, e cotejando a prova documental produzida, concluiu pela existência de diferenças salariais relativas ao mês de março de 1994, pela conversão do cruzeiro real em URV, mantendo inalterada a r. sentença que julgou a reclamação procedente, no tema.

E, nesse contexto, estando a decisão do Regional embasada na prova documental, a controvérsia adquiriu contornos probatórios, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST, como óbice à apreciação da controvérsia em sede de recurso de revista.

Relativamente, aos temas "devolução de descontos" e "FGTS-diferenças", o recurso de revista mostra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, porquanto não apontada violação de lei e/ou divergência jurisprudencial.

Por fim, quanto às horas extras, igualmente, não prospera a revista.

O Regional entendeu devidas as horas extras, com fundamento na prova oral e documental, concluindo pela inexistência do exercício da função de confiança.

Além do caráter eminentemente probatório que adquiriu a controvérsia, no particular, cumpre destacar a flagrante inespecificidade do único aresto de fl. 163 que, por versar sobre controle de frequência registrado com pontualidade britânica, não guarda pertinência com o debate em torno do exercício, pelo reclamante, da função de confiança. Incidência do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-483.234/98.OTRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ FERNANDO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
RECORRIDO : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MACIEL GOMES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 126/128, complementado pelo de fls. 138/139, proferido em embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes no tocante ao pedido de indenização, sob o fundamento de que não houve comprovação dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.630/93. Para tanto, consignou que aludido diploma legal, mais especificamente os artigos 55 *usque* 58, exigem, para a percepção da aludida indenização, que se comprove a existência de matrícula no órgão competente em 31/12/90, bem como o exercício efetivo da atividade desde essa data e, ainda, o cancelamento dos registros até 31/12/94, ou seja, um ano após o início da vigência do AITP - Adicional de Indenização dos Trabalhadores Portuários.

Inconformados, os reclamantes interpõem o recurso de revista de fls. 141/147. Sustentam, em síntese, que os trabalhadores avulsos de força supletiva se equiparam aos trabalhadores de força efetiva, pelo que requerem o pagamento do inciso I do artigo 58 da Lei nº 8.630/93. Aponta violação dos artigos 7º, XXX e XXXII, e 114 da Constituição Federal, Lei nº 8.630/93 e transcreve arestos para a divergência.

Por divergência jurisprudencial, contudo, o recurso não merece prosseguimento, na medida em que os paradigmas de fl. 145 não enfrentam a tese do Regional sobre a falta de preenchimento dos requisitos da Lei nº 8.630/93, mas apenas limitam a sustentar, em linhas gerais, o direito à indenização dos trabalhadores avulsos de força supletiva.

Assim, dada a ausência de especificidade, atraem a incidência do óbice do Enunciado nº 296/TST.

Relativamente à alegada ofensa à Lei nº 8.630/93, saliente-se que, não cuidando os reclamantes de indicar expressamente o dispositivo tido por violado, a revista, no particular, é obstaculizada pela Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI/TST, cujo posicionamento é de não se conhecer de Revista (896, "c") por violação de lei da Constituição quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo tido como violado.

Por fim, no tocante aos incisos XXX e XXXII do art. 7º da Constituição Federal, verifica-se que o e. TRT não examinou a controvérsia sob a ótica da "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil", tampouco sob o prisma da "proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos", razão pela qual, ante a falta de prequestionamento de suas matérias, referidos dispositivos encontram óbice no Enunciado nº 297/TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-488.633/98.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA E PAULO DE TARSO GARRIDO PETRANSAN
ADVOGADOS : DR. MOACIR FERREIRA E DR. EGGLE VASQUES ATZ LACERDA
RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 176/180, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a condenação imposta pela sentença de pagamento de diferenças relativas à integração da parcela "gratificação especial" e de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) pagas sobre os depósitos do FGTS. Negou ainda provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que julgara improcedente os pedidos de integração da gratificação de férias, de diferenças nos depósitos de FGTS, de incidência daqueles depósitos nas parcelas rescisórias, de pagamento da gratificação especial do ano de 1993, das horas in itinere e de reajuste de 39,14% (trinta e nove vírgula quatorze por cento) no mês de dezembro.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista. Alega que a parcela denominada "gratificação especial" não pode ser integrada ao salário, seja porque as parcelas anuais somente são passíveis de integração a verbas habituais de periodicidade maior, nos termos do Enunciado nº 253 do TST, seja porque referida gratificação era mera liberalidade. Sustenta ainda que não são devidas diferenças de FGTS pela correção monetária do período relativo ao aviso prévio indenizado, sob pena de afronta aos artigos 477, § 6º, "b", da CLT e 18, § 3º, da Lei nº 8.036/90. Cita precedentes.

Revista admitida pelo v. despacho de fls. 197 e contra-razoada a fls. 199/207.

O reclamante, por sua vez, interpõe recurso adesivo (fls. 208/222). Alega, em síntese, ser devida a integração da gratificação de férias, pelo duodécimo, na sua remuneração mensal. Diz que as diferenças de depósitos de FGTS ao longo de todo o pacto laboral são devidas, porque o v. acórdão do Regional inverteu o ônus da prova, em violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Sustenta ainda que os depósitos de FGTS incidem sobre aviso prévio, férias e gratificação de férias pagas na rescisão contratual, por força do Enunciado nº 305 do TST. Alega, finalmente, que faz jus à gratificação especial do ano de 1993, às horas in itinere e aos índices de 57,33% (cinquenta e sete vírgula trinta e três por cento) (no período de maio a novembro de 1993) e de 39,14% (trinta e nove vírgula quatorze por cento - relativo ao mês de dezembro de 1993). Transcreve arestos a título de divergência jurisprudencial.

Revista adesiva recebida pelo v. despacho de fls. 304 e contra-razoada a fls. 306/313.

O recurso principal é tempestivo (fls. 180v e 185), está assinado por advogado regularmente habilitado nos autos (fls. 68/69) e dispensado de depósito recursal, pois depositado o valor total arbitrado à condenação quando da interposição do recurso ordinário, sem alteração naquele valor pelo v. acórdão do Regional (fls. 118, 153 e 180), mas não merece prosseguimento.

No que tange à integração da "gratificação especial" pelo seu duodécimo à remuneração mensal do reclamante, o v. acórdão do Regional determinou-a sob os fundamentos de que, por ser paga habitualmente, aplicar-se-lhe-ia o Enunciado nº 78 do TST (v. fls. 177, item 2). Não houve contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST, pois não versa o pedido sobre gratificação paga semestralmente, mas sim anualmente. Por outro lado, a alegação de que a referida parcela não teria natureza contratual, mas sim de mera liberalidade, é premissa fática estranha ao v. acórdão do Regional, e, portanto, não autoriza o conhecimento da revista, por óbice do verbete sumular nº 126 do TST.

Os arestos transcritos, por sua vez, tampouco ensejam o conhecimento do recurso principal. O primeiro deles (fls. 187) limita-se a afirmar que o Enunciado nº 253 do TST seria aplicável ao pedido, fundamento estranho ao v. acórdão paragonado. O segundo (fls. 188) entende indevida a integração da "gratificação especial" apenas nas férias, não sendo, portanto, específico, pois o v. acórdão recorrido consigna que é devida a integração para todos os efeitos; tampouco teceu qualquer consideração acerca do Enunciado nº 78 do TST, utilizado como razão de decidir pelo r. decisum agora recorrido. Quanto ao terceiro, é inespecífico, porque se limitou a aplicar ge-

nericamente o Enunciado nº 253 do TST. Inespecífico também o quarto paradigma, pois adota premissa fática (de que a "gratificação especial" seria mera liberalidade) e jurídica (uma gratificação somente incidirá sobre verbas pagas por periodicidade maior do que a dela própria) diversas do v. acórdão do Regional. O quinto paradigma também se ateve à aplicação do Enunciado nº 253 do TST. Finalmente, os dois últimos arestos de fls. 180 e todos os de fls. 181 são inespecíficos, pois consideram apenas a impossibilidade de uma parcela paga por mera liberalidade ser estendida ou ampliada judicialmente.

O outro tema versado no recurso de revista principal, a saber, as diferenças de FGTS resultantes da correção monetária do período relativo ao aviso prévio indenizado, tampouco enseja seu conhecimento. O v. acórdão do Regional, ao decidir a lide, valeu-se dos seguintes fundamentos, abaixo transcritos, literalmente:

"De acordo com o disposto no art. 9º do Decreto Regulamentador do FGTS, a indenização de 40% (quarenta por cento) paga nas rescisões imotivadas dos contratos de trabalho deve ser calculada sobre o montante dos depósitos efetuados na conta vinculada do empregado. De acordo com o documento de fl. 27, o recorrido efetuou o levantamento da importância de CR\$ 877.067,56, o que importa em multa de CR\$ 350.826,80, prosperando as diferenças objeto da condenação, uma vez que recebido a esse título através do termo de quitação de fl. 26, a importância de CR\$ 283.269,01. E nem se diga que o recorrente não foi diligente ao pretender o soerguimento da verba fundiária." (fls. 180)

Vale dizer, limitou-se o ilustre Juízo a quo a apontar a existência da diferença em favor do reclamante, mediante demonstração aritmética, sem, contudo, apontar a origem do direito: se relativa à correção monetária sobre o período do aviso prévio indenizado, ou se decorrente de mero equívoco no cálculo daquela multa.

Ausente, portanto, premissa fática essencial à configuração de eventual violação dos artigos 477, § 6º, "b", da CLT e 18, § 3º, da Lei nº 8.036/90, não há como se conhecer da revista principal, no particular, por óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto aos seis paradigmas transcritos a fls. 192/195, são todos inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, pois adotam a premissa de que a multa de 40% (quarenta por cento) deve ser calculada sobre os valores dos depósitos existentes até a data de demissão, ou, no máximo, até a data de entrega do documento que possibilita o levantamento daqueles depósitos, não sendo devida correção monetária do período posterior ao levantamento, mas atingido pela projeção do aviso prévio indenizado.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso principal.

Não admitido integralmente o recurso principal, mesmo que em razão de não-atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, prejudicado fica o recurso adesivo, conforme jurisprudência pacífica deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, de que são exemplos os acórdãos proferidos pela egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, nos autos dos processos nº TST-E-RR-158.409/95.2, Rel. Min. Milton de Moura França, publicado no DJU de 5.12.97 e TST-E-RR-222.076/95, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, publicado no DJU de 3.9.99.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-500.005/98.0 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTES : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A. E FICAP S.A.
ADVOGADOS : DRª. ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA, DRª. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : GILDÁSIO DOS REIS MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE GOMES DE JESUS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, no v. acórdão de fls. 465/468, negou provimento aos recursos das reclamadas no tocante às horas extras excedentes da 6ª diária, sob o fundamento de que, não tendo a matéria sido apreciada pelo Juízo de primeiro grau, o seu exame implicaria supressão de instância.

Contra essa decisão, foram opostos os embargos de declaração de fls. 469/471, pelos quais a reclamada Alcan Alumínio do Brasil S.A., apontando omissão no v. acórdão do Regional, requereu que os autos fossem remetidos para a Vara de origem, a fim de que se examinasse a matéria referente às horas excedentes à 6ª diária.

Em resposta aos aludidos embargos, o e. Regional, no v. acórdão de fls. 474/475, consignou o seguinte: "Inexiste qualquer vício a sanar. Omissa a sentença de 1º grau, deve a parte opor embargos de declaração com vistas a escoimar do julgado tal imperfeição, sob pena de preclusão".

Inconformadas, as reclamadas interpõem recurso de revista.

A Alcan Alumínio do Brasil S.A., a fls. 477/482, e a FICAP S.A., a fls. 484/489, arguem, em preliminar, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que o e. TRT, mesmo instado por meio de embargos de declaração, não determinou o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se examinasse a matéria referente às horas excedentes da 6ª diária. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal e transcreve arestos para a divergência. No mérito, busca a revisão do julgado quanto ao pagamento de horas extras relacionadas ao turno de revezamento, apontando violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

Os recursos, embora tempestivos (fls. 475 verso, 377 e 484), subscritos por advogados habilitados nos autos (fls. 398 e 410), com custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 425, 426, 436, 437 e 483 e 490), não merecem prosseguir.

Com efeito, conforme acima explicitado, o e. TRT consignou, a fls. 465/468, que a matéria referente às horas extras excedentes da 6ª diária não foi devidamente apreciada pelo Juízo de primeiro grau, e, em decorrência, entendeu que o seu exame implicaria supressão de instância. Posteriormente, no v. acórdão de fls. 474/475, proferido em embargos de declaração, registrou o seguinte: "Inexiste qualquer vício a sanar. Omissa a sentença de 1º grau, deve a parte opor embargos de declaração com vistas a escoar do julgado tal imperfeição, sob pena de preclusão".

Constata-se, pois, que o e. TRT respondeu à questão invocada nos embargos de declaração, onde a reclamada (Alcan) requereu que os autos fossem remetidos para a Vara de origem a fim de que se examinasse a matéria referente às horas excedentes da 6ª diária, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, as violações indicadas dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Se objetivava aquela reclamada demonstrar que pôs embargos de declaração contra a r. sentença e, ainda, que a matéria não se encontra preclusa, incumbia-lhe a oposição de novos embargos de declaração com o escopo de sanar a respectiva omissão, o que não fez.

Saliente-se, ainda, que a divergência apresentada não dá ensejo à admissibilidade de recurso de revista pela preliminar de nulidade do v. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, porque o exame da existência de nulidade por subtração de tutela jurisdicional é particularizado para o caso concreto, resultando daí a impossibilidade de confronto de teses, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

Por fim, verifica-se que o e. TRT não emitiu tese sobre a matéria do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, tampouco foi instado a fazê-lo, na medida em que os embargos de declaração de fls. 469/471 visaram apenas que os autos fossem remetidos para a Vara de origem, a fim de que se examinasse a questão das horas excedentes da 6ª diária, razão pela qual, em face da ausência de prequestionamento, referido dispositivo atrai o Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-505.002/98.1 TRT - 2ª Região

RECORRENTES : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
- COSIPA E LUCIEN APARECIDA DOMINGUES
ADVOGADOS : DR. ÁLVARO RAYMUNDO E EGLE
VASQUES ATZ LACERDA
RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 377/380, negou provimento ao recurso da reclamada quanto às diferenças de depósitos do FGTS. Consignou ainda, o v. acórdão que a prescrição a ser considerada para tanto é a trintenária, consoante a orientação do Enunciado nº 95 deste TST. Julgando o recurso ordinário da reclamante, deu-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das gratificações especial suplementar e seus reflexos, tudo conforme a fundamentação à fl. 380. Por fim, arbitrou à condenação o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 381/399. Impugna o julgado quanto aos seguintes temas: diferença de FGTS - prescrição trintenária - e integração das gratificações especial e de férias. Aponta violação de dispositivos de lei e indica divergência jurisprudencial.

Por seu turno, a reclamante interpõe recurso de revista adesivo, pelas razões de fls. 405/411. Busca a revisão do julgado em relação aos tópicos: diferenças a título de multa de 40% dos depósitos do FGTS pela integração do aviso prévio indenizado; incidência do FGTS sobre aviso prévio, férias e gratificação de férias pagas na rescisão; e pagamento da gratificação especial do ano de 1993 - vigência do ACT/93. Aponta violação de dispositivos de lei e indica divergência jurisprudencial.

Despachos de admissibilidade proferidos a fls. 403 e 472.

Contra-razões apresentadas pela reclamante a fls. 439/447 e pela reclamada a fls. 474/476.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

RÉCURSO DA RECLAMADA

A revista é tempestiva (fls. 380-v/381) e está subscrita por advogado habilitado nos autos (fls. 57/58). Custas e depósito efetuados a contento (fls. 273, 274, 400 e 401).

I - DA DIFERENÇA DE FGTS - PRESCRIÇÃO

Quanto à natureza das diferenças de FGTS, o e. Regional consignou, apenas, serem decorrentes de recolhimento a menor, nada mais esclarecendo (fl. 379). Considerou, ainda, que a prescrição sobre elas incidente deve ser a trintenária, conforme a orientação do Enunciado nº 95 deste TST, e que o direito de ação foi exercido dentro do biênio, consoante a previsão da Constituição.

A revista é interposta com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Alega a reclamada que a reclamante não pleiteou depósitos não efetuados, mas sim diferenças sobre verbas cuja inte-

gração à base de cômputo do FGTS é controversa. Ressalta, assim, que a prescrição incidente sobre elas é aquela do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, dentro da regra de que o acessório segue o principal (fls. 382/384). Para o sustento de sua tese e pretendendo caracterizar o dissenso jurisprudencial, transcreve os arestos de fls. 384/387.

Sem razão, contudo.

A tese da reclamada assenta-se em premissa não enfrentada claramente pelo e. Regional, que se limitou a dizer: (fl. 379). "A condenação alberga diferenças de depósitos fundiários". Se referidas diferenças são reflexas, como pretende a recorrente, tal fato, data venia, não ficou devidamente prequestionado perante aquela e. Corte a qua, razão pela qual as razões do recurso de revista estão a exigir o revolvimento de matéria fática, o que é obstado a esta instância extraordinária, pelos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Nesse contexto, afasta-se a alegação de ofensa.

Realmente, tal como exposto pelo Regional, a matéria constitucional não pode ser tida como devidamente prequestionada, na medida em que sobre ela não houve emissão explicitada tese encontrando a revista óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Quanto à divergência jurisprudencial, mantida a moldura fática que estabeleceu os estreitos limites da lide perante o e. Regional - e que impossibilitou a interpretação de incidência do Enunciado nº 206 do TST -, a revista esbarra no impedimento do art. 896, § 5º, da CLT, pois volta-se contra decisão em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, qual seja, o Enunciado nº 95.

Inadmito, assim, a revista, no particular.

II - DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAL E DE FÉRIAS

Quanto às gratificações em epígrafe, o e. Regional condenou a reclamada ao seu pagamento, com repercussão sobre os cálculos resilitórios, inclusive FGTS e multa legal.

As razões de revista vêm fundadas, basicamente, em suposta contrariedade ao Enunciado nº 253 deste TST e na divergência jurisprudencial transcrita a fls. 391/398.

Em ambas as gratificações, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST, que não versa o pedido sobre gratificação paga semestralmente, mas sim anualmente, quanto àquela especial, e na ocasião do retorno das férias, quanto àquela de férias.

Por outro lado, a alegação de que a referida gratificação especial não teria natureza contratual, porque fruto de mera liberalidade, é premissa fática estranha ao v. acórdão do Regional, e, portanto, não autoriza o conhecimento da revista, por óbice do Verbete Sumular nº 126 do TST.

Registre-se que às divergências apresentadas para a caracterização do dissenso jurisprudencial não atendem ao disposto no Enunciado nº 337, I, deste Tribunal, por não identificar a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicadas, requisito essencial quando não juntadas suas respectivas certidões ou cópias autenticadas.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional - não demonstrada, no caso -, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

III - CONCLUSÃO

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Não admitido integralmente o recurso principal, prejudicado fica o recurso adesivo da reclamante, conforme jurisprudência pacífica deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, de que são exemplos os acórdãos proferidos pela egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, nos autos dos processos nº TST-ER-158.409/95.2, Rel. Min. Milton de Moura França, publicado no DJU de 5.12.97 e TST-E-RR-222.076/95, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, publicado no DJU de 3.9.99.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROC. Nº TST-RR-513.008/98.8 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSPORTADORA WADEL LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME
RECORRIDO : ROBERTO REIS BONFIM (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EDISON JOSÉ DE DEUS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 130/131, que não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por irregularidade de representação processual, dado que a procuração de fls. 46 apresenta-se em cópia sem a devida autenticação, como exige o artigo 830 da CLT.

Nas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta que a Lei nº 8.952/94 supriu a exigência de autenticação da procuração, razão pela qual o Regional, ao se posicionar nesse sentido, violou as disposições da referida lei, assim como o artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988. Alega que a inexistência de ato formal de reconhecimento de autenticidade na procuração não lhe retira a validade, já que a atual tecnologia empregada na reprografia de documentos não era imaginada quando da edição do artigo 830 da CLT, sendo que a inexistência de impugnação material referente ao conteúdo, e não à forma, conduz indiscutivelmente à veracidade do documento. Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade proferido à fl. 141.

Não foram apresentadas contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

A revista, embora, tempestiva (fls. 133/134) e satisfeita a garantia do juízo, não merece seguimento.

Com efeito, a autenticação dos documentos apresentados pelas partes no processo decorre de exigência do artigo 830 da CLT, ao expressamente prescrever que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autenticada, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal".

Essa exigência, contrariamente ao alegado, não se encontra superada pelo decurso do tempo, mas, ao contrário, mostra-se perfeitamente legítima para conferir validade aos documentos apresentados em cópia xerografada, tanto assim que a Instrução Normativa nº 16 do TST, no item IX, ratifica-a ao dispor que "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem, o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Precedentes específicos: TST-RR-339.314/97, Relator Ministro Ronaldo José Lopes Leal, DJ de 17.12.99; TST-RR-206616/95, Relator Ministro Manoel Mendes de Freitas, DJ de 17.10.97; TST-AGERR-485.203/98, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 3.12.99; TST-AGERR-436.748/98, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 10.9.99; TST-ROMS-341.102/97, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 14.5.99; TST-ROAR-280.449/96, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 30.10.98.

Referida exigência deve-se exatamente ao fato de que, em face dos avanços tecnológicos, os documentos, hodiernamente, encontram-se muito mais sujeitos à incidência das mais sofisticadas fraudes, cuja identificação, quando possível, dá-se, muitas vezes, apenas, por meio de complexa perícia.

Com vistas a tentar minimizar a ocorrência de tais adulterações, o dispositivo consolidado em exame exige que, no ato de sua apresentação, os documentos encontrem-se ou no original ou em certidão autêntica, expedida por oficial cartorário devidamente investido de fé pública.

Nesse contexto, se a única procuração trazida aos autos pela recorrente encontra-se em cópia desprovida de qualquer autenticação, por desatendida a diretriz inserta no artigo 830 da CLT, efetivamente, mostra-se inviável o conhecimento do recurso ordinário, como declarado pelo Tribunal Regional, por irregularidade de representação.

Logo, uma vez que é entendimento pacífico desta Corte a obrigatoriedade de autenticação dos documentos juntados pelas partes aos autos, entre os quais se insere o instrumento de mandato, a revista não tem cabimento, quer pelo prisma da divergência jurisprudencial dos arestos a fls. 136/137, quer da violação de lei, ataindo o óbice da parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT, com a redação vigente na época da sua interposição, c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Registre-se, de todo modo, por juridicamente relevante, que a arguição de violação da Lei nº 8.952/94 não enseja o cabimento da revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT, porque indicada de forma genérica, sem individualizar o dispositivo de lei específico que teria sido violado pela decisão recorrida, como exige a Orientação Jurisprudencial nº 94 da c. SDI: "EMBARGOS - EXIGÊNCIA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO -(INSERIDO EM 30.05.1997). E-RR 164.691/1995, SDI-Plena. Em 19.5.1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Precedentes: E-RR 141.461/1994, Ac. 3.717/1997, Min. Cnéa Moreira, DJ 14.11.1997; E-RR 265.784/1996, Ac. 3.650/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 19.9.1997; E-RR 191.899/1995, Ac. 3.620/1997, Min. Rider de Brito, DJ 29.8.1997; E-RR 189.291/1995, Ac. 3.151/1997, Min. Rider de Brito, DJ 1º.8.1997; E-RR 164.691/1995, Ac. 2.340/1997, Min. Cnéa Moreira, DJ 27.6.1997; E-RR 101.804/1994, Ac. 2.029/1997, Min. Ronaldo Leal, DJ 30.5.1997.

Vale observar que referida lei introduziu significativa alteração em diversos dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Sendo assim, se a parte não o diz expressamente, não é dado ao julgador suprir as alegações de recurso para inferir qual a disposição de lei que teria enquadramento no caso concreto, que não foi observada pelo acórdão do Regional.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).



Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-496.914/1998.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADOVADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
 RECORRIDO : JOSÉ ARLINDO DA CRUZ
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 200/204, complementado pela decisão de fls. 209/210, proferido pelo 3º Regional que confirmou a sentença no tocante à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), (fl. 171).

A Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 186.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdão de fl. 200/204).

Quando da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais), segundo notícia a guia de fl. 215, totalizando a importância de R\$ 5.184,00 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada em 13/7/98, não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-278/97, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Há de se ressaltar que esta Corte, através da SDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-797.601/2001.7 TRT - 21ª Região

AGRAVANTE : FRANCISCO VALDEMIRO MONTEIRO
 ADOVADO : DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO : ABATEDOURO FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE MOSSORÓ S.A. - AFIM

D E S P A C H O

O presente agravo foi processado, sem o exame do pedido de processamento nos autos principais (fls.15). Como consequência, não foi concedida oportunidade à agravante, de formar o respectivo instrumento, com a apresentação das peças necessárias para tanto. Tal circunstância impede a análise dos pressupostos de conhecimento do recurso.

Do exposto, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja examinado aquele requerimento, como se entender de direito. Cumprido o presente despacho, voltem os autos a este Relator.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-803.105/2001.1 trt - 9ª região

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
 ADOVADO : DRª SILVIA MARIA PINCINATO
 AGRAVADO : ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. NARCISO FERREIRA

D E S P A C H O

Verifico, do exame dos autos, que a subscritora das razões de agravo de fls. 02/05, Drª Silvia Maria Pincinato, não está regularmente constituída nos autos. Note-se que a procuração de fls. 20 e o subestabelecimento de fls. 21 concedem poderes a diversos advogados que, por sua vez, não subscreveram as razões de agravo.

Irregular, portanto, a representação processual do agravante. Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-806.234/2001.6 trt - 6ª região

AGRAVANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
 ADOVADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

AGRAVADOS : LUCÍLIO LUCAS DA SILVA E OUTRO
 ADOVADO :

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias ... das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Noticiamos os autos que a agravante não juntou aos autos a procuração outorgada ao advogado do agravado.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-806.540/2001.2 trt - 4ª região

AGRAVANTE : CIA. SUL AMERICANA DE MADEIRAS E COMPENSADOS

ADVOGADO : DR. JURÉ LOPES VALIN
 AGRAVADO : TELMO SELVO ALVES DE AGUIAR
 ADOVADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias ... das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Noticiamos os autos que a agravante não juntou aos autos a procuração outorgada ao advogado do agravado.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROC. Nº TST-RR-400206/97.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : VANDEIR RODRIGUES LOPES
 ADOVADA : DRA. SIRLENE DAMASCENO LIMA
 RECORRIDA : FERTECO MINERAÇÃO S/A
 ADOVADO : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante no que concerne ao turno ininterrupto de revezamento, ao fundamento de que, quanto ao período em que o Autor laborou nesse sistema, somente lhe é devido o pagamento do adicional de hora extra (fls. 307-310).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial, pugnando pelo pagamento correspondente à sobrejornada, porquanto o seu salário mensal remunerava apenas a jornada de seis horas legalmente prevista (fls. 328-339).

Admitido o apelo (fl. 363), a Reclamada contra-arrazoou (fls. 365-367), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 11), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não alça prosseguimento na medida em que a hipótese remete, ainda que por analogia, à Súmula nº 85 do TST. Ora, incontroverso que o Reclamante foi contratado para uma jornada diária de oito horas e era mensalista, consoante se infere da decisão recorrida. Incontroverso, ainda, que o trabalho era realizado em turno ininterrupto de revezamento. Se o Autor laborava nesse sistema e cumpria jornada superior a seis horas, tem-se que as horas excedentes de seis já foram pagas de forma simples, sendo devido apenas o adicional respectivo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento à revista, ante o óbice da Súmula nº 85 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-401854/97.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : RENATO XAVIER
 ADOVADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

RECORRENTE : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÍRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Inconformados com a decisão proferida pelo 3º Regional na parte em que lhes foi desfavorável (fls. 191-197), interpõem recursos de revista, arremados em divergência jurisprudencial, o Reclamante e a Reclamada. O primeiro Recorrente insurge-se quanto às seguintes matérias:

a) horas *in itinere*; e

b) adicional de turno (fls. 208-213).

A segunda Recorrente, de outro lado, discute:

a) hora noturna reduzida;

b) minutos excedentes; e

c) turno de revezamento (fls. 224-236).

Admitidos os apelos (fls. 244-245), ambas as partes contra-razoaram (fls. 246-249 e 250-257), tendo o Autor suscitado, preliminarmente, a deserção do recurso apresentado pela Reclamada foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

1. Não procede a alegação de que o apelo revisoral da Reclamada se encontra deserto vez que o depósito recursal efetuado à fl. 237 na quantia de R\$ 53,00 (cinquenta e três reais) corresponde ao valor remanescente da condenação. Isto porque, tendo a então Junta fixado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a condenação (fl. 157), por ocasião da interposição do recurso ordinário a Empregadora recolheu a importância de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais) equivalente ao limite legal vigente à época. Nesse passo, restou atendida a recomendação inserida no item II, "a" da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, cumprindo destacar que na decisão recorrida o Regional manteve o valor atribuído à condenação.

2. O recurso interposto pelo Reclamante é tempestivo e tem representação regular (fl. 18). O da Reclamada é, de igual modo, tempestivo, com representação regular (fls. 112-112v.), encontrando-se devidamente preparado com custas recolhidas (fl. 174) e depósito recursal efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 237). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3. O recurso do Reclamante logra êxito quanto às horas *in itinere* na medida em que o posicionamento abraçado na decisão recorrida de que o percurso dentro do pátio interno da Açominas não é de difícil acesso se contrapõe à tese delineada no último aresto de fl. 211, ou seja que a área interna da Açominas deve ser considerada de difícil acesso visto não ser servida por transporte público regular. No mérito, a discussão acerca do direito às horas de transportes, em se tratando do tempo gasto entre a Portaria da Açominas e o local de trabalho, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior mediante a Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 do TST.

4. Quanto ao adicional de turno, o apelo revisoral já não reúne condições de prosperar. A Corte de origem determinou que fosse excluída da condenação a repercussão do adicional de turno sobre os descansos semanais remunerados, ao fundamento de que a prova constante dos autos revela que o adicional de turno incidia sobre o valor pago a título de horas normais acrescido do valor relativo aos repousos semanais remunerados, em sentido estrito, sendo, pois, inviável nova repercussão nesta parcela, sob pena de *bis in idem* (fl. 196). Na revista, o Recorrente elenca os arestos de fls. 211-212 que tratam da integração ao salário do adicional de turno em face da sua natureza salarial vez que pago com habitualidade. Entretanto, na decisão recorrida o Regional não imprimiu à controvérsia os contornos ora delineados pelo Reclamante, sobretudo no concernente à natureza salarial da parcela em destaque. Pertinência da Súmula 296 do TST.

5. No recurso interposto pela Reclamada, a discussão dirige-se, inicialmente, para o tema da hora reduzida noturna. Nesse particular, o Regional deferiu ao Autor diferenças relativas à não-redução da hora noturna, salientando, em síntese, que a Constituição de 1988 não revogou o art. 73 da CLT. Portanto, não tendo a Reclamada observado a regra inscrita no referido dispositivo consolidado, devidas as diferenças postuladas (fl. 192). Conquanto no arrazoado recursal a Recorrente traga à colação arestos contrários ao posicionamento expressado na decisão recorrida, o fato é que o entendimento a respeito dessa matéria nesta Corte Superior converge com o adotado no Regional conforme espelha a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 do TST segundo a qual o art. 73, § 1º, da CLT não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da Carta Magna. Nessa esteira, o recurso encontra óbice, nesse ponto, na Súmula 333 do TST.

6. A revista não reúne condições de ser admitida no referente aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada diária de trabalho vez que a Corte de origem, ao determinar o pagamento, como extra, dos minutos residuais quando superiores a cinco minutos, decidiu na esteira do posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST.

7. No que toca ao turno de revezamento, o Regional amparou a condenação em horas extras relativamente ao período anterior a novembro de 1994, no fato de inexistir nos autos instrumento de negociação coletiva concernente a esse período, resultando que nos instrumentos acostados referentes ao período anterior não consta o nome da Reclamada. Assentou, ademais, que a concessão de folgas semanais não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento (fl. 195). No apelo revisoral, a Recorrente articula com a existência de norma coletiva a qual abrangeria todas as em-

preiteiras que prestam serviços junto à Açominas. De outro lado, reafirma que havendo folgas semanais de quarenta e oito horas, inaplicável o art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Quanto ao primeiro argumento encetado pela Recorrente, é de se ver que o seu exame se encontra vinculado à reapreciação de fatos e provas, isto é, os instrumentos coletivos referidos na decisão recorrida e pela própria Recorrente, procedimento que sofre o óbice da Súmula 126 do TST. No que toca ao segundo, verifica-se que a Corte Regional decidiu na esteira da Súmula nº 360 do TST.

8. Pelo exposto, louvando-me nos art. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput* e § 1º-A, do CPC denego seguimento à revista interposta pelo Reclamante quanto ao adicional de turno, com supedâneo na Súmula 296 do TST e dou provimento no referente às horas *in itinere*, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença, nesse particular e denego seguimento à revista apresentada pela Reclamada ante o óbice das Súmulas nºs 126, 333 e 360 do TST.

9. Publique-se.

Brasília, de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-402590/97.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PERMINDO HELMUTH WEIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
RECORRIDO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA FUMAGALLI FONTOURA

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhe provimento para absolvê-lo da condenação imposta na sentença relativa à devolução dos descontos efetuados no salário do Reclamante a título de 13º salário, na proporção de 1/2 por mês, ao fundamento de que é lícito ao Reclamado descontar, da complementação de aposentadoria, o 13º salário pago pelo INSS, porquanto se trata de parcela que já compõe, pelo seu duodécimo, a vantagem assegurada (fls. 163-167).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial, sustentando ser arbitrário e ilegal o desconto praticado (fls. 170-175).

Admitido o apelo (fls. 184-185), o Recorrido contra-razou (fls. 188-190), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 6), encontrando-se devidamente preparado. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O pleito do Reclamante consiste na devolução dos descontos efetuados pelo Reclamado, em seu salário, a título de 13º salário, na proporção de 1/2 por mês, na medida em que tal procedimento não encontraria amparo nas normas regulamentares do Recorrido que dispõem acerca da complementação de aposentadoria.

O apelo revisional não reúne condições de prosperar, por divergência jurisprudencial.

O Regional esclareceu que, na forma do art. 7º do Regulamento do Departamento de Complementação de Aposentadoria do Instituto Assistencial Sulbanco, compõem o cálculo da complementação de proventos as seguintes parcelas: importância fixa, gratificação por tempo de serviço, gratificação de função, 1/6 da gratificação ordinária e 1/2 do 13º salário. Admitiu, outrossim, que o Autor auferia da Previdência Social o 13º salário integralmente no mês de dezembro. Nesse passo, consignou que o direito assegurado é a complementação de aposentadoria, isto é, a diferença entre o benefício pago pela Previdência Social e a remuneração auferida em atividade, consideradas as parcelas estabelecidas nos arts. 4º e 6º do Regulamento. Assim, concluiu que, se a complementação de proventos mensal já é composta de verba que o INSS paga integralmente em um único momento, a dedução desta do cálculo daquela constitui procedimento que encontra amparo na norma regulamentar instituidora do benefício, sob pena de se atribuir ao Reclamado o pagamento de vantagem superior a que se obrigou.

Na revista, o Reclamante elenca o aresto de fl. 173, acostado, na íntegra, às fls. 176-181, que, contudo, veicula hipótese que não reúne elementos fáticos suficientes para possibilitar uma dissidência de entendimentos clara e objetiva. Ora, no julgado paradigma, a tese é de que uma das parcelas que compõem a complementação dos proventos é 1/2 do 13º salário. Entretanto, consta, em síntese, que o desconto em questão se verificava em relação à parte da complementação dos proventos de responsabilidade do Reclamado, e não à parte dos proventos paga pelo órgão previdenciário. O julgado em questão, inclusive, não cogita se a Previdência Social remunerava integralmente o 13º salário. Desse modo, tem-se que o conflito de teses não restou configurado, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-405955/97.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES
RECORRIDA : NEUZA IVETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

D E S P A C H O

Embora a alínea "b" do art. 894 da CLT somente autorize o cabimento de embargos para a SDI contra as decisões das Turmas do TST, o que, de plano, afastaria a possibilidade de conhecimento do presente apelo contra "despacho monocrático de Relator", a jurisprudência da 4ª Turma do TST, seguindo a que vem sendo adotada no Supremo Tribunal Federal, tem recebido o "recurso de embargos" como agravo regimental.

Desse modo, promovida a Secretaria da Turma as respectivas anotações e os devidos registros processuais, como se houvesse sido interposto agravo regimental em recurso de revista

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-406.068/1997.1 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDA : ANGÉLICA APARECIDA FRANCISCO RIBEIRO
PROCURADOR : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

RECORRIDO : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE
ADVOGADO : DR. HERIBERTO AFONSO SCHMIDT

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista. Acenando com ferimento do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano específico, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Apesar de regularmente intimada, a obreira não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499 do CPC e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo, assim, a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de diferenças de férias e gratificações natalinas, diferenças salariais decorrentes de norma municipal, férias, depósitos do FGTS e honorários periciais, além da obrigação de proceder às cabíveis anotações na CTPS da autora. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir frontalmente com o primeiro aresto de fl. 136, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nºs 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de condenação da título de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos.

Inverto, ainda, os ônus da sucumbência, devendo a autora arcar com as custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa - este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente -, bem como com os honorários periciais (CLT, art. 789 e Enunciados nºs 25 e 236 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-408186/97.1 RT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE E DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
RECORRIDO : IDERLAN GOMES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SANTO ROQUE BERNARDI

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que era incabível a devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida, porquanto provado o vício de consentimento do Reclamante no ato da admissão, a prova oral produzida pelo Autor demonstrou a imprecisão dos registros de ponto e não havia que se falar em regime de compensação de jornada, na medida em que a hipótese dos autos era a versada no art. 61 da CLT (fls. 127-131).

O Reclamado opôs embargos de declaração (fls. 138-139), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 143-145).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial e em contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, sustentando a licitude dos descontos salariais, a validade da adoção de regime compensatório de jornada e o descabimento da condenação em horas extras, ante a prevalência do disposto nos cartões de ponto (fls. 148-157).

Admitido o recurso (fls. 160-161), não recebeu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 42), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 109) e depósito recursal complementar (fl. 158). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto aos descontos salariais de seguro de vida, o apelo revisional merece prosseguimento, dada a existência de divergência jurisprudencial válida, traduzida pelos dois últimos arestos de fl. 151. Com efeito, os paradigmas dispõem que são lícitos os descontos sob a rubrica epigrafada, mesmo procedidos no ato da admissão. No mérito, tem-se que a Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 do TST assenta que é inválida a presunção de vício de consentimento quando os descontos salariais são autorizados pelo empregado no ato da admissão, devendo ser concretamente demonstrada a coação. Nesses moldes, a presunção lançada pelo acórdão recorrido não se sustém, visto que apoiada no fato de terem sido autorizados como condição da contratação, sendo esta justamente a hipótese repudiada pelo entendimento sedimentado nesta Corte. Presente, portanto, a autorização expressa do Obreiro para que os descontos fossem procedidos, incide a orientação agasalhada pela Súmula nº 342 do TST, restando incabível a devolução das deduções, já que lícitas.

No que toca às horas extras, o recurso não merece ser admitido, na medida em que a decisão recorrida patenteou que a prova testemunhal sobrepoujou a documental (cartões de ponto), sinalizando a ocorrência das horas extras. Nesses termos, a revista enfrenta o óbice da Súmula nº 126 do TST, desservindo, pois, ao fim pretendido os arestos cotejados, que não espelham a tônica da decisão regional. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Relativamente ao regime de compensação de jornada, a revista não tem melhor sorte, visto que a decisão recorrida delineou a situação dos autos como sendo a do art. 61 da CLT, que versa sobre o labor extra quando da ocorrência de força maior. Nenhum dos paradigmas carreados aos autos para o tema, à guisa de dissenso de teses, aborda a circunstância ali descrita, razão pela qual atrai o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras e ao regime compensatório, por óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos salariais a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, para excluir da condenação a obrigação de sua devolução.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-410205/97.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : PEDRO ADRELINA DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE S. DIAS FELDHAUS
RECORRIDOS : VOLMAR DA SILVA FONSECA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LYCIA AMARAL MATTIOLI

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo íntegra a sentença de primeiro grau, que acolheu a exceção de incompetência *ratione loci* de Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba-PR. Determinou, assim, a remessa dos autos à Comarca de Sorriso-MT, em consideração que, embora o Obreiro houvesse sido contratado em Curitiba-PR, prestou serviços aos Reclamados na cidade de Lucas do Rio Verde-MT, ficando a competência territorial definida, portanto, pelo local da prestação dos serviços (fls. 129-136).

O Reclamante opôs embargos de declaração (fl. 139), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 141-143).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 651, § 3º, da CLT, sustentando a competência territorial da Comarca do local da contratação (fls. 147-154).



Admitido o apelo (fls. 155-156), mereceu razões de contrariedade (fls. 159-163), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 12), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Como consideração preambular, cabe o esclarecimento de que, nos termos do art. 799, § 2º, da CLT, é admitido recurso, de imediato, contra a decisão que conclui pela incompetência territorial, porque terminativa do feito. Desta forma, a adequação, pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, está devidamente atendida.

No que toca à incompetência territorial, a revista prospera pela demonstração do dissenso de teses com os arestos de fls. 152-153, que esgrime a tese de que a competência territorial também se firma pelo local da contratação do empregado quando a prestação de serviços se dá em local distinto do da contratação. Vão de encontro, pois, aos termos da decisão regional, que, reconhecendo que a contratação deu-se em Curitiba, declinou da competência em favor da Comarca do Mato Grosso, porque ali ocorreria a prestação dos serviços.

No mérito, o apelo há que ser provido, já que a jurisprudência reiterada da SBDI-2 do TST tem-se posicionado no sentido de que a fixação da competência territorial pode e deve ter por escopo viabilizar o ajuizamento da ação em foro cuja localização geográfica seja mais favorável ao reclamante empregado, encontrando-se aí, justamente, a circunstância relativa ao local da contratação, sob pena de, assim não se conduzindo o intérprete da lei, negar ao obreiro o manejo do direito de ação assegurado constitucionalmente. São precedentes desta Corte nesse sentido: TST-CC-113931/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 01/09/95; TST-CC-65671/92, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 10/12/93; TST-CC-600604/99, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJ de 24/08/01; e TST-CC-701467/00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJ 10/08/01.

Ressalve-se, ainda, que a situação descrita nos presentes autos está totalmente agasalhada pela exceção disposta pelo § 3º do art. 651 da CLT, que permite ao empregado, quando o empregador realize atividades fora do local da contratação, a propositura da ação no fora da celebração do contrato ou no da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 333 do TST, para, fixando a competência da 14ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, determinar o retorno dos autos a esta, a fim de que examine os pedidos formulados na inicial, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-411126/97.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO : GERALDO PASCOAL DOS REIS
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO VIDIGAL ATHAYDE

D E S P A C H O

A Junta de Conciliação e Julgamento de Sabará-MG julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 126).

A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais) (fl. 146).

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, arbitrando à condenação o novo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e às custas o de R\$ 200,00 (duzentos reais) (fl. 160).

A Reclamada interpôs recurso de revista, recolhendo as custas (fl. 169) e depositando a quantia de R\$ 2.737,00 (dois mil setecentos e trinta e sete reais) (fl. 168), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.184,00 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais) (Ato GP/TST 278/97). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a Parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-412000/97.7 RT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADOS : DRA. ELISABETH DALVA MARINS SCHWARTZ E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : NEUZO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, concluiu que eram devidos como horas extras os poucos minutos que antecediam e sucediam a marcação do cartão de ponto, bem como que era devida a integração ao salário do auxílio alimentação, visto que, mesmo sendo este pago pela Fundação COPEL, não restou provada a participação da Reclamada no PAT (fls. 254-266).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando o descabimento da condenação em horas extras, pelo critério minuto a minuto, e da integração do auxílio alimentação (fls. 269-276).

Admitido o recurso (fls. 281-282), não recebeu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 277), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 278) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 279). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às horas extras, minuto a minuto, a revista prospera pela demonstração de dissenso de teses com os paradigmas de fl. 271, que apontam para a exclusão dos minutos em tela da condenação em horas extras, porque destinados à marcação da frequência, não se constituindo, assim, em tempo à disposição do empregador. No mérito, tem aplicação a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, segundo a qual os cinco minutos anteriores ou posteriores à jornada não são considerados como labor extraordinário, destinando-se apenas ao registro do controle de frequência.

No que toca à integração do auxílio alimentação ao salário, o recurso não logra ser admitido. Com efeito, a decisão do Regional está em harmonia com o entendimento sufragado no Enunciado nº 241 do TST, já que não houve prova da filiação ao PAT. Asseverar-se que a discussão em torno do fato de que a parcela era paga pela Fundação vinculada à Reclamada, e não por esta, não tem o condão de alterar a natureza da parcela, como já entendeu a SBDI-1, mediante o aresto que segue, em que foi Parte a ora Reclamada:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O art. 458 da CLT dispõe que a alimentação fornecida habitualmente ao empregado integra o seu salário para todos os efeitos legais, não cogitando o acórdão embargado de que o pagamento decorria de situação extraordinária capaz de transmutar a natureza salarial da verba. Aliás, nesse sentido o contido no Enunciado nº 241 do TST. Embargos não conhecidos." (TST-ERR-400274/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, in DJ de 10/08/01).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao apelo quanto ao auxílio alimentação, por óbice da Súmula nº 241 do TST, e dou provimento ao recurso de revista quanto às horas extras, minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, para determinar que sejam excluídos da condenação os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou depois da jornada normal diária de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-412002/97.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO : EUGÊNIO ROBERTO HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que a Justiça do Trabalho era incompetente para apreciar o pleito referente aos descontos fiscais e previdenciários (fls. 213-232).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando a competência da Justiça Especializada para proceder aos descontos em liça, já que decorrem de imperativo legal (fls. 235-243).

Admitido o recurso (fl. 246), não recebeu razões de contrariedade, não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 154 e 210), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 189) e depósito recursal efetuado em valor que supera o total da condenação (fl. 244). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista merece ser admitida pela demonstração de divergência jurisprudencial da decisão regional com o segundo aresto de fl. 241, que esgrime a tese de que as decisões trabalhistas devem observar os descontos fiscais e previdenciários decorrentes de disposição cogente de lei. No mérito, tem aplicação o entendimento se-

dimentado do TST, na forma das Orientações Jurisprudenciais nº 32, 141 e 228 da SBDI-1, segundo o qual as decisões trabalhistas devem autorizar as deduções fiscais e previdenciárias, em relação ao valor total da condenação e calculadas ao final.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1, para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito constituído nesta reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-412820/97.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : JOEL CORLETA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Inconformados com a decisão proferida pelo 4º Regional, na parte em que lhes foi desfavorável, interpõem recursos de revista os Reclamados e recurso adesivo o Reclamante.

O primeiro Recorrente, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, ancorado em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 37 e 195, § 5º, da Constituição da República, 6º, § 2º, da LICC, 74, 114, 118, 121 e 1090 do Código Civil e da Lei nº 6.435/77, sustenta:

a) validade da alteração da Resolução 1600/64 pela Lei nº 6.435/77; e

b) a parcela ADI, paga aos empregados em exercício de cargo em comissão, não compõe, por isso mesmo, o cálculo da complementação de aposentadoria (fls. 532-547).

A segunda Recorrente, Fundação Banrisul de Seguridade Social, persegue a reforma do julgado sob a alegação de que:

a) a opção do Autor pelo novo Regulamento de Benefícios de 1991, sem a ocorrência de qualquer prejuízo, implicou a transação com efeito de coisa julgada circunstância que não lhe autoriza rever os critérios de cálculo da complementação de aposentadoria efetuada pela Fundação Banrisul;

b) inexistente direito adquirido à complementação de aposentadoria na forma da Resolução nº 1.600/64 pois, quando da alteração dos planos de benefícios pela Lei nº 6.435/77, o Autor não havia implementado as condições necessárias à aquisição dos direitos previstos na indigitada resolução, daí porque teria ficado sujeito às regras instituídas pela Lei nº 6.435/77; e

c) a parcela ADI não compõe o cálculo da complementação de aposentadoria (fls. 642-662).

O terceiro Recorrente, Joel Corleta Martins, ampara o recurso adesivo em divergência jurisprudencial, aduzindo que, sendo inequívoca a natureza salarial da parcela cheque-rancho, a sua integração no cálculo da complementação de aposentadoria se impõe (fls. 772-775).

Admitidos os apelos (fls. 767-769 e 840-842), as partes contra-razoaram (fls. 786-796, 847-853 e 854-863), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Os recursos são tempestivos, têm representação regular (fls. 255-256, 663 e 797-07), custas recolhidas (fl. 362v) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 531). Reúnem, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul quanto à pretensão de que à hipótese seja aplicada Lei nº 6.435/77 ao invés da Resolução 1600/64, não merece prosperar na medida em que a questão não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior, pois, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI-1 do TST, a Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho e a sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Nesse passo, a Súmula 333 do TST obsta o prosseguimento do recurso, no particular.

No que se refere à integração da parcela ADI no cálculo da complementação da aposentadoria o apelo revisional enseja admissibilidade, por divergência jurisprudencial, vez que os arestos elencados às fls. 537-538 espelham tese conflitante com a adotada na decisão recorrida, isto é, que o adicional de dedicação integral não compõe a complementação dos proventos de aposentadoria. No mérito, o recurso merece provimento porquanto no art. 10 da Resolução nº 1.600/64 que regulamentou a complementação não há previsão de integração dessa parcela, paga pelo Banrisul e pela Fundação Banrisul de Seguridade Social, no cálculo do benefício previdenciário. Esse o posicionamento unânime nesta Corte Superior consoante espelham os seguintes julgados: RR-577938/99, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, in DJ de 31/08/01; RR-374327/97, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 26/10/01; RR-326668/97, 2ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJ de 28/09/01; RR-370106/97, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 31/08/01; RR-393523/97, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 15/12/00; RR-268319/96, SDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 24/11/00; e RR-

374328/97, 2ª Turma Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 06/09/01.

O apelo revisional, interposto pela Fundação Banrisul de Seguridade Social, não merece prosperar quanto ao tema concernente à transação. Com efeito, o Regional rejeitou a preliminar de coisa julgada, assentando que o termo de opção constante dos autos mediante o qual o Reclamante teria, segundo a Recorrente, optado livremente pelo Regulamento de Benefícios de 1991, não constitui transação na forma prevista no art. 1025 do Código Civil, porquanto não restou demonstrado ter havido concessões mútuas e quais direitos teriam sido transacionados. Destacou, ainda, a Corte de origem, que a opção em tela implicou em alteração contratual nociva ao Autor, não cabendo, pois, cogitar de negócio jurídico (fl. 529). Em que pesem as razões articuladas pela Recorrente no arrazoado recursal, isto é, de que a opção formal e expressa pelo Regulamento de Benefícios de 1991 não implicou prejuízos para o Autor, conforme comprovam os demonstrativos carreados aos autos, pressupõe o reexame de fatos e provas porquanto o seu deslinde se encontra atrelado à análise do conteúdo do termo de opção referido pelo Regional e pela ora Recorrente. Sendo assim, incide, no particular, o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Quanto às assertivas da Recorrente no sentido de que o cálculo da complementação de aposentadoria do Reclamante deve observar o disposto na Lei 6.435/77 e não na Resolução 1600/64 e de que o ADI não integra o cálculo da indigitada complementação cumpre reconhecer que tais discussões se encontram prejudicadas visto já terem sido objeto de pronunciamento por ocasião do exame do recurso interposto pela Fundação Banrisul.

O recurso adesivo interposto pelo Reclamante não reúne condições de prosseguimento. Ora, a Corte de origem, ao decidir que a parcela denominada cheque-rancho não integra o cálculo da complementação de aposentadoria perfilhou entendimento convergente com o que vem sendo sufragado nesta Corte Superior mediante os julgados a seguir indicados: RR-577938/99, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, in DJ de 31/08/01; RR-374327/97, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 26/10/01; RR-326668/97, 2ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJ de 28/09/01; RR-370106/97, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 31/08/01; RR-393523/97, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 15/12/00; RR-268319/96, SDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 24/11/00; e RR-374328/97, 2ª Turma Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 06/09/01. Sendo assim, a revista, nesse ponto, esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento às revistas do Reclamante e da segunda Reclamada, Fundação Banrisul de Seguridade Social, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e dou provimento ao recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL, para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicacão Integral na complementação de aposentadoria e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-413019/98.8TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : VANDERLEI ROBERTO MAIA
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
RECORRIDO : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
D E S P A C H O

O 12º Regional, apreciando os recursos de ofício e voluntário do Reclamado, deu-lhes provimento para reconhecer a nulidade da contratação porque efetuada em 15/09/92, em face da não-observância do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que o Reclamante não se submeteu a concurso público. Em face disso, julgou improcedente os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista, mormente porque inexistiu pedido de saldo salarial (fls. 255-261).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a declaração de nulidade do contrato não pode atingir direitos trabalhistas, adquiridos por serviços prestados (fls. 263-275).

Admitido o apelo (fl. 277), foram apresentadas contra-razões (fls. 279-304), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Arlélcio de Carvalho Lage, opinado pelo seu não-conhecimento ou desprovimento (fls. 308-313).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 261v. e 263), tem representação regular (fl. 6), estando o Reclamante isento do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento, uma vez que o Regional deslindeu a controvérsia nos exatos limites da recente Súmula nº 363 do TST, de modo que não se pode falar em divergência jurisprudencial válida ou violação de lei ou da Constituição Federal, invocadas nas razões da revista, valendo salientar que, na hipótese, não há pedido de saldo de salários, porventura não quitado pelo ente público.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-416785/98.2RT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GABRIEL MACHADO CRAVO
RECORRIDO : ELTON DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o agravo de petição interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento, por entender que a determinação para a incidência dos descontos fiscais e previdenciários não constou da sentença exequianda, não podendo ser determinada sua incidência, ante a violação da coisa julgada (fls. 381-382 e 392-393).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em violação legal e constitucional, sustentando que os descontos fiscais e previdenciários decorrem da lei e, sendo a Justiça do Trabalho competente para autorizá-los, devem incidir sobre o valor total da condenação, a ser apurada na liquidação da sentença, sem que tanto macule a coisa julgada (fls. 396-403).

Admitido o apelo (fls. 405-406), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 383 e 385) e tem representação regular (fl. 231), encontrando-se o processo em execução de sentença. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo alcança conhecimento por violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que esta Corte, por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 desta Corte, fixou posicionamento no sentido de que os descontos fiscais e previdenciários incidam no encerramento do processo, ou seja, quando a sentença for liquidada, nos termos da lei. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege. O provimento do apelo é mero corolário que se impõe.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Reclamado, para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-419.444/1998.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO : CIMAR VAZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 94/98), o demandado interpõe recurso de revista. Acenando com dissídio pretoriano específico e violação constitucional, pede o pronunciamento da prescrição total do direito de pleitear as diferenças salariais decorrentes do desvio de função ou, em ordem sucessiva, a improcedência do pedido formulado (fls. 101/107).

Recebida a revista, o autor produziu contra-razões (fls. 160/162).

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela inadmissibilidade do recurso e, caso conhecido, sugere o seu desprovimento (fls. 166/169).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, na fração de interesse, entendeu ser parcial a prescrição que recai sobre o direito de pleitear diferenças salariais decorrentes de desvio funcional. No mérito, reconheceu o direito à parcela, afastando todavia o reenquadramento do autor.

De plano, verifico que as assertivas do recorrente partem de premissa expressamente afastada na origem, qual seja, o reenquadramento. Do contexto aflora a inespecificidade do Enunciado nº 294 do c. TST e dos arestos transcritos à fl. 102, situação que atrai as disposições do Enunciado nº 296 desta c. Corte.

Quanto à alegação de afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e inexistência de quadro de carreira, a decisão recorrida consignou que o desvio funcional teve gênese em momento anterior à Constituição Federal de 1988, além do autor estar inserido no quadro de carreira da empresa (fl. 96). O afastamento de tais premissas demandam o reexame de fatos e provas, providência incompatível com o atual estágio do processo (Enunciado nº 126 do c. TST).

No que tange às matérias disciplinadas pelos arts. 2º, 37, inciso XIII, e 39, § 1º, todos da Constituição Federal, a decisão recorrida não tece única linha sequer, donde exsurge a patente ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST).

De toda forma a decisão recorrida revela plena harmonia com o Enunciado nº 275 do c. TST, no que pertine ao tema da prescrição e com a OJSBDI 1 nº 125 quanto à possibilidade de deferimento de diferenças salariais nas hipóteses de desvio funcional. Escudado, pois, nas disposições do art. 896, § 5º, da CLT, e Enunciado nº 333 deste e. Tribunal, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-422.891/1998.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PROA BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o demandado interpõe recurso de revista (fls. 38/41). Suscita a violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, requerendo assim o provimento do recurso.

Apesar de regularmente intimada, a obreira não produziu contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional entendeu que o atraso de 15 (quinze) minutos em relação ao horário designado para a audiência não revela o condão de elidir a revelia decretada. Registrou, ainda, inexistir previsão legal para tal tolerância. Daí a revista, fundada na violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e em dissenso pretoriano.

Como direito instrumental e público, o processual não tolera interpretações de ordem subjetiva, ao exclusivo arbítrio do julgador. Enquanto o direito material comporta exercícios de construção mais elásticos, o primeiro os repele. Isto porque destinase ao tratamento igualitário dos litigantes, encerrando normas procedimentais descritas em lei, cuja aplicação não pode delirar de tais parâmetros, sob pena de restar cristalizado o império da surpresa e da perplexidade (MARCO AURÉLIO).

Ora, na esfera objetiva, impossível definir no que consistiria o denominado pequeno atraso à audiência, em ordem a revelar o animus de defesa, este apto à elisão da revelia. Se considerarmos como ínfimo o atraso de 01 (um) minuto, os subsequentes 59 (cinquenta e nove) por idênticas razões também serão, criando assim contexto anárquico e divorciado da lei.

Encerrando a decisão recorrida perfeita harmonia com o entendimento da OJSBDI 1 nº 245 do c. TST, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A; Instrução Normativa nº 17, de 1999, e Enunciado nº 333 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-424.298/1998.5 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARIENSE S.A. - ICC - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADA : DRª. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO : ADERBAL MOREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MODESTO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 173/179. Acenando com dissenso pretoriano específico, postula a reforma parcial do julgado.

Apesar de regularmente intimado, o obreiro não produziu contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 139/142 fixou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional (fls. 166/171). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais), satisfazendo, assim, o teto previsto pelo Ato.GP/TST-804/95. E, por ocasião da revista, a complementação do depósito montou tão-somente o valor de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), tudo como espelham os documentos de fls. 151 e 180.

Para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542, de 1992, a parte deveria recolher, a título da despesa em comento, a importância de R\$ 2.896,00 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais), nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST (item II, alínea b) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, a revista está irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.



Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).
Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMILCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-424.632/1998.8 TRT- 9ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO-
MUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO : JOSÉ RICARDO CRIGAS
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA CONDE ALVES
D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, interpõe a segunda litisconsorte passiva, recurso de revista. Acenando com a existência de dissenso pretoriano, além de violações de ordem legal e constitucional, sustenta que sua condição de dona da obra não rende ensejo à responsabilização solidária pelos créditos trabalhistas devidos ao obreiro. Pede o provimento do recurso e sua exclusão da lide (fls. 104/110).

Recebida a revista, o autor produziu contra-razões (fls. 115/121).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O e. Regional manteve a r. sentença, que pronunciou a responsabilidade solidária da ora recorrente, fundado no art. 455 da CLT. A tese que colide frontalmente com os arestos trazidos a cotejo pela recorrente, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 108/109). Por conseguinte, e amparado no art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

O tema objeto da controvérsia experimenta superação no âmbito desta c. Corte. Sendo estranhas ao dono da obra as atividades realizadas pelo empreiteiro, como ocorre no caso concreto, inexistente previsão legal a emprestar suporte à atribuição, ao primeiro, de responsabilidade solidária ou subsidiária, no que tange às obrigações trabalhistas do último (OJSBDI 1 nº 191).

Provejo o recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor, quanto à segunda litisconsorte passiva (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMILCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-425422/98.9RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS
DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES
RECORRIDOS: ARMINDO LOPES DE SOUZA e PAES MENDONÇA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DA SILVA FERREIRA
D E S P A C H O

Retifique-se a autuação e demais registros processuais, passando a constar como Recorrido, também, a Reclamada PAES MENDONÇA S.A.

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO, negou-lhe provimento, entendendo que esta Reclamada deveria ser condenada solidariamente, uma vez que a rescisão contratual ocorreu em 03/07/90, ou seja, em data anterior à sucessão de empregadores, ocorrida em 20/07/90 (fl. 150).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que teria ocorrido o fenômeno da sucessão de empregadores, cogitado pelos arts. 10 e 448 da CLT, inexistindo qualquer responsabilidade solidária entre a empresa sucedida e a sucessora (fls. 151-159).

Admitido o apelo (fl. 176), foram apresentadas contra-razões (fls. 178-180), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 150v. e 151), tem representação regular (fl. 160), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 126) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 126 e 174). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo, contudo, não logra prosperar, haja vista que a Recorrente fundamentou-o em divergência jurisprudencial, sendo que nenhum dos paradigmas aborda a questão relevante para o desfecho da controvérsia, qual seja, o de que a ruptura do liame empregatício teria ocorrido em data anterior à sucessão de empregadores. Incide sobre a hipótese a diretriz abraçada pela Súmula nº 296 do TST, valendo ressaltar, ainda, que os paradigmas apenas refletem a parte dispositiva do acórdão paradigma, oportunidade em que se afasta a responsabilidade da ora Recorrente, mas não se explica a razão pela qual estaria se excluindo da relação processual. Quanto aos arestos que reproduzem a ementa do julgado (fls. 154-156), insta observar que a Recorrente olvidou a regra da Súmula nº 337 do TST, na medida em que não indicou a fonte de publicação ou o repositório de onde teriam sido extraídos.

No tocante às apontadas violações dos arts. 10 e 448 da CLT, a revista não tem melhor sorte, na medida em que a argumentação da Recorrente sugere o inviável reexame dos fatos e das provas, quando alega que a ruptura do liame ocorreu na gestão da empresa sucessora. Incide sobre a hipótese a orientação das Súmulas nºs 126 e 221 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 221, 296 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-425.848/1998.1 TRT- 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. MARIA HELENA GALVÃO FERREIRA GARCIA
RECORRIDO : MARCUS BEZERRA MORAES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANICORÉ

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para recorrer, à luz dos arts. 499 do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

Recebida a revista e assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, este transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499 do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, inclusive como pelo recorrente postulado.

O r. acórdão regional, complementado pela decisão de embargos de declaração, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo na íntegra a r. sentença de primeiro grau que impôs ao demandado condenação a título de gratificação natalina, férias e depósitos do FGTS. A solução dada à controvérsia colide com o entendimento consagrado pela OJSBDI 1 nº 85, expressamente suscitada pelo recorrente, além de ferir as disposições do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República. Por conseguinte, e escudado nos permissivos do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Pronuncio a nulidade do contrato de trabalho, emprestando-lhe relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência (Enunciado nº 25 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMILCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-426341/98.5RT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ÍRIS MARIA CAMPOS
RECORRIDO : LEONDENES CAMARGO
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Cumprido ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-427.075/1998.3 TRT- 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDA : MAGDA LÚCIA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
RA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO JOSÉ LATRÔNICO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além dissídio pretoriano específico, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Requer, ao final, a admissão e o provimento do apelo.

Apesar de regularmente intimada, a autora não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, impondo à demandada condenação a título de férias e depósitos do FGTS, além da obrigação de proceder às cabíveis anotações na CTPS da autora. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento da OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada às fls. 146/147. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em tela, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de condenação a título de salários retidos, julgo improcedentes os pedidos.

Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-427249/98.5RT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
RECORRIDO : MÁRIO JOSÉ MATEUS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÉLIO SILVA CAMARGO

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhe provimento parcial para autorizar a compensação do pagamento das horas extras, mantendo, por outro lado, a sentença quanto:

a) às horas extras, sob o fundamento de que o preposto do Banco cuidou de fazer a prova do labor extraordinário praticado pelo Reclamante, quando esclareceu que existia um chamado rodízio mensal feito pelos seis caixas bancários, para realizar o pagamento dos aposentados; e

b) à correção monetária, ressaltando que essa deve incidir a partir do próprio mês trabalhado, considerando que o parágrafo único do art. 459 da CLT apenas faculta o pagamento dos salários até o quinto dia útil (fls. 213-217).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe compete, ou seja, de provar que trabalhou em jornada suplementar; e
b) a correção monetária somente se torna exigível a partir do quinto dia útil subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 219-229).

Admitido o apelo (fl. 240), não foram apresentadas contrarrazões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 218 e 219), tem representação regular (fls. 231-232), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 190) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 191 e 230). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente ao ônus da prova, a revista não alcança conhecimento, uma vez que o Regional emprestou razoável exegese aos dispositivos que regem a matéria, de sorte que a revisão pretendida esbarra no óbice da Súmula nº 221 do TST, não havendo que se falar, assim, em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Com efeito, o Regional salientou que o Reclamante ficou desobrigado do ônus de provar o labor extraordinário, porquanto o preposto do Banco esclareceu a jornada de trabalho praticada pelos bancários, dentre a qual a do Reclamante, onde realizava rodízio mensal com os seus colegas de caixa, para fazer o pagamento dos aposentados que tinham conta na agência. Essa particularidade caustica, afasta a possibilidade de reconhecimento de divergência jurisprudencial válida, ante a diretriz abraçada pela Súmula nº 296 desta Corte.

No tocante à correção monetária, o apelo tem o seu conhecimento garantido, por divergência jurisprudencial, mercê das ementas de fls. 225-227, as quais consagram a tese de que essa somente incide a partir do 5º dia útil subsequente ao vencimento da obrigação. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST e, quanto à correção monetária, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-427251/98.ORT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : METALÚRGICA NORTE DE MINAS S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
RECORRIDO : REINILSON BARBOSA LEITE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REIVALDO SOUTO SOARES

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o apelo adesivo interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida sobre o próprio mês trabalhado, considerando que o parágrafo único do art. 459 da CLT apenas faculta o pagamento dos salários até o quinto dia útil (fls. 578-584).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a correção monetária somente se torna exigível a partir do quinto dia útil subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 586-589).

Admitido o apelo (fl. 592), não foram apresentadas contrarrazões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 585 e 586), tem representação regular (fls. 24, 574 e 590), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 542) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 542 e 591), preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem o seu conhecimento garantido, por divergência jurisprudencial, mercê das ementas de fls. 587-588, as quais consagram a tese de que essa somente incide a partir do 5º dia útil subsequente ao vencimento da obrigação. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-435018/98.1 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO : JOSENILDO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

D E S P A C H O

A Junta de Conciliação e Julgamento de Recife-PE julgou parcialmente procedente o pedido contido na reclamação trabalhista, arbitrando o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e custas no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) (fl. 162).

O Reclamado interpôs recurso ordinário, depositando o valor de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 186) e a importância relativa às custas processuais (fl. 187).

O Regional não alterou o valor originariamente arbitrado à condenação (fls. 211-217).

O Demandado interpõe recurso de revista, procedendo ao depósito recursal no valor de R\$ 2.736,56 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) (fl. 228), o que desatende ao que preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Com efeito, o depósito recursal atinente ao recurso ordinário, não serve de somatório para alcançar-se o mínimo estabelecido para o recurso de revista, pois o somatório não atinge o valor total da condenação, consoante a exegese da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST. Desse modo, cumpre ressaltar que o depósito feito no recurso de revista não alcança, isoladamente, o limite legal previsto para este apelo, à época, que era de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), e nem tampouco atinge o valor total da condenação. Logo, inobservada a IN 3/93 desta Casa, assim como o elucidado pela referida OJ 139 da SBDI-1, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco do preparo.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face de sua manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-436.474/1998.2 TRT- 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO : JOÃO DELFINO MONTEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Suscita, em sede preliminar, a nulidade do processo por negativa de prestação jurisdicional. A seguir, acenando com violação do art. 37, inciso II e §2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista e assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, este transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499 do CPC e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, inclusive como pelo recorrente postulado.

Verifico, ainda, acenar o demandado com violação dos arts. 5º, inciso LV, da Constituição da República; 12, inciso II, e 351 do CPC (fl. 61); ante irregular citação do município. Tal insurgência, no entanto, não estampa o necessário prequestionamento, já que o r. acórdão regional, complementado pelos embargos de fls. 45/48, não teceu uma linha sequer sobre o tema, esbarrando o conhecimento da revista no Enunciado nº 297 do c. TST.

De resto, o r. acórdão regional, complementado pela decisão de embargos de declaração, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo na íntegra a r. sentença de primeiro grau que impôs ao demandado condenação a título de aviso-prévio, gratificação natalina, férias, salário família, depósitos do FGTS e multa pelo atraso na solução das rescisórias, além da obrigação de proceder às devidas anotações na CTPS do autor. A solução dada à controvérsia colide com o entendimento consagrado pela OJSBDI 1 nº 85, expressamente suscitada pelo recorrente, além de ferir as disposições do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República. Por conseguinte, e escudado nos permissivos do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Pronuncio a nulidade do contrato de trabalho, emprestando-lhe relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência (Enunciado nº 25 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-436942/98.9RT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DRA. DIONE FERREIRA PINTO
RECORRIDA : MARIA AUGUSTA DE CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ente de direito público.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:



"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Cumprido ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-437046/98.ORT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO : RONALDO NEVES GALDINO
 ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida sobre o próprio mês trabalhado, considerando que o parágrafo único do art. 459 da CLT apenas faculta o pagamento dos salários até o quinto dia útil (fls. 220-226).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a correção monetária somente se torna exigível a partir do quinto dia útil subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 228-232).

Admitido o apelo (fl. 233), foram apresentadas contra-razões (fls. 234-235), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 227 e 228) e tem representação regular (fl. 72), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 208) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 208). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem o seu conhecimento garantido, por divergência jurisprudencial, mercê das ementas de fls. 230-231, as quais consagram a tese de que essa somente incide a partir do 5º dia útil subsequente ao vencimento da obrigação. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-437107/98.IRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO : ADELMAR VIEIRA FRANCO
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial, para autorizar os descontos fiscais e previdenciários. Por outro lado, rejeitou a prejudicial de prescrição, entendendo que teria havido alteração lesiva ao Reclamante quanto à forma de pagamento da gratificação de função incorporada, na medida em que a Reclamada passou a pagar o benefício com base no salário mínimo de referência, com arribo no Decreto-Lei nº 2.335/87, quando deveria pagar a gratificação com base no salário mínimo. Com base nesse posicionamento, assentou o Tribunal de origem que a lesão, ocorrida em 1987, se perpetrou até a aposentadoria do Autor, ou seja, em 02/08/93, não havendo prescrição a ser declarada, pelo fato de a ação ter sido ajuizada em 22/03/95, estando prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio (22/03/90) (fls. 124-125).

Opostos embargos declaratórios (fls. 129-130 e 132-133), o Regional acolheu somente os da Reclamada (fls. 137-1139).

Inconformada, a Demandada manifesta o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial, em violação de lei e em contrariedade à Súmula nº 294 do TST, sustentando que a função gratificada não tem previsão legal, podendo a Empresa deliberar sobre a forma de seu pagamento, especialmente quando o faz com base em decreto-lei. Por isso, entende a Recorrente que a suposta alteração do pactuado (forma de pagamento) rende ensejo ao início do biênio prescricional para a insurgência, não tendo o Reclamante, contudo, manifestado seu inconformismo no biênio que sucedeu à suposta lesão de direito (fls. 142-148).

Admitido o apelo (fls. 150-151), foram apresentadas contra-razões (fls. 154-157), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 140 e 142), tem representação regular (fl. 39), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 100) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 99). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso logra prosperar pela indigitada contrariedade à Súmula nº 294 do TST, na medida em que o direito ao pagamento da função comissionada não tem origem na lei, tratando-se de parcela decorrente de ajuste do pactuado. Assim, a partir do momento em que a Reclamada altera a forma de pagamento, utilizando-se o salário mínimo de referência, com base no DL nº 2.335/87, abriu-se para o Reclamante o biênio prescricional para insurgir-se quanto à suposta alteração contratual. Na espécie, a lesão teria ocorrido a partir de 87, com a observância do mencionado decreto-lei, enquanto a ação somente fora ajuizada em 22/03/95, quando decorridos mais de dois anos da pretensa lesão de direito, o qual, repita-se, não tinha previsão legal, não podendo ser invocada a exceção contida na Súmula nº 294 do TST. Desse modo, reconhecida a contrariedade ao mencionado verbete, impõe-se o provimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, julgar extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas invertidas, das quais se isenta o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-437981/98.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA E DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO : LOIR DE SOUZA FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhe provimento parcial para excluir as horas extras da base de cálculo da complementação de aposentadoria, bem como para determinar o índice de atualização monetária do mês seguinte ao trabalhado. Por outro lado, manteve a sentença que o condenou a pagar as horas extras, considerando que a gratificação de função em alguns meses era inferior ao terço legal, assim como no capítulo que reputou a Justiça do Trabalho incompetente para impor os descontos fiscais e previdenciários (fls. 609-618).

Opostos embargos declaratórios (fls. 621-622), o Regional os rejeitou (fls. 627-629).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial, sustentando que: os descontos fiscais decorrem da lei, sendo a Justiça do Trabalho competente para autorizá-los; e

não são devidas as horas extras quando se reconhece o exercício do cargo de confiança, somente sendo devidas aquelas laboradas após a oitava diária (fls. 634-638).

Admitido o apelo (fl. 643), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 631 e 634) e tem representação regular (fls. 639-640), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 600) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 599). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente aos descontos fiscais e previdenciários, o apelo logra prosperar, em face da divergência estabelecida com os parâmetros de fls. 636-637, que fixam a competência desta Especializada para promover os descontos fiscais e previdenciários, inclusive de ofício. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST, os descontos fiscais e previdenciários sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente da lei que os rege.

No tocante às horas extras, o apelo não enseja prosseguimento, à vista das Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Com efeito, o Regional, interpretando o art. 224, § 2º, da CLT, à luz das provas produzidas, consignou que o adicional de função e representação (AFR), em alguns meses, foi pago em valor inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Em face disso, considerou que não se aplicava ao Reclamante a exceção do § 2º do art. 224 da CLT, uma vez que o pressuposto inscrito nesse preceito é objetivo, ou seja, para que o bancário esteja inserido na norma, a gratificação de função deve ser superior a 1/3 do seu salário, hipótese não verificada pelas instâncias ordinárias da prova. Por isso, deferiram ao Reclamante as 7ª e 8ª horas trabalhadas. Em face desse posicionamento é que a revista esbarra na diretriz das Súmulas nºs 126 e 221 desta Corte, valendo salientar, por outro lado, que o único paradigma colacionado (fl. 638) é inservível, porquanto é oriundo de Turma do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e, quanto às horas extras, denego-lhe seguimento, em face das Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-438402/98.6RT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO EMD S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 RECORRIDA: ANA CRISTINA BELLIERO

ADVOGADO : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento, entendendo que o depoimento pessoal do Réu deixou evidenciado que a Reclamante não possuía subordinados, nem tampouco supervisionava o serviço de outros colegas, sequer possuindo fidúcia especial, uma vez que o acesso aos documentos confidenciais era assegurado aos demais funcionários do Banco. Ressaltou o Tribunal que o simples pagamento da gratificação de função, não tem o condão de enquadrar a Reclamante no cargo de confiança, devendo incidir sobre a hipótese a orientação abraçada pela Súmula nº 109 do TST. Por outro lado, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, atribuindo ao Reclamado o encargo, solitário, de suportar com os descontos fiscais e previdenciários (fls. 164-167).

Inconformado, o Reclamado manifesta o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) a Reclamante exercia cargo de confiança bancária, não fazendo jus às sétima e oitava horas extras, consoante orientação das Súmulas nºs 204 e 232 do TST; e

b) as contribuições fiscais e previdenciárias devem incidir sobre todo o crédito apurado na execução (fls. 170-177).

Admitido o apelo (fl. 197), foram apresentadas contra-razões (fls. 200-211), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 169v. e 170), tem representação regular (fls. 53 e 127), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 140 e 172) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 139 e 171). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante às horas extras, o apelo não logra êxito, uma vez que o Regional interpretou os dispositivos pertinente à matéria fática controversada à luz das provas produzidas nos autos, baseando, fundamentalmente, no depoimento pessoal do próprio Reclamado. Desse modo, para se chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente, necessário revolverem-se fatos e provas, sendo que tanto não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, a teor das Súmulas nºs 126 e 221 do TST. Cumpra salientar que as Súmulas nºs 204 e 232 desta Corte são inaplicáveis à espécie, por cuidarem de premissas fáticas diversas daquelas estabelecidas no acórdão recorrido. Cumpra ressaltar que o recurso, igualmente, não se sustenta por divergência jurisprudencial, na medida em que o aresto trazido para confronto (fls. 178-180), cuja ementa foi reproduzida nas razões recursais (fl. 174) admite a execução de tarefa de fidúcia, premissa fática afastada pelo Regional, de modo que o paradigma esbarra na diretriz da Súmula nº 296 do TST.

Quanto aos descontos fiscais e previdenciários, a revista está justificada pelos paradigmas de fls. 174-176, os quais admitem a possibilidade de incidência dos aludidos descontos sobre os créditos constituídos na reclamação trabalhista. No mérito, o apelo tem o seu provimento garantido, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema das horas extras, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST, e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, quanto aos descontos fiscais e previdenciários.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-438942/98.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS GARAJAU
ADVOGADO : DR. PAULO SALES ALVES

D E S P A C H O

A JCI de Belo Horizonte/MGarbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 121). A Reclamada, ao interpor recurso ordinário, não integralizou o valor total da condenação, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fls. 143-144).

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso, mantendo, todavia, íntegro o valor arbitrado à condenação (fl. 156).

A Empresa, ao interpor o presente recurso de revista, limitou-se a depositar R\$ 2.743,72 (dois mil setecentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos) (fls. 173-174), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), por força do Ato GP-278/97 do TST. Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso, consoante estatuído no item II da Instrução Normativa nº 3/93 e a diretriz abraçada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, pois o somatório, *in casu*, deveria atingir ao menos o valor global da condenação.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista, ante a manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-446302/98.5RT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELI ALVES DA MOTA
ADVOGADA : DRA. DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO
RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADOS : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO E
DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento, para limitar o adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao risco, entendendo que quanto menor o tempo de exposição, menor a probabilidade de se acidentarem, consoante previsão do inciso II do § 2º do Decreto nº 93.412/86 (fls. 282-283).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o adicional de periculosidade é devido integralmente, independentemente do tempo de exposição ao risco (fls. 285-290).

Admitido o apelo (fl. 292), foram apresentadas contra-razões (fls. 294-297), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 284v. e 285) e tem representação regular (fl. 5), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 255). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista tem o seu conhecimento garantido por divergência jurisprudencial, levando-se em consideração as ementas de fls. 288-289, as quais externam posicionamento no sentido de que o adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao risco. No mérito, o recurso tem o seu provimento assegurado, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da Súmula nº 361 desta Corte, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST. Entende o Tribunal Superior do Trabalho que o adicional de periculosidade é devido integralmente, independentemente do tempo de exposição ao perigo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-446303/98.9RT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CLUB ATHLETICO PAULISTANO
ADVOGADA : DRª MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA

RECORRIDO: JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES

ADVOGADA : DRª CARMEM CECÍLIA GASPAR
D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhe provimento parcial, para autorizar os descontos fiscais e previdenciários, mantendo a sentença no tocante à integração das gorjetas na remuneração, para fins de descansos semanais remunerados e horas extras, ressaltando que pouco importa que as gorjetas tenham sido dadas espontaneamente, ou cobradas na nota dos serviços (fl. 351).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 354 do TST, sustentando que as gorjetas integram a remuneração, mas não servem de base para o cálculo dos descansos semanais remunerados e das horas extras (fls. 354-357).

Admitido o apelo (fl. 361), foram apresentadas contra-razões (fls. 363-364), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 353 e 354), tem representação regular (fl. 358), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 339) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 338 e 359). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista tem o seu conhecimento garantido, por contrariedade à Súmula nº 354 do TST, na medida em que o aludido verbete, expressamente, consagra a tese de que as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. No mérito, o provimento do recurso é mero corolário que se impõe.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, afastar a integração das gorjetas na remuneração do empregado, para fins de cálculo dos descansos semanais remunerados e das horas extras, excluindo-se, ainda, os reflexos deferidos.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-446334/98.6RT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA
RECORRIDO : MARCELO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

O 6º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, mantendo a condenação relativa à limitação das horas extras, bem como da indenização pelo seguro-desemprego, entendendo que:

a) o Reclamante produziu prova robusta da jornada suplementar, sendo que o pedido de limitação ao pagamento de até duas horas diárias implicaria o indevido enriquecimento ilícito; e

b) o art. 5º da Lei nº 7.998/90 estatui que o valor do seguro-desemprego será calculado pela média de salário dos três últimos meses, sendo que o salário do Reclamante estava incorreto, eis que o Reclamado não considerou as horas extras trabalhadas (fls. 161-165).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o art. 59 da CLT somente autoriza que o trabalhador labore duas horas extras por dia, não podendo ser consideradas as horas que ultrapassarem o limite de duas diárias; e

b) inexistente lei autorizando a integração das horas extras, para efeito de percebimento do direito ao seguro-desemprego, além de não ser possível a conversão da obrigação de fazer (entregar a guia) em de dar (indenizar o empregado) (fls. 167-172).

Admitido o apelo (fl. 178), foram apresentadas contra-razões (fls. 182-184), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 166 e 167), tem representação regular (fl. 173), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 175) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 174). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à limitação da integração das horas extras, a revista não prospera, na medida em que o Regional adotou posicionamento em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe que a limitação prevista no caput do art. 59 da CLT não exime o Empregador de pagar todas as horas trabalhadas, atraindo sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 desta Corte,

desmerecendo-se as divergências apresentadas, bem como as supostas violações de lei.

No tocante ao seguro-desemprego, o apelo, igualmente, não alcança prosseguimento, uma vez que as ementas colacionadas pelo Recorrente (fl. 171) não abordam a circunstância fática que originou a diferença decorrente da indenização pelo fato de não serem consideradas as horas extras, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do TST. Por outro lado, não se pode perder de vista que esta Corte firmou sua jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1, no sentido de ser cabível a indenização substitutiva quando não entregue corretamente as guias do seguro-desemprego. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PROC. Nº TST-CPJ-759.027/2001.9 TST

REQUERENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
D E S P A C H O

A Ferrovia Centro-Atlântica S/A ajuíza Contraprotesto Judicial em desfavor do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO, alegando o "não-preenchimento das condições da ação e dos requisitos" que autorizam o deferimento do pedido formulado nos autos do Processo TST-PJ-748.481/2001.2, interposto pelo Sindicato requerido (fl. 7).

Afirma a requerente que o Sindiferro não tem legitimidade para o ajuizamento do Protesto Judicial, apontando a Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários como legítima representante da categoria perante este Tribunal Superior do Trabalho.

Entende inadequado o Protesto Judicial frente ao disposto na Instrução Normativa nº 4/93, uma vez que, quando do ajuizamento da medida, não havia negociação coletiva em curso.

Por fim, diz que, em virtude da celebração de Acordo Coletivo de Trabalho 2000/2001 diretamente com os empregados lotados na base territorial do Sindiferro, a data-base da categoria passou a ser 1º de setembro, conforme consignado no referido acordo registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, em 30 de maio de 2000.

O requerido apresenta manifestação às fls. 223/224.

De início, verifica-se, pelos documentos trazidos aos autos, que a própria requerente reconhece o Sindiferro como parte legítima para defender os interesses da categoria que representa. Em correspondência enviada ao Delegado Regional do Trabalho na Bahia, em 27/3/2001, a empresa diz que "O Sindiferro representa empregados da Bahia, Sergipe e Minas Gerais (cidade de Espinosa), ou seja, de três unidades da Federação e, nessa condição, participa do foro único de negociação de natureza interestadual da FCA que, inclusive, atrai a competência do TST para o julgamento de eventuais dissídios, como, aliás, já reconheceu não só aquele Tribunal, como também o TRT/BA" (fl. 37) (negritei).

A afirmação de inexistência de negociação em curso também não procede. Os documentos trazidos deixam claro que houve tentativa de negociação pelo Sindiferro. Cito como exemplos o Protocolo da Pauta de Reivindicações 2001/2001, datado de 22/2/2001, dirigido ao Presidente da empresa requerente, e a cópia da mensagem enviada à empresa pelo Delegado Regional do Trabalho na Bahia em 27/3/2001, marcando hora para reunião. Por último, vale mencionar o documento assinado pela Procuradora do Trabalho, Dr.ª Ana Emília Andrade Albuquerque da Silva, arquivando a mediação pelos seguintes fundamentos: "Designada audiência a empresa não compareceu, apresentando os considerandos de fls. 23/24, onde se faz claro a sua recusa em negociar" (fl. 45).

A alegação de perda da data-base, em razão da celebração de acordo diretamente com os empregados, deve ser analisada em processo de Dissídio Coletivo que porventura possa ser ajuizado. Trata-se de questão complexa, exigindo o exame de documentos que não constam nestes autos, para comprovar a validade do acordo frente aos requisitos previstos no artigo 617 da CLT.

Do exposto, rejeito o contraprotesto judicial.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-806.350/2001.6 TST

REQUERENTE : BCP S/A
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
REQUERIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO



D E S P A C H O

A Empresa BCP S/A requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 03/2000-5.

Os documentos que instruem a petição inicial foram apresentados em cópias não autenticadas, desatendendo ao disposto no artigo 830 da CLT.

Concedo à requerente o prazo de 3 (três) dias para a regularização do feito, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-807.488/2001.0 TST

REQUERENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI
REQUERIDO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
D E S P A C H O

O Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 256/2000.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA A - ATUALIZAÇÃO SALARIAL

"Deferir nos seguintes termos: 'A) Os salários de julho de 2000 serão reajustados na data-base em 7% (sete por cento) a título de atualização salarial'" (fl. 17).

Requer a suspensão total da cláusula ou a limitação do reajuste a 5,58 (cinco vírgula cinquenta e oito por cento), índice correspondente à variação do INPC-IBGE apurado no período.

A legislação vigente remete as partes à negociação, quando se trata de reajustamento ou aumento real de salário.

Nem sempre, entretanto, os entendimentos alcançam os resultados desejáveis.

No caso, chamado a intervir, o e. TRT da 2ª Região concedeu 7% (sete por cento), a título de recomposição salarial.

A inflação, apesar de aparentemente contida, não está totalmente debelada, sendo necessária a correção dos salários por um índice módico e razoável, restituindo aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida e preservando-lhes um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

O percentual concedido, no entanto, parece excessivo, diante daquilo que oficialmente se divulga acerca do aumento do custo de vida.

Defiro parcialmente o efeito suspensivo, para limitar o reajuste a 6% (seis por cento), até que este e. Tribunal Superior do Trabalho se pronuncie definitivamente, ao julgar o recurso ordinário impetrado pelo requerente.

CLÁUSULA 2ª - PISOS SALARIAIS NORMATIVOS

"Manter cláusula preexistente, nos termos do Precedente TRT/SP nº 1: '3) Deverá ser aplicado no piso salarial preexistente o índice de 7% (sete por cento), conforme parecer da Assessoria Econômica deste Regional, relativo ao período de 1º.7.2000 a 30.6.2001, termo de vigência desta sentença normativa'" (fl. 18).

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa. A cláusula impugnada, no entanto, não o instituiu, limitando-se a determinar a correção daquele fixado em instrumento normativo anterior, aplicando-lhe o percentual concedido a título de reajuste salarial.

Defiro parcialmente o pedido, para limitar o reajuste ao percentual concedido a título de atualização salarial.

CLÁUSULA 3ª - HORAS EXTRAS

"Conceder, nos termos do pedido: 'As horas extras trabalhadas em dias úteis terão um adicional de 70% (setenta por cento) e, aos domingos e feriados, terão um adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, além do adicional noturno, quando este for devido'" (fl. 18).

O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O artigo 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente a duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicionais de 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido art. 59.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 4ª - TRABALHO NOTURNO

"O trabalho prestado pelo empregado em horário noturno será acrescido de 50% (cinquenta por cento) de adicional sobre o valor do salário hora contratual, para o trabalho prestado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte" (fls. 18/19).

A matéria encontra-se disciplinada no artigo 73 da CLT, onde se prevê que a remuneração do trabalho noturno será em, no mínimo, 20% (vinte por cento) superior à do diurno. A estipulação de percentual superior ao previsto no dispositivo legal somente se viabiliza mediante livre negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 14 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

"As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário mensal bruto do empregado" (fl. 19).

Antecipação salarial é matéria para negociação, não podendo a Justiça do Trabalho impor a obrigação aos empregadores.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 16 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Manter cláusula preexistente, nos termos do Precedente TRT/SP nº 16: '16) Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato-suscitante'" (fl. 19).

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

CLÁUSULA 18 - ESTABILIDADES TEMPORÁRIAS

"A empregada gestante, desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término do salário-maternidade" . 18.1.1.) Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório de gravidez anterior ao aviso-prévio, dentro de 15 (quinze) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula: indeferir. 18.1.2) Para as dispensas por justa causa da empregada gestante deve ser observado o disposto no artigo 494 da CLT: indeferir" (fl. 19).

A gestante goza de estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, consagrada no artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aumento da garantia deve ser fruto de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 18.2 - AUXÍLIO-DOENÇA

"Manter cláusula preexistente, nos termos do Precedente TRT/SP nº 26: '18.2) O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta'" (fl. 19).

Examinado esta cláusula em conjunto com a de nº 21 por tratarem da mesma matéria.

CLÁUSULA 18.3 - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

"Manter cláusula preexistente, nos termos do Precedente TRT/SP 13:18.3.) Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento" (fl. 19).

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-80/TST: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até trinta dias após a baixa".

CLÁUSULA 18.4 - APOSENTADORIA

"Manter cláusula preexistente, nos termos do Precedente TRT/SP nº 12: '18.4) Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade'" (fl. 19).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante os doze meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentação voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

CLÁUSULA 19.1 - EMPREGADA-MÃE

"A empregada que necessite acompanhar seus filhos menores de 14 anos ou inválidos a consultas médicas não sofrerá descontos sem sua autorização, desde que forneça à empresa o respectivo atestado médico, limitando-se as ausências ao máximo de 02 (dois) dias no mês" (fls. 19/20).

Defiro, em parte, o pedido para adaptar a cláusula aos exatos termos do PN-95/TST: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

CLÁUSULA 19.9 - EMPREGADOS ESTUDANTES

"Fica garantida a manutenção do horário de trabalho do empregado-estudante, matriculado em estabelecimento de ensino e cursando o Primeiro Grau, Segundo Grau, Curso Superior ou Profissionalizante, desde que notificada a empresa até 30 (trinta) dias após a efetivação da matrícula. Esta garantia ao término da etapa que estiver sendo cursada. Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes, desde que tais exames coincidam com o horário de trabalho" (fl. 20).

Defiro parcialmente o pedido, adaptando ao PN-70/TST: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão nos 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

CLÁUSULA 20 - LICENÇA PARA AS MULHERES ADOTANTES

"manter cláusula preexistente, nos termos do Precedente TRT/SP nº 10: '20) Licença remunerada de 90 (noventa) dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 06 (seis) meses de idade'" (fl. 20).

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, diante do nítido alcance social da cláusula.

CLÁUSULA 21 - GARANTIA DO TRABALHADOR AFASTADO PELO INSS

"Conceder, nos termos do Precedente TRT/SP nº 26: 'Ao empregado afastado do serviço por doença, percebendo benefício previdenciário respectivo, serão garantidos emprego e salários a partir da alta, por período igual ao afastamento, limitado, porém, ao máximo de 60 (sessenta) dias, além do aviso-prévio previsto na CLT'" (fl. 20).

A situação do trabalhador afastado do serviço, em razão de enfermidade, acha-se disciplinada em lei. Inexiste vazio legal ensejando a atuação do poder normativo. A majoração do benefício deve ser obtida pela via da negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 23 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE

"Por maioria de votos, manter cláusula preexistente, nos termos do Precedente TRT/SP nº 33: '23) As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio-previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 (noventa) dias'" (fl. 20).

A concessão de benefício dessa natureza somente se viabiliza mediante negociação direta entre as partes.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 24 - AUXÍLIO-CRECHE

"As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio-creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade" (fl. 21).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-22: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezesseis anos, facultado o convênio com creches".

CLÁUSULA 31 - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

"A todo empregado em serviço fica assegurado pelas empresas o fornecimento de ticket-refeição gratuito, em número de 26 (vinte e seis) unidades ao mês, e no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais) ou indexador equivalente à época" (fl. 21).

Matéria típica de negociação coletiva, sendo imprópria sua inclusão em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 38 - AVISO-PRÉVIO EM DOBRO

"Aos empregados que contarem com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade será assegurado um aviso-prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da vantagem concedida na Cláusula 7ª" (fl. 21).

O entendimento da e. SDC tem sido no sentido de que a fixação, por meio de sentença normativa, de cláusula prevendo aviso-prévio proporcional viola a norma contida no art. 7º, XXI, da CF/88. Precedentes: RODC-290.098/96.6, Min. Armando de Brito, DJU de 13.6.97; RODC-209.218/95.4, Min. Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12.4.96; RODC-176.944/95.3, Min. Valdir Righetto, DJU de 22.3.96.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 51 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

"Conceder, nos termos do Precedente TRT/SP nº 21: 'Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta sem limite à Caixa Econômica Federal'" (fl. 22).

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 52 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

"Manter cláusula preexistente, nos termos do Precedente TRT/SP nº 23: 'Fica estabelecida multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada'" (fl. 22).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-73: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a dez por cento do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 256/2000, integralmente em relação às Cláusulas 3ª, 4ª, 14, 18, 18.2, 21, 23, 31 e 38, e de forma parcial quanto às Cláusulas A, 2ª, 16, 18.3, 18.4, 19.1, 19.9, 24, 51 e 52.

Oficie-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-809.809/2001.2 TST

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICINE
D E S P A C H O

O Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 295/2000.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 3ª - REAJUSTE SALARIAL

"Conceder reajuste salarial se insere na esfera do Poder Normativo desta Justiça Especializada, pelo que não se acolhe a tese da defesa, apresentada à fl. 202, penúltimo parágrafo "...a matéria é eminentemente de convenção entre as partes, refoge a sua concessão via Dissídio Coletivo".

De toda sorte, o reajuste pretendido de 17,78%, a título de reajuste salarial, produtividade e aumento real, não encontra respaldo legal, máxime porque não há elementos nestes autos que permitam destacar a mencionada produtividade.

Arbitro, portanto, o reajuste salarial no percentual de 6,0%" (fls. 396/397).

A legislação vigente remete as partes à negociação, para solução de conflitos a respeito de reajustamento ou aumento de salário.

Nem sempre, entretanto, os entendimentos alcançam os resultados desejáveis.

Chamado a intervir, o e. TRT da 2ª Região concedeu 6% (seis por cento) a título de reajuste salarial.

A inflação, apesar de aparentemente contida, não está totalmente debelada, sendo necessária a correção dos salários por um índice módico e razoável, restituindo aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida e preservando-lhes um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

A decisão situa-se dentro dos limites do aceitável. Melhor seria se o conflito houvesse sido encerrado mediante convenção coletiva. Embora assim não tenha ocorrido, como o percentual não é excessivo, indefiro o pedido.

CLÁUSULA 4ª - COMPENSAÇÕES

"Defiro: com exceção do período declinado, a redação desta cláusula é a mesma da Cláusula 3ª preexistente:

"Fica facultada a compensação das antecipações concedidas no período acima referido (01/05/1999 a 30/04/2000), salvo as dadas a título de promoção, equiparação salarial, transferência, implemento de idade e término de aprendizado" (fl. 397).

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula à IN-4/93, item XXI, deste e. TST, sendo compensáveis as majorações salariais, ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, de função, de estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA 5ª - PISO SALARIAL

"Defiro, nos termos do Precedente nº 1 da SDC deste Tribunal, cujo teor é o seguinte:

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial" (fl. 397).

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa. A cláusula impugnada, no entanto, não o instituiu, limitando-se a determinar a correção daquele fixado em instrumento normativo anterior, aplicando-lhe o percentual concedido a título de reajuste salarial.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 6ª - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

"Defiro, nos termos do precedente Normativo nº 02 da SDC deste Tribunal, cujo teor é o seguinte:

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função" (fls. 397/398).

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao disposto na Instrução Normativa nº 4/93, item XXIV, deste e. TST: "Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial".

SÃO CLÁUSULA 7ª - GARANTIA SALARIAL DE ADMIS-

"Defiro, nos termos do Precedente nº 03 da SDC deste TRT, que é neste mesmo sentido:

"Será garantido ao empregado promovido para as funções de outro, cujo contrato tenha sido rescindido sem justa causa, salário igual ao do empregado de menor salário na função, excluídas as vantagens pessoais e período de experiência" (fl. 398).

A cláusula fixa, por via indireta, pisos salariais diversos. Matéria para negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 8ª - SUBSTITUIÇÕES

"Mantenho cláusula preexistente (Cláusula 3ª, Anexo I): "Será garantido ao empregado promovido para função ou cargo sem paradigma na empresa um aumento salarial de, no mínimo, 10% (dez por cento)" (fl. 398).

Matéria alheia ao poder normativo da Justiça do Trabalho. Sua regulamentação deve ser feita pela via da negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 9ª - SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO

"Defiro, nos termos do Precedente nº 4 da SDC deste Tribunal, cujo teor é o seguinte:

"Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído" (fl. 398).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao texto do Enunciado nº 159 do TST: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído".

CLÁUSULA 10 - AVISO-PRÉVIO

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo nº 07 da SDC deste Tribunal, a saber:

"Concessão, além do prazo legal, de aviso-prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa" (fls. 398/399).

CLÁUSULA 11 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo nº 08 da SDC deste Tribunal, cujo teor é o seguinte:

"Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso-prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida na Cláusula 7ª."

Vale salientar, a título de ilustração, que a 'Cláusula 7ª' a que se refere esse Precedente Normativo é o Precedente Normativo nº 7 da SDC deste TRT, cuja redação é a seguinte:

"Concessão, além do prazo legal, de aviso-prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa" (fl. 399).

Examino esta cláusula em conjunto com a de nº 10 por tratarem da mesma matéria. O art. 7º, inciso XXI, da Constituição da República determina que o prazo do pré-aviso é de no mínimo 30 (trinta) dias, "nos termos da lei". A c. SDC considera, por sua vez, que a norma constitucional reserva à lei a estipulação de prazos superiores a 30 (trinta) dias, salvo acordo ou convenção coletiva mais favoráveis. Precedentes: RODC-290.098/96.6, Relator Ministro Armando de Brito, DJU de 13/6/97; RODC-209.218/95.4, Relator Ministro Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12/4/96; RODC-176.944/95.3, Relator Ministro Valdir Righetto, DJU de 22/3/96.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 13 - HORAS EXTRAS

"Defiro, nos termos do Precedente nº 20 da SDC deste Tribunal, cujo teor é o seguinte:

"Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas" (fl. 400).

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente a duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido no art. 59.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 14 - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

"Defiro, nos termos da Cláusula 7ª preexistente, Anexo I, cuja redação é a mesma:

"As empresas, quando programarem jornada de trabalho em dia no qual deveria ocorrer o descanso semanal e não determinarem outro para esta finalidade, nos cinco dias subsequentes, terão que remunerar as horas trabalhadas com acréscimo de 100% (cem por cento)" (fl. 400).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-87: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

CLÁUSULA 16 - ALIMENTAÇÃO

"Defiro, nos termos da Cláusula 9ª preexistente, Anexo I, que tem a mesma redação:

"Caso a prerrogativa da jornada normal de trabalho for por tempo superior a 02 (duas) horas e ela coincidir com o intervalo para alimentação de turno, a empresa deverá fornecer a correspondente refeição ou o seu valor" (fls. 400/401).

Matéria própria para negociação direta entre as partes.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 17 - ALIMENTAÇÃO - TRABALHO NOTURNO

"Defiro, nos termos da Cláusula 10 preexistente, Anexo I, cuja redação é a mesma:

"No trabalho noturno em que o período de prestação do serviço exceder em 05 (cinco) horas do término do intervalo que foi concedido para a correspondente refeição, será assegurado o fornecimento gratuito de mais uma refeição" (fl. 401).

Tal como a anterior, a presente cláusula aborda matéria que se mostra própria para acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 18 - TRANSPORTE POR DECORRÊNCIA DOS SERVIÇOS

"Defiro, nos termos da Cláusula 11 preexistente, anexo I, cuja redação é a mesma:

"O empregado que tiver seu encerramento ou início de turno de trabalho entre 0:30 e 5:00 horas, e que residir no município da sede da empresa ou município circunvizinho àquela, terá direito a condução gratuita, desde ou até sua residência" (fl. 401).

A cláusula, nos termos em que deferida, deve ser regulada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 20 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SERVIÇO MILITAR

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo nº 13 da SDC deste Tribunal, cujo teor é o seguinte:

"Estabilidade Provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento" (fl. 401).

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula, quanto a esse item, ao PN-80/TST: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até trinta dias após a baixa".

CLÁUSULA 21 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE

"Defiro, nos termos da Cláusula 13 preexistente, Anexo I, cuja redação é a mesma:

"Estabilidade provisória à empregada gestante desde o início da gravidez, até 90 (noventa) dias após o término da licença compulsória" (fl. 402).

A gestante goza de estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, consagrada no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aumento da garantia deve ser fruto de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 22 - ADOTANTES

"Por maioria de votos (fiquei parcialmente vencido), manter cláusula preexistente (Cláusula 14 preexistente), anexo I, cujo teor é o seguinte:

"Será concedida às mães adotantes licença remunerada de 90 (noventa dias), no caso de adoção de criança na faixa etária de 0 a 6 (zero a seis) meses de idade" (fl. 402).

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, diante do nítido alcance social da cláusula.

CLÁUSULA 24 - LICENÇA CASAMENTO

"Defiro, nos termos da Cláusula 16 preexistente, Anexo I, cuja redação é a mesma:

"As empresas concederão a todos os empregados que contraírem matrimônio licença remunerada de 05 (cinco) dias, independentemente de período normal de férias, na forma da lei" (fl. 402).

A matéria tratada na presente cláusula encontra previsão no artigo 473, inciso II, da CLT, não se justificando a atuação normativa desta Justiça Especializada.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 26 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

"Defiro, nos termos da Cláusula 18 preexistente, Anexo I, cuja redação é a mesma:

"Ao empregado em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença, fica garantido entre o 16º e 90º dia de afastamento complementação de salário equivalente a 50% (cinquenta por cento) entre o percebido da previdência social e o efetivo salário nominal vigente à época do afastamento" (fl. 403).

A concessão de benefício dessa natureza somente se viabiliza mediante negociação direta entre as partes.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 27 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

"Defiro, nos termos da Cláusula 19 preexistente, anexo I, cuja redação é a mesma:

"Aos empregados afastados por doença, que apresentarem redução da capacidade laboral e possuam condições de exercerem outra função, será garantida, a partir da alta do benefício previdenciário, permanência na empresa, sem prejuízo do salário que recebiam, por 90 (noventa) dias" (fl. 403).

A Lei nº 8.213/91 assegura ao empregado que sofreu acidente do trabalho, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Incabível a concessão de garantia dessa natureza em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 28 - AUXÍLIO-FUNERAL

"Defiro, nos termos da Cláusula 20 preexistente, Anexo I, cuja redação é a mesma:



'No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará, a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salário e eventuais verbas trabalhistas remanescentes, o equivalente a seu último salário" (fl. 403).

A cláusula aborda matéria regulada pelo artigo 141 da Lei nº 8.213/91 (Precedente jurisprudencial: RODC-38.045/91, Ac. SDC-450/93, Relator Ministro Marcelo Pimentel, DJU de 11/6/93).

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 29 - ATESTADOS MÉDICOS - ODONTOLÓGICOS

"Defiro, nos termos da Cláusula 21 preexistente, Anexo I, cuja redação é a mesma:

'Reconhecimento pelas empresas de atestados médico e odontológico, passados pelos facultativos do sindicato dos trabalhadores na indústria cinematográfica do Estado de São Paulo, desde que o empregador não mantenha convênio médico-hospitalar para os seus trabalhadores" (fl. 403).

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

CLÁUSULA 30 - ABONO DE FALTAS

"Defiro, nos termos da Cláusula 22 preexistente, Anexo I, cuja redação é a mesma:

'Serão abonadas as faltas do empregado para prestação de exames ou provas, no horário de trabalho, desde que em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, e quando pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e efetivada a comprovação posterior" (fls. 403/404).

Defiro parcialmente o pedido, adaptando ao PN-70/TST: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

CLÁUSULA 31 - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

"Defiro, nos termos da Cláusula 23 preexistente, Anexo I, cuja redação é a mesma:

'Ao empregado que, comprovadamente, estiver a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição da aposentadoria em seus prazos mínimos, e que tenha mais de 04 (quatro) anos de trabalho contínuo na empresa, não ocorrendo dispensa por falta grave, ficará assegurado o emprego ou salário no período que faltar para o evento" (fl. 404).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando o item da cláusula ao PN-85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante os doze meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentação voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

CLÁUSULA 32 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

"Defiro, nos termos da Cláusula 24 preexistente, Anexo I, cuja redação é a mesma:

'Será obrigatório o fornecimento do comprovante de pagamento com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa, a data e o valor do FGTS a ser recolhido" (fl. 404).

A cláusula fundamenta-se na orientação contida no PN-93/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 33 - CARTA-AVISO DE DISPENSA

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo nº 05 deste Tribunal, cuja redação é a seguinte:

'Entrega ao empregado de carta-aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada" (fl. 404).

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-47/TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

CLÁUSULA 34 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

"Defiro, nos termos da Cláusula 26 preexistente, Anexo I, cuja redação é a mesma:

'Quando o pagamento do salário for feito através de cheque ou depósito bancário, o empregador deverá conceder tempo hábil ao empregado para ir ao banco, sem prejuízo salarial, excluindo-se os horários de refeição e sem necessidade de compensar o interregno utilizado para tal ato" (fl. 405).

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-117/TST: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia".

CLÁUSULA 35 - ADIANTAMENTO SALARIAL

"Defiro, nos termos da Cláusula 27 preexistente, Anexo I, cuja redação é a mesma:

'As empresas concederão aos seus funcionários adiantamento salarial da ordem de 30% (trinta por cento) do salário nominal, adiantamento esse a ser dado no 15º (décimo quinto) dia após o pagamento do último salário ou no dia imediatamente anterior, caso recaia em domingo ou feriado" (fl. 405).

Antecipação salarial é matéria para negociação, não podendo a Justiça do Trabalho impor a obrigação aos empregadores.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 36 - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo nº 19 da SDC deste Tribunal, cujo teor é o seguinte:

'A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada" (fl. 405).

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-72/TST: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente".

CLÁUSULA 39 - REMUNERAÇÃO MÍNIMA

"Defiro, nos termos da Cláusula 5ª preexistente, cuja redação é a mesma:

'Para as atividades elencadas na Cláusula 1ª deste acordo coletivo, quando contratadas para serem exercidas em caráter transitório, na produção de filmes de que tratam os incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Lei 8.401/92 (abaixo discriminados), será devida a remuneração mínima em conformidade com a anexa tabela de piso salarial e o estipulado na Cláusula 3ª da presente convenção;

Parágrafo 1º - Como definição dos gêneros de filmes que menciona, seguem as seguintes características:

III) Obra audiovisual cinematográfica ou obra cinematográfica é aquela cuja matriz original é uma película com emulsão fotossensível ou com emulsão magnética com definição equivalente ou superior a 1.200 linhas;

IV) Obra audiovisual videofonográfica é aquela cuja matriz original de reprodução é uma película com emulsão magnética ou sinais eletrônicos digitalizados;

V) Obra audiovisual de curta-metragem é aquela cuja duração é igual ou inferior a 15 (quinze) minutos;

VI) Obra audiovisual de média-metragem é aquela cuja duração é superior a 15 (quinze) minutos e inferior a 70 (setenta) minutos;

VII) Obra audiovisual de longa-metragem é aquela cuja duração é superior a 70 (setenta) minutos;

VIII) Obra audiovisual publicitária é aquela que veicula mensagem comercial ou institucional, independentemente de duração e suporte;

Parágrafo 2º - Na contratação de serviços para realização de filme estrangeiro, fica garantido o adicional, mínimo, de 100% (cem por cento) sobre o valor constante da tabela de piso salarial, excluindo-se as produções realizadas no regime de co-produção;

Parágrafo 3º - Para a definição da remuneração diária, devida nas contratações de serviços que objetivem a produção de filmes de que tratam os itens V, VI e VII do Parágrafo 1º (primeiro), tomar-se-á como referência o valor que resultar da divisão por 5 (cinco) do piso salarial relacionado com a função a ser exercida, acrescido de 60% (sessenta por cento);

Parágrafo 4º - O exercício das atividades de que trata esta cláusula, quando realizados em local construído em caráter permanente e utilizado, exclusivamente, para filmagens ou gravações, que ultrapassem 6 (seis) horas diárias, será considerado extraordinário e sujeito ao acréscimo de 80% (oitenta por cento) nas duas primeiras horas e 100% (cem por cento) nas demais" (fls. 406/407).

Matéria alheia ao poder normativo desta Justiça Especializada, sendo imprópria sua inclusão em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 46 - REGISTRO/ANOTAÇÕES

"Defiro, nos termos da Cláusula 9ª preexistente, cuja redação é a mesma:

'O término da jornada de trabalho em filmagem dar-se-á na hora de dispensa do contratado através da produção, que será anotada na ficha individual de horário de trabalho externo, de que trata a portaria MTPS nº 3; entretanto, dependendo de viagem, transporte de material pesado ou condução da produtora, o horário será a partir da chegada ao local de partida e, se for o caso, no término da guarda do material" (fl. 408).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula aos termos do PN-105/TST: "As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações".

CLÁUSULA 49 - QUADRO DE AVISO

"Defiro, nos termos da Cláusula 30 preexistente, Anexo I, cuja redação é a mesma:

'As empresas deverão manter quadro de avisos para afixar circulares e material de interesse dos empregados, enviados pelo sindicato profissional" (fl. 412).

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-104/TST: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

CLÁUSULA 50 - FORNECIMENTO DE MATERIAL

"Defiro, nos termos da Cláusula 31 preexistente, Anexo I, cuja redação é a mesma:

'Todo e qualquer instrumento de trabalho necessário ao empregado para o desempenho de sua função será fornecido gratuitamente e, obrigatoriamente, os equipamentos de segurança serão utilizados pelos profissionais" (fl. 412).

A cláusula trata de matéria que escapa à competência normativa da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 51 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

"Defiro, nos termos da Cláusula 32 preexistente, Anexo I, cuja redação é a mesma:

'As empregadoras fornecerão, gratuitamente, aos empregados uniformes, macacões ou peças de vestimenta, quando por elas exigidas na prestação do serviço ou se a atividade assim o exigir" (fl. 412).

Defere-se, em parte, o pedido, adaptando a cláusula aos termos do PN-115/TST: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

CLÁUSULA 52 - MENSALIDADE SINDICAL

"Defiro, nos termos da Cláusula 13 preexistente, cuja redação é a mesma:

'As empresas descontarão em folha de pagamento e, imediatamente, remeterão através de cheque nominal a favor do sindicato profissional, acompanhado da respectiva relação dos associados contribuintes, a partir da comunicação formal do sindicato e em relação enviada pelo mesmo, com a devida autorização dos funcionários que sejam associados, os valores referentes às mensalidades sindicais" (fl. 412).

A CLT, art. 462, permite ao empregador efetuar descontos resultantes de adiantamento, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo (acordo ou convenção), inexistindo autorização para a Justiça do Trabalho criar norma sobre esta matéria.

A matéria contida na cláusula é estranha à relação de trabalho. Interessando exclusivamente à entidade sindical e aos associados, deve ser tratada diretamente por eles. A cláusula impõe, ademais, ônus administrativo às empresas, dando ensejo ao surgimento de problemas decorrentes de hipotéticos enganos nos descontos.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 53 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EMPREGADOS

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo nº 21 deste Tribunal, cujo teor é o seguinte:

'Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fl. 413).

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 56 - MULTA

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo nº 23 deste Tribunal, cuja redação é a seguinte:

'Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada" (fl. 414).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-73: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a dez por cento do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

CLÁUSULA 58 - REFEIÇÃO

"Defiro, nos termos da Cláusula preexistente nº 17, cujo teor é o seguinte:

'A critério das empresas, será garantido a todos os seus funcionários o fornecimento de cesta básica de valor nunca inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) ou refeição convênio no valor de R\$ 5,82 (cinco reais e oitenta e dois centavos) por dia útil trabalhado, salvo caso em que a empresa forneça a alimentação; podendo, no caso da cesta básica e das refeições convênio, ser descontado até o percentual de 5,70% (cinco vírgula setenta por cento) dos valores acima estabelecidos, ficando acordado que tais benefícios não integrarão a remuneração dos trabalhadores" (fls. 414/415).

Matéria típica de negociação coletiva, sendo imprópria sua inclusão em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 60 - VIGÊNCIA

"Defiro, em parte nos seguintes termos:

'Vigência da presente sentença normativa durante o período de 1º de maio de 2000 a 30 de abril de 2001" (fl. 415).

A questão deverá ser analisada quando do julgamento do recurso ordinário.

Indefiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 295/2000, integralmente em relação às Cláusulas 7ª, 8ª, 10, 11, 13, 16, 17, 18, 21, 24, 26, 27, 28, 35, 39, 50, 52 e 58, e de forma parcial quanto às Cláusulas 4ª, 6ª, 9ª, 14, 20, 29, 30, 31, 33, 34, 36, 46, 49, 51, 53 e 56.

Oficie-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-PJ-809.834/2001.8 TST

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
REQUERIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
D E S P A C H O

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC renova, pela segunda vez, Protesto Judicial contra o Banco da Amazônia S/A, visando a preservar a data-base da categoria.

Os documentos juntados aos autos demonstram a ocorrência de reuniões entre as partes e o prosseguimento das tentativas de composição.

Tornando-se clara a impossibilidade de encerramento das negociações coletivas antes do termo final a que se refere a CLT, artigo 616, § 3º, defiro o pedido, resguardando a data-base em 1º de setembro.

Custas pela requerente em R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dado à causa na inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à requerente, de acordo com o disposto no CPC, artigo 872.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-PJ-809.835/2001.1 TST

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
D E S P A C H O

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC renova, pela segunda vez, Protesto Judicial contra o Banco do Brasil S/A, visando a preservar a data-base da categoria.

Os documentos juntados aos autos demonstram a ocorrência de reuniões entre as partes e o prosseguimento das tentativas de composição.

Tornando-se clara a impossibilidade de encerramento das negociações coletivas antes do termo final a que se refere a CLT, artigo 616, § 3º, defiro o pedido, resguardando a data-base em 1º de setembro.

Custas pela requerente em R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dado à causa na inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à requerente, de acordo com o disposto no CPC, artigo 872.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-PJ-812.132/2001.5 TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARA-GÃO
REQUERIDO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO - SNETA
D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Aeronautas ajuíza Protesto Judicial contra o Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo - SNETA, visando preservar a data-base da categoria.

Os documentos juntados aos autos demonstram as tentativas de composição promovidas pelo requerente.

Tornando-se clara a impossibilidade de encerramento das negociações coletivas antes do termo final a que se refere a CLT, artigo 616, § 3º, defiro o pedido, resguardando a data-base em 1º de setembro.

Custas pelo requerente em R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dado à causa na inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, de acordo com o disposto no CPC, artigo 872.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-813.441/2001.9 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
REQUERIDO : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP
D E S P A C H O

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 256/2000.

A petição inicial não foi instruída com a procuração outorgando poderes aos seus subscritores.

Concedo ao requerente o prazo de 3 (três) dias para a regularização do feito, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-PJ-816.875/2001.8 TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM RESSEGUROS
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
REQUERIDO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Resseguros ajuíza Protesto Judicial contra o IRB Brasil Resseguros S/A, visando a preservar a data-base da categoria.

Os documentos juntados aos autos demonstram as tentativas de composição promovidas pelo requerente.

Tornando-se clara a impossibilidade de encerramento das negociações coletivas antes do termo final a que se refere a CLT, artigo 616, § 3º, defiro o pedido, resguardando a data-base em 1º de janeiro.

Custas pelo requerente em R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dado à causa na inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, de acordo com o disposto no CPC, artigo 872.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 14 de fevereiro de 2002 às 13h

Processo: AG-ES - 764632 / 2001-3

RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINTRASADES - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS, PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA DANTAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AG-ES - 769357 / 2001-6

RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE BAURU - SINDLUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AG-ES - 773451 / 2001-9

RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO

Processo: DC - 757887 / 2001-7

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
SUSCITADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

Processo: DC - 807883 / 2001-4

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
SUSCITANTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
SUSCITADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DA BAHIA, SERGIPE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: ROAA - 751974 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). HELENY FERREIRA DE ARAÚJO SCHTTINE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo: ROAA - 772864 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR(S) : DEBORAH DA SILVA FELIX
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Processo: ROAA - 786116 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR(A). MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). HELENY FERREIRA DE ARAÚJO SCHTTINE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DR(A). MAGDA HRUZA DE S. A. FERREIRA

Processo: RODC - 607517 / 1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLD

RECORRENTE(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E DOS TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA

RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). ACYLINO NASCIMENTO R. FILHO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : AMAFI - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO PERENCIN

Processo: RODC - 670593 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

ADVOGADO : DR(A). ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). CATIA GUIMARÃES RAPOSO NOVO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO E OURIVAS DE LIMEIRA E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). HEITOR MARCOS VALÉRIO

ADVOGADO : DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

Processo: RODC - 671562 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). MARIA ISABEL CUEVA MORAES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). APARECIDO INÁCIO

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS CLÍNICAS CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DR(A). CRISTINA APARECIDA POLACHINI

Processo: RODC - 681957 / 2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA

ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

Processo: RODC - 689621 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PETRÓPOLIS

ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASER

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PETRÓPOLIS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO

Processo: RODC - 692146 / 2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER

ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS

ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS E CONGELADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo: RODC - 709478 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES - DIRETAS E INDIRETAS - DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA CAMPINAS E REGIÃO, INCLUSIVE SÃO PAULO.

ADVOGADO : DR(A). DONATO ANTÔNIO DE FARIAS

Processo: RODC - 712962 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP

ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

ADVOGADO : DR(A). MOACYR PINTO COSTA JUNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI

Processo: RODC - 720252 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : FABRACO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO

ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADA : DR(A). LILIANA DEL PAPA DE GODOY

Processo: RODC - 726011 / 2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO BORTOLINI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPANCIRETA E JÚLIO DE CASTILHOS

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDARROZ

ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO BORTOLINI

Processo: RODC - 731832 / 2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADO : DR(A). RAUL BARTHOLOMAY

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO VALE DO RIO PARDO

ADVOGADO : DR(A). ADRIANA ZANETTE ROHR

Processo: RODC - 743309 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). MARIA ISABEL CUEVA MORAES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). JONAS DA COSTA MATOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA

ADVOGADO : DR(A). RONALDO LOURENÇO MUNHOZ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Processo: RODC - 759020 / 2001-3 TRT da 15a. Região	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS E OUTROS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA APARECIDA POLACHINI	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO E OUTROS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA LEITE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Processo: RODC - 760956 / 2001-8 TRT da 2a. Região	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES
RECORRENTE(S) : FERTIMPORT S.A. E OUTROS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO INFANTE JUVENIL E FEMININO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO FERREIRA ROSA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO	Processo: RODC - 771915 / 2001-0 TRT da 4a. Região
RECORRIDO(S) : SANTOS BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Processo: RODC - 764580 / 2001-3 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA : DR(A). SHEILA LEONARDELLI LOCH
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS, SUBURBANOS, MUNICIPAIS, INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, EM EMPRESAS DE ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS E DE TRANSPORTE ESCOLAR DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO	Processo: RODC - 771921 / 2001-0 TRT da 1a. Região
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DODDS RIGHETTI MENDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DA SILVA
Processo: RODC - 769381 / 2001-8 TRT da 9a. Região	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE SÃO PAULO	Processo: RODC - 774418 / 2001-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	ADVOGADA : DR(A). ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO ESTABELECIDO EM SHOPPING CENTERS DE CURITIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). HANELORE MORBIS OZÓRIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUIS PILA JIMENES
Processo: RODC - 771325 / 2001-1 TRT da 2a. Região	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	
PROCURADOR : DR(A). MÔNICA FUREGATTI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	
ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	



RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). SÉRGIO SZNIFFER	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
ADVOGADA :	DR(A). VALDINEA BATISTA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	PLAYCENTER S.A.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	ADVOGADO :	DR(A). ROBERTO VOMERO MONACO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEPETRO
ADVOGADO :	DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	Processo: RODC - 789139 / 2001-8 TRT da 2a. Região	
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR :	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO :	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	PROCURADOR :	DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
ADVOGADO :	DR(A). FLÁVIO MAZZEU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ	RECORRIDO(S) :	EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO :	DR(A). GERALDO MAGELA LEITE
ADVOGADA :	DR(A). MARIA LUIZA DIAS MUKAI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). HIROSHI HIRAKAWA
ADVOGADA :	DR(A). CRISTINA APARECIDA POLACHINI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
RECORRENTE(S) :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
ADVOGADA :	DR(A). IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO PAPELARIA DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :	DR(A). MANOEL LUIZ ZUANELLA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). ANTÔNIO JORGE FARAH	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO PAPELARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE BARES, HOTÉIS E RESTAURANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVISP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). RICARDO NACIM SAAD	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS DE SÃO PAULO	ANA L. R. QUEIROZ Diretora da Secretaria	
ADVOGADO :	DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	SECRETARIA DA 3ª TURMA	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO- SINDEPARK	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP	PROCESSO Nº TST-ED-RR-350.426/1997.8TRT - 10ª REGIÃO	
ADVOGADO :	DR(A). GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS	EMBARGANTE :	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA :	DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA :	DR(A). LEDA MARIA COSTA CHAGAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO :	JOSIMAR RODRIGUES DE FARIAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR. GERMANO SCARPELLINI
ADVOGADO :	DR(A). MARCO ANTONIO OLIVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	D E S P A C H O	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO-SINDI-CLUBE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO PAULO	Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.	
ADVOGADO :	DR(A). LEANDRO AGUIAR PICCINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA	Intimem-se. Publique-se.	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	Brasília, 10 de dezembro de 2001.	
ADVOGADO :	DR(A). MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO	RECORRIDO(S) :		CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Relator	
RECORRIDO(S) :	ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.				
ADVOGADA :	DR(A). MARIA CLEIDE RAUCCI				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO				

PROCESSO Nº TST-ED-RR-373.355/97.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTRE-
POSTOS E ARMAZENS GERAIS DE
SÃO PAULO E JOSÉ LUIZ PEREIRA
ADVOGADOS : DRAS. GABRIELA ROVERI FERNAN-
DES E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES
EMBARGADOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contrarrazões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-390.503/97.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRIO LUIZ MELLO MATTOS DE
CASTRO
ADVOGADOS : DRª ANA PAULA M. DOS SANTOS E
DR. ROBERTO GUILHERME WEICHS-
LER
EMBARGADO : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓ-
GICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.
A. - IPT
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 109/112 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do embargado.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-RR-392.589/1997.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JUVENAL FERRAZA DALSOTTO
ADVOGADA : DRª CARLA D. GARCIA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. IHAVIO BARZONI

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contrarrazões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-411.168/97.2TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREI-
RA
EMBARGADO : CESAR AUGUSTO DE FIGUEIREDO
MEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias à Reclamada para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-ED-AG-RR-422.729/1998.1 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCI
EMBARGADO : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA APARECIDA DA SILVA
MARCONDES PORTO

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 3514/3516 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 07 de janeiro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-437.423/98.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUI-
DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : LÚCIO MAURO BAZAN
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDII, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-437.251/98.8TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DRª JADÉIA MARIA PERUCH FUN-
DÃO
RECORRIDOS : JERÔNIMO DE SOUZA ARCANJO E
OUTROS
ADVOGADO : DR. JERIZE TERCIANO ALMEIDA

D E S P A C H O

O 17º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 101/103, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes para, declarando nula a alteração contratual lesiva, condenar a Reclamada a manter o Plano de Assistência Médica nos mesmos moldes, bem como reembolsar os Reclamantes dos gastos com assistência médica que, comprovadamente, realizaram a partir de novembro/95.

Argumentou o Regional que o ente público, ao firmar contrato de trabalho com os Reclamantes, destituiu-se dos privilégios que lhes são conferidos, tornando-se um empregador como outro qualquer, não podendo, por isso, suprimir a verba já incorporada ao patrimônio jurídico dos Reclamantes, sob pena de ferir os artigos 462 e 468 da CLT e 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 112/119, postulando a reforma do julgado.

Sustenta que o Acórdão recorrido afronta os artigos 5º, inciso II, 61, § 1º, inciso II, alínea "a" e artigo 169, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal.

Ocorre, entretanto, que as teses suscitadas no Recurso de Revista, assim como os preceitos da Constituição Federal invocados, não foram enfrentados pelo Acórdão do Regional, que dirimiu a questão sob o enfoque da impossibilidade de supressão de verba já incorporada ao patrimônio dos Reclamantes.

Saliente-se que os preceitos constitucionais invocados, assim como a tese que os envolve e o Enunciado nº 277/TST, não foram invocados pelo Reclamado em Contestação, tratando-se de inovação na lide.

O apelo encontra óbice no Enunciado nº 297/TST.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista do Reclamado.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-438.720/1998.4 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : SEBASTIÃO VIEIRA DAMACENO
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE AL-
MEIDA

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 307/316 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 07 de janeiro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-441.266/98.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : PEDRO GORNIAK
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA RICHTER
COSTA
RECORRIDA : KOENTOPP VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PALHARES

D E S P A C H O

O 12º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 578/585, negou provimento ao Recurso Ordinário adesivo do Reclamante, indeferindo o pedido de reintegração ou pagamento de indenização. Quanto ao Recurso do Reclamado, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de comissões e reflexos, horas extras e honorários advocatícios e autorizou o desconto das parcelas devidas à Seguridade Social e a retenção dos valores relativos ao imposto de renda.

Fundamentou o apelo, no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, nos artigos 46, da Lei nº 8.541/92 e 43 e 44, da Lei nº 8.620/93. Quanto às diferenças de comissões, concluiu pela prescrição total do direito. No que tange às horas extras, asseriu que o Reclamante se enquadrava no artigo 62 da CLT, não estando subordinado a horário de trabalho e, no que se refere aos honorários advocatícios, asseriu que não cabe a condenação ao pagamento da referida verba quando a ação for patrocinada por advogado constituído por instrumento particular de procuração.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 587/594, postulando a reforma do julgado no tocante aos itens: descontos previdenciários e fiscais, diferenças de comissões e honorários advocatícios.

Sustenta, com relação aos descontos previdenciários e fiscais, que a simples incidência de alíquota de imposto de renda, seja qual for, representa usurpação do crédito do exequente, sendo indevida, já que o recolhimento de qualquer espécie de tributo compete ao próprio Reclamado, fonte retribuidora do crédito. Aduz que o artigo 46, da Lei nº 8.541/92 é manifestamente inconstitucional, já que não compete a esta Justiça Especializada exercer a figura de substituto fiscal, e que tem o direito de receber o seu crédito integralmente, sem qualquer desconto, seja de natureza fiscal ou previdenciária.

Com referência às diferenças de comissões, alega que a formalização de novo contrato de trabalho, firmado cerca de nove dias após a extinção do primeiro, prevendo reconhecida redução nos percentuais de comissões auferidas, implica em flagrante alteração ilegal do contrato de trabalho, conforme o artigo 468 da CLT. Registra que por ocasião do novo ajuste, o empregado já contava com mais de onze anos de serviços prestados à mesma empresa, presumindo-se a nulidade da rescisão, por força da orientação consubstanciada na Súmula 20 da Casa. Rechaça a aplicação da prescrição total, argumentando que os atos reconhecidamente nulos não produzem quaisquer efeitos, não estando sujeitos à incidência do instituto prescricional, e asseve que o pedido de diferenças salariais, calculado na redução das comissões auferidas ao longo do contrato, está assegurado por lei, não havendo de se falar em prescrição, já que incidente a parte final do Enunciado nº 294/TST.



Com referência aos honorários advocatícios, consigna que a verba honorária é perfeitamente aceitável nesta Justiça Especializada, uma vez que o artigo 133 da Constituição Federal/88 é auto aplicável e exige a figura do advogado para o patrocínio em qualquer foro, sendo compatível também o princípio da sucumbência esculpido no artigo 20 do CPC.

Em que pese às argumentações do Recorrente, não lhe assiste razão.

Com relação aos descontos previdenciários e fiscais, a decisão do Regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI, que asserem:

"32. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI 8212/91.

141. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO."

Quanto às diferenças de comissões, o Acórdão do Regional não enfrentou as seguintes questões, a saber: a) a unicidade contratual/aplicação da Súmula nº 20/TST, uma vez que entrou diretamente na discussão da prescrição; b) que a alteração ilícita é juridicamente nula, não estando sujeita à prescrição; c) a tese que envolve o artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Operou-se, com referência a tais alegações, o instituto da preclusão, ante a falta do prequestionamento no momento oportuno, o que torna inviável o confronto com o artigo 468 da CLT, Enunciado 20/TST e aresto transcrito (Enunciado nº 297/TST). No tocante ao Enunciado nº 294/TST, aduz o Reclamante que a parcela comissão é salário, pois incontroverso o fato que se tratava de vendedor, tendo a maior parte de sua remuneração constituída por comissões. O salário está previsto em lei, as comissões, não, razão por que não incide a parte final do Enunciado nº 294/TST, estando a decisão regional em consonância com a regra geral contida no referido Verbetes.

Quanto aos honorários advocatícios, a decisão regional está em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329, ambos da Súmula desta Corte, não merecendo reforma.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista do Reclamante.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/lr/jr/su

PROCESSO Nº TST-RR-449.726/1998.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO
 RECORRIDO : ÂNGELO DEMARTINE
 ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

D E S P A C H O

A 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls.188/190, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes dos Planos Bresser (IPC junho/87) e Verão (URP fevereiro/89), consignando:

"Meu entendimento em relação a matéria que envolve os reajustes deferidos pela sentença ajusta-se àquele emitido pelo TST através de os Enunciados nºs 316 e 317, cuja revogação não teve o condão de alterá-lo. Assim é que, com base nos mesmos fundamentos que ensejaram a edição daquela jurisprudência - infringência à garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVI (direito adquirido) -, imperioso se torna a confirmação do julgado." (fl.189)

Complementou os fundamentos quando da análise dos Embargos Declaratórios de fls.192/198, como se vê do acórdão de fls.204/206.

A Reclamada, às fls.209/216, interpõe Recurso de Revista com fulcro no art. 896 da CLT, em que argüi violação do art. 102, § 2º, da Magna Carta e reitera a alegada revogação dos Enunciados 316 e 317 do TST. Transcreve arestos à divergência.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl.218. Contra-razões apresentadas às fls.220/221.

IPC DE JUNHO DE 1987 E DA URP DE FEVEREIRO DE 1989

O recurso enseja conhecimento, já que os modelos transcritos às fls.211/212 e 213/214 evidenciam o conflito de julgados, à medida que configura inexistência de direito adquirido ao reajuste decorrente dos Planos Bresser (IPC de junho/87) e Verão (URP de fevereiro/89).

No que se refere ao mérito, a decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, cancelou os Enunciados nºs 316 e 317 da Súmula, firmando entendimento pela inexistência de direito adquirido aos aludidos reajustes - Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SDI.

Do exposto, conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), dou provimento ao Recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 e reflexos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-459.537/1998.4 TRT - 1ª REGIÃO
 CARP/ly/jr/su

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADA : DRª. CLÉA MARIA G. C. DE BESSA
 EMBARGADA : INÊS JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 217/224 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 07 de janeiro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

fls. 2

PROC. Nº TST-RR-466.342/98.8 - 06ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTE DE AQUINO
 RECORRIDOS : RINALDO JOSÉ ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DRA. PATRÍCIA CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 207/209, complementado às fls. 218/219 e 233/234, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 236/256).

Admitido o apelo (fl. 259),

houve contrariedade (fls. 263/274).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A r. decisão de primeiro grau (fls. 172/176) atribuiu à condenação o valor de R\$ 10.000,00.

2.1. Quando da interposição do recurso ordinário, efetuou a ora recorrente o depósito de R\$ 2.600,00 (fl. 190).

2.2. Conforme a OJ 139 da SDI-I desta Corte: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.". Assim, cumpria à recorrente, quando da interposição da revista, em 30.03.98 depositar os R\$ 5.183,42, fixados pelo Ato GP 278/97, vigente à época.

No entanto, depositou apenas R\$ 2.600,00 (fl. 258), o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, em face da deserção constatada.

Por conseguinte, com fundamento na orientação referida, assim como no § 5º do art. 896 Consolidado, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de

2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

RELATOR

PROCESSO Nº TST-ED-RR-467.001/98.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO C. BARLETTA
 EMBARGADO : LUIZ VANDERLEI STULP
 ADVOGADO : DR. EGÍDIO VALDINO DAL FORNO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-467.249/1998.4 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO : SÉRGIO LUIS PALADINI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 367/368 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 07 de janeiro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-478.572/1998.2 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADA : DRª. KARLA DA SILVA VASCONCELOS
 EMBARGADO : ISAC ZAJD
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 289/293 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 07 de janeiro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-484.002/98.5 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 EMBARGADA : COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS - COMUNICATINS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROSA JÚNIOR
 EMBARGADO : WALMOR MACEDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª TÚLIA JOSEFFA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 160/163 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação dos embargados, sucessivamente.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

MCP/at/jp

PROCESSO Nº TST-RR-489.389/98.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
 RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DESPACHO

O 2º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 165/171, manteve a Sentença, que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras além da oitava e de domingos e feriados trabalhados, e determinou a devolução dos descontos a título de uniforme.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, postulando a reforma do julgado. Transcreve arestos que entende divergentes e aponta violação dos artigos 302 e 343, § 2º, do CPC, 844 da CLT e 9º da Lei nº 605/49.

Em que pese as argumentações da Recorrente, o apelo não enseja conhecimento.

No que se refere às horas extras, os arestos transcritos são inespecíficos à hipótese, uma vez que o Acórdão do Regional não afirmou apenas que a ficta confissão é absoluta, gerando preclusão do direito de prova em contrário, mas ainda que os documentos juntados eram insuficientes para a prova da jornada efetivamente cumprida. Incide, pois, à hipótese, os Enunciados nºs 23 e 296/TST.

Quando à alegação que a matéria fática relativa à realização de horas extras não consignadas em cartão de ponto não fora objeto da inicial, não foi a questão enfrentada pelo Acórdão do Regional, estando preclusa (Enunciado nº 297/TST).

A invocação dos artigos 302 e 343 do CPC, assim como do artigo 844 da CLT, está preclusa, tratando-se de inovação na lide, porquanto feita pela primeira vez no Recurso de Revista e, via de consequência, não admitida pelo Acórdão do Regional, incidindo à hipótese o Enunciado nº 297/TST.

No que se refere aos domingos e feriados, a decisão do Regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 146/TST.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamada.

Intimem-se. **Luiz T. Mendes**
Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

CARP/lt/ps/su

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-493.806/98.4TRT - 2ª REGIÃO
RONDÔNIA - EMATER**

EMBARGANTES : BANCO REAL S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRª MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
EMBARGADA : IVANICE DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-495.293/98.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ZAMPROGNA S.A. - IMPORTAÇÃO,
COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. IDRAÍ DA SILVA MACHADO
RECORRIDO : DEJANIR ANTÔNIO SIMI
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DESPACHO

O 4º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 434/439, deu provimento parcial ao Recurso do Reclamante para deferir o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos e adicional de 50% sobre as horas extras da compensação da jornada e reflexos.

Argumentou, no que se refere ao adicional de periculosidade, que o trabalho intermitente não afasta a possibilidade de risco para os fins do trabalho perigoso, já que a intermitência não conflita com a habitualidade da exposição. No que tange ao adicional de horas extras, consignou que a ausência de autorização prévia para a prorrogação da jornada, ainda que para fins de compensação, atrai o artigo 9º, da CLT, ensejando a nulidade do ajuste, e que se encontra em plena vigência o artigo 60 da CLT, dada a sua perfeita compatibilidade com a Constituição Federal/88.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, postulando a reforma do julgado. Transcreve arestos que entende divergentes e aponta violação do artigo 192 da CLT.

Em que pese às argumentações da Recorrente, não lhe assiste razão.

Quando ao adicional de periculosidade, a decisão do Regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI, encontrando óbice o apelo no Enunciado nº 333/TST.

No tocante ao adicional de horas extras, os arestos acostados são inservíveis ao confronto, assim como o Enunciado nº 349/TST, à medida que o acordo de compensação, na forma do extraído das Instâncias Ordinárias, não está previsto em Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho, mas em acordo individual, sendo inespecíficos, quer os arestos, quer o Verbetes invocados.

Incide à hipótese o Enunciado nº 296/TST.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamada.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-503.198/98.7 TRT - 14ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 14ª REGIÃO
PROCURADORES : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS E DR. ANTÔNIO

EMBARGADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
EMBARGADO : EDVALDO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS
EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE

ADVOGADO : DR. ECI BRAGANÇA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 320/324 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação dos embargados, sucessivamente.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

MCP/at/jp

PROC. NºTST-ED-RR-503.202/98.0 TRT - 14ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 14ª REGIÃO
PROCURADORES : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS E DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

EMBARGADO : JOSÉ SILVANO PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
EMBARGADA : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 396/399 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação dos embargados, sucessivamente.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

MCP/at/jp

PROCESSO Nº TST-RR-515.424/98.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : RENATO CORREA BRAGA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LAICE DE ALMEIDA BARBOSA
RECORRIDA : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

O 1º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 249/253, manteve a Sentença que, não reconhecendo a anistia dos Reclamantes, indeferiu o direito de retorno ao serviço.

Argumentou que não havia de se falar em ato jurídico perfeito, só passível de questionamento judicial pela via do Mandado de Segurança, e que os Reclamantes não demonstraram o enquadramento nas hipóteses listadas na Lei nº 8.878/94.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, às fls. 255/257, postulando a reforma do julgado.

Reiteram a alegação que a comissão examinou a prova do enquadramento de cada requerente na Lei, tal como a própria Lei determinou e lhes declarou a anistia, não cabendo ao Judiciário revolver o mérito da prova. Aduzem ainda que foram observados os preceitos da Lei em questão, e que o não-reconhecimento da anistia viola as disposições da referida Lei.

Em que pese às argumentações dos Recorrentes, o apelo não enseja conhecimento.

Com efeito, os Recorrentes aludem a decisões divergentes do mesmo Regional, mas não transcrevem as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, deservindo para a comprovação da divergência justificadora do recurso (Enunciado nº 337/TST).

Quando aos preceitos legais invocados, concluiu o Acórdão do Regional que os Reclamantes não demonstraram o enquadramento nas hipóteses listadas na Lei nº 8.878/94.

Chegar-se a conclusão diversa, só com o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno nesta Corte, a teor do entendimento contido no Enunciado nº 126/TST.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista dos Reclamantes.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

CARP/lt/jr/su

PROC. NºTST-ED-RR-519.974/1998.2 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : JAIRO MARTINS CUNHA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 807/810 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, assino o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-527.416/99.7TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : DAVID AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator



PROCESSO Nº TST-ED-RR-531.107/99.9 TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
 EMBARGADO : EMANOEL NAZARENO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

D E S P A C H O

Ante a possibilidade de ser emprestado aos Embargos de Declaração de fls. 175/177 o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-541.030/1999.9 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADA : MARIA DO CARMO DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. SÍLVIA DELLA GIUSTINA

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 198/199 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 07 de janeiro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-RR-543.033/99.2 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO ARYDIO DA CRUZ
 ADVOGADOS : DRª ERYKA FARIAS DE NEGRE E DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 EMBARGADA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Ante a possibilidade de ser emprestado aos Embargos de Declaração de fls. 304/307 o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

MCP/ld/ca

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR E RR-543.136/1999.9TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALDENOR DIAS MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA M. DOS SANTOS
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR.

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA
IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 320057 1996 0

Embargante: Banco do Brasil S. A.

Advogado Dr(a): Ricardo Leite Ludovice

Embargado(a): Antônio Americano do Brasil Borges

Advogado Dr(a): Claudia Mariana V Galli

Embargado(a): Antônio Americano do Brasil Borges

Advogado Dr(a): Adilson Magalhães de Brito

Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Processo : E-RR 363615 1997 7

Embargante: Ponto Frio Utilidades S.A.

Advogado Dr(a): Carlos José Elias Júnior

Embargado(a): João de Sena Laurindo do Nascimento

Advogado Dr(a): Sérgio Francisco Coimbra Magalhães

Processo : E-RR 366098 1997 0

Embargante: Roseli Pereira Carvalho

Advogado Dr(a): Almir Hoffmann de Lara Júnior

Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELE-

PAR

Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

Processo : E-RR 366924 1997 3

Embargante: Antônio Matheus Moraes Duarte

Advogado Dr(a): Víctor Russomano Júnior

Advogado Dr(a): Júlio Borges Gomide

Embargado(a): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA

Advogado Dr(a): Denise Maria Freire Reis Mundim

Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado Dr(a): Marciano Guimarães

Processo : E-RR 372011 1997 0

Embargante: Fernando Vasques da Silva Castro

Advogado Dr(a): Iêda Lívia de Almeida Brito

Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CO-

NAB

Advogado Dr(a): Osvaldo José Pereira de Carvalho

Processo : E-RR 376825 1997 9

Embargante: Estado de Santa Catarina

Procurador Dr(a): Luiz Carlos Ely Filho

Embargado(a): Ministério Público do Trabalho

Procurador Dr(a): Adriane Arnt Herbst

Embargado(a): Osni Otávio Baldaça

Advogado Dr(a): João Roberto Pagliuso

Processo : E-RR 376875 1997 1

Embargante: Banco ABN AMRO REAL S.A (Sucessor do Banco Real S.A)

Advogado Dr(a): Carlos Elias Júnior

Embargante: Davi Bento Guimarães da Silva

Advogado Dr(a): Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargado(a): Os Mesmos

Processo : E-RR 381552 1997 0

Embargante: Banco ABN AMRO REAL S.A (Sucessor do Banco Real S.A)

Advogado Dr(a): Frederico Azambuja Lacerda

Embargado(a): Mara Helena Alves Rebollo

Advogado Dr(a): Carmen Martin Lopes

Processo : E-RR 383118 1997 5

Embargante: Estado de Santa Catarina

Procurador Dr(a): Luiz Carlos Ely Filho

Embargado(a): Darci Almeida

Advogado Dr(a): Wilson Reimer

Processo : E-RR 388269 1997 9

Embargante: Irisvaldo Nogueira Carlomagno

Advogado Dr(a): Nemésio Leal Andrade Salles

Embargado(a): Estado da Bahia

Procurador Dr(a): Ruy Sérgio Deiró

Processo : E-RR 390451 1997 2

Embargante: Mário Jardim Diniz e Outros

Advogado Dr(a): Víctor Russomano Júnior

Advogado Dr(a): José Maurício Lage

Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado Dr(a): Nilton Correia

Processo : E-RR 394903 1997 0

Embargante: Amauri Zacharias

Advogado Dr(a): Roberto Tsuguiu Tanizaki

Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

Advogado Dr(a): Almir Hoffmann de Lara Júnior

Processo : E-RR 398192 1997 9

Embargante: Banco do Brasil S. A.

Advogado Dr(a): Cláudio Bispo de Oliveira

Advogado Dr(a): Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Embargado(a): Luiz Lopes Mesquita

Advogado Dr(a): Aprígio Camargo

Processo : E-RR 399130 1997 0

Embargante: Paes Mendonça S.A.

Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Maria de Fátima Holanda Passos

Advogado Dr(a): Luis Henrique Giffoni da Silva

Processo : E-RR 403159 1997 7

Embargante: Jorge Omar Gonçalves da Silva

Advogado Dr(a): José Tôres das Neves

Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana

Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

- BANRISUL

Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES

Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

Advogado Dr(a): Vera Lúcia Valladão Farinatti

Processo : E-RR 411175 1997 6

Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado Dr(a): Nilton Correia

Embargado(a): Luiz da Silva Costa

Advogado Dr(a): Geraldo Antonio Caetano

Processo : E-RR 412191 1997 7

Embargante: Elaine Viegas Machado

Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio

Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado Dr(a): Rogério Avelar

Processo : E-RR 412993 1997 8

Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Suely Ribas Lia Cardoso

Advogado Dr(a): Otávio Orsi de Camargo

Processo : E-RR 426902 1998 3

Embargante: Bjarne Lima Furtado

Advogado Dr(a): Wanderlene Lima Ferreira

Embargado(a): Estado do Amazonas - Superintendência Estadual da Cultura

Processo : E-RR 427095 1998 2

Embargante: Onaldo Roberto Rossi e Outros

Advogado Dr(a): Marcos Luís Borges de Resende

Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF

Procurador Dr(a): Maria Cecília Faro Ribeiro

Processo : E-RR 427108 1998 8

Embargante: Luiz Mauro de Melo Araújo e Outros

Advogado Dr(a): Ana Paula da Silva

Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Advogado Dr(a): Sérgio da Costa Ribeiro

Processo : E-RR 441518 1998 0

Embargante: Distrito Federal

Advogado Dr(a): Eldenor de Sousa Roberto

Embargado(a): Maria Conceição Araújo Antunes e Outras

Advogado Dr(a): Marcos Luís Borges de Resende

Processo : E-RR 449857 1998 2

Embargante: TV Bauru Ltda.

Advogado Dr(a): Marcelo Pimentel

Embargado(a): Alceu Luiz Carreira

Advogado Dr(a): Nilo da Cunha Jamardo Beiro

Processo : E-RR 451694 1998 5

Embargante: Idália Viana de Souza Barbosa e Outros

Advogado Dr(a): Marcos Luís Borges de Resende

Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Advogado Dr(a): Antônio Vieira de Castro Leite

Processo : E-RR 452515 1998 3 Embargante: Maria Lúcia de Souza Almeida e Outras Advogado Dr(a): Marcos Luís Borges de Resende Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF Advogado Dr(a): Antônio Vieira de Castro Leite	Processo : E-RR 561146 1999 5 Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF Advogado Dr(a): Maurício Gomes da Silva Embargado(a): Clarismundo Caires de Azevedo Advogado Dr(a): Sérgio Issao Ono	Processo : E-RR 644738 2000 0 Embargante: Álvaro José Lemos Advogado Dr(a): David Rodrigues da Conceição Embargado(a): Cia. Hering Advogado Dr(a): Edemir da Rocha
Processo : E-RR 454487 1998 0 Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Ex- trajudicial) Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana Embargado(a): Sindicato dos Bancários do Extremo Sul da Bahia Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio Processo : E-RR 460175 1998 3 Embargante: Citrosuco Paulista S.A. Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes Embargado(a): Rosa Maria Pinto de Bagges Advogado Dr(a): Antônio Sabino	Processo : E-RR 578200 1999 2 Embargante: Simone Saad Machado Advogado Dr(a): Nilton Correia Embargante: União Federal - (Extinto BNCC) Procurador Dr(a): Manoel Lopes de Souza Embargado(a): Os Mesmos	Processo : E-RR 650408 2000 2 Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TE- LEMIG Advogado Dr(a): Marcelo Luiz Ávila de Bessa Embargado(a): Maria das Graças Salgado Advogado Dr(a): Alex Santana de Novais Processo : E-RR 658219 2000 0 Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF Advogado Dr(a): Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos Embargado(a): Maria Inez Cordeiro Pupo Advogado Dr(a): Armando Cavalante
Processo : E-RR 463574 1998 0 Embargante: Gilberto Bento Advogado Dr(a): Ubiracy Torres Cuóco Embargante: Gilberto Bento Advogado Dr(a): Adailto Nazareno Degering Embargado(a): Artex S.A. - Fabrica de Artefatos Têxteis Advogado Dr(a): Solange Terezinha Paolin	Processo : E-RR 578570 1999 0 Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A. Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. Advogado Dr(a): Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa	Processo : E-RR 660450 2000 3 Embargante: Antonieta Fernandes de Sousa e Outros Advogado Dr(a): Marcos Luís Borges de Resende Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF Advogado Dr(a): Gisele de Britto
Processo : E-RR 463893 1998 2 Embargante: Ely Alves Cruz Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio Embargado(a): Banco Bradesco S.A. Advogado Dr(a): Aires Donizete Coelho	Processo : E-RR 582148 1999 3 Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF Advogado Dr(a): Alice Schwambach Embargado(a): Rudi Paulo Sander Advogado Dr(a): Amilton Paulo Bonaldo	Processo : E-RR 662863 2000 3 Embargante: Rubens Ribeiro de Carvalho e Outros Advogado Dr(a): Marcos Luís Borges de Resende Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF Procurador Dr(a): Yara Fernandes Valladares
Processo : E-RR 470485 1998 1 Embargante: União Federal Procurador Dr(a): Sandra Weber dos Reis Embargante: União Federal Procurador Dr(a): Walter do Carmo Barletta Embargado(a): Eni Pereira Brum Advogado Dr(a): Joana Marli Gulate Moraes	Processo : E-RR 593771 1999 8 Embargante: José Marcelino Fernandes Advogado Dr(a): Francisco Rodrigues Preto Júnior Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telebrasilíia Brasil Te- lecom Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel	Processo : E-RR 663038 2000 0 Embargante: Dinália Ribeiro de Oliveira e Outras Advogado Dr(a): Marcos Luís Borges de Resende Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF Advogado Dr(a): Antônio Vieira de Castro Leite
Processo : E-RR 476770 1998 3 Embargante: Sete Voltas Hotel Ltda. Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel Embargado(a): Milton Miranda de Oliveira Advogado Dr(a): José Geraldo Simioni	Processo : E-RR 595947 1999 0 Embargante: Leosil Clos Baptista Advogado Dr(a): Beatriz Veríssimo de Sena Advogado Dr(a): Celso Hagemann Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN Advogado Dr(a): Jorge Sant'Anna Bopp Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Re- gião Procurador Dr(a): Beatriz de Holleben Junqueira Fialho	Processo : E-RR 665951 2000 6 Embargante: Rilza Brito Costa e Outros Advogado Dr(a): Marcos Luís Borges de Resende Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF Advogado Dr(a): Ângela Victor Bacelar Wagner
Processo : E-RR 476868 1998 3 Embargante: Terezinha Kudlawiec Santos Pereira Advogado Dr(a): Nilton Correia Embargado(a): Ultrafértil S.A. Advogado Dr(a): Marcelo Pimentel	Processo : E-RR 610549 1999 3 Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF Advogado Dr(a): Ronaldo Batista de Carvalho Embargado(a): José Moreira Carvalho Sobrinho Advogado Dr(a): Luiz Antonio Blanco	Processo : E-RR 666026 2000 8 Embargante: União Federal Procurador Dr(a): Roberto Nóbrega de Almeida Procurador Dr(a): Walter do Carmo Barletta Embargado(a): Nawal Tannous Trad Advogado Dr(a): Adilson Magosso
Processo : E-RR 498931 1998 7 Embargante: Paulo Amarante de Oliveira Advogado Dr(a): Sid H. Riedel de Figueiredo Embargado(a): Estado da Bahia Procurador Dr(a): Candice Lavocat Galvão Jobim	Processo : E-RR 610652 1999 8 Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF Advogado Dr(a): Nelson José Rodrigues Soares Embargado(a): Francisco de Souza Martins Advogado Dr(a): Walter Barbosa Alves	Processo : E-AIRR 676722 2000 9 Embargante: Estado do Espírito Santo Advogado Dr(a): Maria Madalena Selvático Baltazar Embargado(a): Joaquim de Oliveira Dias Neto e Outros Advogado Dr(a): Ezequiel Nuno Ribeiro Processo : E-AIRR 687234 2000 7 Embargante: Raimundo Rodrigues Pereira Advogado Dr(a): Adilson Lima Leitão Embargado(a): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER Advogado Dr(a): Elizabeth de Mattos Silva
Processo : E-RR 512956 1998 6 Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF Advogado Dr(a): Iris Maria Campos Embargado(a): Dulce dos Santos Menezes e Outros Advogado Dr(a): Aluísio Soares Filho	Processo : E-RR 615928 1999 4 Embargante: Município de Curitiba Advogado Dr(a): Paulo Roberto Jensen Embargado(a): Benedita Maria da Silva Pereira e Outros Advogado Dr(a): Zoraide Sant'Ana Lima	Processo : E-AIRR 690018 2000 4 Embargante: Teresa Cristina Miranda Cavalcante Advogado Dr(a): Ricardo Alves da Cruz Embargado(a): Banco Nacional de Desenvolvimento Eco- nômico - BNDES Advogado Dr(a): Osvaldo Martins Costa Paiva
Processo : E-RR 515513 1998 4 Embargante: ADAMAS S.A. - Papéis e Papelões Especiais Advogado Dr(a): Johannes Dietrich Hecht Embargado(a): Angelo Nezzi Advogado Dr(a): Elias Rubens de Souza	Processo : E-RR 619618 1999 9 Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF Advogado Dr(a): Sandra Regina Versiani Chieza Embargado(a): Geraldo Pereira Lopes e Outros Advogado Dr(a): José Gregório Marques	Processo : E-AIRR 690482 2000 6 Embargante: Teksid do Brasil Ltda. Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana Embargado(a): Rogério Antônio de Lima Advogado Dr(a): William José Mendes de Souza Fontes
Processo : E-RR 535015 1999 6 Embargante: Terezinha Aparecida Sady Barbosa e Outros Advogado Dr(a): Marcos Luís Borges de Resende Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF Procurador Dr(a): Vicente Martins da Costa Júnior	Processo : E-RR 623330 2000 9 Embargante: Galdino José de Santana e Outros Advogado Dr(a): José Gregório Marques Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado Dr(a): Maria Lúcia Candiota da Silva	Processo : E-AIRR e RR 696793 2000 9 Embargante: Carlos Ananias Barboza Advogado Dr(a): Waldemar Kassab Embargado(a): União Pioneira de Integração Social - UPIS Advogado Dr(a): Marcelo Pimentel
Processo : E-RR 536304 1999 0 Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A. Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel Embargado(a): Geraldo Marcelo Ribeiro Advogado Dr(a): Athos Geraldo Dolabela da Silveira Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. Advogado Dr(a): Gustavo Andere Cruz	Processo : E-RR 641848 2000 1 Embargante: Marina Andrade Costa Oliveira Advogado Dr(a): Nemésio Leal Andrade Salles Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado Dr(a): Eduardo Luiz Safe Carneiro	Processo : E-RR 701201 2000 4 Embargante: Carlos Delano Soares de Andrade Advogado Dr(a): Elson Crisostomo Pereira Embargado(a): Companhia de Saneamento do Distrito Fe- deral - CAESB Advogado Dr(a): Otonil Mesquita Carneiro
	Processo : E-RR 643228 2000 2 Embargante: Maria Laureci Milani Advogado Dr(a): David Rodrigues da Conceição Embargado(a): Retex Indústria Têxtil Ltda. Advogado Dr(a): Marco Aurélio Devitz	



- Processo : E-AIRR 709082 2000 4
 Embargante: Associação da União Este Brasileira dos Advogados do Sétimo Dia
 Advogado Dr(a): Osvaldo Flavio Degrazia
 Embargado(a): João Soares da Silva
 Advogado Dr(a): Fábio Eustáquio da Cruz
- Processo : E-RR 711590 2000 5
 Embargante: Gervásio Moreira Neto e Outro
 Advogado Dr(a): Deborah Fernandes
 Embargante: Gervásio Moreira Neto e Outro
 Advogado Dr(a): Francisco Rodrigues Preto Junior
 Embargado(a): Brasil Telecom S/A Telebrasília - Brasil Telecom
- Advogado Dr(a): Maria Regina Guimarães Dias
- Processo : E-AIRR 712401 2000 9
 Embargante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos
 Advogado Dr(a): Eutálio José Porto de Oliveira
 Embargado(a): Maria Regiane Pereira
 Advogado Dr(a): Abadio Pereira Martins Júnior
- Processo : E-AIRR 716109 2000 1
 Embargante: Guilhermina Silva Barros
 Advogado Dr(a): Guilhermina Silva Barros
 Embargado(a): Maria Lúcia de Lima
 Advogado Dr(a): Milton Soares de Melo
- Processo : E-AIRR 723931 2001 0
 Embargante: Petrobrás Distribuidora S.A.
 Advogado Dr(a): Alberto Helzel Júnior
 Embargado(a): João Carlos Bajester
 Advogado Dr(a): Sérgio Aparecido Leão
- Processo : E-RR 727409 2001 4
 Embargante: Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA
 Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a): Marcelo de Jesus Ribeiro
 Advogado Dr(a): Jorge Romero Chegury
- Processo : E-AIRR 732006 2001 7
 Embargante: Sadia S.A.
 Advogado Dr(a): Edmilson Gomes de Oliveira
 Embargado(a): Maria de Lourdes Alexandre Ferreira
 Advogado Dr(a): Maria de Lourdes Amaral
- Processo : E-AIRR 732435 2001 9
 Embargante: Celpav - Celulose e Papel Ltda.
 Advogado Dr(a): Ivana Paula Pereira Amaral
 Embargado(a): Jorge Silva Soares
 Advogado Dr(a): Francisco de Paula Silva
- Processo : E-AIRR 735362 2001 5
 Embargante: S.A. O Estado de São Paulo
 Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Embargado(a): Salvador Salim Alde
 Advogado Dr(a): Eugênio Carlos da S. Santos
- Processo : E-RR 736827 2001 9
 Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
- Advogado Dr(a): Robinson Neves Filho
 Embargante: José Vasconcellos da Silva
 Advogado Dr(a): José Luiz Estrela Filho
 Embargado(a): Os Mesmos
- Processo : E-AIRR 737051 2001 3
 Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
 Advogado Dr(a): Márcia Rodrigues dos Santos
 Embargado(a): José Roberto Giron
 Advogado Dr(a): Lucio Luiz Cazarotti
- Processo : E-AIRR 746457 2001 8
 Embargante: José Francisco dos Santos
 Advogado Dr(a): José Senoi Júnior
 Embargado(a): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio
 Advogado Dr(a): Ana Cláudia Castilho de Almeida
- Processo : E-AIRR 752257 2001 9
 Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
- Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto
 Embargado(a): Nivaldo da Silva
 Advogado Dr(a): André Tavares Vieira
- Processo : E-AIRR 754925 2001 9
 Embargante: UTC - Engenharia S.A.
 Advogado Dr(a): Edna Maria Lemes
 Embargado(a): Domingos José Miranda
 Advogado Dr(a): Inamar Machado Lima
- Processo : E-AIRR 755014 2001 8
 Embargante: Milton Carlos Veronez
 Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado Dr(a): Ana Lúcia de Sousa Ferreira
- Processo : E-RR 763827 2001 1
 Embargante: Regina Maria Barroso da Silva
 Advogado Dr(a): Marcus Vinicius Gonçalves Barreto
 Embargado(a): C & A - Modas Ltda.
 Advogado Dr(a): Fernando Ribeiro Lamounier
- Processo : E-RR 773738 2001 1
 Embargante: Olga Odila Vidotto
 Advogado Dr(a): José Antônio dos Santos
 Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
- Advogado Dr(a): Adelmo da Silva Emerenciano

Brasília, 05 de fevereiro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria